



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 17/2011 – São Paulo, quarta-feira, 26 de janeiro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5969

ACAO PENAL

0008972-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Fls. 121/126: Manifeste-se o MPF acerca da preliminar arguida pela defesa.Fl. 128: A própria defesa poderá requerer junto ao órgão competente, cabendo a intervenção deste Juízo em caso de comprovada resistência.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Após, à conclusão.

Expediente Nº 5973

ACAO PENAL

0006646-64.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WANDERLEY GONCALVES X CLAYTON JUNIOR LOPES DA SILVA X VAGNER PONCIANO MAIA(SP067257 - JADER GAUDENCIO DA SILVA E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Fls. 582/585: Intimem-se as partes para manifestarem acerca do Relatório nº 003/2010 do Centro de Inteligência da Delegacia Seccional de Polícia de Lins/SP, iniciando-se pelo MPF, inclusive, sob a possibilidade de instauração de novo inquérito policial para apuração dos fatos.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 5974

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0008862-03.2007.403.6108 (2007.61.08.008862-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)) EVARISTO GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE AFFONSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP060453 - CELIO PARISI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 147/149,VERSO:Vistos, em saneador. (...) (...) Feitas estas considerações, e nos termos do artigo 951, do CPC, defiro, antecipadamente, ordem de manutenção de posse, em favor do espólio autor, garantindo-lhe a posse do imóvel que hodiernamente ocupa (terras remanescentes da antiga Fazenda CAMPO REDONDO, de propriedade de EVARISTO GONÇALVES DA SILVA e sua mulher, transcrição n.º 685 do Primeiro Serviço Registral e Anexos da Comarca de Bauru), até o eventual trânsito em julgado, nesta ação.Nos termos do artigo 956, do CPC, nomeio como arbitradores os engenheiros Francisco Henrique de Godoy Neto e Newton Carlos Pereira Ferro e como agrimensor o engenheiro Luiz Augusto Calvo de Moura Andrade, peritos que terão por objetivo apurar o traçado da linha demarcanda, com base nos documentos juntados nestes autos e nos de n.º 2007.61.08.004468-9 -

notadamente, a perícia já realizada pelo engenheiro Richard Gebara. A demarcação deverá obedecer o disposto nos artigos 957 a 964, do CPC, bem como, o regramento da Lei n.º 6.015/77 (georreferenciamento). Inicialmente, os peritos serão remunerados de acordo com o previsto para a assistência judiciária. Intimem-se os peritos, de sua nomeação e da forma de remuneração inicial, e para que deem início aos trabalhos. Faculto às partes a nomeação de assistentes técnicos, e o acompanhamento do trabalho pericial. Esclareça o autor se o imóvel possui outros confinantes, que não as rés. Em caso positivo, promova-lhes a citação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9) - UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X JOAO LUCAS AFFONSO(SP021074 - GERSON LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos. Em virtude da ordem de manutenção dos réus na posse do bem, expedida, nesta data, nos autos da ação de n.º 2007.61.08.008862-0, em que se discute a propriedade do imóvel objeto desta lide, reconheço a perda superveniente do objeto da demanda, e dou por inexecúvel o título judicial, no ponto. No que tange à verba sucumbencial, providenciem os requeridos o seu pagamento, em quinze dias a contar de sua intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Com o adimplemento, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6648

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015880-79.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-56.2006.403.6105 (2006.61.05.000972-5)) JOSE ARIMATEIA NUNES DE ARAUJO(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de documentação apreendida nos autos da ação penal n.º 0000972-56.2006.403.6105, considerando o pedido de arquivamento em relação a JOSÉ DE ARIMATÉIA NUNES DE ARAÚJO, ao argumento de que o requerente necessita de sua documentação para dar entrada ao pedido de aposentadoria junto ao INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela entrega apenas de fotocópias dos documentos. Decido. Em que pese ter havido pedido e deferimento por este Juízo do arquivamento dos fatos investigados em relação a JOSÉ ARIMATÉIA NUNES DE ARAUJO, a documentação do requerente, especialmente as carteiras de trabalho apreendidas, constituem a própria materialidade do delito, visto que nelas teriam sido inseridos os vínculos inidôneos pelo réu WALTER ROTONDO FILHO, o que se extrai do laudo de fls. 196/198. Assim, interessando a documentação ao deslinde da ação penal, não é possível sua restituição. Contudo, a fim de atender à necessidade do requerente, acolho a manifestação ministerial para autorizar a extração de cópia autenticada dos documentos apreendidos, com exceção das páginas das carteiras de trabalho em que estão insertos os vínculos tidos por fraudulentos (laudo fl. 196/198). Intime-se o procurador do requerente para que, no prazo de 15 (quinze): 1) regularize sua representação processual; 2) providencie o recolhimento das custas referentes às cópias autenticadas e a posterior retirada da documentação; 3) se manifeste sobre o interesse na certidão de inteiro teor, recolhendo as respectivas custas, conforme determinado nos autos principais. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, nos mesmos termos acima expostos. I.

ACAO PENAL

0005572-86.2007.403.6105 (2007.61.05.005572-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA INEZ PINCINATO RONCOLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GILBERTO RONCOLI

Conforme decidido às fls. 546, foram requisitadas informações sobre a efetiva adesão e inclusão dos débitos relativos à NFLD n.º 35.889.810-2 no programa de parcelamento. Diante da informação prestada às fls. 552/554 confirmando a adesão e inclusão de todos os débitos previdenciários no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da

Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6634

DESAPROPRIACAO

0017601-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017601-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X MILTON THOMAZ GIMENEZ(SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de MILTON THOMAZ GIMENEZ. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.150,00 (cinco mil, cento e cinquenta reais) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Cidade Universitária - assim descrito: lote nº 11, quadra 15, matrícula T. 60354-Lº3-AK. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-43, 46 e 49-50. Citado, o réu manifestou concordância às ff. 67-69, por meio de advogado regularmente constituído, com o valor ofertado pelo Mun. de Campinas - de R\$ 5.150,00. Juntou documentos (ff. 70-71). Relatei. Fundamento e decido: Verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas. Por tal razão, requereu-se a homologação do acordo com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel objeto deste feito, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 39), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 3 da decisão de f. 51. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e a comprovação nos autos da publicação acima referida: 1) expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado; e, após, 2) providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0015331-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANDREIA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA LEME

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Andréia Leme, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 22.592,13 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e treze centavos), atualizada até 19.11.2004, relativa ao inadimplemento de Contrato de Empréstimo sob Consignação Azul nº 25.1600.0000014-42, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 05-22. Citada, a requerida deixou de opor embargos e de com-provar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a consti-tuição do título executivo (f. 45). A CEF requereu a extinção do feito à f. 126. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 126, julgo ex-tinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando os

artigos 267, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e des-de que providencie a substituição por cópias legíveis. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603782-04.1996.403.6105 (96.0603782-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603084-95.1996.403.6105 (96.0603084-9)) COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE CAMPINAS - COOPANEST-CAMPINAS(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA E SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos previsto no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000406-39.2008.403.6105 (2008.61.05.000406-2) - MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA E SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) MYRNA APARECIDA MIRANDA BIANCALANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo das cadernetas de poupança que mantinha junto à instituição financeira ré ao tempo em que foram editados os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Emenda da inicial às ff. 18-19. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 21-44) arguindo preliminares. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial (ff. 56-62). Às ff. 79-105, a CEF juntou extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora. Quanto às provas, as partes quedaram-se silentes. À f. 108, a ré informou que as contas de poupança de titularidade do autor, de nº 00006837-0, nº 00025968-0 e nº 00000436-4, possuíam datas de aniversário no segundo, décimo terceiro e primeiro dia de cada mês, respectivamente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Improcede a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação - os extratos que comprovam ser a autora titular das contas de poupança no período questionado -, uma vez que tais documentos foram acostados às ff. 81-105, por meio dos quais restou demonstrada a existência de conta e saldo necessária à análise da pretensão formulada nestes autos; dá-se, assim, efetividade à instrumentalidade do processo. As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito do feito, razão por que serão apreciadas conjuntamente com ele, nos termos abaixo. **Prejudicial da prescrição:** Na espécie, o prazo prescricional é de vinte anos, nos termos previstos pelo artigo 177 do Código Civil revogado. Não se aplicam, ademais, os prazos prescricionais do Código Civil ora vigente, em respeito ao disposto no seu artigo 2028. Não se trata de analisar o cabimento de mera cobrança de juros, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Assim, o objeto do feito é a cobrança de valores devidos a título de principal, não de acessórios de valor já pago. O entendimento de que o prazo prescricional à espécie é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, desmerecendo o tema maior excursão. Em relação ao Plano Bresser, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Resolução Bacen nº 1.338/1987, publicada em 15 de junho de 1987, que estabeleceu índices de correção monetária que foram aplicados equivocadamente entre os dias 1º e 15 de julho de 1987. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de julho de 1987 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/07/1987; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/07/1987, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 26,06% ocorrido por força do Plano Bresser (junho/julho de 1987) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/07/1987, escoando o prazo em 01/07/2007. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/07/1987, operando-se em 15/07/2007. O presente feito foi aforado em 05/06/2007, data anterior ao da primeira data de ocorrência da prescrição vintenária (01/07/2007). Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. **Mérito:** Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despendicienda maior digressão a respeito do tema. **Plano Bresser e Verão:** Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para os meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: **Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89.** 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. **Agravo regimental desprovido.** (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ

27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA.1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor.2 A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta)Planos Collor I e II:Em relação aos períodos alcançados pelo chamado Plano Collor I e II, a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré.A partir da segunda quinzena do mês de março/1990, a Caixa Econômica Federal passa a ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Consolidou-se o entendimento de que o pólo passivo deve ser integrado exclusivamente pelo Banco Central do Brasil - Bacen.Assim, considerando que o Bacen não faz parte da relação processual em exame, resta caracterizada a carência da ação em relação a este tópico do pedido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados, ora grafados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. MP Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. (...). 2. (...).3. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.4. Sobre a correção monetária dos valores bloqueados nas cadernetas de poupança, retidos pelo BACEN, em face da MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), sempre votei, embora vencido, pela aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, auferido pela Fundação IBGE, como fator de atualização da moeda, não aceitando a tese de utilização do BTNF.5. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelo distinto STF, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, quando, em sede de recursos extraordinários, decidiu, por maioria, que o índice aplicável para a correção monetária dos cruzados bloqueados pelo Plano Collor é o BTNF.6. Registre-se que a Corte Especial deste Tribunal, na Sessão de 19/06/2002, por maioria, entendeu que o índice a ser aplicado é o BTNF (EResp nº 168599/PR).7. Decisões citadas como divergentes que são de época remota, as quais não mais demonstram o entendimento sobre a matéria.8. Agravo regimental não-provido. [STJ; AGA 838.332/SP; 1ª Turma; julg. 27/03/07; DJ 19/04/2007; p. 240; Rel. José Delgado].....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.1 Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual no recurso adesivo da CEF, pois pertinente a sua interposição para a discussão da questão da ilegitimidade passiva.2. A UNIÃO FEDERAL não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.3. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para exclusivamente responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão.4. Confirmada a improcedência do pedido de reposição do IPC de janeiro/89, em face da CEF, uma vez que inexistente prova do fato constitutivo do direito, inclusive da própria existência de conta em tal instituição financeira no período.5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, seja pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena, e abril/90 e seguintes), prejudicadas as demais questões deduzidas.6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.7. No tocante ao banco depositário privado, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito (IPC de janeiro/89 e IPC de março/90, 1ª quinzena: artigos 267, VI e IV, c/c 292, caput e 1º, II, ambos do CPC; e período posterior: artigo 267, VI, CPC), prejudicadas as demais questões argüidas no recurso da parte autora.8. Em relação ao período em que legitimado o BACEN, na vigência do Plano Collor I, não se reconhece, no mérito, o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no

período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.⁹ Tendo em vista a sucumbência integral dos autores, cumpre-lhes arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, com rateio entre os réus.¹⁰ Precedentes. [TRF3; AC 96.03.082701-0/SP; 3ª Turma; julg. 19/04/06; DJU 26/04/2006, p. 339; Rel. Des. Fed. Carlos Muta]Caso dos autos:Consoante relatado, às ff. 80-105 a CEF juntou extratos e pesquisa relativos às contas indicadas na inicial. Da análise dos documentos referidos, verifica-se que:(i) a conta de nº 013.00025968-0 somente foi aberta em junho de 1988. Assim, quanto à conta referida acima à parte autora somente assiste o direito à correção pelo IPC do mês de janeiro/1989 (pelo índice de 42,72%). Quanto ao pleito referente ao Plano Bresser, a parte autora não logrou demonstrar a existência desta referida conta à época de tal plano.Com efeito, pretendendo a parte autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. E, se não há prova da existência da conta poupança referida, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgo inflacionário pretérito - Plano Bresser.DIANTE DO EXPOSTO: (i) com relação aos pedidos relacionados ao Plano Bresser - este referente à conta nº 013.00025968-0 - e Plano Collor I e II, declaro-os extintos sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (ii) com relação ao pedido pertinente aos Planos Bresser - este referente às contas nº 013.00006837-0 e nº 013.00000436-4 - e Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos às ff. 81-105, nos meses de junho de 1987 (pelo índice de 26,06%) e janeiro de 1989 (pelo índice de 42,72%).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E.Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso.Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013907-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013907-1) - ANDREA GIOVANINI ANTAS(SP237658 - RAFAEL VIVEIROS CORONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

ANDREA GIOVANINI ANTAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo da caderneta de poupança que mantinha junto à instituição financeira ré ao tempo em que foram editados os denominados Planos Verão e Collor I e II, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 16-24.Pelo despacho de f. 36, foi determinada a citação e intimação da CEF, respectivamente, para apresentação de defesa e juntada dos extratos analíticos das contas de poupança de titularidade da autora, a possibilitar a emenda da inicial para o fim de adequação do valor atribuído à causa.Citada, a CEF contestou o feito (ff. 41-47) e informou não ter localizado extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora (ff. 49-50). Pelos despachos de ff. 51, 52 e 54, foi determinado que a autora apresentasse documento ou dados capazes de possibilitar a localização de cadernetas de poupança de sua titularidade junto à ré e reiterada a determinação de adequação do valor atribuído à causa. Intimada, a autora não cumpriu o determinado (certidões de decurso de prazo de ff. 51-verso, 53 e 54-verso). Vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido:No caso dos autos, a autora atribuiu, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido pela autora, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.Estabelecem os artigos 282, inciso V, e 258 que a petição inicial deverá consignar o valor da representação econômica do pedido. Tal valor é mesmo elemento necessário à verificação da existência de pressuposto subjetivo de validade processual: a competência do Juízo.Compulsando os autos, verifico que embora intimada a adequar o valor da causa, a autora deixou de dar cumprimento às determinações do Juízo, nos termos do contido nos artigos 258 e seguintes do Estatuto Processual Civil.DIANTE DO EXPOSTO, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, 258 e seguintes e 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária (f. 32), nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de

procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000831-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000831-0) - MARIA DA CONCEICAO DIAS LOURENCO(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS LOURENÇO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a incidência da correção monetária real sobre o saldo das cadernetas de poupança que mantinha junto à ré ao tempo em que foram editados o conhecido Plano Verão, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Juntou documentos às ff. 09-13. Às ff. 39-41 e 46-50, a CEF juntou extratos bancários relativos às contas de titularidade da parte autora. Nesta ocasião, informou que a conta de nº 0675.013.00124718-0 foi aberta em 11/08/1989. Citada, a ré contestou o feito (ff. 53-54) sem argüir preliminares. No mérito sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado. Quanto às provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 67); a ré ficou-se silente. Vieram os autos conclusos para prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgamento antecipado: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Prejudicial da prescrição: Tenho que o prazo prescricional é de vinte anos. O pedido não trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico. Há, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal. O entendimento de que o prazo prescricional é vintenário está sedimentado pela jurisprudência, nos termos dos representativos julgados adiante transcritos. Em relação ao Plano Verão, note-se que o expurgo reclamado surgiu com a edição da Medida Provisória nº 32, publicada em 15 de janeiro de 1989, que estabeleceu índice de correção monetária que foi aplicado equivocadamente entre os dias 1º e 15 de janeiro de 1989. Assim, a data de aniversário da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 marca o início da contagem do prazo prescricional vintenário, momento a partir de que o poupador efetivamente sofreu os efeitos financeiros decorrentes do expurgo. Dessa forma, as contas com data-base no dia 1º do mês, tiveram o prazo prescricional iniciado em 01/02/1989; as contas com data-base no dia 02, tiveram o termo inicial da prescrição fixado em 02/02/1989, e assim sucessivamente em relação aos demais dias. Decorrentemente, o prazo prescricional vintenário outorgado à postulação da supressão do expurgo de 42,72% ocorrido por força do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) teve início, na melhor hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 1º - em 01/02/1989, escoando o prazo em 01/02/2009. Por outro lado, na pior hipótese à CEF - caso das contas com data-base no dia 15 -, o prazo prescricional vintenário teve início em 15/02/1989, operando-se em 15/02/2009. O presente feito foi aforado em 26/01/2009, data anterior a 01/02/2009, data da primeira ocorrência da prescrição vintenária. Não há, portanto, prescrição a reconhecer na hipótese dos autos. Mérito: Quanto ao mérito, a matéria já se encontra pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, tornando-se despicenda maior digressão a respeito do tema. Plano Verão: Em relação à correção monetária das cadernetas de poupança para o mês de janeiro/89 (Plano Verão), está sedimentado que o índice aplicável pelas instituições financeiras é o IPC. Nesse sentido, vejam-se os seguintes destacados julgados: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Correção monetária. Caderneta de poupança. Junho/87 e janeiro/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGA 544.161/SC; 3ª Turma; Decisão de 17/06/2004; DJ 27/09/2004, p. 355; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).....DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. 1. Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, decorrente da aplicação a menor da correção monetária, relativa aos Planos Bresser e Verão, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de correção monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança, devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal. 4. Em virtude da solução consagrada, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. 5. Precedentes. (TRF3; AC 2005.61.20.005315-1/SP; 3ª Turma; Decisão: 14/02/2007; DJU 28/02/2007, p. 225; Rel. Des. Fed. Carlos Muta) Caso dos autos: Consoante relatado, às ff. 46-50 a CEF juntou extratos e pesquisa relativos às contas indicadas na inicial. Da análise dos documentos referidos, verifica-se que: (i) a conta nº 0675.13.00124718-0 foi aberta em 11/08/1989. Assim, à parte autora assiste o direito à correção pelo IPC das cadernetas de poupança nº 013.00114849-2 e nº 013.00027352-8, já que não logrou demonstrar a existência daquela referida conta à época do

Plano Verão. Isso porque intimada a apresentar os extratos bancários pertinentes à conta referida, a Caixa Econômica Federal informou (f. 46) que a conta nº 0675.013.00124718-0 somente foi aberta em 11/08/1989. Com efeito, pretendendo a parte autora correção monetária incidente sobre caderneta de poupança, que alega possuir junto à ré, necessário se faz a comprovação da existência dessa conta, bem como de sua contemporaneidade ao período pleiteado. E, se não há prova da existência da conta poupança referida, não haverá interesse de agir a que sobre os valores de tal conta incidam os índices referentes a expurgos inflacionários pretéritos. Assim sendo, apenas devida a aplicação do IPC para a correção das cadernetas de poupança indicadas na inicial de nº 013.00114849-2 e nº 013.00027352-8. DIANTE DO EXPOSTO: (i) com relação ao pedido relacionado à conta nº 0675.013.00124718-0, declaro-o extinto sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; (ii) com relação ao pedido pertinente às contas de nº 013.00114849-2 e nº 013.00027352-8, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC) e condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar tais contas, comprovadas pelos extratos acostados aos autos de ff. 41 e 48-50, no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%. Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que pertinente, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado o IPCA-E. Os juros moratórios incidirão desde a citação, à razão de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil remissivos ao parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança à razão de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. Os valores decorrentes dessa correção deverão ser apurados em momento oportuno, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, sem prejuízo eventual antecipação voluntária de cálculo pela CEF e pagamento do valor que entender incontroverso. Caso a parte autora já haja levantado o saldo de sua conta-poupança, efetuará a requerida o pagamento do valor devido na fase do cumprimento do julgado, prejudicada a possibilidade de creditamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, CPC. Entretanto, dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Código e do enunciado nº 306 da Súmula do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007835-23.2009.403.6105 (2009.61.05.007835-9) - JOSE OSVALDO DOS ANJOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

0012354-41.2009.403.6105 (2009.61.05.012354-7) - JOSE HELIO FERREIRA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por José Hélio Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso nos períodos de cessação do benefício. Alega sofrer de hipertensão arterial sistêmica, hipertrofia ventricular esquerda e disfunção diastólica. Em razão dessas patologias, que desencadearam a incapacidade laboral, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.051.159-7) em 07/06/2006, que perdurou até 20/08/2007, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado mais a existência de incapacidade para o trabalho. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado - razão pela qual postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Relata que ingressou com o mesmo pedido perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sendo que a perícia então realizada constatou sua incapacidade para o trabalho. Todavia, o processo foi extinto em razão da incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento do feito, já que o valor da causa ultrapassava o limite de competência daquele Órgão. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 05-21. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido determinada a realização de perícia médica (ff. 25-26). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 35-43), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque as perícias realizadas pelo médico da Previdência Social não constataram a existência de incapacidade laborativa no autor. Juntou os laudos médico-periciais realizados administrativamente (ff. 44-46). Laudo pericial juntado às ff. 69-73. Diante da conclusão do laudo médico pericial, foi concedida a tutela antecipada ao autor (f. 74 e verso). Em manifestação acerca do laudo (ff. 82-85), o autor reiterou o pedido, requerendo, ainda, seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. O INSS informou não possuir outras provas a produzir (f. 86) e ofertou proposta de acordo (ff. 87-89), sobre a qual o autor, embora intimado, não se manifestou (f. 101/verso). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto ainda a prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 20/08/2007. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 04/09/2009, não há prescrição a ser reconhecida de ofício. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento

normativo: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos (f. 65), verifico que o autor possui vínculos empregatícios desde 1981, sendo o findo em 21/02/2005. Foi contribuinte individual da Previdência Social no período de janeiro a abril de 2006. Em razão da moléstia ora referida, teve concedido benefício de auxílio-doença em 07/06/2006 (NB 560.051.159-7), que foi cessado em 20/08/2007, ao argumento da cessação da incapacidade. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral do autor. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles o laudo médico elaborado em 2008 pelo Perito do Juizado Especial Federal de Campinas-SP (ff. 10-11), bem como do laudo médico elaborado em fevereiro/2010 pelo Perito deste Juízo (ff. 69-73), que o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica, com repercussão cardiovascular, com Cardiopatia Hipertrofica, que lhe causam arritmias e risco de morte súbita quando submetido a atividades extenuantes. Trata-se de doença crônica, manifestada há aproximados 6 anos, com início da incapacidade em 08/12/2006, data do primeiro exame cardiológico que mostra a hipertrofia do ventrículo esquerdo. Examinado em abril de 2010, o Perito médico cardiologista deste Juízo concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente do autor, sendo que encontra-se totalmente incapacitado para funções que lhe exijam esforço físico, podendo, contudo, realizar atividades leves como as administrativas. As informações contidas nos autos referem que o autor teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.051.159-7) em 07/06/2006, que foi cessado em 20/08/2007. Considerando-se que o experto constatou que o autor encontra-se incapacitado desde 2006 até a presente data, tenho que o benefício concedido não deveria ter sido cessado, assistindo ao autor o direito ao recebimento das parcelas impagas a título do benefício de auxílio-doença entre o período da cessação acima referido e o restabelecimento. Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS. De outro lado, não identifico a definitividade da incapacidade do autor para o trabalho remunerado em geral, haja vista ser pessoa jovem (nascido em 1967 - f. 9), da possibilidade de readaptação profissional e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo perito médico do Juízo. Determino, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente, a qualquer tempo, a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada do autor à perícia administrativa a ser realizada. Deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Dispositivo: Diante do exposto, confirmo a tutela concedida às ff. 74 e verso e julgo procedente o pedido referente ao auxílio-doença formulado por José Helio Ferreira (CPF nº 309.732.524-72) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos dos artigos 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente em 20/08/2007, e a manter o pagamento do benefício até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a cessação do benefício, havido em 20/08/2007 e a data do restabelecimento por meio da tutela concedida por este Juízo em 01/07/2010. Deverá o INSS oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS mantenha o restabelecimento do auxílio-doença em favor da parte autora até nova avaliação presencial por perito médico da Autarquia. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013560-56.2010.403.6105 - MOACIR CODARIM(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0014045-56.2010.403.6105 - MAURO FUMIDI SHIGA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0016154-43.2010.403.6105 - MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURÍCIO ANTONIO GODOY MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de prolação de decisão que antecipe parte dos efeitos da tutela final de procedência do mérito, aforado em face da União por Mercado de Letras Edições e Livraria Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial. Aduz a autora ser optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Informa que foi apanhada por crise econômica, a qual acabou por ensejar o atraso no pagamento dos tributos no importe de R\$ 78.957,67. Requer a prolação de provimento que suspenda os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão da empresa do regime especial e autorize o parcelamento do referido débito, na modalidade de parcelamento ordinário nos termos da Lei n.º 10.522/2002. Considera inexistir óbice legal à referida concessão e que o valor total não pode ser por ela pago à vista. Sustenta, pois, que não há impedimento legal que impeça o parcelamento pela Lei n.º 10.522/2002. Defende que a Lei referida não indica especificamente tal condição. Em despacho inicial foi postergada a apreciação o pleito antecipatório após a vinda da contestação (f. 19). Citada, apresentou a União sua peça contestatória às ff. 23-26. No mérito defende a legalidade dos atos administrativos discutidos. Reforça o entendimento de que a parte autora é optante do Simples, um regime diferenciado de tributação estabelecido por Lei Complementar, o qual abrange tributos da União, Estado e Município. Advoga que a Lei n.º 10.522/2002 não é aplicável ao parcelamento nos casos das empresas beneficiadas pelo regime especial, uma vez que somente a Lei Complementar que estabeleceu o referido regime é que autorizaria parcelamento na forma contida naquele dispositivo legal. Vieram os autos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Relatei. Fundamento e decido: Em que pese a ampla exposição constante da peça inicial, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Contudo, para o caso dos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à suspensão da exigibilidade do crédito adverso. Desta análise preliminar e superficial, entendo não prosperar a tese de aplicabilidade do parcelamento previsto pela Lei n.º 10.522/2002. Entendo, por óbvio, ao menos no limiar momento do processo, que a empresa é beneficiária do regime especial sob a égide da Lei Complementar n.º 123/2006, que já deliberou quanto ao parcelamento de débitos em atraso. Ao menos, os débitos indicados às f. 13, relativos a 01/2008 a 06/2008, poderiam ter sido parcelados na forma do quanto autorizado. Não tendo optado à época, entendo ter perdido tal oportunidade. Ademais, apesar de recebida a notificação para pagamento desde no mínimo em 17/08/2010 (f. 15), quedou-se inerte por mais de 3 meses para, às vésperas de sua exclusão efetiva, vir socorrer-se da via judicial. Ainda, note-se que a Lei Complementar n.º 123/2006 já prevê parcelamento próprio para as empresas optantes do Simples Nacional, sendo que a elas não é dado optar por

parcelamento outro com previsão apenas em lei ordinária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. A contestação da União não traz fatos que provoquem a incidência dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito. A esse fim deverão indicar os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018257-23.2010.403.6105 - TEXTIL JUDITH S/A(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
1. Ff. 110-111: Dou por regularizados os autos. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 0017/2011 #####, CARGA N.º 02-10038-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, proposta por VÍTOR PINTO CATÃO, CPF nº 016.152.068-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ob-jetiva seja o requerido impelido a exhibir processo administrativo de concessão de aposentadoria, referente ao benefício de sua titularidade, de nº 135.696.133-6. Juntou documentos (ff. 07-12). Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 23-25). Refere a impossibilidade fática de exibição do documento pretendido pelo autor. Juntou documentos (ff. 26-39). Houve réplica (ff. 42-48). Foram-me os autos encaminhados. Decido. Folhas 23-25: Anteriormente à remessa dos autos à conclusão para sentenciamento, determino que se notifique diretamente à AADJ/Campinas, na pessoa de sua Gerente e pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias promova nova busca dos autos do processo administrativo do benefício do autor (nº 135.696.133-6). Localizados, deverá a AADJ remeter cópia a este Juízo dentro desse prazo. A não localização deverá ser comunicada no mesmo prazo mediante manifestação circunstanciada acerca do extravio correspondente. Ainda no caso de não localização, deverá ser enviada a este Juízo toda documentação eletrônica pertinente ao autor de que disponha o INSS. Folhas 42-48: A atuação no Foro é eminentemente técnico-jurídica, natureza que é consentânea à especial seriedade da prestação jurisdicional. Dessa forma, este Juízo insta os Srs. Procuradores das partes a que em suas manifestações sempre busquem, juntamente com este magistrado, a pacificação pretendida pelas partes - eximindo-se, assim, de empregar expressões ou ironias que possam acirrar a litigiosidade do processo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0603084-95.1996.403.6105 (96.0603084-9) - COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE CAMPINAS - COOPANEST-CAMPINAS(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA E SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA E SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009504-63.1999.403.6105 (1999.61.05.009504-0) - MARIA APARECIDA TAVARES(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANA GOMES HELENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em face da apelação apresentada, torno sem efeito a certidão de f. 224. Promova a Secretaria anotação na mesma folha da referida certidão. 2. FF. 225/227: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 4. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000945-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X LEOPOLDO OLSSON(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEOPOLDO OLSSON

1- Ff. 127-130: Diante do bloqueio de valores excedente da presente execução, determino o desbloqueio do equivalente

a 50% (cinquenta por cento) do montante para cada executado.2- Após, publique-se a decisão de ff. 126 e verso.DESPACHO DE F. 131:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 124-125, em contas dos executados ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON, CPF 054.774.268-10 e LEOPOLDO OLSSON, CPF 311.013.569-87. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDAO DE JUNTADA DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA NO BACEN-JUD, QUE RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO.

0011446-28.2002.403.6105 (2002.61.05.011446-1) - SERVICOS E POSTO TRMM LTDA(SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICOS E POSTO TRMM LTDA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 169/170, em contas do executado SERVIÇOS E POSTO TRMM, CNPJ 02.245.674/0001-81. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. A ORDEM DE BLOQUEIO RESTOU POSITIVA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS PELO EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTES FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016705-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ESTAQUIO DE ALMEIDA

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Eustáquio de Almeida objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 15 de julho de 2008, com fulcro na Lei 10.188/2001. Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e condomínio e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora. Este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a comprovação da notificação extrajudicial efetuada quanto ao atraso das prestações, visto que o documento colacionado à f. 19 apenas comprova a notificação para pagamento da taxa condominial. Intimada, a parte autora aditou a inicial, esclarecendo que o requerido não possui taxas de arrendamento em atraso, mas somente taxas condominiais (f. 27). Vieram-me os autos para análise. Decido o pedido de tutela. Recebo a petição de f. 27 como aditamento à inicial, para que dela faça parte integrante. Dada a fungibilidade das ações possessórias prescrita no artigo 920 do Código de Processo Civil, colho o presente feito como de imissão na posse. Seu rito, pois, deverá ser o mesmo imposto aos feitos ordinários, nos termos do artigo 924, segunda parte, do mesmo Código. Note-se que o direito sobre o qual se funda a presente ação reside no jus possessionis, não no jus possidendis. Isso porque a perda pela autora CEF da posse do imóvel em questão se deu por negócio jurídico regular, não por esbulho. A inadimplência contratual da parte requerida é causa posterior que entendo não determina a perda da posse. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo

Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.14). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Imóveis (f. 19) ter sido a ré regularmente notificada no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em outubro de 2010. Não se desincumbiu, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, acumulando débitos condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora CEF na posse do imóvel referente ao imóvel localizado na Av. Reynaldo Porcari, nº 1.425, Bl. E, AP. 33, Condomínio Residencial Parque da Mata, no município de Jundiaí/SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Cite-se e se intime. Deverá o Sr. Executor do mandado, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5352

MONITORIA

0000144-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE FREITAS

Considerando a sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito (fls. 71), torno sem efeito a certidão de fls. 76, reconsidero o despacho de fls. 77 e consequentemente resta prejudicado o pedido da CEF de fls. 78. Assim, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0004296-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra FLÁVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 29.669,41, devidamente atualizado. Alega a autora que celebrou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de

Construção e Outros Pactos, sob nº 00.546.160.0000107-30, assinado em 12/09/2008. Aduz que a ré ficou inadimplente, deixando de pagar as prestações do empréstimo, bem como os encargos incidentes sobre ele. Afirma, por fim, ser credora da quantia de R\$ 29.669,41, atualizada até 01 de março de 2010. Juntou documentos, às fls. 04/16. Citada, a ré ofertou embargos monitórios (fls. 22/28). No mérito, admitiu a existência da dívida, mas diz que não concorda com o montante, alegando que foram impostos juros abusivos e de forma capitalizada, o que contraria, no seu entender, a legislação vigente, devendo ser aplicado o do Código de Defesa do Consumidor na repressão do abuso praticado. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 39/47, defendendo a inaplicabilidade do CDC ao contrato em questão, bem como a legalidade dos juros avençados, incidindo na forma de capitalização mensal. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. Relatados. FUNDAMENTO e DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a petição inicial foi instruída com o contrato de mútuo, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/10) e planilha da evolução da dívida e das prestações em atraso (fls. 14/15). Por seu turno, a ré/embargada admitiu a inadimplência. Combateu, entretanto, a incidência de juros superiores a 12% ao ano, bem como a capitalização mensal, o que passo a analisar. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. Consta do contrato celebrado que o Construcard é composto de fase de utilização e de amortização. Na primeira, pelo prazo de seis meses, incidiriam apenas os encargos sobre o valor utilizado (TR e juros). Na segunda fase, pelo prazo de 36 meses, a prestação mensal é composta de parcela de amortização, e juros de 1,69%, capitalizados mensalmente, sendo o saldo devedor atualizado pela TR. Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 951090 Processo: 200702181834 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000813379 Fonte DJ DATA: 25/02/2008 PÁGINA: 331 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. TAXA. ABUSIVIDADE. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ.1. O Tribunal a quo afirma que diante da expressa pactuação de nove parcelas mensais fixas está caracterizada a ausência de capitalização mensal dos juros, bem como da cobrança de comissão de permanência, não examinando o tema relativo à inversão do ônus da prova, não tendo sido, ademais, provocado para tanto. Falta de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 do STF.2. Não configurado dissídio jurisprudencial em face da ausência de similitude fática entre os arestos confrontados. O acórdão recorrido trata de tema relativo à mútuo bancário enquanto que os paradigmas examinam casos relativos ao SFH.3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Assim, sem ofensa às súmulas 5 e 7/STJ, conforme a orientação pacificada no STJ, não se pode considerar presumivelmente abusivas taxas acima de 12% ao ano, necessário que tal esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, no caso, inexistiu.4. Agravo regimental a que se nega provimento. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais superiores, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: AC 200735000164148 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200735000164148 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 14/06/2010 PAGINA: 261 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgou procedente o pedido. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONFIGURADO O INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE

EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE JUROS EXORBITANTES, E, CONSEQUENTEMENTE, DE CLAÚSULAS ABUSIVAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Encontra-se pacificado o entendimento, por esta Sexta Turma, de que pode o credor optar pelo ajuizamento de ação monitória, ainda que detentor de título executivo extrajudicial, mormente quando há dúvida sobre a eficácia executiva do título, como no caso. 2. Nulidade da sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, que se decreta, e, estando o processo devidamente instruído, procede-se o julgamento, pelo Tribunal, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 3. Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de mútuo para aquisição de material de construção foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. 4. A prova pericial, produzida no curso da instrução processual, concluiu que o débito do cliente é maior do que vem sendo cobrado pela instituição financeira, não havendo, assim, qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos previstos no contrato, inexistindo, por conseguinte, qualquer cláusula abusiva. 5. Apelação provida, para anular a sentença, e, apreciando originariamente a lide, julgar procedente o pedido inicial. Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios, tampouco houve requerimento para produzi-la quando determinada a especificação. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, portanto, não restou demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Sem custas processuais. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida. Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução.

0005241-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELIA CECILIANO GONZAGA X SERGIO ANTONIO DA SILVA
Diga a CEF em termos de prosseguimento, notadamente sobre o bloqueio de fls. 47, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005700-04.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HUMBERTO ALENCAR DE PALLA
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à CEF da consulta realizada através do SIEL para que requeira o que de direito no prazo legal.

0009964-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CLAUDIO BATISTA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 36. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604786-76.1996.403.6105 (96.0604786-5) - CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)
ATO ORDINATÓRIO. Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 714/716, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0009907-32.1999.403.6105 (1999.61.05.009907-0) - DENISE THEOFIL MASSON (SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 696, primeiro parágrafo. Promova a Secretaria a identificação dos autos para assegurar a eficácia da determinação acima. Por intempestivos, deixo de conhecer os Embargos de Declaração de fls. 698/699. Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações da autora de fls. 700/704. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pela autora. (INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JÁ JUNTADA AOS AUTOS - FLS. 724)

0001955-65.2000.403.6105 (2000.61.05.001955-8) - ANTONIO CARLOS DE SANTO (SP130251 - ORLANDO ANTONIO E SP250116 - CRISTIANO CARDOZO E SP262086 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116967 - MARCO CEZAR

CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante a interposição de agravo de instrumento pela executada e tendo em vista o depósito judicial do valor exequendo (fls.250/251), entendo por bem que se aguarde o julgamento do agravo interposto para posteriormente virem os autos conclusos.

0008008-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008008-8) - SEGREDO DE JUSTICA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072720 - ROSA MARIA DA SILVA BITTAR MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005951-56.2009.403.6105 (2009.61.05.005951-1) - NATALIA SANTANA LIMA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007207-34.2009.403.6105 (2009.61.05.007207-2) - ANTONIO CARLOS PRATES DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012262-63.2009.403.6105 (2009.61.05.012262-2) - SIDNEI PEREIRA BERNARDO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003666-56.2010.403.6105 (2010.61.05.003666-5) - VANILDO ALBERTO ROVERI X NEUZA MARIA PEREIRA ROVERI(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 61/76.

0005479-21.2010.403.6105 - PAULO CESAR NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Considerando que o agravo de instrumento foi convertido em retido, conforme decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 156/157), manifeste-se o autor nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil.

0006377-34.2010.403.6105 - REZENDE BUENO DE SOUZA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010826-35.2010.403.6105 - MARCOS DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação de tutela será analisado por ocasião da prolação de sentença.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o relatório socioeconômico (fls. 142/144), bem como sobre o laudo pericial apresentado às fls.

145/147, iniciando-se pelo autor.Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretária a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012019-85.2010.403.6105 - EDMILSON APARECIDO FAVORATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às parte do processo administrativo de fls. 135/217.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013617-74.2010.403.6105 - KATEANY VICTORIA FABIOLA DE FREITAS - INCAPAZ X MICHAEL DOUGLAS DE FREITAS RODRIGUES LEAL - INCAPAZ X ANY KATE CRISTINA DE FREITAS LEAL - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, na qual os autores objetivam, em síntese, seja o réu compelido a implantar o benefício de auxílio-reclusão. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.620,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Nos termos da Resolução nº 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, o qual, como é cediço, tem a competência para processar e julgar as demandas cíveis em geral, cujo valor da causa não exceda sessenta salários mínimos. O valor pretendido por cada autor, neste feito, não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cabendo salientar que, em caso de litisconsórcio, a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere os sessenta salários mínimos, como é o caso no presente feito, levando-se em conta a data da propositura da ação. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, tem caráter absoluto, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, sendo que eventual julgamento por este Juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo nº 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...) Ainda que assim não fosse, cumpre observar que tem se tornado corriqueira a prática de inclusão de pedidos de indenização por danos morais nos feitos previdenciários, tais como o presente, com o fim único de elevar o valor da causa a patamar superior a 60 salários mínimos e deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que merece repúdio e deve ser rechaçado. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor corresponda ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor referente ao dano material, vale dizer, o benefício previdenciário almejado (auxílio-reclusão) foi apurado considerando-se apenas as prestações vencidas, ou seja, 12 parcelas de R\$ 510,00, perfazendo o montante de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais), mais a indenização por danos morais requerida de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 31.620,00 (trinta e um mil, seiscentos e vinte reais). A relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado durante o trâmite da ação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DPENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento - 379857; proc. 200903000262974; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; TRF 3ª Região; 8ª Turma; j. 12/04/2010; v. por maioria; DJF3 11/05/2010, p. 341) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar de ofício o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos. (Agravo de Instrumento - 200904000172940; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 29/07/2009; v.u.; DJ 10/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. Possível a alteração do valor da causa de ofício pelo julgador, ainda mais quando se pretende com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. Valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC, a fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, consoante jurisprudência desta Corte. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a requerida indenização por danos morais, o valor a ser agregado a tal título deve ser adequado à situação dos

autos, evitando-se excessos. Com mais razão, quando a indenização é fixada em valor excessivo e a parte litiga ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como na espécie. (Precedente do STJ). (Agravo de Instrumento - 200604000310210; Rel. Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF 4ª Região; Turma Suplementar; j. 28/02/2007; v.u.; DJ 22/03/2007)Os autores não trazem aos autos qualquer argumento que demonstre a relação e a conexão entre os pedidos, mas simplesmente argüem que o indeferimento do benefício lhes causou danos morais, vale dizer, a indenização requerida é excessiva. Assim, na linha de entendimento dos julgados acima colacionados, o valor da causa deve ser retificado. Considerando o valor do benefício no montante de R\$ 510,00 (fl. 16) multiplicados por 22 parcelas vencidas (dezembro de 2008 a outubro de 2010) mais 12 vincendas, temos que o valor correspondente ao dano material (prestações vencidas e vincendas - art. 260 CPC) remonta a R\$ 17.340,00 (dezesete mil, trezentos e quarenta reais) e que o valor de dano moral, deve ser compatível com o dano material, não devendo, no entanto, ultrapassá-lo, o valor razoável a ser atribuído à causa deveria ser de duas vezes o valor do dano material. Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 34.680,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais). Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Como já referido anteriormente, em caso de litisconsórcio, a competência do JEF se afere individualmente, ainda que a soma das pretensões supere os sessenta salários mínimos, como é o caso verificado no presente feito, levando-se em conta a data da propositura da ação. Dividindo-se o valor global da causa por três, apura-se o montante a ser atribuído a cada litisconsorte, perfazendo-se a quantia de R\$ 11.560,00 (onze mil, quinhentos e sessenta reais). Cumpre observar, por fim, que o processamento eletrônico das ações no Juizado Especial Federal torna inviável eventual remessa e redistribuição do feito. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da 3ª Região, atenta à necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados na Justiça Federal, determinou aos magistrados que não remetam aos JEFs os feitos aforados originariamente perante as Subseções Judiciárias, conforme o Comunicado Eletrônico COGE nº 48/2007, de 22 de fevereiro de 2007. Desse modo, os autores deverão deduzir suas pretensões diretamente naquele juízo, impondo-se a extinção deste feito sem análise do mérito. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015876-42.2010.403.6105 - WALMIR DO CARMO BERNARDO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do aditamento ao valor da causa, intime-se o autor para que indique as parcelas que o compõem. Int.

0015897-18.2010.403.6105 - ANTONIO CARLOS MOREIRA COELHO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Observo que o autor não atendeu, em sua integralidade, as determinações contidas no decisório proferido à fl. 89, notadamente quanto ao aditamento do valor da causa. Com efeito, depreende-se da petição inicial a formulação de dois pedidos de cunho condenatório, o primeiro concernente à concessão de benefício previdenciário e o segundo alusivo à indenização por danos morais, não quantificado, consubstanciando-se pedidos sucessivos e cumulativos. Preconiza o art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil que: Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: I - (...) II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; Importante ressaltar que, embora tenha o autor atribuído à causa o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), o valor arbitrado, de forma aleatória, não atende aos requisitos dos artigos 258 e 259, II, ambos do CPC, pois a pretensão deduzida em juízo cinge-se à condenação de dois pedidos cumulativos, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de ambos pedidos. Conforme já destacado anteriormente, ... a estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para aditamento da inicial, especificando quais parcelas o compõem, a fim de que seja adequadamente atribuído valor ao pedido, relativo às parcelas do benefício previdenciário e à indenização por dano moral, com a consequente correção do valor da causa, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010239-13.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RITA DE CASSIA SCURO PINKE MATTOS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X WALKIRIA ALVES OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Tendo em vista o silêncio dos embargados, certificado às fls. 942, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. No retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos embargados. (CÁLCULOS JA ESTÃO JUNTADOS NOS AUTOS - FLS.946/959)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010691-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO OLIVEIRA MESQUITA

ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 31, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004322-13.2010.403.6105 - CITYGRAFICA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1866

MONITORIA

0017693-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X AMELIA PAULA FAVERO

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de AMÉLIA PAULA FAVERO, com objetivo de receber o valor de R\$ 29.938,45 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº 25.1600.160.0000099-75, firmado em 07/07/2006. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/15. Custas, fl. 16.Citada, fl. 62.Às fls. 63/64, a autora requereu a desistência da ação, em decorrência de acordo administrativo entre as partes. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela autora.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0000189-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000189-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOLORES APARECIDA MAGRO(SP243014 - JULIANA BERTUCCI E SP264888 - DANIELA FATIMA DE FRIAS) X PAULO ENRICO DE CHICO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI)

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOLORES APARECIDA MAGRO e PAULO ENRICO DE CHICO, com objetivo de receber o valor de R\$ 51.328,30 (cinquenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta centavos) decorrente de contrato de adesão a produtos e serviços nas modalidades de crédito rotativo nº 25.4083.001.00001796-7 e crédito direto caixa com seguintes habilitações: n. 25.4083.107.0006582-46 (16/04/2007), n. 25.40 83.107.0006582-46 (16/04/2007), n. 25.4083.107.0006587-50 (14/05/2007), n. 25.4083.107.0006589-12 (22/05/2007), n. 25.4083.107.0006629-44 (07/01/2008), n. 25.4083.107.0006630-88 (14/01/2008), n. 25.40 83.107.0006633-20 (21/01/2008), n. 25.4083.107.0006636-73 (23/01/2008), n. 25.4083.107.0006637-54 (29/01/2008), n. 25.40 83.107.107.0006641-30 (25/02/2008), n. 25.4083.107.0006643-00, (04/03/2008), n. 25.40 83.107.0006648-07 (27/03/2008), n. 25.4083.107.006653-74 (23/04/2008), n. 25.4083.400.0000607-09 (09/08/2007), n. 25.4083.400.0000616-91 (20/08/2007), n. 25.40 83.400.0000629-06 (10/09/2007), n. 25.40 83.400.0000644-45 (10/10/2007), n. 25.4083.400.0000662-27 (27/11/2007), n. 25.4083.400.0000666-50 (10/12/2007) e n. 25.4083.400.0000672-07 (24/12/2007). Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/207. Custas, fls. 208/213.Devidamente citado, Paulo Enrico de Chico (fl. 221) apresentou embargos monitórios (fls. 238/372).Impugnação aos embargos (fls. 396/417).Termo de audiência (fl. 429) com proposta de acordo. O juízo deferiu prazo para partes se manifestarem.Embargos monitórios da ré Dolores Aparecida Magro (fls. 434/453).Às fls. 470/475, a autora requereu a extinção do processo, em decorrência do pagamento administrativo da dívida. Às fls. 476/477, o réu Paulo Enrico informou que aceitou a proposta de acordo e requereu a extinção do processo pelo pagamento.Ante o exposto, recebo a petição de fls. 470/474 como pedido de desistência, que

HOMOLOGO, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0006369-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X COLONIAL COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME X JAIR ALFREDO SIGRIST X RITA CECILIA CARRARA SIGRIST

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de COLONIAL COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA-ME, JAIR ALFREDO SIGRIST e RITA CECÍLIA CARRARA SIGRIST, com objetivo de receber o valor de R\$ 12.405,34 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e quatro centavos) decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 0897.003.00001494-2, firmado em 06/03/2008. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/54. Custas, fl. 55. Os réus foram citados (fls. 63/64) e não apresentaram embargos (fl. 65). A ação foi convertida em execução de título judicial (fl. 66). Às fls. 89/92, a autora requereu a extinção do feito, em decorrência da renegociação da dívida. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 89/92 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004539-27.2008.403.6105 (2008.61.05.004539-8) - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda. em face da UNIÃO, com o objetivo de, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade do crédito tributário independentemente do depósito do valor devido. Ao final, requer a desconstituição dos débitos objetos destes autos e, alternativamente, requer a restituição dos valores pagos no passado a título de IRPJ e CSLL quando do levantamento dos valores depositados judicialmente. Em pedido sucessivo, requer o reconhecimento do pagamento do valor principal dos tributos exigidos por meio do processo administrativo nº 10830.003946/97-51, ficando obrigada a recolher tão-somente os juros de mora em decorrência de suposto atraso no pagamento do tributo. Com a inicial, juntou documentos (fls. 27/288 - Vol I e II). Custas fl. 288 (Vol. II). Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 293/294 (Vol. II). Contra esta decisão a autora interpôs agravo de instrumento, fls. 307/324 (Vol. II), convertido em agravo retido pela decisão de fls. 326/327. Contraminuta do agravo às fls. 349/358 (Vol. II). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 330/339 - Vol. II). Às fls. 365/370 (Vol. II) a autora juntou cópia dos depósitos para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (PA 10830.003946/97-51 - CDAs 80.2.08.00404783 e 80.6.08.01243642). Deferida perícia contábil, às fls. 436/1106 (Vol. III a VI) a autora juntou documentos requeridos pelo Sr. Perito, cujo laudo foi apresentado às fls. 1116/1136 (Vol. VI) e documentos às fls. 1137/1314 (Vols. VI e VII) Às fls. 1317/1325 (Vol. VII) a União juntou cópia de decisões favoráveis à sua tese de defesa. Sobre o laudo pericial a União manifestou-se às fls. 1326/1335 (Vol. VII) e a autora às fls. 1340/1369 (Vol. VII). Esclarecimentos do perito judicial às fls. 1375/1379 (Vol. VII). As partes manifestaram-se às fls. 1385/1389 (Vol. VII) e às fls. 1391/1394 (Vol. VII), ré e autora, respectivamente. Às fls. 1411/1415 (Vol. VII), por determinação do juízo, novos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. Manifestaram-se às fls. 2540/2546 e 2553/2557 (Vol. XII), autora e ré, respectivamente. Às fls. 1419/2155 (Vols. VII a XI) e 2160/2535 (Vols. XI e XII) a autora juntou documentos e o relatório. Decido. Antes de analisar a questão dos lançamentos contábeis efetivados pela autora e analisados pela perícia contábil, produzida neste juízo, faz-se necessário tecer algumas considerações a respeito da origem da controvérsia em cotejamento com a legislação tributária em vigor e com o entendimento jurisprudencial acerca da matéria. Pois bem, é fato incontroverso que a empresa autora, ao apurar os valores devidos a título de IRPJ e CSLL, nos anos calendários de 1992 a 1995, não considerou, para efeito de apuração destes tributos, a correção monetária dos valores levados a depósito judicial (lançado em conta do ativo), quando se discutia a validade da correção do balanço patrimonial pelo BTNF no exercício de 1990, que, posteriormente, referido valor foi levantado pela empresa e oferecido à tributação nos anos de 1999 e 2000, portanto, depois de iniciada e encerrada a ação fiscal. A autuação teve como fundamento o art. 183, inciso I da Lei n. 6.404/76, art. 320 do RIR (Decreto 1041/94), art. 254 do Decreto 85.450/80 e art. 18 do Decreto-Lei 1.598/77, concluindo a fiscalização que as variações monetárias dos depósitos judiciais (lançados em conta do ativo) deveriam ser reconhecidas dentro do regime de competência e, portanto, deveriam ter sido corrigidas monetariamente, para que as demonstrações financeiras contivessem informações da real situação patrimonial da empresa, já que a empresa, em contrapartida lançou ditos valores na conta do passivo (recurso de terceiros), corrigindo-a, gerando, dessa forma, despesas financeiras/variação monetária passiva, ou de recursos próprios (Patrimônio Líquido), consequentemente, gerando, pela sistemática adotada de correção monetária do balanço, despesa de correção monetária, ambos dedutíveis para efeito fiscal. Assim, não registrando a variação monetária dos depósitos judiciais, lançado no ativo, e considerando a correção dos valores lançado no passivo, acarretou desequilíbrio nos resultados para efeito de tributação, em favor da autora, decorrente de inflação (variação monetária passiva). Neste diapasão, entende a autora que, nos termos dos artigos 153, III e 195, I da CF/88 e artigos 43, 114 e 116 do CTN, o fato gerador do IRPJ e da CSLL é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e o momento de sua ocorrência, no caso dos autos, se deu quando do

despacho do juiz que autorizou o levantamento dos valores depositados, ou seja, 16/12/1999 e 02/05/2000, quando levou o referido valor à tributação. Isto porque, a propositura da ação judicial tornou, tanto os depósitos judiciais como as correspondentes receitas de variação monetária, dependentes de evento futuro e incerto, uma vez que não se poderia prever se, quando e quanto, seriam efetivamente recebidos, motivo pelo qual não poderia nem deveria haver tributação em qualquer período-base, mas apenas, e tão somente, quando disponíveis as receitas (se isto viesse efetivamente a ocorrer, como foi o caso). Razão não assiste a autora. Em casos análogos o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os valores depositados judicialmente, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e em conformidade com o artigo 151, inciso II do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.** 1. Os valores depositados judicialmente com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário não escapam ao âmbito patrimonial do contribuinte, inclusive no que diz respeito ao acréscimo decorrente de correção monetária e juros, constituindo-se, portanto, em fato gerador do imposto de renda. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público deste Sodalício. 2. Recurso especial improvido. (REsp 464.570/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 171) E mais, **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL (ARTIGO 105, III, A e C, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA) - RENDIMENTOS DE DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - PRETENDIDA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 43, 114, 116, INCISO II E 117, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** - O depósito judicial não é, desde logo, pagamento liberatório da obrigação, pois, visa a garantir o juízo e demonstrar, em princípio, a um tempo, a solvibilidade do contribuinte e seu propósito não procrastinatório. Enquanto permanece depositado, dúvida não há que produz rendimentos que caracterizam o fato gerador do imposto de renda. Inocorrência de violação ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. - Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos por violados sequer foram prequestionados, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. - A divergência jurisprudencial não restou adequadamente apresentada, pois, apesar das transcrições de trechos de v. arestos, não foram demonstradas suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados. - Recurso especial não conhecido, por ausência de afronta ao art. 105, inciso III, letras a e c, da Constituição da República. - Decisão por unanimidade de votos. (REsp 142.031/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 12/11/2001, p. 131) Destarte, não levando a autora à tributação os valores depositados judicialmente, correto a fiscalização em constituir os créditos na forma levado a efeito no auto de infração que deram origem ao Processo Administrativo n. 10830.003946/97-51. Quanto ao pedido alternativo, restituição dos valores pagos na ocasião em que se procederam aos levantamentos dos depósitos, tem-se que, referidos levantamentos ocorreram em 16/12/1999 e em 02/05/2000, oferecidos à tributação, conforme constatado pela Perícia, fl. 1125/1126 (Vol. VI). Nos esclarecimentos prestados ao juízo, o Sr. Perito atestou, às fl. 1415 (vol. VII), in verbis: Em contrapartida, sem entrar no mérito pelo fato de encontrar-se a Autora sob fiscalização, e levando-se em conta o fato de se ter levado a tributação os valores do levantamento dos Depósitos Judiciais, conforme registrado na escrituração contábil apresentada, restou credora do importe de R\$322.845,85 a título de Imposto de Renda e de R\$130.738,34 a título de Contribuição Social conforme demonstrativo acima, acrescido da diferença equivalente a R\$ 25.278,40 (vinte e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos) relativo ao depósito efetuado em 28/10/2008, com os acréscimos dos juros e multa moratória e de ofício. Vale ressaltar que os levantamentos dos depósitos judiciais foram feitos em dezembro de 1999 e maio de 2000, datas a serem consideradas como período de apuração dos créditos acima em caso de ajustes entre débitos e créditos e ou repetição de indébito. Em relação ao crédito apurado pelo Sr. Perito, em manifestação às fls. 2554/2557, a ré, por meio de seu assistente técnico, em síntese, não nega eventual crédito da autora, em caso de procedência da ação e se ultrapassada a questão da prescrição do direito de repetição ou compensação dos créditos, entretanto, não concorda com o valor e com a metodologia utilizada para sua apuração. Razão, em parte, a ré. A ré entende pela incorreção do cálculo do Sr. Perito porque simplesmente aplica alíquotas de IRPJ e CSLL aos depósitos, não considerando que o valor resgatado representa o valor dos depósitos atualizado para a data do resgate, que não houve lançamento da correção monetária de 1991, que o lançamento do auto de infração refere-se somente à correção monetária do período de 1992 a 1995, que o adicional de IRPJ pode não incidir, que a empresa compensa prejuízos fiscais acumulados e que a empresa pode ter prejuízo, entendendo, por fim, que a forma correta de se apurar os valores indevidos é refazer a apuração do IRPJ e CSLL e comparar os resultados obtidos quando se pura o lucro da empresa nas situações com e sem o valor do resgate adicionado, concluindo que o indébito tributário será a diferença dos tributos apurados nas duas situações; o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL a serem adicionados aos controles do contribuinte serão as diferenças dos valores compensados. Na perícia, de fato, a questão ficou limitada à data do levantamento dos depósitos. Fato este caracterizado quando o Sr. Perito afirmou: Vale ressaltar que os levantamentos dos depósitos judiciais foram feitos em dezembro de 1999 e maio de 2000, datas a serem consideradas como período de apuração dos créditos acima em caso de ajustes entre débitos e créditos e ou repetição de indébito. Neste aspecto, considerando o tempo decorrido entre o levantamento dos depósitos e o ajuizamento da presente ação, necessário se faz, para apuração do real crédito da autora, recompor e refazer a apuração do IRPJ e da CSLL nos moldes preconizados pela ré às fls. 2554/2557. Assim, para apurar o real valor a que tem direito a autora, necessário que a ré reprocessasse as declarações da autora a partir do momento em que houve o primeiro levantamento do depósito judicial, bem como contabilizando o levantamento do depósito de maio de 2000, na forma do item 4.2 da manifestação de fls. 2554/2557. Em resumo, considerando-se então o auto de infração (tido como

correto neste momento, conforme acima explicitado) e os valores dos depósitos judiciais, levados à tributação na ocasião dos levantamentos, a autora, de fato, por dedução lógica, pagou em duplicidade os tributos em tela, ao menos, em parte. Da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito:Anteriormente à vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, tem-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo era de dez anos, tendo em vista os cinco anos necessários à homologação tácita - quando ocorreria a extinção do crédito tributário - e, daí em diante, contar-se-ia o prazo de cinco anos para a devolução (5 mais 5)Com a entrada em vigência do referido diploma legal, 09/06/2005, já contabilizando o prazo de 120 dias - vacatio legis - art. 4º - a prescrição do direito de pleitear a restituição (art. 3º), seja pela via da compensação ou da repetição de indébito, ocorre depois de expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador.O Superior Tribunal de Justiça, através da Corte Especial (AgRg nos EREsp 986.304/RS) se posicionou no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.Assim, levando a efeito o entendimento pacificado pelo STJ (Corte Especial), os pagamentos indevidos realizados anteriormente à vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (5 mais 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROCRASTINATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 538 C/C 557, 2º, DO CPC.1.O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei - 14/09/1995 a 14/09/2005 -, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa, pelo seu caráter procrastinatório (art. 538, parágrafo único, do CPC), em face da impugnação de questão meritória, esta submetida à luz do artigo 543-C (mutatis mutandis, Questão de Ordem no REsp 1.025.220/RS apreciada pela Primeira Seção - aplicação de Multa - art. 557, 2º do CPC).(AgRg nos EREsp 986.304/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/06/2010, DJe 19/08/2010)No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer restrição. 2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. 3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa. 4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar seguro obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de seguro da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição

social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91. 8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente.(AC 200661060089134, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 05/05/2010)Revedo posicionamento anteriormente adotado, passo acolher a tese majoritária admitida pelo Tribunal Regional Federal e pela Corte especial do E. Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, considerando a data do ajuizamento da presente ação (02/05/2008, fl. 02), portanto, anterior a 09/06/2010, 05 anos da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005) e considerando que o fato gerador de eventuais créditos serem de dezembro de 1999 e maio de 2000, reconheço o direito da autora de compensar ou repetir, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A), os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL, a ser apurado em reprocessamento das declarações a partir da competência em que houve o primeiro levantamento (dezembro de 1999).Prejudicado a análise do pedido sucessivo.Pelo exposto, julgo procedente o pedido alternativo (ii), resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e declaro o direito da autora a restituir eventuais créditos provenientes do recolhimento indevido, a título de IRPJ e CSLL, referentes aos depósitos judiciais discutidos nestes autos, levados à tributação em momento inoportuno, a serem apurados em reprocessamento das declarações, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do item 4.2 da manifestação de fls. 2554/2556, após o cancelamento da adição desses valores no LALUR, nas competências em que foram levados a tributação (dezembro de 1999 e dezembro de 2000). Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser acrescidos de juros Selic a teor da Lei 9.250/95.Improcedem os demais pedidos, inclusive o de anulação do auto de infração (FM 91218), impugnado nesta ação (PA 10830.003946/97-51 - CDAs 80.2.08.00404783 e 80.6.08.01243642). Com o trânsito em julgado, convertam-se em rendas da União, os depósitos cujos comprovantes estão nas fls. 367/370, vinculados a este processo.Condenado a ré nas custas processuais, em reembolso, e em honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, levando em conta a sucumbência recíproca, bem como o disposto no art. 2º, 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0013583-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013583-5) - MARIA ISABEL BOTTAN CONSTANTINO X GLEICE BOTTAN CAETANO X MELISSA BOTTAN CAETANO X ANTONIO LUIZ BOTAN X JOSE CONSTANTINO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS E SP218241 - FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Isabel Bottan Constantino e outros, qualificadas na inicial, em face do Caixa econômica Federal - CEF, objetivando a correção monetária dos saldos das contas poupanças, n. 18086-2 e 27057-8 pelos índices integrais, em 06 (26,06%) e 07/87 (19,74%), 01 (42,72%) e 02/89 (28,87%), 03 (84,32%), 04 (44,80%), 05 (7,87%) e 07/90 (2,14%) e 01 (19,39%), 02 (21,87%) e 03/91 (15,37%), acrescido de juros e correção monetária. Representação processual e documentos às fls. 08/47. Custas às fls.

111.Primeiramente os autos forma distribuídos perante a 2ª Vara desta Subseção, posteriormente, por força da decisão de fl. 71, redistribuídos a esta Vara.Sanadas as irregularidades nas documentações juntadas pelos autores, fls. 79/119 e 120/123, a ré foi citada, oferecendo contestação às fls. 131/135. Regularização processual e Réplica às fls. 141/154 e 158/171.É o relatório, no essencial. Decido.Mérito:A poupança é um contrato de adesão, de prazo mensal, que, ao efetivar os depósitos, o poupador adere as suas regras, sendo a ele facultado a qualquer momento sacar o valor do depósito pondo, assim, fim ao pacto.Consigna-se ainda que ante a sua natureza jurídica de contrato de adesão, está afeta ao dirigismo legal, reservado à parte contratante a expressão da autonomia da vontade quanto ao direito de contratar,

excluída tal possibilidade quanto as cláusula, pois decorrem de lei. Assim, ao efetuar os depósitos, o poupador está aderindo às regras que regem as cadernetas de poupança, inclusive quanto aos juros e correção monetária. A questão relativa a não observação do percentual aplicado na conta poupança no percentual de 26,06% referente a junho de 1987 e 42,72%, em relação a janeiro de 1989, já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, em várias decisões de que, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 e até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àqueles meses nos percentuais de 26,06% e 42/72%, respectivamente. Isto porque, quando da entrada em vigência da Resolução nº. 1.338/87, do Banco Central do Brasil e da Lei nº. 7.730/89, já estavam em curso, contratos aperfeiçoados com as regras antigas. Melhor explicando, os poupadores que aderiram ou renovaram os contratos até 15 de junho de 1987, no caso do percentual de 26,06%, e até 15 de janeiro de 1989, referente ao percentual de 42,72%, estariam sob a égide dos critérios anteriormente estabelecidos, inclusive quanto à correção monetária, que neste caso era o IPC, em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido. Neste sentido: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432)No mesmo sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. Veja a recente decisão prolatada no Recurso Especial - AgR 423838 / SP tendo como Relator o eminente Ministro Eros Grau, em relação ao índice de 42,72% de janeiro de 1989, e a decisão no RE 203567 / RS, em relação ao índice de 26,06% em junho de 1987, tendo como Relator o eminente Ministro Marco Aurélio: **EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. CONTRATOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE. 1. Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, não podem ser aplicados aos contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 2. Agravos regimentais a que se nega provimento.(RE-AgR 423838 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 24/04/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma)Ementa: **POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA. A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(RE 203567 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 29/09/1997 Órgão Julgador: Segunda Turma)Do que se verifica dos extratos juntados às fls. 26/45, os autores mantiveram na agência da ré, contas poupança, com aniversário anterior ao dia 15 do mês de julho/87 e de fevereiro/89, portanto, o crédito foi proveniente a depósito referente a período iniciado ou renovado anteriormente ao dia 15 dos respectivos meses. Assim, sobre os saldos das referidas contas, nos termos de pacífico entendimento jurisprudencial, reconheço o direito dos autores à reposição do seguro inflação referente aos meses de 06/87 e 01/89, a ser creditado em 07/87 e 02/89, considerando dia de aniversário de cada conta. Já em relação aos meses de 07/87 e 02/89, a contrário senso, passou então a valer os critérios posteriormente estabelecidos (Resolução nº. 1.338/87, do Banco Central do Brasil e da Lei nº. 7.730/89) inclusive quanto à correção monetária. Revendo posicionamento anterior, com base no voto do Eminente Ministro Nelson Jobim, proferido no RE 206048/RS, acolho os pedidos dos autores quanto aos índices de abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%):RE 206048 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM. Julgamento: 15/08/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. Quanto ao mês de julho de 1990, os autores pretendem que seja o saldo corrigido pelo índice de 2,14%, entretanto, neste período o saldo foi corrigido pelo percentual de 10,79% (fonte: Banco Central), portanto superior ao índice pleiteado. Em relação ao índice de 03/90, vê-se pelos extratos juntados, que o crédito de seguro inflação, referente ao mês de 03/90 da conta n. 18086-2, foi no valor de 31.401,01 correspondente exatamente ao percentual de 84,32% sobre o saldo anterior de 37.240,29. Em relação à conta 22057-8 não houve crédito de inflação em vista de a conta apresentar saldo 0 (zero). Sendo assim, julgo improcedente o pedido para o referido período. Em relação ao meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91, entrou em vigência (art. 37) somente em 01/02/91, quando ocorreu a sua publicação. Note-se que, quando da entrada em vigência do referido diploma legal, já estavam em curso, contratos aperfeiçoados com as regras antigas. Melhor explicando, os poupadores que aderiram aos contratos até 31/01/1991 por********

adesão ou renovação, estariam sob a égide dos critérios anteriormente estabelecidos, inclusive quanto à correção monetária, que neste caso era o Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em face da garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito e do Direito Adquirido. Assim, sobre os saldos das cadernetas de poupança nessa situação, poderia ter sido aplicada, singelamente, a variação da TR, como fator de atualização monetária. Trata-se de contrato iniciado a partir de 01/03/1991, i.e, trinta dias após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. É que tendo a MP em questão só veio ao mundo, publicada em 01/02/1991. Foi nesse momento em que foi dado conhecimento ao poupador, da alteração do indexador monetário para os depósitos que se seguissem, facultando sua adesão ao contrato, mantendo ali os depósitos e realizando outros ou, a por fim ao contratado, efetuando o respectivo saque. Por tal motivo, para os contratos de cadernetas de poupança com aniversário até 01/03/1991 deverá ser aplicado o BTN e partir de então, a TR, esta última para o caso dos autos. Assim, interpretadas conforme a Constituição, a Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, e a Lei 8.177/91, não é hipótese de reconhecer sua inconstitucionalidade quanto aos períodos futuros, mas somente quanto aos retroativos. Sobre os saldos das contas de poupança com aniversários a partir de 01/03/1991, correta a aplicação da TR de Fevereiro de 1991 no percentual de 7% (sete por cento). No caso dos autos, deve-se aplicar no mês de 01/91, com aniversário em 01 e 19 de fevereiro de 91, a variação do BTN e a partir de 02/91, com aniversário em 03/91, a variação da TR. Assim, em relação aos créditos em 03/91 e 04/91, correto a aplicação da TR. Quanto ao mês de 01/91 com aniversário em 02/94, (conta 18086.2), o percentual aplicado para efeito de remuneração básica foi de 20,21% e os autores pleiteiam 19,39%, portanto, inferior ao aplicado. Em relação à conta n. 27057-8, o percentual aplicado foi de 13,57%, portanto, neste caso, considerando que o BTN variou em 20,21%, fazem jus os autores a receber a diferença entre o aplicado e o devido. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a aplicar para correção dos saldos das contas de poupança dos autores os índices: a) de 26,06% e 42,72%, nos meses de 06/87 e 01/89, com crédito em 07/87 e 02/89, respectivamente; b) de 44,80% e de 7,87%, nos meses de 04/90 e 05/90, com crédito em 05/90 e 06/90, respectivamente, e c) o percentual de 20,21% em relação ao mês de 01/90, com crédito em 02/90, exclusivamente para a conta n. 27057-8, bem como no pagamento das diferenças apuradas, atualizadas pelos índices da caderneta de poupança, no mesmo dia do aniversário da conta poupança, até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros remuneratórios capitalizados no percentual de 0,5% ao mês. Condeno ainda ao pagamento de juros moratórios, pela taxa Selic, sobre cada diferença apurada, aplicados a partir da citação, a teor dos artigos 405 e 406 do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e nas custas processuais na proporção de 50%, restando o pagamento, em relação aos autores, suspenso nos termos da Lei n. 1.060/50. Considerando que as cópias dos extratos juntados na ação cautelar já sem encontram nestes autos, desampem-se a ação cautelar n. 2007.61.05.005736-0, remetendo-a ao arquivo. P. R. I.

0003370-34.2010.403.6105 (2010.61.05.003370-6) - EATON LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 3.598/3.604, em face da r. sentença prolatada às fls. 3.574/3.576. Alega a embargante que a r. sentença embargada é omissa quanto à análise da constitucionalidade da majoração da alíquota básica do SAT, tendo em vista que não houve qualquer comprovação que a justificasse, não sendo divulgados os dados estatísticos que a embasaram. Aduz também que não houve expressa manifestação sobre a violação da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP aos princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da adequação, da irretroatividade da lei tributária, do equilíbrio financeiro e atuarial, da equidade na participação do custeio, da solidariedade e da regra de contrapartida. Decido. Em relação ao argumento de que a r. sentença embargada não se manifestou de forma expressa sobre a violação aos princípios acima enumerados, verifico que o MM. Juiz que a prolatou entendeu que não há ofensa aos princípios alegados, in verbis: Na mesma Decisão (AI 563.461), ao comentar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei n° 7.787/89, art. 3°, II, Lei n° 8.212/91, art. 22, II e 3°, c/c a Lei n° 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto n° 612/92, Decreto n° 2.173/97 e Decreto n° 3.048/99), declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro deixou claro que, no referido RE, ficou acentuado que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando não existir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5°, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, arts. 2° e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5°, caput, e 150, II). Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, 4°, da Carta Política, legitimando-se, em consequência, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária. Assim, o art. 10 da Lei n. 10.666/03, que permitiu majoração ou redução da alíquota do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (inciso II, alíneas a, b e c do art. 22 da Lei n. 8.212), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (3° do art. 22 da Lei n. 8.212), não fere os princípios constitucionais alegados e está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Suprema Corte. A majoração ou redução da alíquota decorrem de autorização legal, não considerada delegação legislativa pelo Supremo Tribunal Federal em caso semelhante, que define parâmetros objetivos à Administração Pública para o cálculo do fator que resultará,

especificamente, em balizado aumento ou diminuição da alíquota-base legal. Assim, reconheço a constitucionalidade e a legalidade do art. 10, da Lei n. 10.666/03, bem como do Decreto n. 6957/009 e das Resoluções números 1308 e 1309, ambas do CNPS. Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial, o juiz não está obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. O voto condutor do acórdão embargado não restou omissivo, contraditório ou obscuro, pois decidiu a questão de direito valendo-se de elementos que considerou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. Ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados nas razões ou nas contra-razões de recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, EDREsp 694216, autos nº 200401434985, DJE 05/11/2008) Assim, não conheço dos embargos de declaração quanto ao argumento de violação aos princípios constitucionais e legais. Já no que concerne à alegação de que a r. sentença embargada não se manifestou sobre a falta de divulgação dos dados estatísticos que embasaram a majoração da alíquota básica do SAT, realmente constato que não houve manifestação a respeito. No entanto, entendo que os referidos dados devem ser requeridos administrativamente e eventual recusa à verificação documental dos dados pela autora não gera, por si só, nulidade do fator, senão direito à reclamação judicial das informações. Ante o exposto, conheço de parte dos embargos de declaração, e, na parte conhecida, dou-lhes provimento, para suprir a omissão apontada, mantendo, no entanto, integralmente a r. sentença embargada. P.R.I. EMBARGOS DE DECLARACAO DE FLS. 3594/ E VERSO: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo INSS (fls. 3.587/3.588) em face da sentença prolatada às fls. 3.574/3.576. Alega o embargante que não foi dada oportunidade para o INSS manifestar-se sobre a preliminar de falta de conexão com a ação principal, arguida na contestação à reconvenção, sendo violado o princípio do contraditório e da ampla defesa. Aduz também que há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. A ação principal foi proposta pelo INSS e por ele foi vencida. Já a reconvenção sequer foi admitida, não tendo havido sucumbência para qualquer uma das partes. É contraditório falar em sucumbência recíproca, pois a ação principal foi julgada improcedente por inteiro. Assim, o INSS tem direito à fixação de seus honorários. Decido. A omissão alegada pelo embargante não seria da sentença, mas de despacho anterior a ela, que determinasse a manifestação do réu/reconvinte. Também não existe a contradição alegada, mas decisão contrária à pretensão do autor. Ação e reconvenção são ações recíprocas, dentro do mesmo processo. Ação distingue-se de processo. Como o réu foi vencido na reconvenção que propôs, após contestação desta pelo autor da ação principal, houve sucumbência recíproca no processo, entre as ações recíprocas propostas por ambas as partes. Ademais, a petição do INSS visa anular ou modificar a sentença de fls. 3.574/3.576 e não suprir omissão ou esclarecer contradição da sentença. O embargante não tem dúvida a respeito do que foi decidido; apenas não concorda com a decisão. Seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso, pois embargos de declaração não os comportam. Assim, não recebo tais embargos.

0006851-05.2010.403.6105 - ADMIR POLASSI (SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária, cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, proposta por Ademir Polassi, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência da obrigação tributária, ante a isenção de imposto de renda sobre o resgate parcial e parcelas mensais de suplementação de aposentadoria percebidas (vincendas), de forma a excluir-se dos cálculos, os valores anteriormente recolhidos e taxados, em folha de pagamento, no período de 1989/1995, bem como a condenação da ré a restituir os valores que já foram descontados à maior, por ocasião do resgate, no montante de R\$ 160.585,31. Procuração e demais documentos juntados às fls. 11/67. Citada, a União ofereceu contestação, fls. 77/86. Réplica fls. 88/95. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminares: Rejeito a prejudicial de mérito alegada pela União tendo em vista que o reflexo da alegada bitributação ainda permanece quando do desconto do IR na fonte promovido pela patrocinadora. Os documentos de fls. 18/65 comprovam a inscrição do autor na Fundação SISTEL de Seguridade Social ocorrida em 01/03/1982, fl. 18, e que o autor vem percebendo proventos complementares desta Fundação em virtude de sua aposentadoria, portanto, suficientes para a propositura da presente ação. De outro lado, a prova do recolhimento decorre de lei e a ausência do recolhimento deve se dar em eventual execução de sentença, momento em que deverá ser reprocessada as declarações do autor, na forma abaixo consignada. Mérito: De fato, na vigência da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) as parcelas de contribuição vertidas para o fundo de previdência complementar, a cargo do beneficiário, não eram dedutíveis da base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte, nem tampouco poderia abatê-las nas declarações de ajustes anuais. Assim, nos recebimentos de benefícios e resgates oriundos dos respectivos fundos, para evitar a bitributação, é necessário que se leve em consideração os valores que os compuseram para eventual incidência do imposto de renda. A este respeito, a União deixou de contestar, reconhecendo o direito do autor em não ver a incidência do IR sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto a entidades de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88. Esta questão é incontroversa e, neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, no que diz respeito à forma pela qual se deve dar a restituição, é questão controvertida no presente feito, bem como remanesce controvérsia na jurisprudência. A fórmula proposta pelo autor não deve prosperar na sua integralidade, isto porque, o valor que o autor recebe a título de complementação é composto de, parte de sua contribuição e parte da contribuição mensal das patrocinadoras. Nesta parte, razão assiste ao réu. Assim, para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação, necessário recalcular os valores devidos a título de Imposto de Renda retido na fonte, mês a mês, no período compreendido entre janeiro de 1989 a

dezembro de 1995 (Lei n. 7.713/88) de forma a excluir, da base de cálculo do Imposto, as parcelas vertidas para o fundo, apurando-se a diferença entre o valor que recolheu e o que deveria ter sido recolhido e restituí-la ao autor, acrescido de correção monetária e juros de mora, até 12/95, a partir de então com a incidência, tão somente, da SELIC. Não se trata de reconhecimento de créditos já prescritos, mas, como dito, de uma fórmula para limitar a restituição, nos exatos prejuízos sofridos (vencidas) e potenciais prejuízos (vincendas), em virtude da bitributação levado a efeito até a presente data. Assim, apurada as diferenças, mês a mês, do período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, e restituí-las ao autor, devidamente atualizadas, na forma acima consignada, não há mais que se falar em bitributação na incidência do Imposto de Renda sobre os pagamentos efetuados a título de complemento de aposentadoria. Destarte, não há que se falar em restituição do valor cobrado do imposto sobre o valor pago a título de resgate parcial. Por todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Condenar a Ré a reprocessar e a restituir as diferenças dos valores apurados do IR, mês a mês, no período entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá suportar com os honorários de seus patronos e nas custas processuais, na proporção de 50%, devendo a ré a reembolsar ao autor na parte que despendeu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0014106-14.2010.403.6105 - ELAINE PEREIRA DA SILVA (SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intimem-se as partes, preferencialmente por telefone e, na impossibilidade, pessoalmente, de que a perícia na autora foi reagendada para o dia 25/01/2011, às 10:15 horas. Intimem-se com urgência. Int.

0000035-70.2011.403.6105 - CELSO MARQUES DA SILVA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por CELSO MARQUES DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 131.346.050-5, espécie 42, e cálculo de novo benefício, devendo ser considerados os salários de contribuição de todo o período em que exerceu atividade laboral. Requer também a declaração de desnecessidade de devolução da quantia recebida pelo autor a título de aposentadoria, atualmente em gozo, quando da distribuição da ação. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos aos cofres públicos após a data da concessão de sua aposentadoria (13/09/2004). Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição desde 13 de setembro de 2004 e permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 21/102. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil. A tese da petição inicial é unicamente de direito, conforme a fundamentação adiante, e este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos. Cito o precedente: autos nº 0007140-35.2010.403.6105. O autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pelo demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício, tampouco à revisão da concessão, que dependeria de nulidade ou anulabilidade do ato administrativo, espécie de ato jurídico. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (art. 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de Abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do art. 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao art. 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o art. 3º, I, com o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de

sua alteração. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo-lhes o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade. Também não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fintos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015576-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA, DANIELA DA SILVA AGOSTINHO e RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO, objetivando receber o valor de R\$ 80.713,51 (oitenta mil, setecentos e treze reais e cinquenta e um centavos), decorrente de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 25.1883.704.0000238-90, firmado em 28 de abril de 2006. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/18. Custas, fl. 19. Diante das diversas tentativas infrutíferas de citação dos executados, a exequente requereu (fl. 207) a citação por edital, sendo deferida à fl. 209. Expedido edital (fl. 211), publicado (fls. 216, 219/220) e nomeada curadora (fl. 233). Contestação por negativa geral (fl. 241). Às fls. 246/249, a exequente requereu a extinção do processo, diante do pagamento administrativo da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Intime-se a curadora nomeada (fl. 241). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007315-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007315-1) - EDILEUZA FLORENTINO PIMENTEL DA SILVA X APARECIDA BRUNA PIMENTEL ARAUJO X LUAN PIMENTEL ARAUJO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública, promovida por EDILEUZA FLORENTINO PIMENTEL DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da Decisão de fls. 142/144, com trânsito em julgado certificado à fl. 148. Em decorrência da concordância tácita dos autores com os cálculos apresentado pelo executado às fls. 152/153, foi expedido o Ofício Requisatório, sendo disponibilizados os valores, conforme fls. 206/209, devidamente intimada acerca da disponibilização do referido valor, que poderia ser levantado mediante comparecimento em qualquer agência do Banco do Brasil (fl. 216/217). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001507-24.2002.403.6105 (2002.61.05.001507-0) - FIBRAS EMBALAGENS LTDA X FIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de FIBRAS EMBALAGENS LTDA, com o objetivo de satisfazer crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 149/151, que negou provimento à apelação interposta em relação à r. sentença de fls. 103/107. Em face do silêncio da executada no que tange ao pagamento do valor devido, foram feitas tentativas de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 179, 184, 185/187 e 191/192), que restaram infrutíferas. Expedidas Cartas Precatórias de penhora e avaliação de bens da executada, ela sequer foi encontrada, fls. 217 e 250. Foi, então, feita tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em nome do sócio da executada (fls. 293/295), que também restou infrutífera. À fl. 320/325, a exequente requereu a desistência da tutela executiva, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renunciar ao seu direito creditório. Sendo assim, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011686-80.2003.403.6105 (2003.61.05.011686-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO FEDERAL em face de ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA, para satisfazer o crédito de honorários decorrente da r. decisão de fls. 354/361, que negou seguimento à apelação interposta em relação à r. sentença de fls. 252/259. Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no cumprimento espontâneo do julgado (fl. 366), a executada comprovou o depósito judicial a título dos honorários devidos (fls. 370, 377, 392, 399, 402, 409 e 441). A tentativa de bloqueio de valores em nome da executada resultou na penhora de R\$ 157,09 (cento e cinquenta e sete reais e nove centavos), fl. 464, que não foi objeto de embargos, fl. 470. Os valores depositados e o valor penhorado foram convertidos em renda da União (fls. 476/478),

tendo sido por ela requerida a extinção da execução (fl. 467).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

0011581-69.2004.403.6105 (2004.61.05.011581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Cuida-se do Cumprimento de Sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 118/121.Às fls. 139/142, a CEF apresentou demonstrativo do débito, conforme determinado na sentença.O executado foi intimado a pagar a quantia devida, nos termos do art. 475, J, do CPC (fl. 143 e 148), não houve manifestação (fl. 150).À fl. 161, foi deferida a penhora on line requerida pela exequente (fls. 154 e 158/160).Detalhamento com bloqueio parcial (fls. 171/173 e 175) e guias de depósito (fl. 179/180).Intimado a oferecer impugnação (fl. 186), o executado não se manifestou (fl. 190).Quanto ao remanescente, a CEF requereu nova penhora on line (fls. 195/197), o que foi indeferido (fl. 198).Expedido alvará de levantamento dos valores bloqueados (fls. 203/204).Carta precatória de penhora e avaliação infrutífera - ausência de bens para a satisfação da dívida (fl. 250).Às fls. 267/268, a CEF requereu a extinção do processo, haja vista que analisando o custo benefício verificou-se inviável a manutenção da presente ação. Ante o exposto, recebo a petição de fls. 267/268 como pedido de desistência, que HOMOLOGO, extinguindo a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Comprove a CEF o cumprimento dos alvarás de levantamento.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0001255-16.2005.403.6105 (2005.61.05.001255-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO MOREIRA FILHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLINIO MOREIRA FILHO, para receber o valor de R\$ 4.178,52 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), referente a contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa- PF nº 25.0897.400.0000.669-22, celebrado em 10/06/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/25.Devidamente citado (fl. 48), o executado não apresentou embargos, decorrendo in albis o prazo para manifestação. À fl. 51, foi constituído o título executivo judicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial.Intimado a efetuar o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 475, J, do CPC (fl. 57), o executado apresentou impugnação, que foi autuada em apenso (fl. 78), decidida às fls. 165/168.Penhora on line negativa (fls. 160/161 e 175).A parte exequente, à fl. 185, requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC, haja vista o custo benefício da presente ação.Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela parte exequente e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com a publicação e pagas as custas complementares, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUCIMARA POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X NADYR PEDROSO POVOA(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NADYR PEDROSO POVOA

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Lucimara Povoá, José Povoá Filho e Nadyr Pedroso Povoá, com o objetivo de receber R\$ 29.796,34 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), relativos ao não pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 25.0316.185.0000045-79, firmado em 12/11/1999, bem como seus aditamentos.A petição inicial foi instruída com documentos, fls. 06/59.Citadas, fl. 139, as rés Lucimara Povoá e Nadyr Pedroso Povoá opuseram embargos, fls. 78/103 e 104/130, respectivamente.As embargantes arguem preliminar de carência de ação, sob o argumento de que o contrato de abertura de crédito apresenta cláusulas ilegais, abusivas, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas. Aduzem também que a embargada deveria comprovar que o título é exigível e o valor cobrado deveria estar acompanhado de demonstrativos claros e precisos. Alegam que não consta dos autos cópia do aditamento do contrato referente a todos os períodos, não havendo comprovação da utilização do financiamento nos referidos aditamentos. Discorrem sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e alegam que foram coagidas a aceitar as condições impostas pela embargada.Insurgem-se contra a capitalização de juros e contra a cláusula 12.3 do contrato original e requerem a exclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito.A embargante Nadyr Pedroso Povoá aduz ainda que era esposa do verdadeiro fiador do contrato objeto do feito, Sr. José Povoá Filho, falecido em 23/07/2003, não se responsabilizando pelo débito existente.A embargada, às fls. 147/166, alega que a seleção dos estudantes beneficiários do FIES é realizada pelo Ministério da Educação, os recursos financeiros são da União e a taxa de juros é fixada pelo Banco Central do Brasil, não tendo a embargada autonomia para decidir com quem contratar e qual a taxa de juros a ser

praticada. No que tange à capitalização de juros em período inferior a 01 (um) ano, argumenta que não há impedimento legal, assim como no que concerne à utilização da Tabela Price. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera, fl. 179. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de que o verdadeiro fiador da ré Lucimara Povoia era apenas José Povoia Filho, tendo em vista que, nos documentos juntados às fls. 35/39 e 40/41, consta expressamente que a referida ré era garantida por JOSÉ POVOA FILHO (...) e seu cônjuge NADYR PEDROSO POVOA, devendo, portanto, esta última permanecer no polo passivo da relação processual. Rejeito também a preliminar de carência de ação, em que as embargantes aduzem que o contrato de abertura de crédito contém cláusulas nulas, pois não especificaram quais cláusulas são assim consideradas nem o motivo. No que tange aos argumentos de que a embargada deveria apresentar demonstrativos claros e precisos do valor devido e que não foi juntado aos autos o contrato de aditamento referente a todos os períodos, também os rejeito, pois os documentos de fls. 09/44 demonstram os valores que foram repassados à instituição de ensino em cada semestre do curso, a anuência das devedoras ao repasse e as condições exatas em que deveriam reembolsar a instituição financiadora. Além disto, os extratos bancários de fls. 54/58 demonstram mensalmente os repasses previstos semestralmente no contrato e nos seus aditivos. Apresentando, então, a embargada tais documentos, caberia à embargante comprovar que não foi utilizado o financiamento objeto do feito, tarefa da qual não se desincumbiu. É de se rejeitar também a alegação de que o contrato e seus aditamentos foram firmados sob coação, tendo em vista que a embargante não comprovou tal fato, sendo também relevante considerar que o financiamento estudantil é concedido a quem preenche determinados requisitos e dirige-se à Caixa Econômica Federal para obtê-lo, ou seja, parte do estudante a iniciativa de solicitar o financiamento. Afasto também a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tendo em vista que a relação da Caixa Econômica Federal com o estudante que adere ao programa de financiamento estudantil (FIES) não se identifica como relação de consumo. O objeto do contrato é um programa governamental, em benefício do estudante, sem buscar lucro bancário e sem liberdade da instituição financeira que, no caso, atua como agente operador de um fundo governamental, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestado sobre a questão: ADMINISTRATIVO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 1031694/RS, julgado em 02/06/2009, DJe 19/06/2009) Superadas, então, as questões acima, passo à análise do valor da dívida e dos encargos incidentes. No contrato, há a previsão dos índices relativos às parcelas de juros e da multa contratual, constante do demonstrativo da fl. 25. Quanto à cobrança de juros, a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, instituidora do Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, fixou o percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano a ser cobrado nos contratos de Crédito Educativo (artigo 7º). Com o advento da Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996, que alterou o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, o percentual de juros a ser cobrado no referido programa passou a não ser mais limitado, como ocorria na lei anterior. O presente contrato foi pactuado na vigência da Lei nº 9.288/96 (12/11/1999) e, portanto, não há nenhuma ilegalidade na fixação do percentual de juros. A cláusula 10 prevê a capitalização mensal de juros. A capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é possível em período inferior a um ano, conforme Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/8/2001, em seu artigo 5º. Assim, a capitalização de juros foi contratada e é legal. A Súmula nº 121 do C. Supremo Tribunal Federal é antiga, bem anterior à Medida Provisória acima, feita sob a égide da Constituição Federal de 1946, quando o Supremo Tribunal Federal também era a última instância da interpretação da legislação federal. Portanto, referida Súmula não pronuncia inconstitucionalidade de norma legal que preveja a capitalização mensal de juros. Conforme destaca a embargada, na nota de débito de fl. 51 não foi incluída pena convencional de 10% sobre o saldo devedor, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial, e o valor atribuído à causa corresponde ao montante apurado na referida nota de débito. Superada, então, a discussão acerca da existência do débito e de seu valor, motivo não há para que seja determinada a exclusão do nome das embargantes dos órgãos de proteção ao crédito, conforme requerido nos embargos e às fls. 210/211. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para determinar às embargantes o pagamento do valor cobrado, que passa a ser devido por título executivo, na forma do artigo 1.102-C, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as devedoras para o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene as rés ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50. Em face do óbito de José Povoia Filho e do formal de partilha acostado aos autos, determino a sua exclusão do polo passivo da relação processual, pelo que os autos devem seguir ao SEDI para as devidas retificações. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos até eventual provocação. P.R.I.

Expediente Nº 1867

DESAPROPRIACAO

0005862-33.2009.403.6105 (2009.61.05.005862-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI)

Em face da ausência de manifestação dos peticionários de fls. 68/69 e 92/93, expeça-se carta precatória para citação de Paulo Sérgio de Oliveira, no endereço de fls. 98.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Campinas, para que junte aos autos cópia da escritura de compra e venda, do Livro 653, fls. 13, datada de 27/08/1975, referente ao Lote de terreno nº 19 da quadra 11 do Jardim Cidade Universitária. Int.

USUCAPIAO

0010506-82.2010.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
J.DEFIRO,SE EM TERMOS.

MONITORIA

0002541-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002541-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FAAC LOGISTICA INTEGRADA LTDA X FERNANDO ANTONIO AMARAL DA COSTA X DORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Tendo em vista a ausência de citação do réu Fernando Antônio Amaral da Costa, mesmo após serem expedidas cartas de citação em diversos endereços (fls. 240, 241, 242, 243 e 248), intime-se a autora a se manifestar, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para decisão dos embargos de fls. 178/185.Int

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SANDRA MENDES FERREIRA X MARCO ANTONIO TORSO

J. Defiro, se em termos.

0006432-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARIA DO CARMO VALLE PERES(SP129060 - CASSIO MARCELO CUBERO E SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Fl. 68: prejudicada a petição, tendo em vista a extinção do processo, consoante sentença de fls. 64/65.Certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a CEF a recolher as custas processuais finais.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007398-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados. Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Com a resposta, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000342-8) - ELIZETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 211/213, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. Requisite-se o pagamento via AJG.Int.

0006167-80.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ULTRAFINE THECNOLOGIES IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP271065 - MILENA VISCONDE FERRARIO)

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 1563/1564, nos termos do art.523, parágrafo 2º do CPC. Após, aguarde-se a juntada da Carta Precatória 365/2010 (fls. 1555). Int.

0008429-03.2010.403.6105 - ARCITECH COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011767-82.2010.403.6105 - ALICE MARUSSO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.DEFIRO, SE EM TERMOS.

0012488-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AMERICA LATINA ROTULOS E ETIQUETAS LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do Ofício 1872/10, da 6ª Vara Cível de Jundiaí, juntado às fls. 101, no prazo legal. Nada mais.

0016149-21.2010.403.6105 - LINDAURA AURORA DE LIMA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra junte-se apenas a petição de juntada sob protocolo nº 2010.050068457-1.Sem prejuízo oficie-se à Gerente da Agência da Previdência Social de Campinas - SP, noticiando o ocorrido e encaminhando o processo administrativo apresentado em duplicidade.

0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Informe o autor a profissão que exercia, descrevendo as atividades desempenhadas, e apresente cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011018-70.2007.403.6105 (2007.61.05.011018-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DERMAGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA ME X DEMETRIO LEITE DO NASCIMENTO X SIDNEI TEDDE FREZZA(SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 229/230, trasladando-se cópia para os autos dos embargos em apenso, juntamente com a cópia deste despacho. Após, com ou sem manifestação,desapensem-se estes dos autos nº 00057572220104036105 e remetam-se este ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP242720 - ADRIANO ANTONIO FONTANA E SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE)

Reencaminhe-se a carta precatória de fls. 377, solicitando ao douto juízo o cumprimento, tendo em vista o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, assinado entre o Tribunal Regional Federal da Terceira Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Fica a CEF intimada a promover os recolhimentos necessários no juízo deprecado.Int.

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício 712/10 encaminhando as informações sobre as declarações de IR dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, devido se tratar de informação protegida por sigilo fiscal, para somente poder ter sua vista às partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada a se manifestar sobre referidos documentos. Nada mais

0017410-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TREVOSSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X DANIELA CAMARGO MENDES ROSSI DE GREGORIO X CARLOS AUGUSTO BONASIO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ROBERTO BONASIO

Citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória, quando for o caso. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade.No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC.Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado.Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a CEF do presente despacho a fim de que a CEF proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003237-24.2003.403.6109 (2003.61.09.003237-0) - CELSO ALVES DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP, para que se manifestem no prazo de 05 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006217-09.2010.403.6105 - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, na parte referente à compensação de valores e no efeito devolutivo quanto ao restante da se tença. Dê-se vista à autoridade impetrada para apresentação de contrarrazões, sendo que as da impetrante já foram juntadas às fls. 623/664. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-20.2011.403.6105 - BELINDA SOMOGY DE OLIVEIRA(SP230314 - ARCANJO FAUSTINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seus rendimentos mensais, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária.3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011158-41.2006.403.6105 (2006.61.05.011158-1) - JOSE BARBOSA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BARBOSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 dias.Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004954-20.2002.403.6105 (2002.61.05.004954-7) - INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X F BATISTELLA & CIA/ LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes exequentes intimadas a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 17/01/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0006725-57.2007.403.6105 (2007.61.05.006725-0) - EDES ANTONIO RICIERI(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO PELO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 17/01/2011, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1926

EXECUCAO DA PENA

0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO

BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 116/166: Indefiro o pedido. A matéria aventada pela defesa diz respeito ao mérito da ação penal e já naqueles autos de condenação, foi discutida e afastada. Ademais e apenas a título de exemplo, o que se observa no extrato de fl. 163, é que a própria empresa declarou como devidos, nos meses de abril e maio de 2004, valores muito maiores dos que efetivamente recolheu. Portanto, ainda que tenha feito o recolhimento de fl. 128, pelo menos em relação a estas competências, resta saldo pendente, cujo pagamento a defesa não logrou comprovar. Havendo débito, ainda que parcial ou remanescente, afasta-se a causa extintiva da punibilidade e tudo isso sem sequer adentrar no mérito dos códigos utilizados para identificação dos recolhimentos. Assim, não evidenciando os elementos apresentados, causa de extinção da punibilidade, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Concedo o prazo de dez (10) dias para que a defesa apresente relatório médico do condenado, onde conste o CID e um prazo provável para seu restabelecimento, bem como documentos que comprovem suas condições financeiras. Apresentados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

0000869-83.2010.403.6113 (2010.61.13.000869-8) - JUSTICA PUBLICA X ELIO GOMES DE ANDRADE(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 122/172: Indefiro o pedido. A matéria aventada pela defesa diz respeito ao mérito da ação penal e já naqueles autos de condenação, foi discutida e afastada. Ademais e apenas a título de exemplo, o que se observa no extrato de fl. 169, é que a própria empresa declarou como devidos, nos meses de abril e maio de 2004, valores muito maiores dos que efetivamente recolheu. Portanto, ainda que tenha feito o recolhimento de fl. 134, pelo menos em relação a estas competências, resta saldo pendente, cujo pagamento a defesa não logrou comprovar. Havendo débito, ainda que parcial ou remanescente, afasta-se a causa extintiva da punibilidade e tudo isso sem sequer adentrar no mérito dos códigos utilizados para identificação dos recolhimentos. Assim, não evidenciando os elementos apresentados, causa de extinção da punibilidade, devem os autos prosseguir, em seus regulares termos. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão da prestação de serviços à comunidade, posto que não há, por ora, comprovação da alegada impossibilidade no cumprimento, até porque, a entidade oferece atividades aos finais de semana. Qualquer dificuldade apresentada após o início do cumprimento, desde que devidamente comprovada, será analisada oportunamente. Quanto ao pedido de parcelamento, concedo o prazo de dez (10) dias para que a defesa apresente documentos que comprovem a atual situação financeira do condenado. Apresentados os documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000731-24.2007.403.6113 (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

...Tendo em vista que a etapa final de consolidação do parcelamento depende exclusivamente da Receita Federal, a qual não tem data para sua realização e considerando o previsto no art. 127 da Lei n. 12.249 de 2010, suspendo o andamento da presente ação. Oficie-se semestralmente à Secretaria da Receita Federal, para que no prazo de quinze dias, informe este Juízo acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos que ensejaram o ajuizamento da ação penao, com a consolidação dos referidos débitos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Ciência a defesa e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2978

EMBARGOS A EXECUCAO

0000737-11.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-71.1999.403.6118 (1999.61.18.002103-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCIO LACERDA X SARA MARINA SILVA LACERDA(SP028036 - SARA MARINA SILVA LACERDA E SP135698 - GISELE MARIA A FILIPPO FERNANDES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP149823 - MARCELO PATRICIO SILVA MOREIRA)

1. Anote-se a prioridade na tramitação, nos termos da Lei 10.741/03. 2. Fls.11/13: Vista à Embargante. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000905-23.2004.403.6118 (2004.61.18.000905-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-26.2002.403.6118 (2002.61.18.001071-0)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls 350/365: Diante da certidão supra. intime-se, com urgência, o apelante, a efetuar o pagamento do porte de retorno de remessa dos autos(valor R\$ 8,00 Código 8021), sob pena de deserção do recurso, PRAZO: (05) cinco dias, nos termos do artigo 511,parágrafo 2 do Código de Processo Civil.2.Int.

0000906-08.2004.403.6118 (2004.61.18.000906-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-18.2002.403.6118 (2002.61.18.001078-3)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls 349/364: Diante da certidão supra. intime-se, com urgência, o apelante, a efetuar o pagamento do porte de retorno de remessa dos autos(valor R\$ 8,00 Código 8021), sob pena de deserção do recurso, PRAZO: (05) cinco dias, nos termos do artigo 511,parágrafo 2 do Código de Processo Civil.2.Int.

0001241-27.2004.403.6118 (2004.61.18.001241-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-55.2002.403.6118 (2002.61.18.001082-5)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls 345/360: Diante da certidão supra. intime-se, com urgência, o apelante, a efetuar o pagamento do porte de retorno de remessa dos autos(valor R\$ 8,00 Código 8021), sob pena de deserção do recurso, PRAZO: (05) cinco dias, nos termos do artigo 511,parágrafo 2 do Código de Processo Civil.2.Int.

0000585-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-10.2002.403.6118 (2002.61.18.001764-9)) LOJAS DE CALCADOS CALSUL LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls. 318/329: Recebo a apelação da exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0001445-03.2006.403.6118 (2006.61.18.001445-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000574-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000574-4)) CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.181/182: Concedo ao embargante o prazo último de 10(dez) dias nos termos da decisão de fls.180.2.Int.

0001441-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001441-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-94.2006.403.6118 (2006.61.18.000359-0)) IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA GUARATINGUETA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, suspendendo o andamento da execução fiscal nº_2006.61.18.000359-0 até decisão final nestes autos. . 2.Vista ao embargado para impugnação.3. Int.

0001456-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-22.2008.403.6118 (2008.61.18.002254-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Fls.11/21: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(s) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).2.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os dez primeiros do(s) embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Embargado(s).4.Intimem-se.

0001766-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001766-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001599-60.2002.403.6118 (2002.61.18.001599-9)) COML/ AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei

6830/80.2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.3. Int.

0001828-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001828-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001371-3)) LUCAS DE MOURA GUIMARAES(SP235756 - CARLOS AUGUSTO PEIXOTO SOARES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1.Tendo em vista que a ação de embargos à execução é uma ação autônoma, cumpra-se o embargante,integralmente, o despacho de fls.12 item II, no prazo último de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.2.Int.

0000432-27.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001378-6)) JURACY MOURA CAVALCANTI(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Providencie o embargante, sob pena de extinção do presente feito:1. A juntada de cópias de Certidão(ões) da Dívida Ativa.2. A autenticação dos documentos juntados por cópia, ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal..3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se

0001119-04.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-92.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP185466 - EMERSON MATIOLI)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Recebo os embargos e suspendo o andamento da execução fiscal nº 0000363-92.2010.403.6118, até a decisão nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2.Int.

0001120-86.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-77.2010.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Recebo os embargos e suspendo o andamento da execução fiscal nº 0000364-77.2010.403.6118, até a decisão nestes autos. Vista ao embargado para impugnação.2.Int.

0001122-56.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001121-71.2010.403.6118) ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001468-12.2007.403.6118 (2007.61.18.001468-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-12.1999.403.6118 (1999.61.18.000251-7)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X DANILO JOSE DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA GOMES DE CASTRO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X MAURICIO SOARES DE ALMEIDA X LAERTE SOARES DE ALMEIDA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSS/FAZENDA

1. Fls.135/138: Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo legal.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

0001149-73.2009.403.6118 (2009.61.18.001149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000581-4)) MARIA GRACA CALTABIANO DE FARIA(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

1.Fl.s.89/92: Manifeste(m)-se o(s) Embargante(s) quanto à(s) IMPUGNAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Embargado(s).2.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os dez primeiros do(s) embargante(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para

o(s) Embargado(s).4.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000627-85.2005.403.6118 (2005.61.18.000627-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-45.2004.403.6118 (2004.61.18.001395-1)) EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA X EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUACU LTDA(SP201889 - CAMILA BRAGA VILELLA SANTOS E SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Preliminarmente, desapense-se o presente feito dos autos de execução fiscal nº 0001395-45.2004.403.6118 para andamento independente. 2. Após, intime-se a parte executada (EXTRATORA DE MINERAIS DE ITAGUAÇU LTDA), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 83/88, no importe de R\$ 908,88 (novecentos e oito reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0000420-96.1999.403.6118 (1999.61.18.000420-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DEDETIZADORA ESTIM SETOS LTDA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Fls.125: Tendo em vista a não localização da empresa executada, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Int.

0000514-10.2000.403.6118 (2000.61.18.000514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ACROW ARMARSIL S/A - MASSA FALIDA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.306:Com a decretação da falência da empresa executada, quem passa a ter poder de representação da agora Massa Falida é o síndico nomeado pelo Juízo Falimentar(artigo 12, inciso III, do CPC), cessando os poderes de representação dos antigos sócios. Diante disso, indefiro o requerimento formulado.Tendo em vista a certidão de fls.307, oficie-se à PFN nos termos determinados no despacho de fls.297.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000988-78.2000.403.6118 (2000.61.18.000988-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

1.Fls.177/183: Anote-se.2.Manifeste-se a executada sobre o interesse no prosseguimento da presente execução.3.Não havendo provocação e considerando que consta sentença de extinção proferida às fls.108, certifique-se eventual trânsito em julgado, e após, remeta-se o presente feito ao arquivo.4.Int.

0002933-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002933-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO(SP056541 - SERGIO DE OLIVEIRA)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.169/170:Tendo em vista às informações de recisão do parcelamento, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000006-93.2002.403.6118 (2002.61.18.000006-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSILIANI PEREIRA-ME X ROSILIANI PEREIRA

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.68:Tendo em vista a certidão de fl.53, INDEFIRO o pedido de fls.68.2.Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento.Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.3.Int.

0000054-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000054-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X JOANA LINA SCHNEIDER

Considerando a informação de fls.62 resta prejudicada a decisão de fls.53/58.Vista a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimnto, no prazo de 30(trinta) dias, tendo em vista a informação de que o nº do CPF dado na inicial pertence a pessoa distinta da parte executada.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001599-60.2002.403.6118 (2002.61.18.001599-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE

BRITO LOBATO) X COMERCIAL AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DOM BOSCO LTDA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO)

1.Tendo em vista o ofício de fls. 67/70, manifeste-se o (a) exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000307-06.2003.403.6118 (2003.61.18.000307-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X ENGECOP ENGENHARIA , CONSTR.E PROJETOS LTDA. X LUCIA HELENA DA SILVA BITTENCOURT R DOS SANTO X HELENICE APARECIDA DE LIMA BITENCOURT X HAILTON DE LIMA BITTENCOURT(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X ROBERTO GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Fls.360:Defiro.Prazo 05 (cinco) dias. 2. Cite-se o sócio (executado), no endereço indicado (fls.362. Para tanto, expeça-se carta precatória/mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 4. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).5.Após, abra-se vista à exequente.

0001481-50.2003.403.6118 (2003.61.18.001481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Alega a executada a existência de litispendência em relação ao presente feito e a Execução de Título Extrajudicial nº 2003.61.18.001147-0, movida pela UNIÃO FEDERAL e BERENICE AVERALDO. Em que pese a constatação de identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as execuções, o certo é que a execução de nº 2003.61.18.001147-0 foi sentenciada em 24/08/2006, com certidão de trânsito em julgado datada em 20/11/2006, e encontrando-se arquivada, tendo em vista a DESISTÊNCIA da ação a pedido da União-exequente, conforme demonstram as cópias que, neste ato, determino sejam anexadas adiante no presente feito, razão pela qual entendo pela INOCORRÊNCIA da litispendência alegada pela executada.Ao arquivo, conforme decisão de fls.45.

0001542-08.2003.403.6118 (2003.61.18.001542-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO OLIVEIRA ARNEIRO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a certidão de fls.41, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000300-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000300-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X V FERNANDES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Esclareça o (a) exequente a petição de fls. 42.2.No silêncio, cumpra-se a decisão retro.3.Int.

0000670-22.2005.403.6118 (2005.61.18.000670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X ROLDAO MARIANO & CIA/ LTDA(SP133940 - MARCELO AUGUSTO MEDEIROS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que o SERASA é um banco de dados privado infere-se que a inclusão e exclusão de inadimplente do sistema privado não pode ser atribuído à União Federal, como bem manifestado pela exequente às fls.75.Por outro lado incumbe ao executado diligenciar junto ao órgão referido para exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente. Apenas, quando ficar comprovada a impossibilidade de tal exclusão pela negativa do órgão que caberá a este Juízo determinar as providências cabíveis. Diante disso, indefiro o pleito da executada apresentado às fls.40.Não havendo nenhuma provocação, remetam-se os autos ao arquivo, conforme item 1 da decisão de fls.43.Int.

0001125-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001125-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP211830 - MARY HELEN JARDIM)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.177/183: Nos termos do art. 11, VIII, da Lei 6.830/80 c.c. art. 673 do CPC, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Oficie-se ao Juízo Federal da 8º Vara Federal Cível da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando que se proceda a penhora no rosto dos autos do processo nº 0000035-57.1989.403.6100 em relação ao crédito do(a) executado(a) RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ (CNPJ 47.530.704/0001-30) até o valor de R\$ 424.905,45 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) atualizado em novembro de 2010.2. Caso a penhora acima determinada seja positiva, intime-se o executado.3. Fls.169: Defiro a suspensão do feito nos termos requerido pela

exequente.4. Após, abra-se vista à Exequente .

0001606-47.2005.403.6118 (2005.61.18.001606-3) - INSS/FAZENDA X MANOEL MIGUEL X INAIA MARIA VILELA LIMA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP045564 - HUGO PARREIRAS DE MACEDO)
SENTENÇATendo em vista o V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2005.61.18.001607-5, o qual estava em trâmite na 2ª Vara da Justiça Estadual de Guaratinguetá/SP, negando provimento à apelação interposta pelo INSS e mantendo a sentença proferida por aquele Juízo (fls. 20/26 e 41/49), bem como a ausência de manifestação do(a) exequente conforme facultado à fl. 38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MANOEL MIGUEL E OUTRO (CPC, art. 795).Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001282-23.2006.403.6118 (2006.61.18.001282-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA MARCONDES GUIMARAES(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN)
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. .1.Fls.40/41:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int

0000546-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMEICOM COMPONENTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 259/275: Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, o executado, a efetuar o pagamento das custas de Apelação(Código 5762), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil, bem como o pagamento do porte de retorno e remessa dos autos(valor R\$ 8,00 - Código 8021), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação apresentada pela exequente às fls.283/291.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal (executado). 4. Int.

0000834-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000834-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERALDO MOREIRA
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.14/15:Manifeste-se o(a) exequente, requerendo o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0001365-68.2008.403.6118 (2008.61.18.001365-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO NOVAES GUIMARAES FILHO(SP119944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1.Recebo a petição de fls.27/35, como emenda a inicial nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei 6.830/80.2.Após, venham os autos conclusos para sentença.3.Int.

0001378-67.2008.403.6118 (2008.61.18.001378-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JURACY MOURA CAVALCANTI
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.23/27: Manifeste-se o exequente sobre o auto de penhora efetivado pelo Oficial de Justiça.Int.

0001857-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.159/179: Prejudicado o pedido tendo em vista as petições de fls.181/184, 187/190.2. Fls.187/190: Venham os autos conclusos para sentença em relação a CDA nº 80 7 08 002985-80.3. Fls.191/195: Anote-se.4. Fls.196/197: Ciente. Oportunamente, dê-se ciência à exequente.5. Int.

0002128-69.2008.403.6118 (2008.61.18.002128-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA LUCIA DOS SANTOS JULIEN
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Anote-se.

0002130-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002130-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PATRICIA APARECIDA SOARES
Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. 1. Fls.19: Tendo em vista a não localização do Executado (a), bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da

presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.2. Fls.20/21:Anotese.3.Int.

0002252-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARIA LAIS MONTEIRO GUIMARAES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.34/35:Anotese.2.Cumpra-se o item II do despacho retro.3.Int.

0002320-02.2008.403.6118 (2008.61.18.002320-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X GRACA APARECIDA DA SILVA VAZ DOS SANTOS

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). 5. Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. 6. Manifeste-se o (a) exequente, sobre a certidão negativa de fls.32, conforme a determinação de fls.33. 7.Int.

0000321-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000321-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO ROMAO GAMA

1. Concedo o prazo último de (05) cinco dias para o exequente manifestar expressamente se aceita ou não o bem oferecido pelo executado para penhora(fl.15/16), ressaltando que o silêncio será considerado que houve aceitação tácita do bem indicado à penhora.2. Após, o prazo acima concedido, se for o caso, expeça-se mandado de penhora do bem indicado nos termos da LEF.3. Int.

0000551-22.2009.403.6118 (2009.61.18.000551-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA FREITAS CHAVES

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpra-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). 5. Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. 6. Vista ao exequente, para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. 7.Int.

0001617-37.2009.403.6118 (2009.61.18.001617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X HIRLENE VIANNA NOBRE(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

1. Diante do parcelamento do débito noticiado (fls. 54/55), SUSPENDO o andamento do presente feito.2. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.3. Int.

0001762-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001762-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEILTON DA SILVA ROSA ARTICO ITEM 7 DO DESPACHO DE FLS.11)(...) 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente. (AUTO DE PENHORA FLS.16).

0000024-36.2010.403.6118 (2010.61.18.000024-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DULCINEIA DE OLIVEIRA CARVALHO .Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.FLS.28:Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição.2.Int.

0000059-93.2010.403.6118 (2010.61.18.000059-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMELIA CRISTINA DE OLIVEIRA Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação. Não são estendidas aos procuradores dos Conselhos Profissionais as prerrogativas aplicadas aos procuradores autárquicos vinculados a AGU, a exigir sua intimação pessoal. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em Juízo, este não goza da prerrogativa da intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCURADOR CONTRATADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR). 2. Tendo o Conselho-Exequente contratado procurador para exercer sua defesa em juízo, este não goza da prerrogativa de intimação pessoal por ausência de disposição legal a respeito. 3. O apelante intimado da sentença, mediante publicação no Diário Oficial de Justiça do Estado de São Paulo, em 27.12.2006, decorreu in albis o prazo para recorrer, tendo em vista a data da interposição da presente apelação em 18.06.2007, Precedentes: TRF1, 7ª Turma, AG n.º 200201000311022, Rel. Des. Antônio Ezequiel da Silva, j. 10.10.2005, v.u., DJ 24.02.2006, p. 71; TRF4, 6ª Turma, AC n.º 200404010402372, Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 30.05.2007, v.u., DE 22.06.2007.4. Matéria preliminar acolhida e Apelação não conhecida.(AC 200803990363682, Rel. JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, Sexta turma - TRF-3, DJF3: 28/10/2008). 5. Diante do exposto, indefiro o que foi requerido pela exequente. 6.Vista ao exequente,para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ao arquivo SEM BAIXA na distribuição. 7.Int.

0000714-65.2010.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE BENEDICTO GARCIA DE SOUZA 1.Fls.09/17: Manifeste-se a exequente sobre o alegado pelo executado e certificado pela secretaria(fls.09), que teria pago a dívida cobrada nesta execução, tendo juntado nos autos cópias de boletos bancários com vencimentos datados de 31/03/2007 a 31/08/2007. Prazo: 30(trinta) dias.2.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0001121-71.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ELETRO FERRAGENS GUARA LTDA - ME(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição do feito e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7337

INQUERITO POLICIAL

0004193-63.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SERGIO ABRAO RAUCHFELD(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Vistos examinados. Acolho o parecer ministerial de fls. 70/74. Arquivem-se os autos, após tomadas as providências de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ciência às partes.

ACAO PENAL

0001495-78.1999.403.6181 (1999.61.81.001495-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SILVANIA DO SOCORRO ALMEIDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Requisitem-se os antecedentes criminais da acusada. Intime-se a defesa da acusada para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0022393-70.2000.403.6119 (2000.61.19.022393-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X IVELISE ROSA DAVID(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI E SP179150 - HELENO DE LIMA) X FERNANDO DOS SANTOS SOUZA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

Intime-se a defesa dos acusados para que apresente suas alegações finais.

0006324-26.2001.403.6119 (2001.61.19.006324-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE ROBERTO FERNANDES DE MIRANDA(SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO) X LUCIANO ALFREDO VIANNA DO RIO X MARCELO DOS SANTOS(SP110111 - VICTOR ATHIE)

Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados. Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP.

0001717-33.2002.403.6119 (2002.61.19.001717-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EDNA MERCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X IVANI MARIA SILVA COIMBRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES)

(...) Ante o exposto, e acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, Decreto a Extinção da Punibilidade de EDNA MERCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA e IVANI MARIA SILVA COIMBRA com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003724-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003724-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS AUGUSTO PIMPAO VALENTE(Proc. JONAS F. FONTENELE DE CARVALHO E Proc. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E Proc. GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR E DF025416 - ALTIVO AQUINO MENEZES)

(...) Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração para retificar a sentença na forma acima mencionada, bem como para afastar a aplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei 11. 343/2006, restando a pena final do acusado, qualificado nos autos, fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no momento da consumação do delito, haja vista a informação da condição financeira do acusado, corrigido monetariamente. No mais, permanece a r. sentença de fls. 862/877 conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000104-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000104-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO E SP278039 - ALENE CRISTINA DE SANTANA E SP277541 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS)

Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

0005718-80.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X NAOMI ELIZABETH LILLIAN HORNSEY(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial. Intime-se a defesa da sentenciada para que apresente suas contrarrazões de apelação. Designo o dia 14 DE ABRIL DE 2011, ÀS 14h00, para realização de audiência de leitura de sentença. Expeça-se o necessário. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1390

EXECUCAO FISCAL

0001827-03.2000.403.6119 (2000.61.19.001827-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REBRADIL S/A COM/ E REPRESENTACOES

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0001828-85.2000.403.6119 (2000.61.19.001828-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI) X OSMAR CESPEDE

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0001940-54.2000.403.6119 (2000.61.19.001940-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LUCIANO MICHELETO

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004017-36.2000.403.6119 (2000.61.19.004017-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO JOSE FRANCO

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004025-13.2000.403.6119 (2000.61.19.004025-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO NEIVA GONCALVES

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004033-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004033-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X H K CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004034-72.2000.403.6119 (2000.61.19.004034-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO MARQU

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004035-57.2000.403.6119 (2000.61.19.004035-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DO ROSARIO SILVA DE ALMEIDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004040-79.2000.403.6119 (2000.61.19.004040-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEB TRANSP-LOCACAO DE MAO DE OBRA DA CONST CIVIL

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004044-19.2000.403.6119 (2000.61.19.004044-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARTIL IND/ E COM/ DE LAJES E BLOCOS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004205-29.2000.403.6119 (2000.61.19.004205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TAQUEO TAGASHIRA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004267-69.2000.403.6119 (2000.61.19.004267-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUNATO-CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004279-83.2000.403.6119 (2000.61.19.004279-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BARBER-GREENE DO BRASIL IND/ E COM/ S/A

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004283-23.2000.403.6119 (2000.61.19.004283-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA

MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMAÇON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004299-74.2000.403.6119 (2000.61.19.004299-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO PALADINI

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0004997-80.2000.403.6119 (2000.61.19.004997-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006844-20.2000.403.6119 (2000.61.19.006844-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP091818 - MARIO JORGE DA COSTA CARVALHO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA(SP036377 - PASCHOAL NUNZIATO E SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0007852-32.2000.403.6119 (2000.61.19.007852-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CAT CONSULTORIA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA S/C

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0007854-02.2000.403.6119 (2000.61.19.007854-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CARLOS NAKAMURA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0007857-54.2000.403.6119 (2000.61.19.007857-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BENEDITO JORGE FELIPE

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0008585-95.2000.403.6119 (2000.61.19.008585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR BARRETO DE PAULA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0015885-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015885-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CYAN OBRAS E SANEAMENTO LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0018327-47.2000.403.6119 (2000.61.19.018327-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO LOPEZ TORIBIO LUQUE FILHO

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027177-90.2000.403.6119 (2000.61.19.027177-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI) X OSNY CESPED

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027181-30.2000.403.6119 (2000.61.19.027181-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO DEMETRIO DE CAMPOS

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027184-82.2000.403.6119 (2000.61.19.027184-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILSON ALMEIDA WEINERT

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027203-88.2000.403.6119 (2000.61.19.027203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ROBERTO KATASHI FUJIMOTO

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027205-58.2000.403.6119 (2000.61.19.027205-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO KAORU NOGUTI

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027209-95.2000.403.6119 (2000.61.19.027209-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VAGNER ASSUMPCAO PEIXOTO

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027219-42.2000.403.6119 (2000.61.19.027219-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ DE BLOCOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027223-79.2000.403.6119 (2000.61.19.027223-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KLAMER IND/ METALURGICA LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027224-64.2000.403.6119 (2000.61.19.027224-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DICLAU CONSTRUCAO CIVIL LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027225-49.2000.403.6119 (2000.61.19.027225-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAJES NOSSO TETO IND/ E COM/ LTDA - ME

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027226-34.2000.403.6119 (2000.61.19.027226-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GIBRALTAR COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0027232-41.2000.403.6119 (2000.61.19.027232-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006379-74.2001.403.6119 (2001.61.19.006379-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADILSON CRUZ

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006380-59.2001.403.6119 (2001.61.19.006380-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ALBERTO GARCIA QUEIROZ

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006382-29.2001.403.6119 (2001.61.19.006382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006383-14.2001.403.6119 (2001.61.19.006383-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALWI CONTROL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006393-58.2001.403.6119 (2001.61.19.006393-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CAMARA DE IMOVEIS DE GUARULHOS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006395-28.2001.403.6119 (2001.61.19.006395-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESAR AUGUSTO DE AZAMBUJA BROD

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006400-50.2001.403.6119 (2001.61.19.006400-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X COPPER 100 IND/ E COM/ LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006401-35.2001.403.6119 (2001.61.19.006401-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X COPPERLINE DO BRASIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP

207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006402-20.2001.403.6119 (2001.61.19.006402-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS ME

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006404-87.2001.403.6119 (2001.61.19.006404-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ELETRONICA BRASILEIRA S/A

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006407-42.2001.403.6119 (2001.61.19.006407-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GALINDO CONSTRUCOES CIVIL E TERRAPLANAGEM LTDA ME

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006412-64.2001.403.6119 (2001.61.19.006412-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE AMORIM

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006416-04.2001.403.6119 (2001.61.19.006416-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS DE OLIVEIRA BETTINI

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006418-71.2001.403.6119 (2001.61.19.006418-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DOS SANTOS

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006422-11.2001.403.6119 (2001.61.19.006422-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON KOITI YAMADA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006426-48.2001.403.6119 (2001.61.19.006426-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROCERV COM/ E SERVICOS TECNICOS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006428-18.2001.403.6119 (2001.61.19.006428-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X R P A REPRESENTACAO PROJETO ASSESSORIA LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006432-55.2001.403.6119 (2001.61.19.006432-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X IND/ MECANICA WALDEC LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006464-60.2001.403.6119 (2001.61.19.006464-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X TRIANGULO SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006465-45.2001.403.6119 (2001.61.19.006465-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEY PONTES

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006585-54.2002.403.6119 (2002.61.19.006585-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EPAMA ENGA DE PROTECAO AMBIENTAL E REPRESENTACOES

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006586-39.2002.403.6119 (2002.61.19.006586-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSTRUTORA JOTA MENDES LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006589-91.2002.403.6119 (2002.61.19.006589-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BAT MELTS IND/ E COM/ LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse

da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006594-16.2002.403.6119 (2002.61.19.006594-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TELEGUARU TELECOMINICACOES LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006595-98.2002.403.6119 (2002.61.19.006595-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THAMCO IND/ E COM/ DE ONIBUS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006596-83.2002.403.6119 (2002.61.19.006596-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006599-38.2002.403.6119 (2002.61.19.006599-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAQUINAS E FERRAMENTA ANTUNES S/A

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006603-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006603-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JABS CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006604-60.2002.403.6119 (2002.61.19.006604-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X J.M. ARQUITETURA E CONSTRUÇOES S/C LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006605-45.2002.403.6119 (2002.61.19.006605-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INDUSCOPAL IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse

da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006606-30.2002.403.6119 (2002.61.19.006606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006609-82.2002.403.6119 (2002.61.19.006609-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FISAME S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0006610-67.2002.403.6119 (2002.61.19.006610-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FINESTRA SISTEMA MODULADO DE JANELAS DE ALUMINIO LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

0009085-59.2003.403.6119 (2003.61.19.009085-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORINI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONSUCESSO MARMORES E GRANITOS LTDA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do Dr. MARCELO DE MATTOS FIORINI (OAB-SP 207.694), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso interposto pela exequente.4. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3296

ACAO PENAL

0001192-46.2005.403.6119 (2005.61.19.001192-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS FILGUEIRAS MACHADO(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X JOAO BATISTA NEVES X SEBASTIAO SOCORRO DE LIMA X JOSE MANOEL NETO X JOSE PEREIRA DA SILVA

1) Constato que a carta precatória expedida para o E. Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP, foi devolvida, sem cumprimento, uma vez não atendido, a tempo e a hora, a solicitação de remessa de cópia da defesa preliminar (fls. 893, 894, 898 e 899/912).Assim, expeça-se nova carta precatória visando à inquirição da testemunha de acusação Reinaldo Anker, instruindo-a corretamente, intimando-se às partes.2) No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do ofício de fl. 913.

Expediente N° 3299

ACAO PENAL

0007395-42.1999.403.6181 (1999.61.81.007395-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ADEMAR BATISTA DA SILVA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)

Fl. 215: Dê-se ciência às partes acerca da data e horário designados pelo E. Juízo de Direito da Comarca de Tarumirim/MG, a fim de interrogar o réu, ou seja, dia 17 de março de 2011, às 15h.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2204

MONITORIA

0001477-97.2004.403.6111 (2004.61.11.001477-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X CICERO ALVES DA SILVA X MARLI APARECIDA GUERRA DA SILVA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO ALVES DA SILVA
Vistos.Desarquivados os autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001151-45.2001.403.6111 (2001.61.11.001151-4) - AGOSTINHO MARQUES RAMOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Desarquivados os autos, defiro a carga pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0001494-70.2003.403.6111 (2003.61.11.001494-9) - SILVANA FALCAO TULER SOBRINHO X WALDEMAR DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003770-74.2003.403.6111 (2003.61.11.003770-6) - ANA RITA RODRIGUES(REPRESENTADA POR ROSA RODRIGUES)(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002013-40.2006.403.6111 (2006.61.11.002013-6) - LUZIA PEREIRA ALVIM X MANOEL JOSE DA SILVA FILHO X MARIA ANA FERREIRA THOMAZ X MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X MARILDA DAS GRACAS ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003742-67.2007.403.6111 (2007.61.11.003742-6) - MORGANA NAIARA PENHA DE ASSIS - INCAPAZ X MARIA JOSE PENHA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000224-08.2008.403.6111 (2008.61.11.00224-5) - GLORIA BUENO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

000624-51.2008.403.6111 (2008.61.11.006224-3) - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ X EDNA MARIA ROSSI(SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

000095-76.2009.403.6111 (2009.61.11.00095-6) - LILIAN ROBERTA CAPELINI MARTINS X VALDECI CAPELINI MARTINS(SP108376 - JEANE RITA JACOB E SP098109 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001886-97.2009.403.6111 (2009.61.11.001886-6) - MARIA APARECIDA VERNASCHI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 384 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie bem como o destaque dos honorários. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0002232-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002232-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ANDRADE(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual a parte autora, asseverando estar acometida de mal incapacitante que a impossibilita de trabalhar, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação previdenciária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi diferida para o término da instrução processual. Deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito vestibular fadava-se ao insucesso. À peça de defesa juntou documentos. A autora deixou de manifestar-se em termos de réplica. Saneado o feito, foi determinada a realização de perícia, sendo posteriormente o laudo pericial médico juntado aos autos. Sobre o laudo médico, as partes se manifestaram. É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, benefício previsto no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (grifos colocados). Não se tratando de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem assim de doença catalogada no artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, tiram-se do preceptivo legal copiado os requisitos que autorizam a concessão do benefício: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, do citado compêndio) e incapacidade total e definitiva para o trabalho. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, para o benefício lamentado, afigura-se condição inafastável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 78/79), assevera que a parte autora apresenta quadro de cegueira em olho esquerdo devido a seqüela de uveíte com complicações desde a infância, com conseqüente perda de campo visual do olho esquerdo, porém em olho direito a mesma tem capacidade visual normal para sua idade, sendo assim a mesma pode laborar como doméstica necessitando apenas de auxílio para o controle clínico da doença secundária Glaucoma em olho esquerdo pois provoca desconforto e dor. Assim, restou solarmente fixado pelo médico perito que a autora não está incapacitada para a prática laboral, ainda mais levando em conta a sua profissão de empregada doméstica. Dessa maneira, não veio à tona incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho que sobre a parte autora se abata. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o

exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal.2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados.3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema.4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91).1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência.2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos.3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral.4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da parte autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 48), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após, com o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

0003777-56.2009.403.6111 (2009.61.11.003777-0) - ESTER DA SILVA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que estava a receber, cessado administrativamente. Pleiteia a condenação do réu no pagamento das prestações correspondentes e demais consectários legais. À inicial procuração e documentos foram juntados. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para o fim da instrução probatória. Deferiu-se a gratuidade processual. A autora apresentou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a existência de prescrição. No mérito, sustentou que não restaram evidenciados os requisitos que ensejam os benefícios postulados, razão pela qual o pleito inicial estava fadado ao insucesso; juntou documentos. Em decisão saneadora deferiu-se a realização de perícia médica. Veio aos autos o laudo médico-pericial. Sobre ele manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Não há falar na chamada prescrição do fundo de direito, porquanto, no que tange aos benefícios previdenciários é de se adotar a imprescritibilidade quanto ao direito à postulação, considerando-se prescritas tão somente as prestações que antecedem o quinquênio anterior à proposição da ação, aliás a teor da Súmula n. 85/STJ, o que no caso não comparece. No mais, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, benefício previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Eis, portanto, os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para o benefício postulado, afigura-se condição inarredável. Cabe, pois, de logo perquirir sobre doença e incapacidade. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 88/102), não concluiu pela existência de incapacidade laborativa no momento da perícia, não estando a autora impedida de trabalhar. De fato, examinando a autora, concluiu o experto ser ela portadora de Síndrome pós flebítica (I 87.0) que adveio de trombose venosa profunda da veia femoral superficial. No mais, conclui o louvado judicial no referido trabalho médico que a incapacidade ocorreu durante o episódio de trombose e que houve reabilitação já na data de 13.10.2008, de forma que a autora atualmente está sem sinais de incapacidade. Portanto, no termo inicial do pedido já não havia incapacidade laboral, de forma que não há como se dar azo à pretensão em tela. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez, assim como do auxílio-doença, demanda prova da incapacitação para o exercício de atividade que garanta ao beneficiário meios de subsistência, fato cuja edificação exige prova pericial, não substituível por prova testemunhal. 2. Sendo a perícia conclusiva quanto à capacidade laboral do autor, indevidos os benefícios reclamados. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, se a prova pericial foi realizada em absoluta harmonia com as normas processuais que governam o tema. 4. Matéria preliminar rejeitada. Apela improvido (TRF da 3ª Reg., 1ª T., AC nº 665620, Rel. o Juiz PAULO CONRADO, DJU de 21.10.2002, p. 304). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART. 42, CAPUT, DA LF 8.213/91). AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59 E 25, I, DA LF 8.212/91). 1. A concessão da aposentadoria por invalidez está sujeita à comprovação da incapacidade laboral insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de subsistência. 2. A concessão de auxílio-doença está sujeita à comprovação da incapacidade para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos. 3. O laudo pericial atestou a capacidade laboral. 4. Recurso improvido (TRF da 3ª Reg. 5ª T., AC nº 819625, Rel. o Des. Fed. FÁBIO PRIETO. DJ de 10.12.2002, p. 495). Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do

CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 32), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

0003778-41.2009.403.6111 (2009.61.11.003778-2) - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As apelações interpostas pelas partes são tempestivas. Recebo-as, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. Às partes contrárias para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente.

0004763-10.2009.403.6111 (2009.61.11.004763-5) - APARECIDO CANTARIN FILHO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente prazo adicional de 30 (trinta) dias para trazer aos autos formulário sobre condições especiais de trabalho relativo à atividade desempenhada no período de 01/07/1986 a 30/11/1987 no Auto Posto Aquarius Ltda.Outrossim, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de realização de prova pericial, esclareça o requerente, haja vista o teor da petição de fls. 99/100 e do documento de fls. 116, se a empresa em que exerceu a atividade de frentista no período de 01/02/1989 a 21/03/2006 encontra-se em atividade, caso em que deverá confirmar o endereço constante do documento de fls. 116.Publique-se.

0004907-81.2009.403.6111 (2009.61.11.004907-3) - MARIA DE LIMA PROTASIO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 99 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

0005136-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005136-5) - JOSE BRAZ NETO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0006099-49.2009.403.6111 (2009.61.11.006099-8) - PEDRO ROGERIO DA SILVA FONTES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se nos termos do despacho de fls. 96.Publique-se.

0006188-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006188-7) - JOSEFA TEREZA GIACOPPINI DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico de condições ambientais de trabalho apresentado às fls. 165/171, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006265-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006265-0) - MARLI GOMES FLORIS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 128/132.Improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de

entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado. De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0006769-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006769-5) - MARIA DE LOURDES MORAIS GOMES (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 12.07.1946, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data do ajuizamento da ação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Foi deferida gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que a autora não preencheu os requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. A peça de resistência veio acompanhada de documentos. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova oral. Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da autora e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ela arroladas. As partes sustentaram, na ocasião, suas alegações finais. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91). Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, a autora deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por ao menos 120 (cento e vinte) meses, ou dez anos, na consideração de que se afirmou segurada antes de 24.07.1991 e completou cinquenta e cinco anos no ano de 2001 (fl. 12), embora na vigência de tal diploma legal tenha continuado a exercer atividade agrícola, segundo afirma e se predispõe a provar. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357). Em uma palavra: a autora deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo de 10 anos, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige. De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos: Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Muito bem. Primeiramente existe o apontamento de um vínculo de trabalho rural na CTPS da autora, no período de 17.05.1983 a 16.10.1983 (fls. 14/15). Referido intervalo é deveras curto e não se insere no interregno suprarreferido de 10 (dez) anos onde deve haver a comprovação do alegado trabalho rural. Todavia a anotação serve como indício. Contudo, atende ao desiderato a que logo acima se aludiu a certidão de casamento de fl. 11, reportada ao ano de 1964, já que nela se indicou para Luiz Gomes, marido da autora, a profissão de lavrador. Também a CTPS de fls. 16/19, a retratar que o marido da autora, de 1962 a 1974 e 1974 a 1980, foi trabalhador rural, serve à prova do alegado. É que se admite de empréstimo referência de profissão de cônjuge constante de documentos públicos, para os fins queridos na inicial. Repare-se, sobre o tema, na seguinte jurisprudência do STJ: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO. LAVRADOR. PROVA MATERIAL.** 1. Verificada a existência de certidão de casamento reconhecendo a atividade de rurícola do marido, é de se estender à sua mulher esta condição, para fins de obtenção de aposentadoria por idade, desde que aliada a idônea prova testemunhal. 2. Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial improvido (EDRESP 165787-SP, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 26.06.2000, p. 202); Também não se perde de vista que Luiz Gomes, esposo da autora, conta desde 2003 com o benefício de aposentadoria por idade rural (fl. 42). Sobre tal substrato material produzido, a prova oral colhida pôde frutificar. De fato, as testemunhas ouvidas em juízo, cujos depoimentos encontram-se gravados em arquivo audiovisual (fls. 68/74), foram categóricas em afirmar trabalho rural da autora desde sua época de solteira até cerca de 5 (cinco) anos atrás. Com efeito, a testemunha Elisson afirmou: que conhece a autora desde 1969 da Fazenda Irajá, época em que a autora era solteira; que a autora se casou na referida propriedade; que o marido da autora também trabalhava no local; que o depoente saiu de lá em 1964, mas não sabe se a autora teria ficado ou não no local; que sabe que a autora trabalhou na fazenda Santo Antônio, na cidade de Álvaro de Carvalho, e que por ser operador de máquinas da Prefeitura passava sempre perto da fazenda e via a autora trabalhando lá; que isso teria ocorrido por volta de 1978; que não sabe dizer quanto tempo a autora teria ficado na propriedade; que sabe que a autora esteve trabalhando na Fazenda São Luís, em Lucianópolis, e que inclusive chegou a visitá-la; que não se recorda bem a época, mas crê que isso seria nos anos 80 para cima; que não sabe dizer até quando a autora trabalhou; que não tem conhecimento se a autora trabalhou na cidade; que não sabe dizer quando a autora mudou-se da fazenda para a cidade de Marília; que acha que isso pode ter se dado

em 2005; que a fazenda em comento é a São Luis. Já a testemunha Maria Madalena declarou: que conhece a autora da Fazenda Irajá, na cidade de Álvaro de Carvalho; que a autora trabalhou lá enquanto solteira e depois casou-se e continuou a trabalhar no local; que a depoente se casou em 1967, saiu da fazenda e a autora lá continuou; que sabe que depois a autora foi para a Fazenda Santo Antônio, onde passou a morar, e que a depoente trabalhou de bóia fria; que não sabe ao certo o período; que sabe que depois a autora mudou-se para a Fazenda São Luís, em Lucianópolis; que sabe disso pois a autora ia à cidade de A. de Carvalho, sendo que ambas conversavam; que o patrão era o mesmo da Fazenda Santo Antônio; que de lá a autora veio para a cidade de Marília e faz cerca de 5 anos que ela parou de trabalhar; que todo o período em esteve na fazenda São Luis a autora comentava que trabalhou, e não ficou parada; que a autora só parou quando veio para a cidade de Marília, época em que o marido dela se aposentou; que a autora ficou doente, com câncer no intestino; que quando a depoente ficou sabendo da doença da autora ela já estava em Marília; A testemunha José Francisco, por sua vez, disse: que conhece a autora há cerca de 45 da Fazenda Irajá; que trabalhou junto com autora; que a autora era solteira e veio a se casar por lá; que depois de casada a autora ficou por 12 anos no local; que depois a autora foi para a Fazenda Santo Antônio, local em que o depoente trabalhou como bóia fria; que a autora ficou 8 anos no local; que depois a autora foi para a fazenda São Francisco, onde ficou por 7 anos; que a autora parou de trabalhar há 5 anos, e que isso se deu assim que a autora mudou-se para a cidade de Marília; que a autora parou de trabalhar porque veio para a cidade; que ao que sabe a autora não teve qualquer problema de saúde; que sabe das datas acima pois sempre conviveu com a autora; que na fazenda São Francisco foi servente de pedreiro e por isso tem conhecimento do trabalho da autora; que o depoente não se recorda o período que teria ficado na fazenda São Francisco; que na fazenda Santo Antônio o depoente trabalhou de 4 a 5 anos como bóia fria; que na cidade de Marília o depoente chegou a visitar a autora e que sempre ia lá. Dessa forma, considerada a base material produzida, atinente ao marido da autora e a ela extensível, como se viu, aliada à prova oral coligida, cumpre ela tempo de serviço superior aos 10 anos exigíveis no caso, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido. O benefício perseguido é, pois, de ser deferido. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo mensal (art. 143 da LB) e será acrescido de uma prestação anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data da citação (08.02.2010 - fl. 27, verso), momento em que o INSS tomou ciência da pretensão inicial, controvertendo-a. Juros e correção monetária, os primeiros a contar da data da citação (08.02.2010) e a última a partir de cada prestação vencida e não paga, devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Condene o réu a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fl. 22), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde a data da citação. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES MORAIS GOMESEspécie do benefício: Aposentadoria por IdadeData de início do benefício (DIB): 08.02.2010 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoData do início do pagamento: -----Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. Desnecessária nova vista ao MPF em razão da manifestação de fl. 63.P. R. I.

0000743-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000743-3) - MARIO SHIGUEYUKI SATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 82/83, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/02/2011, às 16 horas, para a qual deverá ser a parte autora pessoalmente intimada e com urgência. Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000761-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000761-5) - VITALINA PEREIRA DE LIMA TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 17/02/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, n.º 392, Cascata, nesta cidade.

0001066-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001066-3) - JOAO BATISTA DIAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001894-40.2010.403.6111 - MELINA DE ALMEIDA GUERTAS HENRIQUE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 16/02/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, nesta cidade.

0002549-12.2010.403.6111 - VALDIVIO RIBEIRO NETO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra e, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS. Prazo: 05 dias.

0002876-54.2010.403.6111 - MAGNALVA ROCHA JOAQUIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o informado às fls. 56, retifico o despacho saneador de fls. 54 para fazer constar que a audiência designada nestes autos ocorrerá no dia 29/03/2011, às 16h15min. Proceda a serventia às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003084-38.2010.403.6111 - MARIA BARROS MASSON(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. À vista da concordância de fls. 75 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003403-06.2010.403.6111 - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida e não havendo custas a recolher, ante os benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003489-74.2010.403.6111 - ALICE DE SOUZA MOSQUIM(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo deprecado para o dia 01/02/2011, às 14h45min, conforme ofício de fls. 48. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003527-86.2010.403.6111 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do ofício de fls. 59/61. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003837-92.2010.403.6111 - JOSELITO DO NASCIMENTO(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 03/03/2011, às 15h30min horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr.(a) Ruy Yoshiaki Okaji, localizado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, nesta cidade.

0003953-98.2010.403.6111 - MOISES LUIS CAPARROZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/02/2011, às 11 horas, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, nesta cidade.

0004232-84.2010.403.6111 - APARECIDO RASPANTE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Do que se extrai dos autos, pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e para tanto postula o reconhecimento do exercício de trabalho rural no período de 01/06/1970 a 15/12/1973 e urbano em condições que afirma especiais, em períodos diversos que se estendem de 01/06/1974 a 09/01/1993. O ponto controvertido da ação, portanto, gira em torno da verificação do efetivo exercício da atividade rural e da definição das condições de trabalho a que esteve sujeito durante os períodos reclamados como especiais. O artigo 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências

inúteis ou meramente protelatórias. Na hipótese em apreço, os documentos inicialmente apresentados não são suficientemente hábeis a comprovar o exercício de labor em condições especiais durante todo o período reclamado. Nessa consideração, determino ao autor que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desenvolvidas no período que se estende de julho de 1985 a janeiro de 1993, o qual poderá ser obtido junto à empresa empregadora à época. Concedo-lhe, para tanto, o prazo 60 (sessenta) dias. Indefiro, outrotanto, a produção de prova pericial técnica para avaliação das condições laborais das atividades desempenhadas nos períodos entre 1974 e 1985. É que se tratando de datas sobremodo remotas, não seria possível fazer reavivar, projetada para o passado, a situação de trabalho vivida no período assinalado. No mais, defiro a produção da prova oral requerida, a qual terá lugar em audiência a ser oportunamente agendada. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004290-87.2010.403.6111 - LUIZ DA SILVA BISPO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que integrem os salários-de-contribuição formadores do PBC de seu benefício as gratificações natalinas de 1991, 1992 e 1993. Correção feita, requer o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou decadência e prescrição, assim como rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia. Juntou documento. A parte autora apresentou réplica à contestação, já especificando provas que pretendia produzir. O INSS disse que nada tinha a requerer em termos de prova. É a síntese do necessário.

DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; de veras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. Não há decadência a considerar. Em 05.07.1993, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97.

APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min.

PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E

145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do

Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício

previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os

benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE

SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). Outrossim, na seara previdenciária o fundo do direito não prescreve. Prescreverão -

é certo - as prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas isso, se o caso, será proclamado no final. A matéria sobre a qual impende deitar decisão assim se configura. É da Constituição Federal (art.

195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a

correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou forma salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente sobre salário-de-

contribuição. Nessa consideração, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se

tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal

entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se

por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na

forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a

contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele

compreendidos a remuneração recebida durante o mês mais o décimo terceiro salário, respeitado o teto legal. O

segurado faz jus à aposentadoria de acordo com as contribuições que gerou. Logo, se tributação (custeio) houve e à

míngua de vedação legal, não há razão para excluir-se do PBC salários-de-contribuição de dezembro acrescidos de

décimos terceiros salários, até a entrada em vigor da Lei n.º 8.870/94. De fato, aludido compêndio legal atribuiu nova

redação ao art. 28, 7º, da Lei n.º 8.212/91, preceptivo que ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...)(...) 7.º O

décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na

forma estabelecida em regulamento (destaques nossos).Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais permitem a inclusão no salário-de-contribuição de dezembro da correspondente gratificação natalina para encontrar salário-de-benefício.A dissociação que se operou é legítima; repare-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93.1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado.3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício,na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício.4. Precedentes do Superior tribunal de Justiça.5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) É importante notar que o aspecto temporal da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (que permite alimentar salário-de-benefício) dá-se, sempre, no mês de dezembro de cada ano. Se assim é, a parte autora, aposentada em 05.07.1993, por evidente não faz jus à inclusão do 13º salário de 1993 em seu PBC, nem de forma proporcional, à falta de autorização legal. Resumindo, a parte autora faz jus a que se somem nos salários-de-contribuição de dezembro de 1991 e de dezembro de 1992 as gratificações natalinas daqueles anos, respeitado o maior valor teto legalmente estabelecido naqueles meses.Defere-se, pois, parcialmente, o pedido revisional; diferenças, daí, exsurgirão e deverão ser compostas da forma seguinte:Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 134/2010 do CJF.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para que o INSS recalcule o benefício da parte autora na forma acima estabelecida, pagando-lhe as diferenças apuradas, mais os adendos acima especificados, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios, na espécie, não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC).Custas não há (fl. 20).P. R. I.

0004307-26.2010.403.6111 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 03/05/2011, às 17 horas.Intime-se o autor para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC.Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada às fls. 10. Anote-se, outrossim, que as demais provas requeridas às 55, de natureza documental, deverão ser providenciadas pelo próprio requerente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004311-63.2010.403.6111 - GERALDA DA LUZ DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 10/02/2011, às 08 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, localizado na Av. Guanás nº 87, , nesta cidade.

0004445-90.2010.403.6111 - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 14/02/2011, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, nesta cidade.

0004610-40.2010.403.6111 - CLARINDA DE SOUZA ANGUITA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por

saneado. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 10/05/2011, às 11 horas. Intime-se a autora para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, intemem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência, nos termos do artigo 407 do CPC. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Comarca de Marília. Indefiro, outrossim, a realização de prova pericial técnica requerida pela autora. É que no período que pretende ver reconhecido o exercício da atividade de rurícula submetida a condições especiais de trabalho vigiam os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, segundo os quais o enquadramento da atividade especial era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia trabalhador, segundo os agentes nocivos neles elencados. Oportunizo-lhe, todavia, trazer aos autos, documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes que julga agressivos. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004809-62.2010.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0004813-02.2010.403.6111 - MAYCON JONATHAN PEREIRA - MENOR X LAURINDA DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por ora, providencie o requerente o recolhimento das custas processuais devidas no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005332-74.2010.403.6111 - RAMON VITOR GONCALVES DE SA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSENDO DE SA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005422-82.2010.403.6111 - GERMINIO ROCHA NASCIMENTO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0005453-05.2010.403.6111 - LEONILDA BEZERRA DOS SANTOS(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005816-89.2010.403.6111 - NATALINA ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a

manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005869-70.2010.403.6111 - DURVALINA HERMINIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letras e e f, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias. Após, fica o INSS intimado a especificar provas, justificando-as, também pelo prazo de 10 dias.

0006464-69.2010.403.6111 - ROBERTO ALEXANDRE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0006641-33.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP241144 - ALINE REGINA PIOVEZANI GIOVANI E SP111555 - DENISE CHRISTINA PIOVEZANI GIOVANI) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora a diferença de correção monetária e juros sobre os valores depositados em conta-poupança junto ao Banco do Brasil S.A..Brevemente relatados, DECIDO:Sem a intervenção da União, quando interage no feito sociedade de economia mista, assim o Banco do Brasil S.A., a competência é da Justiça Estadual.É essa, decerto, a elocução das Súmulas 517 e 556 do E. STF e 42, do C. STJ.Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…)Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do feito e determino, após a baixa devida, a remessa dos autos ao douto Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Marília/SP, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se e cumpra-se.

0000001-77.2011.403.6111 - MARIA GERALDO ALVES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não se verifica a ocorrência de coisa julgada em relação ao feito apontado às fls. 23, em trâmite neste juízo, haja vista que o pedido deduzido na presente demanda sustenta-se em situação fática (cessação do benefício por ocasião da reavaliação periódica) diversa daquela com fundamento na qual foi proposta a primeira ação. Significa dizer que nessa situação, não incidirá o óbice da coisa julgada, por não haver identidade de causa de pedir. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico.Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

0000011-24.2011.403.6111 - WALTER PEREIRA GARCIA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Traga a parte autora aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento comprobatório da arrematação do imóvel objeto da inicial.Outrossim, considerando-se que pretende seja reconhecida a nulidade da venda do imóvel, emende a parte autora a petição inicial, no prazo acima, esclarecendo sobre qual fundamento sustenta sua pretensão e demonstrando o vício que macula de nulidade o procedimento de execução extrajudicial.Publique-se.

0000017-31.2011.403.6111 - LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004616-47.2010.403.6111 - LEVI MIGUEL ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito sumário, mediante a qual o autor, nascido em 31.07.1942, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos.Deferida a gratuidade processual.O réu, citado, apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, por não provados os requisitos legais autorizadores do benefício pretendido. Juntou documentos. O MPF teve vista dos autos e lançou manifestação deixando de manifestar-se quanto ao mérito da causa.Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de uma testemunha por ele arrolada.Encerrada a instrução processual, as partes reiteraram suas alegações.É a síntese do necessário. DECIDO:Persegue a parte autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural. Recorde-se que homem rurícola, para ter direito ao benefício referido, em primeiro lugar deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 201, 7.º, II, da CF e art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91) e esse requisito o autor o cumpriu, ao que se vê do documento de fls. 07/08.Ademais, prescreve o art. 143 da Lei n.º 8.213/91:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos (prazo prorrogado por mais dois anos - MP 312/2006), contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Ao que se vê, para fazer jus à aposentadoria por idade, o autor deve comprovar exercício efetivo de atividade rural por 126 (cento e vinte e seis) meses, na consideração de que se afirmou segurado antes de 24.07.1991 e completou sessenta anos em 2002. Aplica-se, no caso, a regra de transição inserta no art. 142 da aludida Lei de Benefícios (cf. TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC n.º 1998.04.01.047629-8/SC, Rel. a MM. Juíza Eliana Paggiarin Marinho, DJ de 23.08.2000, p. 357)Em uma palavra: sem necessidade de ter gerado contribuições previdenciárias, deve demonstrar ter encetado atividade rurícola, ao menos pelo prazo acima, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (operado por intermédio da presente ação) ou à aquisição do direito que assoalha, das alternativas a que melhor lhe convenha, observando-se que, quanto mais distante, mais dificultosa é a produção da prova que no caso se exige.De qualquer sorte, prescindir não se pode de início de prova material, nos termos do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ, a seguir transcritos:Art. 55 (...) (omissis) 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.STJ - Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O autor, o qual conta atualmente 68 anos de idade, deu conta de demonstrar ter estado intrometido com a atividade agrícola pelo lapso de tempo que a Lei exige. De fato, servem ao desiderato a que acima se aludiu a certidão de casamento de fl. 11, reportada ao ano de 1968 e as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 12/16), relativas aos anos de 1969, 1971, 1975, 1978 e 1987; nelas se indicou para o autor a profissão de lavrador.Também serve como início de prova material, o título eleitoral do autor, emitido em 1976, contendo a qualificação de empregado rural (fl. 18). O mesmo não se dá quanto ao certificado de dispensa de incorporação (fl. 17), já que o campo destinado à qualificação profissional está ilegível.Sobre tal consistente substrato material, pois, o complemento oral colhido encontrou campo para vicejar.Com efeito, o autor, ouvido em depoimento pessoal afirmou: que sempre foi trabalhador rural, desde criança, nunca tendo trabalhado na cidade; que parou de trabalhar a cerca de 3 anos; que seu último trabalho foi na Fazenda Santa Teresa, no distrito de Lácio; que não tinha registro no local; que trabalhou de 1993 até 2007; que fazia serviços gerais de lavoura na referida fazenda; que era bóia fria; que trabalhava na época de colheita, por 6/7 meses e depois ficava parado; que às vezes arrumava trabalho em outra propriedade durante esse período; que antes do referido labor o autor na Fazenda São José, de Pascoal Isidoro, com serviços gerais da lavoura; que a referida propriedade ficava na cidade de Iacri; que entrou em 1977 e saiu 1993; que dois de seus filhos nasceram nessa época.A testemunha Rafael asseverou: que conhece o autor desde 1977 da cidade de Iacri quando trabalhou com ele na Fazenda São José, de Pascoal Isidoro, com serviços gerais da lavoura; que entrou em 1977 e saiu 1993; que o depoente saiu em 1990 da fazenda; que ambos sempre mantiveram contato, sendo que o depoente tem parentes na cidade de Iacri; que o autor tinha três filhos naquela época; que depois o autor trabalhou na cidade de Vera Cruz, na Fazenda Santa Teresa, do Sr. Marconato; que o autor trabalhou lá como bóia fria e trabalhava na colheita de café; que o autor parou há 3 anos; que o autor nunca trabalhou na cidade.Já a testemunha José Pereira deixou registrado: que conhece o autor há cerca de 15 anos da cidade de Rinópolis, mas que o autor trabalhava para Pascoal Isidoro, na Fazenda São José, com serviços gerais da lavoura; que o autor começou a trabalhar em 1977 na referida propriedade tendo ficado até 1990 aproximadamente; que já conhecia o autor quando ele começou no referido serviço; que pensando melhor conhece o autor há mais tempo; que quando se casou, 1962, já conhecia o autor; que quando trabalhou na Fazenda São José o autor estava casado e tinha filhos; que posteriormente o depoente trabalhou com o autor na Fazenda Santa Teresa, do Sr. Marconato; que o autor trabalhou lá como bóia fria e trabalhava na colheita de café; que o depoente entrou na referida fazenda lá pelo ano 2002/2003 e ficou por uns 5/6 anos; que o

depoente parou de trabalhar na lavoura há uns 2/3 anos; que o depoente trabalhou com o autor por cerca de 4 anos com o autor E, por fim, a testemunha Geraldo de Souza consignou: que conhece o autor desde 1977 da cidade de Iacri; que trabalhou com o autor para Pascoal Isidoro, na Fazenda São José, com serviços gerais da lavoura; que o autor começou a trabalhar em 1977 na referida propriedade tendo ficado até 1993; que quando trabalhou na Fazenda São José o autor estava casado e tinha 4 filhos; que posteriormente o autor mudou-se para a cidade de Marília, tendo continuado como bóia fria em fazendas da região, tendo ficado 3 anos nesse sistema de trabalho; que o autor trabalhou também na fazenda Santa Teresinha da família Marconato, na região de Marília; que o autor parou de trabalhar há cerca de 3 anos; que sabe também que o autor trabalhou na fazenda Santa Elisa, na região de Marília, sendo que era levado pelo empreiteiro. Assim, tenho que os testemunhos se entrosam e dão conta de trabalho agrícola, pelo autor, no intervalo de tempo que a lei exige. O benefício postulado, então, é deveras devido. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (01.10.2010 - fl. 24), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor, controvendo-a. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor, benefício que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LEVI MIGUEL ALVES Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Rural Data de início do benefício (DIB): 01.10.2010 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente a partir da citação, incidindo até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, c.c. o art. 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/86, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 23), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 37. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006590-22.2010.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ordem liminar para manter-se incluída no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, ao argumento de que a exclusão em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, é inconstitucional. Síntese do necessário, DECIDO: Indefiro a liminar postulada. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Assim, exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 ou daquele já incluído no aludido regime como condição de permanência, nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. Demais disso, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que, ao exigir o preenchimento do critério da regularidade fiscal, não afronta o princípio da igualdade ou ainda os artigos 170, IV, e 173, 4º, da Constituição Federal, mas apenas resguarda os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. Com essa moldura, não se entrevê plausibilidade, *fumus boni juris*, na tese inicial. Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que existem, à disposição do contribuinte, mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Sem tutela de urgência, pois, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004478-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004478-2) - MARIA ANTONIA ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002464-36.2004.403.6111 (2004.61.11.002464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001306-77.2003.403.6111 (2003.61.11.001306-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131512 - DARIO DE

MARCHES MALHEIROS) X RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2205

MONITORIA

0003176-26.2004.403.6111 (2004.61.11.003176-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X PEDRO AUGUSTO PIMENTEL(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002810-16.2006.403.6111 (2006.61.11.002810-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE X NATALINA APARECIDA MACIEL BIGNARDE(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR PEREIRA BIGNARDE

Vistos.Encontrando-se o veículo apontado na pesquisa de fls. 159 alienado fiduciariamente, manifeste-se a CEF sobre a persistência do interesse na penhora de referido bem.Publique-se.

0004836-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004836-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR ARRUDA JUNIOR

À luz do disposto no artigo 475-J do CPC, diga a CEF quais medidas pretende ver adotadas para o prosseguimento da execução.Publique-se.

0007043-51.2009.403.6111 (2009.61.11.007043-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA MANTOVANI MARTINS X GISLAINE MANTOVANI

Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Bacenjud, conforme detalhamento juntado aos autos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000047-81.2002.403.6111 (2002.61.11.000047-8) - ROVILSON DA SILVA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS ARACATUBA(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001967-90.2002.403.6111 (2002.61.11.001967-0) - ANTONIA MARIA BIM CANEDO X ASSAF JORGE X CLEONICE DE MORAES DE OLIVEIRA X DAMASIO ANTONIO NETO X DARCY NOGUEIRA TEIXEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0001662-38.2004.403.6111 (2004.61.11.001662-8) - LEONEL DO PASSOS TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003602-38.2004.403.6111 (2004.61.11.003602-0) - EDSON CUSTODIO DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000535-31.2005.403.6111 (2005.61.11.000535-0) - CONCEICAO APARECIDA PATRIOTA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001534-81.2005.403.6111 (2005.61.11.001534-3) - VALDEMAR ALVES BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do Ofício de fls. 262/265.Publique-se.

0004239-18.2006.403.6111 (2006.61.11.004239-9) - SANTINA DOS SANTOS SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002982-21.2007.403.6111 (2007.61.11.002982-0) - JOSE FELIPE DA SILVA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005513-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005513-1) - HILLARY LORRAINE DA CRUZ - INCAPAZ X MARLEI CRISTIANE DA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. À vista da concordância de fls. 241 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

0003062-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003062-0) - LUIZ CARLOS PASSINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Ficam as partes intimadas da audiência redesignada na 1ª Vara da Comarca de Lucélia para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, a qual ocorrerá no dia 26/01/2011, às 15h40min, conforme comunicado às fls. 358. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se com urgência.

0001524-95.2009.403.6111 (2009.61.11.001524-5) - MARIA APARECIDA LUCAS DE ASSIS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0003403-40.2009.403.6111 (2009.61.11.003403-3) - JOSE PEIXOTO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que houvesse notícia do julgamento do agravo de instrumento interposto, dou por encerrada a instrução processual. Apresentem as partes, querendo, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, seus memoriais finais. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004432-28.2009.403.6111 (2009.61.11.004432-4) - ARISTIDES BEDANI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004671-32.2009.403.6111 (2009.61.11.004671-0) - DIRCE BARBOSA DE VASCONCELOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005139-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005139-0) - ANDRE NASCIMENTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005926-25.2009.403.6111 (2009.61.11.005926-1) - MARIO JESUS ANDREASE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo ao requerente derradeira oportunidade para trazer aos autos os documentos determinados no despacho saneador, sob pena de preclusão da prova relativa às atividades que reclama sejam reconhecidas como especiais. Prazo: 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006482-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006482-7) - OSWALDO DINIZ(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0006562-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006562-5) - GIDIO GIUNCO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006673-72.2009.403.6111 (2009.61.11.006673-3) - BENEDITO DE LIMA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante os documentos apresentados às fls. 88/172 indefiro a produção de prova pericial no presente feito, a qual não poderia avaliar melhor os riscos ambientais a que estava exposto o requerente no exercício de sua atividade laboral a partir de 2002, quando adotado o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais pela empresa empregadora. Outrossim, para colheita da prova oral deferida às fls. 82, designo audiência para o dia 10/05/2011, às 14 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Publique-se e cumpra-se.

0006883-26.2009.403.6111 (2009.61.11.006883-3) - FABIO FREITAS DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: indefiro. Primeiro porque ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC é ônus da parte instruir o feito com os documentos necessários à prova do fato constitutivo do seu direito; demais disso, não comprovou o requerente a existência de qualquer óbice a que obtenha os documentos apontados diligenciando pessoalmente, não competindo, portanto, ao Judiciário, substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. Concedo, pois, ao autor prazo suplementar de 30 (trinta) dias para trazer aos autos os formulários e laudos técnicos determinados às fls. 81. Publique-se.

0006891-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006891-2) - CREUSA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aguarde-se o julgamento definitivo do feito nº 2005.61.11.003676-0, conforme determinado no despacho saneador. Publique-se.

0006953-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006953-9) - CARLA LETICIA GOMES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Abroquelada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício desde a data da citação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos. A tutela de urgência postulada teve análise diferida para momento posterior ao término da instrução probatória. Deferiu-se a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando incomparecerem no caso, visto que não provados, os requisitos legais necessários à percepção do benefício postulado, com o que havia de ser ele indeferido. À peça de defesa juntou documentos. Saneou-se o feito, deferindo-se perícia e investigação social. Auto de constatação social e laudo médico-pericial vieram ter aos autos; sobre eles, a parte autora deixou de se manifestar. Já o réu reiterou seu pedido de improcedência do pedido formulado na petição inicial. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela improcedência do pedido autoral. É a síntese do necessário. DECIDO: Não merece acolhida o pedido inicial. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preizer: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o

trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família. Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie. A autora, que não é idosa (tem 28 anos de idade - fl. 12), sustenta contar com deficiência que inviabiliza vida independente, visto que a impossibilita para a prática laborativa. A perícia realizada, todavia, não constatou incapacidade que esteja a se abater sobre a autora. Com efeito, em resposta aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes (fls. 65/68), consignou o Sr. Louvado que a requerente é portadora de prolapso da valva mitral, com discreta insuficiência da válvula mitral (Cid I 34.1), mal este, todavia, que não a incapacita. Presentes condições laborativas, como no caso da autora, o Estado não intervém para prestar assistência, até porque o benefício em apreço não tem por finalidade substituir seguro-desemprego, assim como não propende a assegurar piso ou complementação de renda. Nessa moldura, não vem ao caso revolver a situação econômico-financeira da autora e suas condições de vida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 29), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., dando-se vista ao MPF. Após, arquivem-se, no trânsito em julgado.

0001489-04.2010.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido formulado às fls. 78 pelo experto nomeado para realização da perícia médica da requerente e tendo em conta a nova sistemática adotada para nomeação de peritos no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, denominado programa AJG, determino que a prova pericial médica deferida nestes autos seja realizada por médico perito do aludido cadastro. Para tal encargo, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade. Intime-se o experto da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique, com urgência, data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados nos autos, assim como de toda a documentação médica deles constante. Intime-se-o, ainda, que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, comunique-se o perito anteriormente nomeado de que está liberado do encargo que lhe foi atribuído nos presentes autos. No mais, traslade-se cópia da petição de fls. 78 para os feitos em que figuram como autores Sérgio Teixeira Santos e Maria Benedita O. Crispin. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002279-85.2010.403.6111 - GERMINA DE MORAES ROCHA(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130: indefiro. O pagamento de honorários dos defensores dativos será efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença, de acordo com o artigo 2.º, parágrafo 4.º, da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. No mais, intime-se pessoalmente o INSS da sentença proferida às fls. 120/124 e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002547-42.2010.403.6111 - CIRILO ANTONIO TOSIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual o autor pretende obter benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 3º, da Lei 8.213/91. Afirma ter completado sessenta e cinco anos de idade e cumprido o período de carência exigido em Lei. Pede, pois, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo (16.09.2009), mais acessórios e corolários da sucumbência. À inicial acostou procuração e documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, rebatendo às inteiras os termos do pedido, alegando que o autor, por não reunir os requisitos indispensáveis à concessão do benefício postulado, havia de ter seu pleito recusado. Juntou documentos à peça de resistência. Réplica foi apresentada. Concitadas a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor. O MPF teve vista dos autos e lançou manifestação, sem opinar no mérito. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Persegue o autor a concessão de aposentadoria por idade. Dito benefício se acha tratado no art. 48 da Lei nº 8.213/91, a dispor: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação

dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Provou-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, gerando contribuições previdenciárias, ora na condição de segurado especial, ora como empregado, ora na condição de contribuinte individual, conforme CTPS (fl. 14/23) e cadastro CNIS (fls. 25 e 51/52) juntados aos autos. Acerca do trabalho rural desenvolvido pelo autor há que se fazer algumas considerações. Primeiramente, pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, na qualidade de segurado especial no período de 30.10.1973 a 31.12.1981, no sítio denominado Califórnia, de sua propriedade. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a preizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No intuito de provar o alegado, o autor trouxe aos autos documentos, sobre os quais se passará a discorrer. A declaração do autor de fl. 28 não serve como comprovação do período de atividade rural do autor, posto ser mera declaração dada pelo próprio interessado. Vale como início de prova material a certidão de casamento do autor referente à data de 06.04.1974, onde restou ele qualificado como lavrador (fl. 30). Há, também, certidão de registro de propriedade imobiliária referente ao mencionado sítio (fl. 29). Contudo, no aludido documento há menção da venda do imóvel rural por parte do autor, em 18.01.1978. Este é também o ano da última declaração de produtor rural presente nos autos (fl. 31). Já quanto às notas fiscais de venda de produtos agrícolas, verifica-se que umas delas refere-se ao ano de 1975 com a menção do Sítio Califórnia (fl. 35). Já o recibo de venda de esterco do ano de 1981 não serve como prova da continuidade das atividades rurais do autor, até porque apresenta-se isolada dentro do conjunto de provas, e não especifica a propriedade rural em tela. Assim, tenho como válida a prova material de trabalho rural do autor apenas e tão-somente de 06.04.1974 a 18.01.1978. Nessa espia, isto é, com tal início de prova material, o complemento oral colhido, conforme arquivo audiovisual (fls. 108/112) medrou em terreno fértil. O autor, ouvido em depoimento pessoal declarou: que trabalhou na lavoura no período de 1972 a 1981 na cidade de Vera Cruz, no Sítio Califórnia, de sua propriedade; que trabalhavam no local o autor e esposa, e às vezes tinha ajuda de parentes nas colheitas; que eventualmente tinha auxílio de bóias-frias; que plantava amora; e cereais; que antes do mencionado período trabalhou com os pais, desde os seus 16/18 anos; que a produção do sítio era vendida; que morava no sítio Califórnia; que após o período do sítio Califórnia não mais exerceu atividades rurais; que o mencionado sítio tinha 17 alqueires. A testemunha José Vicente, por sua vez, afirmou: que conhece o autor desde 1970, da cidade de Vera Cruz, quando eram vizinhos de propriedades rurais; que o autor tinha plantação de amora e cereais no local; que não se recorda o nome da propriedade; que trabalhava na fazenda do autor apenas ele e sua família (esposa e pai) e eventualmente eram contratados diaristas em época de colheita quando havia necessidade; que a propriedade tinha cerca de 15/16 alqueires; que o autor ficou no local de aproximadamente 1970 a 1980; que o autor morava na propriedade; que depois do sítio, o autor comprou uma outra propriedade rural, mas não mais exerceu o labor rural; que o depoente chegou a ver o autor trabalhando no local, ou seja, no sítio onde eram vizinhos. E, por fim, a testemunha José Eurides, asseverou: que conhece o autor desde 1975, aproximadamente, da cidade de Vera Cruz; que o depoente tinha também um sítio, criava porcos e fazia algumas vendas para o autor; que o depoente ia regularmente à propriedade do autor; que chegou a ver o autor trabalhando no local; que o autor mexia com o bicho da seda e também tinha porcos; que a propriedade tinha cerca de 12/15 alqueires; que o autor morava no local com sua esposa; que nunca viu empregados no local; que o autor saiu de lá mais ou menos em 1982; que não sabe ao certo para o onde o autor teria ido após, mas acha que para o Estado do Paraná ou Mato Grosso. Em resumo, a atividade rural desenvolvida pelo autor é tida como comprovada apenas de 06.04.1974 a 18.01.1978. Acerca do trabalho urbano que o autor afirma ter prestado, devem ser feitas considerações. A prestação de serviço militar de 13.07.1964 a 15.06.1965, encontra-se devidamente comprovada através do documento de fl. 24. Reputam-se também comprovadas as prestações de trabalho registradas em CTPS (fl. 16/23) que vão de 14.06.1967 a 20.09.1967; 03.11.1998 a 07.08.1989; 14.08.1989 a 20.11.1989 e 04.12.1989 a 05.05.1990. É que mesmo sabendo ser pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário, conforme entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, tenho que nos autos não foi produzida prova em sentido contrário, ficando confirmada a presunção inicial de veracidade da anotação feita na carteira de trabalho do autor. Já os recolhimentos de contribuição previdenciária relativos aos intervalos 01.03.1982 a 31.08.1982; 01.11.1982 a 31.12.1983; 01.02.1984 a 31.03.1984; 01.01.1985 a 31.12.1986; 01.01.1988 a 28.02.1989 e 01.01.1998 a 31.08.1998, também restam reconhecidos, vez que devidamente inscritos no CNIS de fl. 25. Quanto a este ponto, aplicam-se os dizeres do art. 19 do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999 que prevê: Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008). Pois bem, em remate, calha dizer que o autor, por ser segurado junto ao RGPS antes de 1991, ano de publicação da Lei 8.213/91, pode-se valer da regra transitória trazida pelo art. 142 do mencionado compêndio legal para efeitos de comprovação de carência de tempo de serviço. Assim, pelo fato de ter implementado o requisito etário para aposentadoria por idade (65 anos) no ano de 2009 (fl. 13), o autor deve comprovar como carência 168 meses de trabalho, ao teor da tabela anexa ao art. 142 da LB. Ocorre que não logrou comprovar tê-la cumprido, como pode-se observar da tabela abaixo. Ao que se vê, até 31.08.1998, termo final do período de contribuição, soma o requerente 12 anos, 1 mês e cinco dias de serviço, não adimplindo a carência necessária à aposentadoria por idade que requer, de 168 meses de trabalho, conforme já mencionado. O benefício perseguido, em suma, não é de ser deferido. Diante de todo o

exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC:a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que o autor trabalhou no meio rural de 06.04.1974 a 18.01.1978;b) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo serviço, declarando que o autor trabalhou no meio urbano nos seguintes intervalos de tempo: 14.06.1967 a 20.09.1967; 01.03.1982 a 31.08.1982; 01.11.1982 a 31.12.1983; 01.02.1984 a 31.03.1984; 01.01.1985 a 31.12.1986; 01.01.1988 a 28.02.1989 e 01.01.1998 a 31.08.1998; 03.11.1998 a 07.08.1989; 14.08.1989 a 20.11.1989 e 04.12.1989 a 05.05.1990.c) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, beneficiário que é de gratuidade processual (fl. 42) e a autarquia delas eximida.Não é necessária a vista ao MPF diante do teor de sua manifestação de fls. 88 verso.P. R. I.

0002756-11.2010.403.6111 - BENEDITO DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0002943-19.2010.403.6111 - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso de apelação interposto às fls. 39/42, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique a serventia o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, intime-se pessoalmente o INSS para que se manifeste em prosseguimento.Publique-se e cumpra-se.

0003110-36.2010.403.6111 - ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao requerente derradeira oportunidade para trazer aos autos os documentos determinados no despacho saneador, sob pena de preclusão da prova relativa às atividades que reclama sejam reconhecidas como especiais.Prazo: 30 (trinta) dias.Publique-se.

0003974-74.2010.403.6111 - NEIDE DAS GRACAS BAGGIO GOMES(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra g, da Portaria nº 001/2006, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial. Prazo: 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando pela autora

0004416-40.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE FREITAS VALENTE(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004833-90.2010.403.6111 - TARCISIO ADILSON RIBEIRO MACHADO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificial de perda inflacionária havida em junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação. Juntou instrumento de procuração.A parte autora apresentou réplica à contestação.Instada a comprovar a adesão, firmada pela parte autora, alegada em contestação, a CEF informou que na verdade ela não aconteceu.É a síntese do necessário. DECIDO:Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC.Antes de arrostar o mérito, todavia, acode lançar observação.A CEF, em sua contestação, não se manifestou especificamente sobre os fatos aduzidos na inicial. Usou de fórmulas genéricas e universais do tipo: na hipótese de; caso o pedido; caso tenha sido requeridaetc.Ora, ao assim proceder, na verdade nada impugnou, já que não compete ao juiz verificar se a contestação se subsume aos fatos que estão em exame, mas sim deve tratar de qualificá-los à luz da ordem jurídica.Assinala CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO que o art. 302 do CPC dá por ineficazes as inconvenientes e às vezes maliciosas contestações por negação geral, consistentes em dizer simplesmente que os fatos não se passaram conforme descritos na petição inicial, mas sem esclarecer por que os nega, em que medida os nega, nem como, na versão do réu, os fatos teriam acontecido (Instituições, III vol. 2ª ed., p.464).Em suma, no caso, a CEF nada impugnou, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na senda do art. 302 do CPC.No RE nº 226.855/RS, julgado em 31.08.2000 (DJU de 12/09/2000), o colendo STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91).Entendeu-se que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Nessa toada, aplicou-se à questão firme jurisprudência daquele Sodalício no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativo ao Plano Collor I (este

no que diz respeito ao mês de abril de 1990, já que, em 02.04.90, creditou-se aos saldos do FGTS o IPC referente ao mês de março, no percentual de 84,32%, em obediência ao Comunicado BACEN nº 2.067/90), entendeu-se não haver questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente na província legal infraconstitucional. Sobra, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão, e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). A temática, intensamente crivada pelos órgãos jurisdicionais de superposição, não comporta quaisquer outras divagações. Está, outrotanto, sumulada; confira-se: Súmula 252 do C. STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS). Indisputável é, em suma, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários, em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora e sem perder de vista o esmiuçamento acima: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois, vírgula setenta e dois por cento), e de abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro, vírgula oitenta por cento) no lugar de quaisquer outros índices eventualmente aplicados. Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 1% ao mês; b) inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos à parte autora. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários não serão devidos, em razão da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. P. R. I.

0005033-97.2010.403.6111 - MARIO ALVES DOS SANTOS INDIA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora pretende do INSS a revisão do valor do benefício que está a titularizar. Postula que sejam incluídos no período básico de cálculo, como salários-de-contribuição autônomos, as gratificações natalinas compreendidas naquele intervalo. Correção feita, postula o recálculo do valor do benefício em apreço, com todos os reflexos daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal, mais consectários da sucumbência, na forma pleiteada. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e decadência e rebateu às inteiras a pretensão introdutória, forte em que o pedido improcedia. Juntou documentos. O MPF manifestou-se nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC; de veras, estão nos autos os documentos que importam ao deslinde do feito. De início, não há decadência a considerar. Em 06.03.1992, quando o benefício da parte autora foi concedido, não havia disposição legal sobre o perecimento do direito à revisão de benefícios previdenciários. Depois é que, de acordo com a redação da MP n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 passou a estabelecer o prazo de 10 (dez) anos para o perecimento do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Dito prazo restou reduzido para 5 (cinco) anos, posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98. No final de 2003, aludido art. 103 sofreu nova alteração: por força da MP n.º 138/2003, já convertida na Lei n.º 10.839/2004, voltou a ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência para rever benefícios previdenciários. E na consideração de que as normas em questão não têm aplicação retroativa, sobram incólumes os pleitos que digam respeito a benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP N.º 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória n.º 1.523/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido (RESP n.º 479.964 / RN, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 10.11.2003); PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CÁLCULO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE DE 147,06%. INPC. ARTIGO 31 E 145, DA LEI 8.213/91.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno desta Corte.- O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97. Precedentes (RESP 429.818 / SP, 5.ª Turma, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 11.11.2002). A alegação de prescrição, se o caso, será apreciada no final. No mais, o pedido é improcedente. É da Constituição Federal (art. 195, 5º) que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, por certo a significar que implica pagamento de benefício (ou forma salário-de-benefício) prévia base de custeio, ou seja, contribuição social de seguridade incidente

sobre salário-de-contribuição. Nessa consideração, antes da edição das atuais leis de custeio e benefícios da previdência social (Leis n.º 8.212 e n.º 8.213 de 1991), o Decreto n.º 89.312/84 (CLPS), regulamentador da Lei n.º 3.807/60 (LOPS), já preconizava, em seu art 136, I, não integrar o salário-de-contribuição o 13º (décimo terceiro) salário. Isso para dizer que a gratificação natalina que a parte autora recebeu em dezembro de 1989 e 1990, no panorama legislativo citado, não sofreu a incidência de contribuição previdenciária, daí porque não pode acrescer-se ao salário-de-contribuição dos citados meses para compor período básico de cálculo. No mais, é cediço que a gratificação natalina (décimo terceiro salário) tem natureza salarial. O STF pontificou, nas linhas da Súmula n.º 207, que as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. O legislador, ao editar a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, perfilou tal entendimento, ao dispor, no artigo 28, 7.º, do aludido diploma legal, o seguinte (redação original): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Tomando-se por base a disciplina traçada na Lei n.º 8.212/91 - não há dúvida -, a contribuição previdenciária do empregado devia incidir sobre o salário-de-contribuição do mês de dezembro, nele compreendidos a remuneração recebida durante o mês acrescida do décimo terceiro salário, quer dizer, remuneração de dezembro mais gratificação natalina adicionavam-se formando base de cálculo para uma única incidência de contribuição previdenciária, submissa ao teto legal - não se pode olvidar. É verdade que o Decreto n.º 612, de 21.07.1992, em seu art. 37, 6º e 7º, pretendeu viabilizar forma diversa de incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Estatuíu: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6.º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7.º A contribuição de que trata o 6.º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o artigo 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS. Dito escopo, no entanto, não foi bem sucedido, de vez que rechaçado por iterativa jurisprudência. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8.212/91 - APLICABILIDADE - DECRETO Nº 612/92 (ARTIGO 37, PARÁGRAFO 7º) - CÁLCULO EM SEPARADO - ILEGALIDADE. A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92. Recurso provido. (REsp 382037 / PR ; 2001/0164183-0, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 15.04.2002, p. 177) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93. 1. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamenta. 2. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, 7º), ao regulamentar o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.(...) 4. Recursos especiais improvidos. (REsp 415604 / PR ; 2002/0018323-6, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 16.11.2004, p. 227) Malgrado isso, com o advento da Lei n.º 8.620, de 05.01.1993, o cálculo em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário passou a ter sustentáculo em lei. Dito diploma legal, em seu artigo 7.º, dispôs: Art. 7.º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.(...) 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (ênfases colocadas). Destarte, a partir de 5 de janeiro de 1993 a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter finca legal. Então, por evidente, salário-de-contribuição composto legítima e exclusivamente pelo 13º salário de 1993 (aspecto temporal de incidência em dezembro de 1993), passou a haver e não havia óbice a que compusesse PBC (período básico de cálculo). Aludido estado de coisas, todavia, somente perdurou até a edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994 (DOU de 16.04.1994), que atribuiu nova redação ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91; o preceptivo ficou da seguinte maneira redigido: Art. 28 (...) (...) 7.º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento (destaques nossos). Ou seja, benefícios concedidos a partir de 16.04.1994, considerado o princípio do tempus regit actum, não mais podiam ter o salário-de-contribuição da gratificação natalina computados para fim de obter salário-de-benefício. A dissociação que se operou é legítima; repare-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. LEI 8.620/93. 1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. 2. A jurisprudência já pacificou o posicionamento de que até o advento da Lei nº 8.620/03, o cálculo da alíquota sobre o 13º salário deve ser feito somando-se este ao salário de dezembro e, após a sua edição, tal procedimento deve ser realizado em separado. 3. A edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do citado 7º da Lei nº 8.212/91, dispôs que a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não derogou o comando da Lei nº 8.620/1993, pois esta não deixou de integrar o salário-de-contribuição, havendo continuidade da contribuição social sobre essa verba. Ademais, esses diplomas legais tratam de matérias diversas. Enquanto um disciplina a forma de cálculo da contribuição sobre o 13º salário, o outro trata da exclusão deste para o cálculo do benefício. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF3 - 2ª T., AC 1374632, Proc. 2007.61.11.003952-6-SP, Rel. o Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. de 26.05.2009, DJF3 CJ 04.06.2009, p. 89) Resumindo, na forma da redação originária do

art. 28, 7º, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, em dezembro de 1991 e de 1992, não havia fundamento legal para tributar-se, separadamente, gratificação natalina e salário de dezembro, com o que, aquela, de forma separada, não pode compor período básico de cálculo para efeito de cálculo de RMI de benefício previdenciário. E, na esteira da legislação que evoluiu da forma a que se fez menção, para os benefícios concedidos entre 02.01.1994 e 15.04.1994, o salário-de-contribuição da gratificação natalina de dezembro de 1993, autonomamente considerado, aprestava-se a compor período básico de cálculo para encontrar salário-de-benefício. Isso não obstante, no caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido em 06.03.1992, antes que presente o critério temporal da h.i. da contribuição social sobre a gratificação natalina do ano de 1993, anotado para acontecer em dezembro de 1993. Em suma, a parte autora não faz jus ao pretendido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No trânsito em julgado arquivem-se. Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de fl. 33v.º. P. R. I.

0005793-46.2010.403.6111 - MARIA DOS SANTOS GERMANO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, bem como manifeste-se acerca do auto de constatação de fls. 42/48. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, oportunidade em que também deverá falar acerca do auto de constatação, em prazo igual ao concedido à autora. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000031-15.2011.403.6111 - MARIA SIDNEY FORCEMO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho relativo às atividades desempenhadas após 1997, o qual poderá ser obtido diretamente junto à instituição empregadora no referido período. Publique-se e cumpra-se.

0000033-82.2011.403.6111 - CLAUDETE CARVALHO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural e de tempo de serviço urbano exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e de atividade urbana submetida a condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino à requerente que traga aos autos cópia do formulário de condições ambientais de trabalho relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial, acompanhado do respectivo laudo técnico quanto à atividade desenvolvida após 1997. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000078-86.2011.403.6111 - MIYEKO YAMAGUTI YTO(SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003. Processe-se pelo rito ordinário. O pedido de antecipação a tutela formulado na petição inicial será apreciado ao término da instrução probatória. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000082-26.2011.403.6111 - JAIR FERREIRA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de pedido de aposentadoria especial a depender do reconhecimento de tempo de trabalho no meio rural exercido em condições especiais. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento

da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, a verificação do efetivo exercício de atividade laboral no meio agrário e de ter sido ela exercida em condições especiais reclama a produção de provas, a desvelar-se, como dito, sob o pálio do contraditório, ainda por iniciar. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000083-11.2011.403.6111 - NILTON DE JESUS CONSTANCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por pessoa domiciliada na cidade de São Paulo/SP, sede da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo. É, pois, daquela subseção a competência para conhecer da presente ação. A delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. O território, no caso, funciona como mera demarcação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização Judiciária Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois se trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da subseção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual subseção na qual esteja domiciliada a parte (NERY e NERY, CPC Comentado, 5ª ed., RT, 2001, p. 144). Demais disso, cumpre observar a diretriz estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, verificável no enunciado da Súmula n.º 689, verbis: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, foi com fundamento em tais orientações que no julgamento do conflito de Competência n.º 0006961-83.2010.4.03.0000/SP, suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - 16ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo - em face deste Juízo da 3ª Vara Federal de Marília - 11ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, a Exma. Desembargadora Federal MARISA SANTOS decidiu: ...em matéria de competência para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura do feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. Diante do exposto e sem perquirições outras, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO e determino sua remessa ao Fórum Previdenciário da 1ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

0000111-76.2011.403.6111 - JOEL ALVES DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. À vista dos documentos juntados às fls. 23/38, oportuno ao requerente esclarecer se pretende o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetido a condições especiais, emendando a petição inicial, se o caso. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004568-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004568-7) - ROSA CORREIA NATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o art. 1º, letra e, inciso I, letra j, da Portaria nº 001/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000477-52.2010.403.6111 (2010.61.11.000477-8) - MARIA CLEUZA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0006306-14.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BENICIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora busca condenação do INSS ao pagamento de valores relativos a aposentadoria por invalidez, a que sustenta fazer jus, devidos durante os períodos de interrupção do

recebimento de auxílios-doença que lhe foram concedidos. Assevera que ficou positivada sua incapacidade para o trabalho, tanto que a aposentadoria em questão acabou por ser implantada, por força de acordo judicial homologado em ação anterior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Solicitou-se informação sobre a ação proposta anteriormente pela parte autora. Aportaram nos autos as peças pedidas. É a síntese do necessário. **DECIDO:** Defiro à autora os benefícios da justiça; anote-se. Segundo se extrai dos documentos de fls. 32/47, a autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, nota-se da inicial do Processo n.º 2010.61.11.000673-8, que tramitou pela 2.ª Vara Federal local, que naquele feito a autora pediu a condenação do INSS ao pagamento dos valores relativos a benefício por incapacidade devidos durante os períodos de interrupção do gozo de auxílio-doença. Alternativamente, caso não indicasse a autarquia previdenciária os períodos de interrupção, requereu fosse ela condenada ao pagamento do correspondente a um ano de auxílio-doença (fl. 38, último parágrafo). Diante disso, externada na inicial tal pretensão, pouco importa a ressalva aposta na manifestação de fl. 140 daqueles autos (fl. 17), contra a qual o INSS não se opôs (fl. 18). Ademais, do acordo homologado no primeiro feito constou que a autora renunciava a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à demanda (fl. 46). O que se tem, assim, é que a autora trouxe novamente à discussão questão já definida. E não se pode conceber que, objetivando decisão judicial favorável, a autora proponha várias ações que tenham esteio nos mesmos fundamentos articulados e analisados no processo primeiro. Releva, no caso, que o feito n.º 2010.61.11.000673-8 foi extinto por transação, sentença que alcançou trânsito em julgado em 24.11.2010 (fl. 47). O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1.º e 2.º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários, à minguada de relação processual constituída; sem custas, diante da gratuidade deferida. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001532-69.2005.403.6125 (2005.61.25.001532-7) - OURIBRAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado com o fim de ver a autoridade coatora impelida a decidir os pedidos de restituição/compensação de tributos protocolados pela impetrante em 19/10/2009, por meio do programa PER/DCOMP, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis, motivadamente, por mais 30 (trinta). Ao que se vê da cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 2010.61.11.000925-9 que tramitou na 2.ª Vara Federal local (fls. 98/116) e da cópia do extrato de andamento do referido feito (fls. 95), o pedido ora deduzido repete o formulado naquela demanda, extinta sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com este contexto, ao teor do disposto no artigo 253, II, do CPC, este Juízo não é competente para apreciação do pleito aqui formulado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 2.ª Vara Federal local. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005089-67.2009.403.6111 (2009.61.11.005089-0) - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À vista da concordância de fls. 143/144 e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie, bem como o requerido na referida petição. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002806-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILBERTO LAZARO MACHADO(SP159457 - FÁBIO MENDES BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000189-85.2002.403.6111 (2002.61.11.000189-6) - WILSON GILBERTO DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR

ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5299

ACAO CIVIL PUBLICA

0004631-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004631-2) - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIAO - AUSFAR(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº: 2007.61.09.004631-2 Ação Civil Pública Autora: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS USUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE AMERICANA E REGIÃO - AUSFAR. Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação civil pública proposta pela Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana e Região - Ausfar, proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora pretende a aplicação do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989 na correção de saldo de contas-poupança. Para tanto, argumenta que os saldos das contas-poupança de seus associados foram indevidamente atualizados, razão pela qual pretendem receber remuneração pelo IPC, como era devido. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/31). Em contestação, a CEF apresenta preliminares de ilegitimidade ativa, inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse processual dos poupadores. No mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 40/63). Houve réplica (fls. 67/73). O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação (fls. 76/87). Foi expedido edital, nos termos do artigo 94 da Lei n.º 8.078/90 (fls. 89, 91, 92 e 93). É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido merece prosperar. Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que as associações têm legitimidade para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais homogêneos dos seus associados, desde que mantenham relação com os fins institucionais da associação, caso dos autos, tendo em vista a matéria tratada e considerando o objetivo social da Associação de Defesa dos Usuários do Sistema Financeiro de Americana e Região - Ausfar, conforme se verifica do seu estatuto social (fls. 16/19, 20/27, 29 e 30/31). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: O IDEC tem legitimidade para promover ação civil pública para defesa dos interesses de seus consorciados, aplicadores em cadernetas de poupança, para definição dos índices de correção dos saldos. Recurso não conhecido. (REsp 198.807/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 20/08/2001 p. 469) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...) A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembléia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor

pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 (...). (AgRg no REsp 901936/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 16/03/2009) Não há inépcia da inicial, por não terem sido apresentados os extratos das contas-poupança dos associados da parte autora, tendo em vista que em se tratando de ação coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos tais documentos somente são necessários na fase de liquidação de sentença. As demais preliminares se confundem com o mérito da causa e serão tratadas no momento oportuno. Preliminarmente, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Neste sentido está a Súmula n. 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, QUARTA TURMA, j. 17/05/2005, DJ 01/08/2005, PÁGINA: 471, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES). Quanto ao mérito propriamente dito, assiste parcial razão à parte autora. No caso em questão houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pesem todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todos as instâncias do Poder Judiciário, razão pela qual passo à análise sucinta da questão, abordando apenas o cerne da controvérsia, sem maiores digressões porquanto inúteis. Pois bem. Plano Bresser. Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.

Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).Plano Verão. Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram novamente prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Desta forma, não são todos os associados da autora que fazem jus à remuneração de suas contas-poupança nos períodos em análise, mas tão somente aqueles que titularizam contas com data de aniversário do dia 1º a dia 15 dos meses em questão. Assim sendo, o pleito deve ser acolhido apenas parcialmente.Face ao exposto, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de poupança com aniversário do dia 1º a 15 do mês, dos associados da autora, relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, pagando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês (desde os inadimplementos contratuais).As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o vencimento da respectiva obrigação .Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.P.R.I.Piracicaba, ____ de julho de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0009375-65.2007.403.6109 (2007.61.09.009375-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON X MARIA CRISTINA POSSEBON(SPI06778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON)

Autos n.º : 2007.61.09.009375-2 Ação MonitóriaAutora : CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu : THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON e OUTRA SENTENÇATrata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Junqueira Possebom e de Maria Cristina Possebom, visando a cobrança de dívida referente a débitos bancários decorrentes de contrato de financiamento estudantil. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/35).Regularmente citado, o réu Thiago Junqueira Possebom apresentou embargos através dos quais aduziu que a dívida cobrada já foi paga, juntamente com as custas processuais e os honorários advocatícios. Por isso, requer que a autora seja condenada a restituir em dobro a quantia cobrada, aplicando-se as disposições do artigo 940 do Código Civil (fls. 99/103).A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre os embargos, relatando que as quantias devidas, referente ao período compreendido entre maio de 2007 a outubro de 2007, realmente já foram pagas, mas diz que não houve cobrança indevida (fls. 129/134). Ao final, requer a extinção da ação sem ônus para as partes.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Infero-se dos autos que as parcelas do financiamento estudantil em atraso, referentes ao período compreendido entre maio de 2007 a outubro de 2007, que motivaram o ajuizamento da presente demanda já foram adimplidas, motivo pelo qual a ação deve ser extinta.Ressalto que no caso em análise não há que se aplicar a sanção prevista no artigo 940 do Código Civil que determina que aquele que demandar por dívida já paga fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado, tendo em vista que a ação foi proposta em 18/10/2007 e o pagamento dos débitos se deu em 19/11/2007 (fls. 107/112), ou seja, na data da propositura da ação a dívida, de fato, existia.Face ao exposto, rejeito os embargos monitórios e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI e do Código de Processo Civil.Indevidas custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que tais verbas já foram pagas (fls. 105/106).Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001793-7) - SEMENTES AGROCERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Autos nº: 2000.61.09.001793-7 Ação Ordinária Autor: SEMENTES AGROCERES S/ARéu: UNIÃO Tipo

ASENTEÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula anulação de 47 (quarenta e sete) notificações fiscais de lançamento de débito. Em tais lançamentos, a autoridade fiscal entendeu que a autora exerce atividades de produção rural e de comercialização, motivo pelo qual as contribuições previdenciárias devidas devem ser calculadas sobre as folhas de pagamento e não sobre o valor comercial de sua produção rural. Entende que deve ser tributada como empregadora rural, eis que não desempenha atividades de comércio. Explica todo o seu processo de produção de sementes, mediante contrato de empreitada rural celebrado com cooperantes. Desta forma, seria obrigada ao recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre a sua produção e não sobre a folha de salários, conforme entendimento da autoridade tributária. Subsidiariamente, entende que a descaracterização de autônomos, temporários e estagiários, foi realizada de forma ilegal. Neste sentido, afirma que grande parte das NFLDs impugnadas não descreve o nome dos empregados nem o fato gerador da contribuição, motivo pelo qual haveria cerceamento de defesa. Outrossim, afirma que haveria incompetência da fiscalização para o reconhecimento das relações de emprego, eis que tal atribuição seria da Justiça do Trabalho. Por fim, afirma que prestadores de serviços autônomos não possuem contrato de trabalho, o que invalidaria os lançamentos fiscais. Citou, por amostragem, algumas situações nas quais entende que não haveria relação de emprego. O INSS ofereceu sua contestação às fls. 4208/4213. Postula a improcedência da ação. Argumenta que a autora é empresa agroindustrial e não mero produtor rural. Afirma que a fiscalização agiu de forma correta ao considerar como relação de emprego aquelas ensejadoras dos pagamentos considerados nos lançamentos fiscais. Às fls. 4273/4274, a autora postulou a produção de prova documental, com a requisição dos processos administrativos pertinentes, a realização de perícia contábil e a oitiva do perito judicial. Pela decisão de fls. 4288, foi determinada ao INSS a remessa dos processos administrativos. Às fls. 4458, foi comunicada a exibição em juízo dos processos administrativos pertinentes. É o relatório. DECIDO. Verifico que o pleito comporta julgamento antecipado da lide, eis que a prova necessária para o deslinde da questão é tão-somente a documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. De fato, os fundamentos da demanda, quais sejam o pedido de tributação sobre a produção rural e a incompetência da fiscalização, são questões de natureza jurídica, dirimidas apenas com a análise da prova documental já existente nos autos. Outrossim, o argumento de cerceamento de defesa, por ausência de identificação de empregados e fatos geradores deve ser dirimida tão-somente com a análise dos próprios autos de lançamentos tributários, análise esta que também é suficiente para a identificação das relações de emprego consideradas para a constituição dos créditos tributários. Assim sendo, a prova pericial requerida às fls. 4273/4274 é desnecessária, eis que o deslinde da questão não depende de análise técnica estranhas à atividade jurisdicional. De fato, é impertinente a produção de perícia contábil para a determinação da natureza jurídica das relações de trabalho que deram ensejo aos lançamentos fiscais. Note-se que a perfeita verificação da natureza dos pagamentos que ensejaram os lançamentos poderia ser feita por prova testemunhal. Contudo, tal prova não foi requerida pela autora, a qual limitou-se a postular a oitiva de perito judicial eventualmente nomeado (fls. 4273/4274). Ademais, conforme se verá na análise do mérito, a prova testemunhal era mesmo desnecessária, considerada a deficiência dos fundamentos da demanda. Por tais motivos, passo à análise do mérito da ação. Neste ponto, verifico que os pedidos não comportam acolhimento. O fundamento principal da ação é a alegação da autora de que, nos lançamentos impugnados, a autoridade tributária entendeu que a autora exerce atividades rurais e comerciais, motivo pelo qual deveria ser tributada com base na folha de salários pagos a seus empregados (art. 22, I e II, da Lei n. 8212/91). Contudo, a autora alega ser produtora rural. Nesta condição, estaria sujeita à tributação nos termos do art. 25 da Lei n. 8870/94, assim definida: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. O caput do referido artigo foi posteriormente modificado pela Lei n. 10256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte. Observe-se que os textos em questão guardam diferenças substanciais, relativas à hipótese de incidência (pagamento de salários X produção rural) e base de cálculo (montante da folha de salários X valor da produção rural). O texto constitucional ao tempo da edição da Lei n. 8870/94 previa, em seu art. 195, que as contribuições sociais devidas pelos empregadores para custeio da seguridade social deveriam incidir sobre a folha de salários, faturamento e lucro. Já o 8º do referido artigo previa o cálculo da contribuição social sobre o resultado da comercialização da produção, mas tão-somente no tocante ao segurado especial, tratados no texto constitucional como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes. Assim sendo, a Lei n. 8870/94, ao estipular a cobrança de contribuição previdenciária do produtor rural - pessoa jurídica sobre a base de cálculo resultado da comercialização da produção, desbordou da previsão constitucional. Desta forma, a parte autora não deve se submeter à tributação estipulada no texto vigente do art. 25 da Lei de Custeio, mas à contribuição patronal disciplinada no artigo 22 da mesma lei. Por fim, a tributação em

questão foi introduzida no ordenamento por meio de lei ordinária, motivo pelo qual não encontra amparo de validade no 4º do art. 195 da CF. A análise ora efetuada tem natureza constitucional e coincide com o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento do RE n. 363.852, no qual foi discutida tributação semelhante relativa ao produtor rural pessoa física, cuja ementa tem a seguinte redação: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, STF). Desta forma, não bastassem os argumentos acima expostos, o princípio da segurança jurídica indica a adoção do entendimento do órgão máximo na interpretação do texto constitucional. No caso concreto, a autora claramente não ostenta a natureza de segurado especial, ou seja, não é produtor rural que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, conforme dispõe o texto constitucional. A simples descrição de suas atividades, efetuada em sua petição inicial, já demonstra a complexidade de sua atuação, consistente na produção e aprimoramento de sementes, mediante a contratação de uma série de colaboradores. Outrossim, a simples leitura de seu estatuto social, no artigo referente ao seu objeto social (art. 4º, fls. 39), impede o reconhecimento da autora como segurado especial. Assim sendo, a contribuição previdenciária devida pela autora deve ser calculada sobre sua folha de salários, motivo pelo qual fica rejeitado o primeiro argumento da demanda. Em outro fundamento da demanda, a autora aponta a nulidade dos lançamentos fiscais por suposta incompetência da autoridade tributária para o reconhecimento de relações de emprego e sua subsequente tributação. Tal ponto da ação não comporta acolhimento. Cabia ao INSS, ao tempo da lavratura das notificações fiscais, a fiscalização tributária referente às contribuições para custeio da previdência social. Em face de tais atribuições, era possível ao órgão fiscal a identificação e o reconhecimento dos fatos geradores necessários à imputação tributária. Note-se que a qualificação dada pela autoridade fiscal não gera efeitos na esfera das relações jurídicas de terceiros, mas tão-somente nas relações jurídicas tributárias titularizadas de um lado pelo Estado, na condição de sujeito ativo da relação obrigacional, e de outro o contribuinte, como sujeito passivo da relação jurídica tributária que tem como objeto do pagamento das contribuições previdenciárias. Em outros termos, o Fisco tão-somente reconhece a existência de relações de emprego em caráter, pode-se dizer, incidental, com a única finalidade de constituir os créditos tributários decorrentes de tal situação. O Fisco não detém qualquer autoridade para reconhecer as relações trabalhistas e determinar o cumprimento dos deveres próprios de tais relações. Desta forma, não se vislumbra qualquer invasão da competência da Justiça do Trabalho em hipótese como a ora tratada pela presente ação. Por fim, a autora aponta uma série de vícios dos lançamentos tributários impugnados, que teriam prejudicado seu direito de defesa, caracterizando cerceamento de tal direito. Em um primeiro argumento, a autora afirma que em grande parte das NFLDs ora em análise o Sr. Fiscal não menciona nenhum nome dos prestadores de serviços, nem mesmo descreve o fato gerador da contribuição previdenciária, de modo a impossibilitar completamente o direito de defesa da empresa (fls. 17). Outrossim, alega que autônomos foram considerados como empregados nos lançamentos fiscais. Para demonstrar tal argumentação, passou a citar, por amostragem (fls. 25) situações encontradas nos procedimentos fiscais impugnados que embasariam tal argumento. Nas páginas seguintes da petição inicial (fls. 25/31), relacionou uma série de tais situações, sem sequer identificar os lançamentos tributários aos quais se referiam. O que se observa neste caso é a existência de uma impugnação absolutamente genérica dos lançamentos fiscais considerados. Ao contrário das teses já analisadas, que abordaram aspectos jurídicos comuns a todos os lançamentos impugnados, os vícios ora discutidos têm natureza factual, e deveriam ser abordados caso a caso, em impugnação específica dirigida a cada um dos lançamentos. É possível ao Judiciário a análise dos atos administrativos, desde que a parte interessada identifique de forma objetiva os vícios que entende existentes. É este o objetivo do disposto no art. 282, III, do CPC, quando prevê entre os elementos da petição inicial a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. No caso concreto, cabia à autora a descrição dos fatos específicos a cada um dos lançamentos tributários impugnados, e não sua descrição por mera amostragem. À autoridade jurisdicional cabe a análise de tais fatos, devidamente descritos pela parte interessada, e não um poder geral de revisão dos atos administrativos impugnados, situação esta que decorre do modo como a ação foi proposta. Ainda neste aspecto da demanda, há que se recordar a norma inserta no art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n. 6830/80. Segundo tal dispositivo legal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, a qual é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Aplicando tal dispositivo legal ao caso concreto, fica corroborado o entendimento ora adotado. Cabe ao contribuinte autuado identificar corretamente os motivos para o afastamento da presunção de certeza do ato de lançamento, e em relação a tais motivos, produzir prova inequívoca, comprovando-os. No caso concreto, conforme afirmado, a autora não identificou corretamente os motivos de sua impugnação e nem mesmo produziu provas neste sentido, eis que se limitou a instruir o feito com cópias dos procedimentos administrativos pertinentes. Saliente-se, conforme afirmado anteriormente, que a prova pericial era incabível no presente feito. Em conclusão, no tocante à alegação de vícios dos

atos de lançamento a autora não se desincumbiu do ônus de prova que lhe pesava, devendo prevalecer em sua inteireza os atos administrativos impugnados. Do Processo Cautelar n. 2000.61.09.004162-9. No curso do processo de conhecimento, a autora propôs ação cautelar, objetivando a apresentação de caução para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos. A medida liminar foi concedida (fls. 4247), motivo pelo qual a autora promoveu a juntada aos autos da carta de fiança expedida por instituição financeira (fls. 4250/4251). Em sua contestação de fls. 4267/4272, o réu postula a improcedência do pedido. Decido. Com a presente ação cautelar, busca a requerente a suspensão de exigibilidade de créditos tributários objeto de ação de conhecimento, mediante a prestação de fiança bancária. Muito embora as causas de suspensão da exigibilidade de créditos tributários sejam exaustivamente descritas no art. 151 do CTN, e que a jurisprudência pátria venha se inclinando em não admitir a suspensão em circunstâncias não contempladas por tal dispositivo legal, entendo que no caso em questão a medida deva ser concedida. De fato, a prestação de fiança bancária não está relacionada entre as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, relacionadas no art. 151 do CTN. Contudo, há que se lembrar a existência em nossa legislação de dispositivo legal (art. 15, I, da Lei n. 6830/80) no qual o depósito do montante do débito em dinheiro e a fiança bancária são equiparados, produzindo iguais efeitos em sede de execução fiscal. Assim sendo, a equiparação de tais formas de garantia permite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, I, do CTN. Observe-se, ainda, que a admissão da fiança bancária encontra respaldo nos princípios da celeridade e economia processual, eis que ao final da ação de conhecimento, caso vencida a autora, haverá imediata satisfação das pretensões do Fisco, mediante o cumprimento da fiança pela instituição bancária, sendo desnecessária a propositura de execução fiscal. Por tais motivos, a pretensão cautelar comporta acolhimento. Dispositivo da sentença. Face ao exposto, defiro a medida cautelar para declarar a suspensão da exigibilidade, em virtude de apresentação de fiança bancária, dos créditos tributários objeto dos lançamentos identificados às fls. 4253 do processo de conhecimento. Outrossim, no tocante à ação de conhecimento, julgo improcedente o pedido. Considerando-se que a autora sucumbiu no principal, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no montante de 5% do valor atualizado da causa. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0008592-15.2003.403.6109 (2003.61.09.008592-0) - PAULO ANTONIO DE SOUZA X ELIANA BRAZIL DE SOUZA (SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autor: Paulo Antonio de Souza e Eliana Brazil de Souza Ré: Caixa Econômica Federal SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pelos autores em face da sentença proferida em Embargos de Declaração de fls. 166/168 que deu parcial provimento ao recurso, para os fins de a) esclarecer que a Embargada está autorizada a levantar o valor existente no FGTS existente em julho de 2003 - e não julho de 2007, como constou da sentença embargada -, acrescido de sua remuneração, descontadas as contribuições realizadas posteriormente; b) fixar o valor da multa diária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao dia, a ser aplicada a contar de mais 15 (quinze) dias da intimação da presente sentença, caso não seja, neste prazo, emitida guia para a realização do pagamento pelos Autores, realizando o cálculo nos moldes determinados no dispositivo da sentença embargada. Sustentam os Embargantes que a sentença estaria eivada de contradição e omissão, na medida em que afirma que seriam os Embargantes que poderiam realizar o levantamento dos valores depositados - quando, em verdade, deveria se referir à Embargada. Requer, assim, a retificação da sentença. Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. Com razão os Embargantes. Trata-se de mero erro material, conforme se constata de toda a fundamentação da sentença. Desse modo, esclareço que a multa diária, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada a contar de mais 15 (quinze) dias da intimação da presente sentença, será aplicada à Embargada (Caixa Econômica Federal), caso não seja, neste prazo, emitida guia para a realização do pagamento pelos Autores, realizando o cálculo nos moldes determinados no dispositivo da sentença embargada. Esclareço, mais, que, como a sentença continha erro material que poderia dificultar sua compreensão, o prazo de 15 (quinze) dias deverá ser contado da intimação pessoal de representante da Caixa Econômica Federal acerca da presente sentença e das anteriormente prolatadas, por meio desta esclarecidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto

0000718-37.2007.403.6109 (2007.61.09.000718-5) - ODROVANO ALVES MALHEIROS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

2ª Vara Federal de Piracicaba Autos n.º 2007.61.09.000718-5 SENTENÇA ODROVANO ALVES MALHEIROS, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 316/321) alegando a existência de omissão, eis que não houve manifestação acerca da data de início do benefício como sendo o dia em que foi postado no correio o requerimento de aposentadoria, assim como sobre a partir de que data devem ser pagas as parcelas em atraso. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do

acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que a questão da Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER foi analisada e fixada às fls. 317/317vº em 12/12/2005, de tal forma que conseqüentemente os atrasados devem ser pagos a partir da DER, mas somente após o trânsito em julgado. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e, com base no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Piracicaba, _____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001655-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001655-1) - JANENE PLACENCIO TEIXEIRA (SP136498 - ADEMIR DE DEUS SILVA E SP136278 - MIRNA PAOLA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Autos nº: 2007.61.09.001655-1 Ação Ordinária Autor: JANETE PLACENCIO TEIXEIRA Ré: UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação ordinária pela qual a autora postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que o obrigue ao pagamento de valores referentes a Imposto de Renda - Pessoa Física. Alega que em dezembro de 2006 recebeu aviso de cobrança relativo a débito de tal tributo, referente a parcela vencida em 30/04/2001. Entende que referido débito foi atingido pela prescrição quinquenal. Gratuidade deferida (fls. 12). Em sua contestação de fls. 18/23, a União arguiu inicialmente a inépcia da inicial, eis que a fundamentação do pedido a referente a anulação de crédito tributário, mas o pedido formulado é meramente declaratório. No mérito, defende que não ocorreu a prescrição, eis que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se a partir da data da homologação. Cita precedentes que abonam tal entendimento. Convertido o julgamento em diligência, vieram aos autos cópias do procedimento administrativo pertinente (fls. 35/45). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar argüida pela União. Em que pese a formulação deficiente do pedido inicial, toda a peça exordial permite a conclusão de que a autora busca o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição. E contra tal pretensão a ré formulou sua defesa. Desta forma, sendo perfeitamente identificável a pretensão da autora, e não havendo prejuízo para a defesa, a preliminar não comporta acolhimento. No mérito, contudo, o pedido inicial não comporta acolhimento. Em uma primeira análise da questão, aparentemente o tributo cobrado teria sido atingido pela prescrição, eis que o aviso de cobrança foi expedido mais de cinco anos após o vencimento do tributo. Contudo, analisando o procedimento administrativo de lançamento, verifico que não ocorreu a prescrição alegada. Analisando o documento de fls. 39, referente ao aviso de cobrança de fls. 07, é possível verificar que a forma de lançamento do tributo foi auto de infração lavrado pela autoridade tributária. Desta forma, é aplicável na hipótese o que dispõe o art. 173 do CTN, segundo o qual o Fisco tem cinco anos para constituir o crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, ainda analisando o documento de fls. 39, verifica-se que o tributo cobrado é o IRPF do ano de 2000, cujo vencimento ocorreu em 30/04/2001. Assim sendo, o prazo decadencial para a constituição do crédito iniciou-se em 01/01/2002, com termo final em 31/12/2006. Nesta última data a autora já havia recebido o aviso de cobrança, o que demonstra que a constituição do tributo ocorreu dentro dos prazos legais. Por fim, o documento de fls. 39 nos revela que a autora foi notificada do lançamento por edital com prazo de 15 dias (10/08/2006 a 25/08/2006), restando o crédito definitivamente constituído em 26/09/2006. Somente a partir desta data inicia-se o cômputo do prazo prescricional, motivo pelo qual não há prescrição no caso concreto. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0006832-89.2007.403.6109 (2007.61.09.006832-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ORIVALDO BORGE (SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)
Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. Intimem-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007429-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007429-0) - ARTHUR HENSEL (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2007.61.09.007429-0 Ação Ordinária Autor: ARTHUR HANSEL Ré: INSS Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação dos percentuais de aumento do teto dos salários de contribuição decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/19). Gratuidade deferida (fl. 40). Em sua contestação de fls. 46/57, o réu aduziu preliminar de decadência do direito de revisão. No mérito, postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. Rejeito a preliminar de mérito. Dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91, em sua redação atual, sobre o prazo decadencial de dez anos para a revisão de ato de concessão de benefício. Os temas remanescentes do caso em estudo não se referem à revisão do ato concessório, mas sim à revisão da renda mensal do benefício em aplicação extensiva das emendas constitucionais que aumentaram o valor do teto previdenciário. Desta forma, não há que se falar em decadência, e sim, eventualmente, em prescrição, conforme dispõe

o parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8213/91. As Portarias n.ºs 4883/98 e 12/2004, do Ministério da Previdência e Assistência Social foram editadas com a finalidade expressamente declarada de promover a imediata implantação das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, respectivamente, no sistema de previdência social. Entre as alterações trazidas pelas emendas constitucionais em comento, está a alteração dos limites máximos dos salários-de-contribuição e dos valores de benefícios do regime geral de previdência social (art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003). Assim sendo, observa-se que as emendas constitucionais não objetivaram a alteração das rendas mensais dos benefícios já vigentes, mas tão-somente a alteração do teto de valores de benefícios. Acolher o pleito da parte autora seria ampliar de forma indevida o alcance das emendas constitucionais, atribuindo-lhes conseqüências que extravasam seu conteúdo. No sentido do ora decidido vem se posicionando a jurisprudência dos tribunais, como se observa nos seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. EC 20/98. EC 41/03. TETO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. Elevado o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, isso não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. Agravo desprovido. (TRF3, Apelação n. 2005.61.04.000335-7, Décima Turma, Relatora Juíza LOUISE FILGUEIRAS, j. 13/11/2007, DJU 12/12/2007, pág. 646). REVIDENCIÁRIO. EQUIPARAÇÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AO LIMITE MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FALTA DE AMPARO LEGAL. As Portarias MPAS n.º 4.883/98 e MPS 12/04 não geram reflexos no benefício da parte autora, uma vez que elas não estabelecem reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. (TRF4, AC 2006.70.00.030349-9, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 11/09/2007). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. (...) (TRF4, AC 2006.71.00.013066-2, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 13/12/2007). Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007889-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007889-1) - JOSE SEVERINO DE MELO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Autos n.º: 2007.61.09.007889-1 Autor: JOSÉ SEVERINO DE MELORéu : INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial. Alega ter requerido o benefício em duas oportunidades (NB 111.326.331-5 em 16/10/1998 e NB 139.922.512-7 em 07/06/2006), o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou como tempo de serviço comum os intervalos de 05/04/1966 a 17/03/1976, 07/10/1989 a 31/12/1989, 02/01/1990 a 13/03/1990, 02/03/1992 a 30/05/1992, 20/10/1992 a 18/01/1993, 22/01/1993 a 28/06/1993, 01/07/1993 a 30/05/1994, 01/06/1994 a 26/08/1995, 05/02/1996 a 03/09/1997, 01/10/1997 a 03/11/1997, 29/12/1997 a 30/07/1998, 08/02/1999 a 02/06/1999, 16/09/1999 a 15/05/2000, 18/01/2002 a 26/02/2002, 08/05/2002 a 21/05/2002, 13/08/2002 a 12/07/2003, 08/01/2004 a 12/03/2004, 16/03/2004 a 08/04/2004, 10/05/2004 a 09/08/2004 e de 06/03/2006 a 27/08/2007 (ajuizamento da ação), assim como não considerou insalubres os intervalos laborados nas empresas Cotonifício da Torre Administração e Serviços (02/06/1958 a 22/09/1960), Mastra Indústria e Comércio Ltda. (08/08/1980 a 19/09/1980), Limeira S/A Indústria de Papel (10/03/1981 a 19/07/1988), Citrus Colloids S/A (14/03/1990 a 16/01/1992) e Invicta Vigorelli Metalúrgica (29/06/1992 a 27/08/1992). Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como sua conversão em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 16/10/1998 ou, alternativamente, caso seja mais vantajosa, aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 07/06/2006. Pleiteia, ainda a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/116). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 119 e 122/129). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 130/136). Em sua contestação de fls. 145/148, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 155/158). O Ministério Público Federal opinou (fls. 160/161). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 162, 165 e 166). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, quanto aos períodos de tempo de atividade comuns compreendidos entre 05/04/1966 a 17/03/1976, 07/10/1989 a 31/12/1989, 02/01/1990 a 13/03/1990,

02/03/1992 a 30/05/1992, 22/01/1993 a 05/03/1993, 01/07/1993 a 30/05/1994, 01/06/1994 a 26/08/1995, 05/02/1996 a 03/09/1997, 01/10/1997 a 03/11/1997, 29/12/1997 a 30/07/1998, 08/02/1999 a 02/06/1999, 16/09/1999 a 15/05/2000, 18/01/2002 a 26/02/2002, 08/05/2002 a 21/05/2002, 13/08/2002 a 12/07/2003, 08/01/2004 a 12/03/2004, 16/03/2004 a 08/04/2004, 10/05/2004 a 09/08/2004 e de 06/03/2006 a 07/06/2006 não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 108/112). Da mesma forma, já foram considerados especiais o trabalho exercido nas empresas Mastra Indústria e Comércio Ltda. (08/08/1980 a 19/09/1980), Limeira S/A Indústria de Papel (10/03/1981 a 19/07/1988) e Invicta Vigorelli Metalúrgica (29/06/1992 a 27/08/1992). O período supostamente trabalhado em condições normais para a empresa Contato Consultoria Empresarial de Recursos Humanos S/A Ltda. (20/10/1992 a 18/01/1993) não pode ser computado, eis que nos autos inexistente prova acerca de tal vínculo empregatício. Saliente-se que conquanto o autor tenha sido regularmente intimado para produzir provas nada requereu aplicando-se, pois, o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 162 e 165). Outrossim, reconheço com tempo de atividade comum o interstício trabalhado para a empresa QI Mão de Obra Temporária de 06/03/1993 a 28/06/1993, ante a existência de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 46). Ressalte-se que o registro de contrato de trabalho em CTPS tem presunção relativa. Ou seja, cabe ao réu demonstrar fatos que justifiquem a inversão de tal presunção, o que não ocorreu no caso concreto. A par do exposto, a inexistência de inscrição no CNIS e a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas são faltas do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de tal omissão. Deixo de analisar o intervalo trabalhado na empresa Santos Queiroz de 08/06/2006 a 27/08/2007, eis que posterior à data do último requerimento administrativo, considerando a impossibilidade de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER na esfera judicial. Em relação à atividade especial, há que se observar que ela deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Analisando os autos sobre esse prisma, o interstício trabalhado na empresa Cotonifício da Torre Administração e Serviços (02/06/1958 a 04/09/1960) não pode ser considerado especial, tendo em vista que a Lei n.º 3.807/60, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio a aposentadoria especial, somente teve vigência a partir de sua publicação que se deu em 05/09/1960. Desta forma, o intervalo trabalhado na mesma empresa Cotonifício da Torre Administração e Serviços (05/09/1960 a 22/09/1960) deve ser considerado especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos que variavam entre 82 e 85 decibéis (cf. laudo de fl. 69). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64), o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 80 dB(A) de ruído, motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento. Outrossim, o período trabalhado na empresa Citrus Colloids S/A (14/03/1990 a 16/01/1992) deve ser considerado especial. De fato, neste período, o autor (conforme documento de fl. 83) exerceu função de metalúrgico, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.5.2 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Além disso, estava submetido a ruídos que variavam entre 85 e 108 decibéis (cf. laudo de fls. 84/86). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64). Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91,

que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Com o período de tempo comum ora reconhecido, somado aos períodos especiais igualmente reconhecidos, já convertidos para tempo comum, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor até a data do primeiro requerimento administrativo que se deu em 16/10/1998: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Cotonifício Torre Adm. Serv Ltda. 2/6/1958 4/9/1960 1,00 825 Cotonifício Torre Adm. Serv Ltda. 5/9/1960 22/9/1960 1,40 24 Novacap 5/4/1966 17/3/1976 1,00 3634 Mastra Indústria e Comércio Ltda. 8/8/1980 19/9/1980 1,40 59 Limeira S A Indústria de Papel 10/3/1981 19/7/1988 1,40 3763 1/9/1988 31/10/1988 1,00 60 Róis Montagens Industriais Ltda. 7/10/1989 31/12/1989 1,00 85 Róis Montagens Industriais Ltda. 2/1/1990 13/3/1990 1,00 70 Citrus Calloids S/A 14/3/1990 16/1/1992 1,40 942 Montreal Montagem e Manutenção 2/3/1992 31/5/1992 1,00 90 Invicta Vigorelli Metalúrgica 29/6/1992 27/8/1992 1,40 83 Q I Mão de Obra Temporária 22/1/1993 5/3/1993 1,00 42 Q I Mão de Obra Temporária 6/3/1993 28/6/1993 1,00 114 S R Indústria e Comercial Ltda. 1/7/1993 26/8/1995 1,00 786 Gerlre Trabalho Temporário Ltda. 4/2/1996 4/2/1996 1,00 0 Watt Equipamentos Industriais Ltda. 5/2/1996 3/9/1997 1,00 576 S R Indústria e Comercial Ltda. 1/10/1997 3/11/1997 1,00 33 M F Montagens Industriais Ltda. 29/12/1997 30/7/1998 1,00 213 TOTAL 11399 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 31 Anos 2 Meses 24 Dias Assim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o requerimento administrativo mais antigo refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Reconheço, contudo, a prescrição quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos do 5º do artigo 219 do CPC. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91, cuja redação na época do requerimento administrativo era a seguinte: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço

prestado em condições normais pelo autor na empresa QI Mão de Obra Temporária (06/03/1993 a 28/06/1993) e em condições especiais nas empresas Cotonifício da Torre Administração e Serviços (05/09/1960 a 22/09/1960) e Citrus Colloids S/A (14/03/1990 a 16/01/1992), bem como para proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ SEVERINO DE MELO, nascido em 01/10/1942, portador do RG nº 20.420.018-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 024.357.301-44, filho de Alice Maria da Conceição, residente na Rua Henrique Benedito Ladivig, n. 16, Parque Nossa Senhora das Dores, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (111.326.331-5); Renda Mensal Inicial: 76% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16/10/1998; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Tempo de contribuição: 31 anos, 2 meses e 24 dias. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, descontados os pagamentos realizados administrativamente, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Declaro a ocorrência de prescrição no tocante às parcelas vencidas antes do prazo de cinco anos anterior à propositura da presente ação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, _____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003807-34.2008.403.6109 (2008.61.09.003807-1) - MARIA CLELIA VICENTIN (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.003807-1 Ação Ordinária Autora: MARIA CLÉLIA VICENTIN Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta do rito ordinário pela qual a autora postula a condenação do réu em majorar sua aposentadoria por tempo de serviço em 25% (vinte e cinco por cento), conforme prevê o artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 em relação à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que sofre de doença de Parkinson e artrose no joelho e necessita da ajuda de uma empregada para os afazeres domésticos diários. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Gratuidade deferida (fl. 19). Em sua contestação de fls. 26/31, o réu postula a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 35/37). Às fls. 39/41 a autora requer a realização de perícia médica e a oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) na renda mensal do benefício previdenciário tem previsão legal no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. No texto da lei, há menção expressa somente em relação à aposentadoria por invalidez, nestes termos: O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O artigo 45 da Lei n. 8213/91 é exemplo expressivo da aplicação do princípio da seletividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, III, da CF) na legislação infraconstitucional. Desta forma, só fazem jus ao acréscimo os segurados que tenham se aposentado por invalidez, não sendo extensível, pois, a outras espécies de benefícios, por absoluta falta de amparo legal. Ademais, não será dado à Fazenda Pública cobrar as contribuições previdenciárias previstas para o custeio de tal acréscimo que não está previsto na Lei n.º 8.212/91 (lei de custeio da previdência social). Por fim, ressalto que em decorrência da necessidade de observação do princípio da seletividade, bem como da separação do poderes, não é dado ao Poder Judiciário criar nova espécie de benefício previdenciário. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, _____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003819-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003819-8) - MARIOSE ANTONIO SOUZA RIBEIRO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.003819-8 Ação Ordinária Autor: MARIOSE ANTÔNIO SOUZA RIBEIRO Réu: INSS Tipo BSENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão de renda mensal de seu benefício de aposentadoria. Alega que a renda mensal do seu benefício previdenciário sofreu limitação na época de sua implantação, eis que o salário de benefício excedia ao teto constitucional então vigente. Postula que a diferença apurada seja reincorporada à renda mensal do benefício, por ocasião do primeiro reajuste e, posteriormente, na data da edição da EC n. 20/98. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/19). Gratuidade deferida (fl. 22). Em sua contestação de fls. 46/52, o réu postula a improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 56/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que os autos estão instruídos com a prova documental necessária ao deslinde da questão, não havendo a necessidade de produção de provas complementares. O pedido não comporta acolhimento. Em que pese a situação singular da determinação da renda mensal inicial do benefício objeto da presente ação, verifico a existência de jurisprudência pacífica e reiterada no sentido de plena aplicação do disposto no art. 41 da Lei n. 8213/91. A jurisprudência pátria vem confirmando a validade

da proporcionalidade do primeiro reajuste da renda mensal de benefícios previdenciários. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41, INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (II - Aos benefícios concedidos após a CF/88 aplica-se, no primeiro reajustamento, o critério proporcional, de conformidade com o art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações.) (AgRg no REsp 611.066/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 343). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. (AgRg no Ag 507.083/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2003, DJ 28/10/2003 p. 339). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. TETO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. O primeiro reajuste do benefício previdenciário é realizado proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de concessão, nos exatos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91. 2. O salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição na data de início do provento previdenciário, consoante a redação dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 475.683/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 461). Ademais, os dispositivos legais ora analisados têm sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 41, II, DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência do Supremo se firmou pela constitucionalidade do art. 41, II, da Lei n. 8.213/91, que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos arts. 194, IV, e 201, 2º [4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 586733 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/08/2006, DJ 29-09-2006 PP-00059 EMENT VOL-02249-14 PP-02614). Desta forma, seja sob o enfoque constitucional, seja mediante a interpretação das regras infraconstitucionais, a matéria já recebeu interpretação final pelos órgãos competentes do Poder Judiciário, motivo pelo qual, observando-se o princípio da segurança jurídica, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido, e condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004001-34.2008.403.6109 (2008.61.09.004001-6) - CLEONIR ANTONIO AZEVEDO MILARE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL
Autos nº: 2008.61.09.004001-6 Ação Ordinária Autor: Cleonir Antônio Azevedo Milaré Réu: União Federal e INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor postula a repetição de valores pagos a título de Imposto de Renda - Pessoa Física. Alega que requereu benefício de aposentadoria perante o INSS em 18/12/1998, em relação ao qual iniciaram-se os pagamentos apenas em 31/01/2003. Contudo, ao ser efetuado o pagamento dos valores atrasados, a autarquia previdenciária reteve os valores referentes ao IRPF, calculados sobre o cômputo total, e não mês a mês, procedimento que o autor entende devido, e no qual as parcelas mensais estariam dentro de outra alíquota de incidência. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 34/37). Em sua contestação de fls. 38/43, a União defende a forma de cálculo do tributo efetuada pelo INSS, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, face à desnecessidade de produção de provas em audiência. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que no caso dos autos o autor postula a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, que tem como sujeito ativo a União Federal. No mérito, o pedido comporta acolhimento. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Assim, nos termos da lei, ocorre a incidência de imposto não somente quando há a disponibilidade econômica da renda, entendida esta como o efetivo acesso do contribuinte à riqueza, mas também quando ocorre sua disponibilidade jurídica, sendo esta descrita como a situação na qual o beneficiário tem título jurídico que lhe permite obter a realização em dinheiro. Ressalte-se que se trata de título definitivo, no qual a riqueza é adquirida de modo definitivo, porém ainda não efetiva. Não se confunde, contudo, com promessa expectativa, probabilidade ou direito sujeito à condição ou encargo futuro. Se não houver existência de direito irretratável, líquido e exigível, não haverá a disponibilidade da renda e, portanto, não será possível a incidência do Imposto de Renda. A situação descrita nos autos se enquadra no conceito de aquisição de disponibilidade jurídica, visto

que a parte autora, muito embora tivesse o direito de recebimento de parcelas mensais de aposentadoria de 18/12/1998 a 31/01/2003, apenas em 15/04/2005 teve à sua disposição a riqueza acumulada no referido período (cf. documentos de fl. 20). Assim sendo, a hipótese trata de ocorrência de uma pluralidade de fatos geradores, ocorridos em diversos períodos de competência entre os anos de 1998 e 2003. E cada um destes fatos geradores deu início a uma obrigação tributária, nos termos do art. 113, 1º, do CTN, devendo ser considerados, para cálculo do tributo devido, os valores recebidos em cada uma das competências. Assim, se o tributo em questão tivesse sido calculado na ocasião em que o autor devia ter efetivamente recebido as parcelas de aposentadoria, outra teria sido a incidência do imposto sobre a renda. Desta forma, o autor não deu causa à artificial situação de incidência a alíquota superior do IR, não podendo ser penalizado pelo atraso na atividade estatal previdenciária. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (REsp 538137/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003 p. 219). Desta forma, o autor faz jus à repetição de parte dos valores retidos a título de IRPF na ocasião do pagamento de valores acumulados de sua aposentadoria, situação demonstrada pelos documentos de fls. 14/16 e 20. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a restituir ao autor o valor de R\$ 17.216,82 (dezesete mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos, valores em abril de 2008), o qual deverá ser atualizado até seu efetivo pagamento pela variação da taxa SELIC, nos termos do art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005. Não incidem juros de mora, eis que este são inaplicáveis com a taxa SELIC. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei n. 9289/96. Outrossim, excludo da lide o INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. A presente sentença não está submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I. Piracicaba-SP, _____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004991-25.2008.403.6109 (2008.61.09.004991-3) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA(SP246979 - DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Processo n.º 2008.61.09.004991-3 Ação Ordinária Autor: FISCHER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Réu: UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário pela qual a autora postula sua reinclusão no sistema de parcelamento de débitos tributários criado pela Lei n. 9964/2000. A autora alega que foi excluída do parcelamento pela Portaria n. 1829/2008, do Comitê Gestor do REFIS, sem qualquer notificação prévia, motivo pelo qual entende que tal ato é nulo, por ferir o contraditório e a ampla defesa. Outrossim, argumenta que a decisão administrativa não pode se manter, tendo em vista que o débito tributário cuja existência motivou sua exclusão do REFIS vem sendo regularmente pago em outro parcelamento. Pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 258/260). Em sua contestação de fls. 306/309, o réu postula a improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 370/378). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o caso é de julgamento antecipado da lide, eis que o deslinde da questão demanda tão-somente a análise de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O pedido não comporta acolhimento. A autora inicialmente pretende a nulidade da decisão de exclusão do REFIS por alegada ofensa ao princípio da publicidade, eis que a sua notificação foi realizada via internet. Tal argumento não pode prosperar, eis que a Internet como via de ciência dos atos relativos ao programa de parcelamento está prevista nos regulamentos pertinentes, dos quais o autor teve conhecimento ao aderir a referido programa. Desta forma, o autor não pode alegar tal vício do ato de exclusão. Neste sentido, observo a existência de entendimento consolidado na jurisprudência, como ilustra o seguinte precedente: **REFIS. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO E POR SÍTIO DA INTERNET. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA PORTARIA 9/2001 DO COMITÊ GESTOR. INOCORRÊNCIA.** I - Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime

especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor) (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). II - No pertinente à inconstitucionalidade alegada, observo que a recorrente eleva a Lei 9.784/99 como a lei respeitadora do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa porque essa lhe é mais benéfica que a Lei 9.964/00 e suas portarias regulamentadoras. Vislumbro que as combatidas portarias realmente trazem um processo mais célere para a comunicação dos atos, mas isso não quer dizer que não respeitem o devido processo legal. Destarte, não vislumbro ofensa aos princípios citados que enseje arguição de inconstitucionalidade para a Colenda Corte. III - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200700543481, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 27/08/2008).No tocante ao argumento de existência de vícios no procedimento administrativo de exclusão, não há nos autos elementos de prova que possibilitem verificar a falta de ciência prévia do processo de exclusão, visando a propositura de defesa pelo autor. De fato, os autos não estão instruídos com cópia do procedimento pertinente (n. 10168.000849/2008-90, cf. fls. 122), documento indispensável para a verificação da regularidade procedimental. Observo que há informação nos autos (fls. 131), de que as fls. 1268/1289 do PA n. 10168.000849/2008-90 se referem à autora, não se tratando, desta forma, de autos virtuais, conforme alegado. Ademais, ainda que assim não fosse, a legislação pertinente prevê a possibilidade de defesa pelo contribuinte, motivo pelo qual não há que se cogitar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO. DEFESA: MANIFESTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 9/2001. 1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é regido por normas específicas. O art. 5º, da Resolução CG/REFIS nº 09/2001, com a redação dada pela Resolução CG/REFIS nº 20/2001, prevê a possibilidade de manifestação do contribuinte excluído no prazo de quinze dias. 2. Não violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 2. Apelação não provida.(AC 200261140053163, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, 09/09/2008).Outrossim, não acolho a alegação de que a existência de créditos tributários posteriores ao parcelamento, desde que eles também parcelados, não é óbice à permanência da autora no REFIS. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 9964/2000, a pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída, entre outras hipóteses, na ocorrência de inadimplência, por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000. No caso concreto, a autora não nega a existência de débito tributário lançado no procedimento administrativo n. 13890.000536/2003-41, referente a valores devidos a título de PIS e COFINS das competências maio de 2003 a setembro de 2004, bem como CSLL e IRPJ de dezembro de 2003, conforme nos notícia o documento de fls. 132. Desta forma, verificando-se a ocorrência de uma das causas legalmente previstas, a exclusão do programa de parcelamento era decisão que se impunha ao órgão administrativo competente. Observe-se que a circunstância de serem tais débitos objeto de outro parcelamento não pode ser tomada em favor da autora, tendo em vista que a lei que criou o Refis não excepcionou a hipótese de exclusão do programa em tais casos. E por se tratar de lei que dispõe sobre causa de suspensão do crédito tributário, vedada é sua interpretação extensiva, nos termos do art. 111, I, do CTN. Em conclusão, não vislumbro qualquer vício que motive a anulação do ato administrativo pelo qual a autora foi excluída do REFIS. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.024959-0.P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0006017-58.2008.403.6109 (2008.61.09.006017-9) - CESAR AUGUSTO AMSTALDEN(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2008.61.09.006017-9Ação OrdináriaAutor: CÉSAR AUGUSTO AMSTALDENRéu: INSSTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais nas empresas Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina (20/02/1974 a 31/03/1975), Indústria e Comércio de Artefatos Ferro Bandeirantes (01/09/1976 a 11/01/1978), Móveis Corazza S/A (19/01/1980 a 05/03/1982) e Schimidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda. (18/08/1982 a 28/02/1994 e 01/03/1994 a 15/12/1998). Postula, ainda, que seja considerado comum o período trabalhado para a empresa Schimidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda. (16/12/1998 a 11/10/2000).Com a inicial vieram documentos (fls. 07/81).Sobreveio emenda à inicial (fls. 87/88).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 94).Em sua contestação de fls. 102/118, o INSS aduziu preliminar e postulou a improcedência dos pedidos. A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 121/122).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor juntou prova documental e o réu nada requereu (fls. 121/122, 126/165 e 166).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, há que se

observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Sob este prisma, os períodos laborados para as empresas Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina (20/02/1974 a 31/03/1975), Indústria e Comércio de Artefatos Ferro Bandeirantes (01/09/1976 a 11/01/1978) e Móveis Corazza S/A (19/01/1980 a 05/03/1982) não podem ser considerados especiais, pois as atividades de serralheiro e marceneiro não estão previstas no rol dos Anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Ressalto que conquanto o autor tenha sido intimado a produzir a prova necessária para o reconhecimento da insalubridade (fls. 121/122), não se desincumbiu de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Ainda acerca dos intervalos acima mencionados, verifica-se do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 67/70) que o interstício trabalhado para a empresa Indústria e Comércio de Artefatos Ferro Bandeirantes (01/09/1976 a 11/01/1978) não foi computado sequer com tempo comum pela autarquia previdenciária. Todavia, deve sê-lo, uma vez que existe registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Como bem afirmado pelo réu, a anotação de contrato de trabalho em CTPS ostenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, no qual a contestação foi absolutamente genérica neste tópico. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Outrossim, importa mencionar que conforme notícia o réu em sua contestação e depreende-se de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, os períodos trabalhados para a empresa Schimidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda. de 18/08/1982 a 28/02/1994 e de 01/03/1994 a 23/11/1998 já foram computados como exercício de atividade insalubre, assim como o intervalo trabalhado para a mesma empresa compreendido entre 16/12/1998 a 11/10/2000 já foi considerado como atividade comum tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 67/70 e 102/118).Por fim, o interstício laborado na mesma empresa Schimidt Refrigeração Indústria e Comércio Ltda. de 24/11/1998 a 15/12/1998 não pode ser considerado insalubre, pois ausentes provas nesse sentido, tais como laudo técnico pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, embora o autor tenha tido a oportunidade de produzir provas.A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N°8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N°4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação

desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Voltando ao caso concreto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o autor faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 34 anos, 11 meses e 07 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 07/07/1959 (fl. 09) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta a três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições normais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Indústria e Comércio de Artefatos Ferro Bandeirantes (01/09/1976 a 11/01/1978). Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de junho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007747-07.2008.403.6109 (2008.61.09.007747-7) - MIGUEL BENEDITO DE TOLEDO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2008.61.09.007747-7 Ação Ordinária Autor: MIGUEL BENEDITO DE TOLEDO Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural. Alega que na análise do benefício requerido em 23/03/1998, o INSS deixou de considerar

determinados períodos de atividade rural, motivo pelo qual a aposentadoria foi deferida em sua modalidade proporcional. Afirma que, reconhecidos os períodos de atividade rural, faz jus à obtenção do benefício em sua modalidade integral. Gratuidade deferida (fls. 90). Em sua contestação de fls. 97/104, o réu postula a improcedência da ação. Aponta preliminar de prescrição quinquenal e afirma que os documentos que instruem o processo não são aptos a comprovarem o direito alegado. Sobreveio réplica (fls. 112/118). É o relatório. DECIDO. O autor postula a revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 109.498.612-4), deferido em 31/05/1998 (fls. 87). Verifico que o autor decaiu do direito de revisão do ato concessivo da aposentadoria. Neste ponto, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o art. 103 da Lei n. 8.213/91 não têm efeito retroativo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Em sentido contrário, conclui-se que os benefícios concedidos a partir de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial decenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91. Referido artigo prescreve que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. No caso concreto, o autor passou a receber as prestações do benefício a partir da prestação devida na competência maio de 1998 (fls. 86), paga em junho daquele ano. Assim sendo, o prazo decadencial iniciou-se em 01/07/1998, e já havia decorrido em sua totalidade na data da propositura da ação (18/08/2008). Face ao exposto, reconheço a extinção do direito de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário pelo decurso do prazo decadencial decenal, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0009249-78.2008.403.6109 (2008.61.09.009249-1) - ELOI ALESSANDRO BACCA OLAIA VITTI (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Autos nº: 2008.61.09.009249-1 Ação Ordinária Autor: ELOI ALESSANDRO BACCA OLAIA VITTI Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte, mediante a correção dos salários de contribuição com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Alega que faz jus à revisão postulada, eis que o benefício em questão foi implantado em 15/12/1995. Gratuidade deferida (fls. 17). Em contestação (fls. 23/25), o INSS postula o reconhecimento da prescrição quinquenal. Outrossim, aponta a parcial falta de interesse de agir, eis que tendo o autor alcançado 21 anos de idade, o benefício ora analisado foi cessado em 25/02/2006. Desta forma, só haveria interesse de agir no tocante às prestações atrasadas, não atingidas pela prescrição quinquenal. Em relação a estas, o réu reconhece o direito postulado pelo autor. Em réplica, o autor postula que na contagem da prescrição quinquenal se observe a data da propositura da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8. É o relatório. DECIDO. O réu reconhece o direito do autor de revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição. De fato, o benefício foi implantado em 15/12/1995 (fls. 13), dentro portanto do período de aplicação do índice em questão. Outrossim, restou incontroverso que não há interesse processual na revisão da renda mensal do benefício, eis que este cessou quando o autor completou 21 anos de idade (em 25/02/2006), havendo direito apenas ao recebimento das diferenças apuradas nas prestações recebidas até a cessação do benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal. Resta, desta forma, apenas a definição do termo de contagem do prazo prescricional. O réu defende a contagem no período anterior ao ajuizamento desta ação individual. Por seu turno, o autor entende que a prescrição deve observar como termo de contagem a data do ajuizamento de ação civil pública que tem o mesmo objeto desta ação. A razão está com o réu. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que as ações coletivas não

induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos daquelas não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Aplicado tal dispositivo ao caso concreto, não havendo pedido de suspensão do presente processo, os efeitos da ação coletiva não serão aproveitados pelo autor, o que abrange a interrupção do prazo prescricional. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO NOVO PRAZO. ARTIGO 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. Tendo em vista que o ajuizamento da ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto, não há que se falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse a autora de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição. () 3. Recurso de apelação não provido. (AC 200636000157500, JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 14/06/2010). Assim sendo, tomando como parâmetro a data do ajuizamento desta ação, o autor faz jus ao recebimento das diferenças das prestações recebidas entre 02/10/2003 e 25/02/2006, após a revisão da renda mensal mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 2004. Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças apuradas nas prestações do benefício n. 105.092.388-7 recebidas entre 02/10/2003 e 25/02/2006, após a revisão da renda mensal mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 2004. O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, desde o respectivo vencimento de cada prestação, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada sua execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados (art. 21 do CPC). Considerando-se que o réu reconheceu o direito do autor, nos exatos limites definidos na presente sentença, incabível o reexame necessário. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010133-10.2008.403.6109 (2008.61.09.010133-9) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2008.61.09.010133-9. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de produção de prova pericial em relação período em que o autor trabalhou no Auto Posto HM Ltda. (01/10/1976 a 31/05/1977), tendo em vista que se trata de labor exercido há mais de 30 anos, de tal modo que não seria possível reproduzir o ambiente de trabalho daquela época. Pela mesma razão acima explicitada, indefiro a produção de prova pericial no que tange ao intervalo em que o autor trabalhou na Fundação Osdean Ltda. (02/01/1981 a 28/01/1982), somado ao fato de que não há nos autos qualquer elemento ou indício de prova que justifique a realização de tal prova complementar. Por fim, indefiro a produção de prova pericial no tocante ao período em que o autor trabalhou na Companhia Industrial e Agrícola Boyes (11/12/1984 a 18/06/2007), considerando que nos formulários DSS 8030 de fls. 22/28 existe referência a existência de laudo técnico pericial. Desta forma, deverá a parte autora diligenciar junto à referida empresa a fim de instruir os presentes autos com referidos laudos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a apresentação dos laudos, dê-se vista ao INSS. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001507-65.2009.403.6109 (2009.61.09.001507-5) - ANTONIO REGIANI (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos n.º: 2009.61.09.001507-5. Ação Ordinária. Autor: ANTÔNIO REGIANI. Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tipo CSENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferenças de correção monetária em contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Gratuidade deferida (fls. 17). Em sua contestação de fls. 23/49, o réu postula a improcedência dos pedidos. Sobreveio manifestação do réu, informando a adesão do autor aos termos do acordo previsto na LC n. 110/2001. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. No caso, o autor postula a condenação do réu a corrigir suas contas vinculadas do FGTS, conforme índices de correção monetária expurgados. Contudo, o réu demonstrou que o autor aderiu à proposta de acordo veiculada pela Lei Complementar n. 110/2001 (fls. 53), tendo recebido às diferenças que lhe eram devidas (conforme extratos de fls. 54/58). Desta forma, o autor não tem interesse de agir no presente caso, sendo oportuno salientar que eventual divergência sobre os valores depositados em virtude do acordo é fato estranho à presente lide, devendo ser discutido em ação própria. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 29-C da Lei n. 8036/90). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010622-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010622-6) - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E -

FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2009.61.09.010622-6Ação OrdináriaAutor: ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRARéu: INSSTipo
ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.495.840-0, mediante o reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais para as empresas Votorantim Celulose e Papel S.A. (04.12.1998 a 06.05.2003) e Reipel Reciclagem Indústria de Papéis Esp. Ltda. (20.06.2005 a 30.04.2009). Outrossim, postula a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/90).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada (fl. 106).Em sua contestação de fls. 111/117, o INSS postula a improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental consubstanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho.O pedido comporta acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).Neste sentido, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 04.12.1998 a 06.05.2003 (Votorantim Celulose e Papel S.A.) e 20.06.2005 a 30.04.2009 (Reipel Reciclagem Indústria de Papéis Esp. Ltda.), eis que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 78/82 dão conta que o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído cujo nível era superior a 90 decibéis, superando o patamar mínimo exigido pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03.O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por seu turno, o INSS estabeleceu a forma de edição do PPP na Instrução Normativa nº 20/2007, em seu art. 178, norma esta que repete outras de igual teor existentes nos regulamentos precedentes. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Com o período especial ora reconhecido, é a seguinte a contagem de tempo especial do autor: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporcional Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Votorantim Celulose e Papel S.A. 26/03/1980 03/12/1998 1,00 68262 Votorantim Celulose e Papel S.A. 04/12/1998 06/05/2003 1,00 16143 Reipel Reciclagem Indústria de Papéis Esp. Ltda. 20/06/2005 30/04/2009 1,00 1410 TOTAL 9850 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 26 Anos 12 Meses 0 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação.Por fim, verifico que o pressuposto de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o qual autoriza a concessão da tutela antecipada, não se encontra caracterizado, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas.Face ao exposto, JULGO

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na revisão do ato de concessão do benefício previdenciário n. 148.495.840-0, mediante o reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para as empresas Votorantim Celulose e Papel S.A. (04.12.1998 a 06.05.2003) e Reipel Reciclagem Indústria de Papéis Esp. Ltda. (20.06.2005 a 30.04.2009). Condene o INSS, ainda, a revisar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ROGÉRIO WANDERLEY DE OLIVEIRA, portador do RG nº 13.752.835 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 017.218.568-89, Manoel Ferreira de Oliveira e Maria Lucinda de Jesus, residente na Rua Ana Joaquina de Aguiar, n. 1029, Jardim São Luiz, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 148.495.840-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 11/08/2009. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0000976-42.2010.403.6109 (2010.61.09.000976-4) - VALTER FARIAS (SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 2010.61.09.000976-1 Ação Ordinária Autor: VALTER FARIAS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais na empresa Dedini S/A Indústrias de Base (01/12/1983 a 31/05/1985 e 29/04/1995 a 17/02/2009). Postula, ainda, que seja considerado como tempo de serviço comum o intervalo trabalhado para Inteligência Comércio de Móveis Ltda. (01/10/1975 a 12/12/1976 e de 12/07/1978 a 12/09/1978). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/110). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 113). Em sua manifestação de fls. 119/126, o INSS postula a improcedência dos pedidos. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide. De fato, na análise das condições de insalubridade e periculosidade em atividades de trabalho para os fins de concessão de aposentadoria especial, mormente no que diz respeito à intensidade de ruídos, faz-se necessária apenas a produção de prova documental substanciada nas declarações de atividades fornecidas pelo empregador (formulários SB-40, DSS-8030 e Dirben), perfil profissiográfico previdenciário e laudos técnicos de condições ambientais de trabalho. O pedido comporta parcial acolhimento. Inicialmente, verifico que os períodos trabalhados pelo autor na empresa Inteligência Comércio de Móveis Ltda. (01/10/1975 a 12/12/1976 e de 12/07/1978 a 12/09/1978), já foram considerados como atividade laborativa comum pelo INSS, conforme se infere da contestação, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. De fato, tal período de trabalho está registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 80). Ressalto que a ausência de recolhimentos, por ser obrigação do empregador, não pode ser considerada desfavoravelmente ao autor. Em relação aos demais períodos, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Neste sentido, são especiais os períodos trabalhados para a empresa Dedini S/A Indústrias de Base. De fato, no período de 01/12/1983 a 31/05/1985, o autor exerceu atividades de ajudante de aciaria em tal empresa, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 76/77. Desta forma, é possível o enquadramento por função, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83080/79. Igualmente, o autor laborou como fornecedor de aciaria nos intervalos de 29/04/1995 a 31/12/2003 exposto a ruído de 95 dBs, de 01/01/2004 a 31/12/2004 submetido a ruído de 86,1 dBs, de 01/01/2005 a 28/02/2006 a ruído de 89,4 dBs, de 01/03/2006 a 28/02/2007, ruído de 90,4 dBs e de 01/03/2007 a 05/06/2009 (data do PPP), sujeito a ruído de 88,4 dBs, acima portanto dos limites de tolerância previstos na legislação vigente à época dos serviços prestados (fls. 76/77). Ressalte-se que o perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, a teor do disposto no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 20/07 do INSS, em seu art. 161, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Já o 1º do mesmo artigo prevê que quando o PPP contemplar períodos anteriores, serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para

comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Com o período especial ora reconhecido, é a seguinte a contagem de tempo de contribuição do autor:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)DEDINI S/A IND. DE BASE 1/12/1983 31/5/1985 1,00 547DEDINI S/A IND. DE BASE 1/6/1985 28/4/1995 1,00 3618DEDINI S/A IND. DE BASE 29/4/1995 5/6/2009 1,00 5151 TOTAL 9316TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 6 Meses 11 DiasAssim sendo, o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pleiteado na presente ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta nítido caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pelo autor para a empresa Dedini S/A Indústria de Base (01/12/1983 a 31/05/1985 e de 29/04/1995 a 05/06/2009).Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALTER FARIAS, portador do RG nº 17.668.181-4, inscrito no CPF sob o nº 056.739.408-58, filho de Eurydes Farias e Helena Messias Farias, residente na Rua Babaçu, 51, Jardim Javari II, Piracicaba/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial (NB 1150.035.863-8;Data do Início do Benefício (DIB): 01/07/2009.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista a isenção de que gozam as partes.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Piracicaba, ____ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0003669-96.2010.403.6109 - AMARALINA AGRICOLA S/A(SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Autos nº: 0003669-96.2010.403.6109Mandado de SegurançaImpetrante: AMARALINA AGRÍCOLA S/AImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA. Tipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, proposto por Amaralina Agrícola S/A em face de Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba e União, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de ordem para que as autoridade impetradas se abstenham de colocar como óbice à expedição de certidão de regularidade

fiscal débitos tributários abrangidos por pedido de parcelamento efetuado nos termos da MP n. 470/2009. A impetrante alega que os débitos que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal foram objeto de parcelamento tributário, motivo pelo qual estão com sua exigibilidade suspensa. Contudo, as impetradas estariam se negando a expedir a referida certidão eis que não houve a consolidação do parcelamento. Alega que a mora do Fisco em consolidar o parcelamento não pode prejudicá-la, motivo pelo qual entende que esteja em situação de regularidade fiscal, salientando ainda que vem efetuando os recolhimentos do referido parcelamento. A medida liminar foi deferida (fls. 88/88v). Em suas informações de fls. 96/99, a autoridade impetrada postula a extinção do processo sem resolução de mérito, for falta de interesse processual. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 101/103). É o relatório. DECIDO. O feito não comporta resolução de mérito. A impetrante alega que as autoridades impetradas estariam se negando a expedir certidão de regularidade fiscal em virtude da existência de débitos que estariam parcelados, nos termos da MP n. 470/2009. Contudo, em suas informações, a Delegada da Receita Federal do Brasil em Piracicaba dá conta da regular expedição de certidões positivas de débito com efeitos de negativa nos dias 12/04/2010 e 14/05/2010, com prazos de validade de 30 dias. Considerando que a presente ação foi proposta em 14/04/2010, data na qual a certidão postulada já havia sido expedida em favor da impetrante, verifica-se que a impetrante é carente de ação por falta de interesse processual na modalidade necessidade. No tocante à manifestação de fls. 110/112, pela qual se discute o prazo de validade da certidão emitida, verifico que o requerimento traz fundamento novo, estranho à lide original, motivo pelo qual desafia a propositura de ação específica. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004678-93.2010.403.6109 - NAIR URBANO MARANHO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos Nº : 0004678-93.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante : NAIR URBANO MARANHO Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo BSENTENÇA NAIR URBANO MARANHO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão relativo ao benefício de aposentadoria n.º 536.071.528-2, protocolado em 24.03.2010, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 22). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 29 que o processo administrativo foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento - CRPS para análise. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o recurso administrativo em questão foi encaminhado à 4ª Câmara de Julgamento - CRPS para análise, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0004162-25.2000.403.6109 (2000.61.09.004162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-58.2000.403.6109 (2000.61.09.001793-7)) SEMENTES AGRO CERES S/A (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Indefiro o requerido pelo interessado (fls. 4312/4316) eis que sequer há nos autos decisão condenatória em que o INSS/Fazenda Nacional seja a parte vencedora. Aguarde-se o trâmite dos autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006059-49.2004.403.6109 (2004.61.09.006059-9) - DORIVAL BILLATTO X JANDYRA MURBACK BILLATTO X TERESINHA BOSCARIOL X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X DIRCE ABBADE DE ALMEIDA X RODRIGO DIMAS ALVARES (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Processo n.º: 2004.61.09.006059-9 Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : DORIVAL BILATTO e OUTROS SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença pela qual a impugnante foi condenada à correção de valores existentes em contas de poupança. Às fls. 117/122

os autores apresentaram cálculos no valor de R\$ 26.039,71 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 123), a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito para garantir a execução (fl. 143) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 126/142), baseada em excesso de execução, uma vez que apurou que o montante devido seria de apenas R\$ 13.109,54 (treze mil, cento e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Os embargados discordaram da impugnação apresentada pela CEF (fls. 147/148). Os autos foram remetidos à contadoria que elaborou cálculos (fl. 151/155), sobre os quais se manifestou somente a impugnante (fls. 158 e 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente impugnação não merece prosperar. As restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo apresentada pelos impugnados, diante dos limites da r. decisão não são procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 151/155), uma vez que em seus cálculos a Caixa Econômica Federal deixou de computar uma das contas de poupança e, além disso, aplicou índices de correção de acordo com o Provimento n.º 26/2001, quando o correto é utilizar a Resolução n.º 561/07. Verificou igualmente o contador que o valor a ser executado seria de R\$ 32.313,69 (trinta e dois mil, trezentos, treze reais e sessenta e nove centavos), ou seja, superior aos R\$ 26.039,71 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta e um centavos) mencionados pelos autores (fls. 117/122). Neste caso, entendo ter havido renúncia tácita à parte da execução quando os autores apresentaram a petição de fls. 117/122. Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 143). Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor dos impugnados. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0001713-84.2006.403.6109 (2006.61.09.001713-7) - JOSE ROBERTO BRIOSCHI (SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2006.61.09.001713-7 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : JOSÉ ROBERTO BRIOSCHI tipo: ASENTENÇA Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ ROBERTO BRIOSCHI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 64/70 o autor apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 45.274,67 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 75/77), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor não ter feito corretamente a conversão da moeda de cruzado para cruzado novo e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos). Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 85/86). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 87). Após a juntada do laudo contábil, ambas as partes concordaram com os cálculos do contador judicial (fls. 105/107, 112/113 e 114). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial, exceto no que tange à maneira pela qual a CEF calculou a correção monetária. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 112/113 e 114). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 81). Face ao exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 105/107) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004935-26.2007.403.6109 (2007.61.09.004935-0) - IVANY COIMBRA COELI (SP170568 - RODRIGO PEDRO BOM E SP151022 - NECILDA HELENA PEDRO BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2007.61.09.004935-0 - Impugnação ao cumprimento de sentença Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Impugnado : IVANY COIMBRA COELI tipo: ASENTENÇA Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por IVANY COIMBRA COELI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 74/81 a autora apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 2.899,32 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao

cumprimento de sentença (fls. 85/93), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor ter aplicado índices de correção equivocados e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 826,65 (oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e cinco centavos). Instada a se manifestar, a impugnada discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 99/100). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 101). Após a juntada do laudo contábil, ambas as partes concordaram com os cálculos do contador judicial (fls. 103/104, 106 e 108). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que condenou a impugnante são parcialmente procedentes, conforme informa a contadoria judicial. De qualquer modo, ambas as partes concordaram com o laudo do perito judicial (fls. 106 e 108). Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 94). Face ao exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 103/104) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004719-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004719-9) - ERLINGS ARAIS (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2008.61.09.004719-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença
Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Impugnado : ERLINGS ARAIS
tipo: BSENTENÇA
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por ERLINGS ARAIS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Às fls. 129/131 o autor apresentou cálculos relativos à execução, no valor de R\$ 125.949,95 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos). Regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do CPC, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 135/143), fundada no artigo 475-L, inciso V. Argumenta, em síntese, que o excesso de execução reside no fato do autor ter acrescido aos cálculos índices de correção de conta de poupança que não foram dados na sentença e apresenta o valor correto como sendo de R\$ 6.814,64 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos). Instado a se manifestar, o impugnado discordou do cálculo apresentado pela impugnante (fls. 148/149). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 150). Após a juntada do laudo contábil a Caixa Econômica Federal se manifestou e o impugnado ficou-se inerte (fls. 152/154, 157 e 158). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta parcial acolhimento. Infere-se do cálculo elaborado pelo contador judicial que tanto o impugnado quanto a impugnante incorreram em erro nos seus cálculos ao apurarem, respectivamente, a quantia de R\$ 125.949,95 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) e R\$ 6.814,64 (seis mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos). Com efeito, relata o contador judicial que o impugnado cometeu três erros no seu cálculo: incluiu o IPC de junho de 1987, que não foi dado na sentença; utilizou índices de correção monetária próprios da justiça estadual e utilizou como base de cálculo o valor total e não a diferença de IPC. Quanto aos cálculos da CEF, o erro reside no fato da instituição financeira não ter aplicado a taxa SELIC. Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 144). Face ao exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 152/154) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido(s), até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, _____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010505-56.2008.403.6109 (2008.61.09.010505-9) - JOSE MANIERO FILHO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
2ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 2005.61.09.010505-9 - Impugnação ao cumprimento de sentença
Impugnante : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Impugnado : JOSÉ MANIERO FILHO
tipo: BSENTENÇA
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOSÉ MANIERO FILHO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção (fls. 65/73). Instado a se manifestar, o impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fl. 79). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A presente impugnação comporta acolhimento. Infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo realizado com fundamento em sentença que

condenou a impugnante foram aceitas pelo impugnado (fl. 79).Outrossim, considera-se satisfeita a obrigação, tendo em vista que já houve o depósito judicial da quantia devida pela impugnante (fl. 77). Face ao exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 65/73) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios.Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento, devidamente corrigido, até o efetivo pagamento em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Verificado o trânsito em julgado e a liquidação do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002181-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP136008 - PATRICIA GOLLA FANTINATO) X RONALDO CORREIA SOUZA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X KELLEN CRISTINA DE MORAES(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

Autos nº : 0002181-09.2010.403.6109 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : RONALDO CORREIA SOUZA e outro Sentença tipo: ASENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face do RONALDO CORREIA SOUZA e KELLEN CRISTINA DE MORAES objetivando, em síntese, a reintegração na posse do imóvel situado na Rua José Penatti, 191, Bloco 8, apto 32, Jardim Santa Isabel, Piracicaba/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/44). Realizou-se audiência de justificação (fl. 77) e, posteriormente, a CEF ofereceu proposta de acordo (fl. 78), que foi aceita pelos réus (fl. 83). Posto isso, homologo o acordo efetuado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5300

MONITORIA

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Autos nº: 2006.61.09.006149-7 Ação Monitoria Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: FÁBIO DE GIOVANI SEGABINAZZI e OUTRO Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores referentes a contrato de abertura de crédito rotativo, ação esta movida em face de Fábio de Giovanni Segabinazzi e de Lúcia Cristina Ribeiro Ometto Segabinazzi. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/63). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 67, 70 e 71/72). Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 104/107). Em sua defesa alegaram preliminarmente que não foram juntados aos autos os extratos demonstrativos da origem dos débitos, de forma que cálculo unilateralmente elaborado não pode alicerçar ação monitoria. No mérito, afirmam que quando da suspensão do uso da conta-corrente que deu origem aos débitos existia saldo em conta de poupança da empresa da qual o réu Fábio de Giovanni Segabinazzi era sócio suficiente para a quitação, mas a CEF recolheu tais valores sem dar a baixa nos débitos. Em sua impugnação (fls. 130/134), a autora defende a rejeição dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vislumbro na caso a possibilidade de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria em discussão é tão-somente de direito, não demandando produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar argüida pelos réus. A presente ação monitoria está devidamente instruída com cópia de contrato de abertura de crédito e seu respectivo demonstrativo de débito (fls. 09/54 e 57/61), documentos estes considerados pela melhor jurisprudência como hábeis para o ajuizamento de ação monitoria, conforme Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Alegam os réus como causa extintiva da obrigação que na época da suspensão da utilização da conta-corrente em decorrência dos débitos cobrados através da presente ação, havia saldo suficiente para a quitação na conta de poupança da empresa AF Construtora Ltda., da qual era sócio o corréu Fábio de Giovanni Segabinazzi, e que a Caixa Econômica Federal recolheu os valores existentes na referida conta de poupança sem dar baixa nos débitos ora cobrados. Neste ponto, os embargos são totalmente carentes de fundamentação. Com efeito, não foi trazido aos autos prova documental que demonstrasse que, de fato, existia saldo em conta de poupança suficiente para a liquidação dos débitos em questão ou mesmo que tenha havido o alegado saque na referida poupança, tendo em vista que os únicos documentos apresentados junto com os embargos consistem em cópias dos autos (fls. 108/114), instrumentos de mandato (fls. 115/116), cópias de documentos de identidade dos réus (fls. 117/118), cópia de certificado de registro de veículo (fl. 119), cópias de boletos bancários (fls. 120/121, 124), extrato de consulta da internet (fl. 122/123), bem como Certidão de Distribuições Cíveis, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 125/126). Ressalte-se que consoante dispõe o artigo 396 do Código de Processo Civil a prova documental deve ser produzida no momento da resposta do réu. Desta forma, não se desincumbiram os réus de ônus que lhes compete, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 333 do CPC. De qualquer forma, mesmo que existisse saldo na conta de poupança de empresa da qual o corréu era sócio não há nos autos demonstração de que haja qualquer vinculação daquela conta de poupança com a conta-corrente mencionada nos presentes autos ou que tenha havido na poupança qualquer saque efetuado pela CEF. Saliente-se que não cabe ao juízo o

conhecimento de ofício de eventuais vícios do contrato bancário (Súmula n. 381 do Superior Tribunal de Justiça: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Por fim, não vislumbro a existência de litigância de má-fé, eis que os réus permaneceram dentro dos limites legítimos de seu direito de defesa. Face ao exposto, REJEITO os embargos e julgo procedente a ação monitória, condenando os réus Fábio de Giovanni Segabinazzi e Lúcia Cristina Ribeiro Ometto Segabinazzi ao pagamento do valor de R\$ 13.976,52 (treze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados em setembro de 2006. Outrossim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. O valor da condenação deverá ser corrigido nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, computada desde setembro de 2006 até o efetivo pagamento. Os réus arcarão, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0007931-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007931-0) - FRANCISCO VILMAR DAS CHAGAS (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº: 2008.61.09.007931-0 Ação Monitória Autor: FRANCISCO VILMAR DAS CHAGAS Réu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitória pela qual o autor busca a condenação do réu ao pagamento de prestações atrasadas de benefício previdenciário concedido na seara administrativa. Alega que teve seu requerimento de benefício de auxílio-doença (NB 514.259.980-9), efetuado em 27/05/2005, deferido em 29/07/2008. Na carta de concessão, o réu informou os valores dos atrasados devidos, os quais o autor postula o recebimento por meio da presente ação, eis que até o presente momento não foram pagos pela autarquia. Gratuidade deferida (fls. 45). Em sua defesa de fls. 58/59, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega que o benefício em questão foi concedido por erro administrativo, eis que o autor teria recebido idênticos benefícios, com numerações diversas, no período das prestações ora cobradas. Em relação a tal defesa, manifestou-se a autora às fls. 66/68, ratificando os termos da inicial e postulando a procedência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 1102-A do CPC, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. No caso dos autos, o autor valeu-se de carta de concessão e memória de cálculos elaborada pelo INSS quando da implantação do benefício (fls. 12/15), pela qual há a notícia de apuração de um crédito de R\$ 16.384,04. Considerada a aptidão de tais documentos como fundamento para propositura da ação monitória, foi determinada a expedição de mandado de pagamento (fls. 52). Dentro do prazo de apresentação de defesa, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/59), os quais devem ser recebidos como embargos monitórios. Em resumo, o INSS afirma que o benefício em questão foi concedido por erro da autarquia, motivo pelo qual seu pagamento foi cessado ainda na esfera administrativa. Tal alegação restou comprovada pelo documento de fls. 60. Outrossim, o INSS alega que no mesmo período de cálculo dos atrasados, o autor recebeu outros benefícios de mesma natureza (pagamentos comprovados às fls. 61/62). Desta forma, o réu logrou demonstrar a inexistência de crédito em favor do autor. Isto porque, valendo-se do seu poder de autotutela, a autarquia anulou o ato de concessão do benefício, decisão que se estende às prestações atrasadas documentadas na inicial. Ademais, o recebimento de outros benefícios no mesmo período demonstra que, ainda que o benefício ora analisado fosse efetivamente devido, os valores dos atrasados apurados estariam incorretos, eis que seria necessário o desconto dos valores das prestações recebidas dos outros benefícios. Por fim, ainda que não haja perfeita concordância entre o lapso temporal de apuração dos atrasados do benefício n. 514.259.980-9, e o das prestações pagas dos outros benefícios, haveria a necessidade de demonstração, pelo autor, do direito ao recebimento do benefício em questão. Tal demonstração não ocorreu no presente feito, ressaltando-se, novamente, que o ato gerador do documento que amparava a tese do autor foi anulado pela administração, decisão esta que se reveste de presunção de veracidade. Por tudo quanto exposto, os pedidos do autor não comportam acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101829-67.1995.403.6109 (95.1101829-9) - JOSE LUIS NEGRI X MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI X LUIZ ANTONIO BILATTO (SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Autos nº 95.1101829-9 - Execução em Ordinária Exequente : JOSÉ LUIZ NEGRI e outro Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por JOSÉ LUIZ NEGRI e MARIA APARECIDA DOMENEGHETTI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 271) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 274 e 284), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0056666-66.2000.403.0399 (2000.03.99.056666-1) - DARIO DA SILVA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ERCILIO DOMINGOS LOPES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Autos nº 2000.03.99.056666-1 - Execução em OrdináriaExeçüente : OSMAR JOSÉ FACINExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por OSMAR JOSÉ FACIN em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 310/311) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeçüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 317 e 325), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0000525-27.2004.403.6109 (2004.61.09.000525-4) - MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE X OSWALDO PERTILLE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2004.61.09.000525-4 - Execução em OrdináriaExeçüente : MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE e outroExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MARIA DE LOURDES VAZ PERTILLE e OSWALDO PERTILLE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 154) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeçüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 157, 163 e 165), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0001247-61.2004.403.6109 (2004.61.09.001247-7) - MERCEDES BERA VACELLO(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2004.61.09.001247-7 - Execução em OrdináriaExeçüente : MERCEDES BERA VACELLOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por MERCEDES BERA VACELLO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 163) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exeçüente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 167, 173 e 175), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0004190-51.2004.403.6109 (2004.61.09.004190-8) - ANA LUCIA MERGULHAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autos nº 2004.61.09.004190-8 - Execução em OrdináriaExeçüente : ANA LÚCIA MERGULHÃOExecutada : CAIXA ECONOMICA FEDERALVistos etc.Trata-se de execução promovida por ANA LÚCIA MERGULHÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 96) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exeçüentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 99, 105, 107 e 108), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Rosana Campos PaganoJuíza Federal

0006690-90.2004.403.6109 (2004.61.09.006690-5) - WILIAN DESMOND DANTAS FILHO X JOSELAINE ROSE MARQUES DANTAS(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP023883 - JOAO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Ordinária nº 0006690-90.2004.403.6109 Embargante: Caixa Seguradora S/A Embargada: Willian Desmond Dantas Filho e Joselaine Rose Marques Dantas Decisão Caixa Seguradora S/A interpõe Embargos Declaratórios (fl.494/495) em face da decisão de fl.491, verso e anverso, aduzindo a existência de contradição. Alegou contradição, já que a decisão não teria aplicado a MP 478/2009, sob o argumento de lhe ser anterior, sendo que teria sido publicada apenas em 26/1/2010, ao passo que a precitada MP foi publicada em 29/12/2009. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma contradição. Entretanto, trata-se de mera repetição de embargos interpostos anteriormente (fl.486/487). A decisão anterior foi clara, no sentido de que, na época em que prolatada, não era possível apreciar a aplicabilidade da MP 478/2009. A decisão foi prolatada em 21/10/2009 (fl.468), em regime de mutirão, embora tenha sido publicada apenas em JAN/2010. Não havia como analisar, então, a aplicabilidade da MP 478/2009, pois esta sequer existia no mundo jurídico. Não há, portanto, contrariedade a ser sanada. Tratando-se de fato superveniente, deveria a embargante ter-se utilizado de simples petição, e não dos embargos, dirigida ao Juízo natural do processo, para que revisse aquela decisão, se fosse o caso. Tendo em vista que este magistrado não mais atua no regime de mutirão, não mais detém a competência para reconsiderar a decisão anteriormente prolatada, em decorrência da superveniência de fato novo (edição da MP 478/2009). Por fim, o argumento contrário ao entendimento deste magistrado, de que os autores não pretendiam discutir cláusula securitária, bem como de que a embargante é parte ilegítima, referem-se ao mérito e deveriam ter sido manejados na via própria do agravo. Pelo exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, por preencherem os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. De Três Lagoas/MS para Piracicaba/SP, em 2 de agosto de 2010. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

0008732-15.2004.403.6109 (2004.61.09.008732-5) - ALEXANDRE PAES GASPAR (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº 2004.61.09.008732-5 - Execução em Ordinária Exequente : ALEXANDRE PAES GASPAR Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ALEXANDRE PAES GASPAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 44,80% do mês de abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 126) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 129, 135 e 137), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0004132-77.2006.403.6109 (2006.61.09.004132-2) - ROSANGELA FERRAZ CEREDA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2006.61.09.004132-2 - Execução em Ordinária Exequente : ROSANGELA FERRAZ CEREDA Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por ROSANGELA FERRAZ CEREDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06%, 42,72% e 44,80% dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 121) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 124, 130/131 e 133), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0007395-20.2006.403.6109 (2006.61.09.007395-5) - APARECIDA DE FATIMA PAIAO PAVAN (SP099619 - MARINILSE APARECIDA P DE S ORFAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL (SP126885 - JOSE RICARDO AZENHA DE TOLEDO E SP186108 - HENRIQUE PARISI PAZETO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº: 2006.61.09.007395-5 Ação de Ordinária Autor: CLORINDA MARTINS PAIÃO Réu : UNIÃO FEDERAL E

OUTROSTipo CSENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por Clorinda Martins Paião, representada por sua curadora Aparecida de Fátima Paião Pavan, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Americana em que se requer a concessão de ordem para que lhe sejam fornecidos medicamentos para o tratamento de mal de Alzheimer.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/30).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi concedida (fl. 31).Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 36/46, 94/103 e 139/151).Houve réplica (fls. 108/109).O Ministério Público Estadual se manifestou (fl. 113).Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal, em decorrência da decisão de fl. 125.A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 165/180).Sobreveio petição requerendo a extinção da ação, tendo em vista o falecimento da autora (fls. 196/197).A União Federal e o Município de Americana concordaram com o pedido de extinção (fls. 206/207 e 217) e o Estado de São Paulo deixou de se manifestar (fl. 222).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de carência superveniente da ação. De fato, após ser proposta a presente ação, sobreveio notícia da morte da autora. Desta forma, a ação perdeu seu objeto, não havendo interesse no prosseguimento do feito, mormente considerando que se trata de ação intransmissível. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos incisos VI e IX do artigo 267 do CPC.Indevidos honorários advocatícios, uma vez que a autora era beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Deixo de acolher o pleito da União Federal de fls. 206/207, no sentido de se expedir ofício à OAB para se apurar a conduta da advogada da autora, tendo em vista que não vislumbro quaisquer das hipóteses do artigo 34 da Lei n.º 8.906/94. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo ativo da ação o nome da Clorinda Martins Paião e não o de sua então curadora.P.R.I.Piracicaba, _____ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0007453-23.2006.403.6109 (2006.61.09.007453-4) - PAULO EDUARDO GARDON GAGLIARDO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Autos nº: 2006.61.09.007453-4Ação OrdináriaAutor: PAULO EDUARDO GARDON GAGLIARDO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a anulação de procedimento de execução extrajudicial de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Informa que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré, tendo se tornado inadimplente. Por tal motivo, a ré iniciou processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66.Entende que tal procedimento de execução não tem fundamento legal, eis que o diploma legal não teria respaldo constitucional. Outrossim, se bate contra a nomeação do agente fiduciário, realizada exclusivamente pela instituição financeira. Aponta ainda nulidades do procedimento, eis que não foram realizadas as indispensáveis notificações do devedor. Por fim, se bate contra cláusulas do contrato de financiamento, quais sejam a ilegalidade da amortização do saldo devedor depois da correção monetária do mesmo e a ilegalidade do reajuste do saldo devedor pelos índices de correção das cadernetas de poupança. Gratuidade deferida (fls. 59).Antecipação de tutela indeferida (fls. 60/62).Em sua contestação de fls. 92/122, a ré defende a improcedência da ação, afirmando a regularidade da evolução contratual e do procedimento de execução extrajudicial. Sobreveio réplica (fls. 186/201).O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 208) e a ré nada requereu (fls. 210).A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 220.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que o pleito comporta julgamento antecipado da lide, eis que não há necessidade de produção de prova pericial, conforme corretamente apontado na manifestação da Contadoria Judicial. De fato, o autor, em sua inicial, teceu diversas considerações sobre nulidades no contrato de financiamento, tais como regime de amortização da dívida e correção monetária das prestações. Contudo, ao efetuar seu pedido, o autor limitou-se a alegar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sem formular qualquer requerimento relativo aos termos do contrato de financiamento. Assim sendo, considerando-se que os vícios apontados pelo autor no procedimento de execução extrajudicial são objeto de prova estritamente documental, passo à análise do mérito da ação. Neste sentido, a primeira premissa que se deve fixar é a da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n. 70/66. A validade de tais regras é objeto de entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, em que foram afastadas as alegações de afronta ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV, da Constituição Federal. Referido julgamento recebeu a seguinte ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223.075/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJU 06-11-1998, pág. 22). Assim sendo, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o entendimento final sobre matéria jurídica de natureza constitucional, e em atenção ao princípio da segurança jurídica, tornam-se desnecessárias outras considerações sobre tal tópico. Passo à análise dos vícios imputados pelo autor ao procedimento de execução extrajudicial. Rejeito a alegação de nulidade da execução, por ter sido realizada por agente fiduciário não escolhido em comum acordo pelas partes. Neste sentido, é oportuna a transcrição do artigo 30 do Decreto-Lei n. 70/66, que dispõe sobre a matéria nos seguintes termos:Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de

Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Analisando-se o texto legal, conclui-se que a escolha dos agentes fiduciários pelas partes (2º) é medida cabível nas hipóteses disciplinadas no inciso II do caput, quais sejam as hipotecas constituídas fora do Sistema Financeiro da Habitação. Já nos casos de contratos compreendidos no SFH (inciso I do caput), inexistente previsão de escolha dos agentes fiduciários em comum acordo pelas partes. É este o caso dos autos, no qual o financiamento foi concedido no âmbito do SFH, motivo pelo qual não existe a nulidade alegada pela parte autora. Neste sentido, confira-se precedente: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM ATRASO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. () 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. () 5. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. () 11. Recurso parcialmente provido. (AC 200261050122366, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 20/05/2008). Por fim, resta a análise da alegação de nulidade da execução extrajudicial por ausência das regulares notificações ao devedor. A medida em questão está prevista no art. 31, 1º, do Decreto-Lei n. 70/66, nos seguintes termos: Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. No caso dos autos, o agente fiduciário cumpriu tal formalidade, conforme se observa nos documentos de fls. 172/175, em especial as certidões de fls. 173 e 175. Por tudo quanto alegado, os pedidos do autor não comportam acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004041-50.2007.403.6109 (2007.61.09.004041-3) - UBIRAJARA GARCIA (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº 2007.61.09.004041-3 - Execução em Ordinária Exequente : UBIRAJARA GARCIA Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por UBIRAJARA GARCIA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 42,72% e 44,80% dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação da r. decisão (fl. 108) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelos exequentes, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 111, 116 e 117), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

0005991-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005991-4) - MARIANA CHECCO (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias, acerca da impossibilidade de apresentar o extrato de poupança referente ao mês de fevereiro de 1989, uma vez que embora conste nas informações de fl. 89 que a conta de poupança não foi localizada, em pesquisa que abrange o período de janeiro de 1986 a abril de 1990, há nos autos o documento de fl. 56 que comprova a existência da conta de poupança no mês de janeiro de 1989. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0009353-07.2007.403.6109 (2007.61.09.009353-3) - MANOEL RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA CAMARGO DA SILVA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Autos nº: 2007.61.09.009353-3 Ação Ordinária Autores: MANOEL RODRIGUES DA SILVA e RITA DE CÁSSIA CAMARGO DA SILVA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Tipo CSENTENÇA Trata-se de ação de

conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a anulação de procedimento de execução extrajudicial de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário. Informa que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a ré, tendo se tornado inadimplente. Por tal motivo, a ré iniciou processo de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66. Entende que tal procedimento de execução não tem fundamento legal, eis que o diploma legal não teria respaldo constitucional. Outrossim, se bate contra a nomeação do agente fiduciário, realizada exclusivamente pela instituição financeira. Aponta ainda nulidades do procedimento, eis que não foram realizadas as indispensáveis notificações do devedor. Por fim, se bate contra cláusulas do contrato de financiamento, quais sejam a ilegalidade da amortização do saldo devedor depois da correção monetária do mesmo e a ilegalidade do reajuste do saldo devedor pelos índices de correção das cadernetas de poupança. Gratuidade deferida (fls. 97). Antecipação de tutela indeferida (fls. 98/99). Em sua contestação de fls. 121/131, a ré arguiu preliminares de falta de interesse de agir e coisa julgada, eis que o imóvel objeto do financiamento foi objeto de execução judicial (Processo n. 95.1102270-9, da 2ª Vara Federal de Piracicaba). Outrossim, eventual discussão sobre a decisão final no referido processo deveria ter sede em ação rescisória. No mérito, defende a validade do contrato de financiamento, motivo pelo qual postula a improcedência da ação. Sobreveio réplica em que a parte autora ratificou os termos da inicial (fls. 186/194). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 199/200) e a ré nada requereu (fls. 197). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 212. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico não ser possível qualquer análise da evolução do contrato de financiamento. De fato, a parte autora, em sua inicial, teceu diversas considerações sobre nulidades no contrato de financiamento, tais como regime de amortização da dívida e correção monetária das prestações. Contudo, ao efetuar seu pedido, a parte autora limitou-se a postular a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sem formular qualquer requerimento relativo às cláusulas do contrato de financiamento. Desta forma, remanesce tão-somente a análise dos alegados vícios do processo de execução extrajudicial. Neste ponto, contudo, reconheço a ausência de interesse processual do autor. Embora o autor alegue vícios da execução extrajudicial, a ré alegou em sua contestação que sequer existiu execução extrajudicial incidente sobre o imóvel financiado pelos autores. Analisando os documentos que instruem a contestação, verifico que a ré executou a garantia do contrato por meio de processo judicial, nos termos da Lei n. 5741/71 (fls. 133/135), resultando na adjudicação do imóvel em seu favor (fls. 145/146, e 148). Tais fatos restaram incontroversos, eis que a parte autora, em sua réplica, nada disse a respeito dos fatos alegados na defesa. Desta forma, concluo que a ação formulada pela parte autora é inadequada para impugnar a situação fática demonstrada pela ré, o que determina a falta de interesse de agir. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005265-86.2008.403.6109 (2008.61.09.005265-1) - MARIA JOSE APARECIDA GERARD (SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos nº : 2008.61.09.005265-1 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : MARIA JOSÉ APARECIDA GERARD Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc. MARIA JOSÉ APARECIDA GERARD, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), referentes às contas ns.º 35531-4 e 99000785-1 e fevereiro de 1991 (21,87%), relativos às constas ns.º 48194-3, 35531-4, 99000785-1 e 35766-5. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/40). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 76/101). O Ministério Público Federal opinou (fls. 106/107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira

depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no

mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei n.º 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei n.º 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória n.º 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei n.º 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquele medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).** 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgamento do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA****

DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Observe ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 34531-4 e 99000785-1) - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios.Custas ex lege.P. R. I. Piracicaba, ___ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0005883-31.2008.403.6109 (2008.61.09.005883-5) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP075575 - CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº: 2008.61.09.005883-5Ação OrdináriaAutor: BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Réu: UNIÃOTipo ASENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora postula a anulação do auto de infração n. 37.142.081-4.Alega que o auto de infração, versando encargos incidentes sobre folha de salários, deve ser anulado, tendo em vista que o fundamento fático do lançamento foram valores pagos a seus empregados a título de auxílio-educação, sem obrigatoriedade de continuidade, sobre os quais não devem incidir as contribuições em questão. A inicial está instruída pelos documentos de fls. 17/93.Tutela antecipada deferida para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos (fls. 100/102).Às fls. 105/107, a autora informa o depósito do valor do tributo discutido.Em sua contestação de fls. 124/128, a ré postula a improcedência da ação. Defende a natureza remuneratória dos pagamentos sobre os quais recaiu o lançamento tributário, bem como a impossibilidade de adequação de tais pagamentos à previsão legal do art. 28, 9º, t, da Lei n. 8212/91. Sobreveio réplica (fls. 132/139).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares além daquelas de natureza documental já existentes nos autos. O pedido formulado na inicial comporta acolhimento. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifico que os lançamentos foram efetuados pelo órgão fiscal sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de reembolso escolar (neste sentido, documentos de fls. 45/54).Considerando que a autoridade tributária não impugnou a denominação dada a tal pagamento pela autora, limitando-se a considerá-la como remuneração, deve-se entender que os valores pagos visavam, efetivamente, reembolsar os empregados das quantias despendidas com despesas em educação. Assim sendo, sobre tais pagamentos não devem incidir os tributos exigidos pelo Fisco, tendo em vista que referidos valores não configuram remuneração pelo trabalho prestado pelos empregados, mas antes disso, investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Em outras palavras, o pagamento é feito não em contrapartida pela prestação de serviços, mas para ressarcir os empregados dos valores gastos com educação. Outrossim, a autora informa em sua inicial, e neste ponto não foi contestada pela ré, que não há obrigatoriedade de continuidade no pagamento de tais reembolsos, o que reforça sua natureza não remuneratória. Observe-se que há expressa previsão legal excluindo tais parcelas do conceito de salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, item 7, e t, da Lei n. 8212/91), motivo pelo qual é indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre tais fatos geradores. No sentido da presente entendimento vem se posicionando nossa jurisprudência, como se observa nos seguintes precedentes, os quais adoto como complemento da fundamentação da presente sentença:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE. BOLSA DE ESTUDO. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO SALARIAL. 1. O magistrado a quo julgou a lide nos limites

em que foi proposta, reconhecendo a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de bolsa de estudos. Nulidade afastada. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de bolsas de estudo, visto que este tipo de pagamento não se dá como retribuição pelo trabalho prestado. 3. O adimplemento de auxílio-educação ou bolsa de estudo representa investimento na qualificação dos empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. Logo, não passível de tributação. Precedentes. 4. Preliminar afastada e, no mérito, apelação provida.(TRF3, Apelação n. 98.03.085910-2, Segunda Turma, j. 22/05/2007, DJU 01/06/2007, pág. 475, Rel. Juiz PAULO SARNO). MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALOR DE PLANO EDUCACIONAL OU BOLSA DE ESTUDOS CONCEDIDA A EMPREGADOS OU SEUS FILHOS E DEPENDENTES - VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A hipótese de incidência de contribuição previdenciária é a remuneração do empregado, valores pagos a título de retribuição do trabalho e de forma habitual, não incidindo sobre verbas indenizatórias, que não retribuem o salário e sobre os ganhos de natureza transitória e desvinculados do salário (CF/1988, art. 195 e redação originária do 4º do artigo 201; Lei nº 8.212/91, art. 28). II - Exclui-se do salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, o valor de plano educacional ou de bolsa de estudos concedida por empresa aos seus empregados, verba que não pode ser considerada como salário in natura. III - Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea t do mesmo dispositivo. Precedentes do E. STJ e dos TRFs. IV - Abrangência das bolsas de estudo de qualquer nível (ensino básico, fundamental ou superior), pois não há razão jurídica para distinção. V - Considerando a natureza deste estímulo educacional, de forma a excluir a natureza remuneratória da bolsa de estudos em relação ao próprio empregado, com ainda maior razão não há tal natureza quanto aos filhos ou dependentes do empregado que sejam beneficiados pelo auxílio educacional também de forma genérica. Precedentes do E. STJ, do TRF 4ª Região e desta Corte Regional (2ª Turma). VI - Em confirmação, o artigo 458, 2º, II, da CLT, na redação da Lei n 10.243/01, expressamente dispôs não integrar o salário in natura as utilidades fornecidas pelo empregador relativas a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático. VII - No caso em exame, o próprio relatório fiscal anexo à NFLD informa que a bolsa de estudos da impetrante é concedida indistintamente a todos os funcionários e dirigentes, portanto, sem uma específica contraprestação a determinada categoria. VIII - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas.(AMS 200561000061206, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/02/2010).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA NÃO-SALARIAL. ART. 28, 9º, ALÍNEA T, DA LEI N. 8.212/91 (ALÍNEA ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97). CONCESSÃO DE TRANSPORTE IN NATURA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Há incidência de contribuição previdenciária na hipótese de empresa conceder transporte a empregados sem o desconto previsto na lei que regula o vale-transporte, visto tratar-se de valor que passa a incorporar o salário-de-contribuição.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 447.100/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 02.08.2006 p. 239).Face ao exposto, julgo procedente o pedido para anular a notificação fiscal de lançamento de débito n. 37.142.081-4. Condeno a ré a arcar com o reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

0011911-15.2008.403.6109 (2008.61.09.011911-3) - MESSIAS BENEDICTO JOSE BAPTISTA X HELENA APARECIDA JUSTINO BAPTISTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a decisão de fl. 59, trazendo aos autos os extratos referentes à conta de poupança n.º 18006-5, tendo em vista que o documento de fl. 62 refere-se à conta de poupança n.º 304318-2Intime(m)-se.Piracicaba, ____ de agosto de 2010.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

0012557-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012557-9) - JOSE FERREIRA PRATES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.012557-9SENTENÇAJOSÉ FERREIRA PRATES, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 124/131) alegando a existência de omissão, eis que não foi considerado insalubre o período trabalhado para a empresa Têxtil Jacira Ltda. ME (03/12/1998 a 11/03/2009).Inicialmente, deixo de receber os presentes embargos de declaração, eis que intempestivos. Com efeito, conquanto o autor tenha sido intimado da

sentença em 06/07/2010 (fl. 143) somente interpôs os presentes embargos de declaração em 14/07/2010 (fl. 147), ou seja, depois de transcorridos os 5 (cinco) dias previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil. Outrossim, apesar do autor alegar que no caso se trata de erro material, que poderia ser corrigido de ofício e a qualquer tempo, não é o que se verifica nos autos. Infere-se da inicial, no item 2.1, letra b (fl. 11) que o período de trabalho exercido na empresa Têxtil Jacira Ltda. ME (03/12/1998 a 11/03/2009) não foi objeto do pedido, de tal forma que não poderia mesmo ser analisado. Face ao exposto, deixo de conhecer os presentes embargos de declaração por serem intempestivos. P. R. I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0013187-47.2009.403.6109 (2009.61.09.013187-7) - BENEDITO SANTO FAULIN (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº : 2009.61.09.013187-7 - Rito Ordinário Autor : BENEDITO SANTO FAULIN Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. BENEDITO SANTO FAULIN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/27). Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou o recolhimento das custas judiciais (fls. 31/32), o que foi cumprido (fl. 38). Citado, o réu apresentou proposta de transação judicial (fls. 44/45). Sobreveio petição subscrita pelos respectivos procuradores requerendo o aditamento da proposta inicial e homologação do acordo afirmado (fl. 49). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o autor Benedito Santo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que poderá ser substituído por e-mail, para cumprimento imediato da decisão homologatória. Após, expeça-se a Requisição de Pequenos Valores - RPV para pagamento dos atrasados. P. R. I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0002249-56.2010.403.6109 - YOSHIO KATSUURA - ESPOLIO X LUCIA CRISTINA NICOLAU KATSUURA X CAROLINE MITSUE KATSUURA X KARINA YUMI KATSUURA (SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Autos n.º 0002249-56.2010.403.6109 Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a notícia de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 55/57). Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0004535-07.2010.403.6109 - MARILZA VIEIRA ALENCAR (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0004535-07.2010.403.6109 SENTENÇA - Embargos de Declaração MARILZA VIEIRA ALENCAR, nos autos da presente ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão, eis que não foi analisado o pedido de concessão de tutela antecipada. Razão assiste à embargante. Inicialmente, reconheço a existência do relevante fundamento jurídico necessário à antecipação da tutela jurisdicional, tendo em vista que da tabela de contagem de tempo de contribuição integrante da sentença (fl. 84vº) verifica-se que faltam poucos meses para que a autora atinja o tempo necessário para aposentar-se por tempo de contribuição, mormente considerando que ela tenha continuado a contribuir após a data da entrada do requerimento administrativo. Verifico igualmente a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que além do benefício previdenciário ter nítido caráter alimentar há que se considerar a demora no julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária. Face ao exposto, acolho os presentes embargos de declaração, antecipo os efeitos da tutela e determino que o INSS considere especial o período em que a autora trabalhou para a empresa Limeira S/A Indústria Papel e Cartolina (19/11/2003 a 10/12/2009). Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 10 de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal

0007385-34.2010.403.6109 - MARIA SELMA CRUZ DE SOUZA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos Nº : 0007385-34.2010.403.6109 - Ação Ordinária Autora : MARIA SELMA CRUZ DE SOUZA Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tipo C SENTENÇA MARIA SELMA CRUZ DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de depressão, lombalgia, fibromialgia, escoliose, radiculopatia com protusão discal e arritmia cardíaca, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas de auxiliar de limpeza. Sustenta que recebeu auxílio-doença anteriormente e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem o benefício previdenciário foi cessado indevidamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/122). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Infere-se de documentos trazidos aos autos (fls. 126/127) que a questão relativa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença já foi analisada em processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP sob o n.º 2007.63.10.017998-8, tendo havido inclusive o trânsito em julgado da decisão judicial. Por fim, ressalte-se ainda que não constou da petição inicial eventual agravamento ou progressão dos problemas de saúde relatados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte. P.R.I. Piracicaba-SP, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006198-35.2003.403.6109 (2003.61.09.006198-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE (SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES)

Autos nº 2003.61.09.006198-8 - Execução em Ordinária Exequente : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE Executada : CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. Trata-se de execução promovida por CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do código de Processo Civil, em face do r. julgado que a condenou ao pagamento dos valores correspondentes às despesas condominiais nos períodos compreendidos entre os meses de novembro de 1998 a fevereiro de 2000 e agosto de 2000 a agosto de 2003, bem como daquelas que venceram no decurso do presente feito, acrescidos de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal cumpriu a determinação das r. decisões (fls. 162 e 211) efetuando o depósito judicial do valor devido e este ter sido levantado pelo exequente, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 189, 207, 209, 214, 220, 221 e 223/224), JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Rosana Campos Pagano Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004146-90.2008.403.6109 (2008.61.09.004146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-53.2005.403.6109 (2005.61.09.005371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO JOSE SOARES NETO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Autos nº: 2008.61.09.004146-0 Embargos à Execução Embargante: INSS Embargado: REGINALDO JOSÉ SOARES NETO Tipo ASENTENÇAO embargante foi condenado ao pagamento de prestações atrasadas de benefício de aposentadoria, concedido em função de ordem judicial exarada em autos de mandado de segurança anteriormente proposto. Com o trânsito em julgado da sentença, propôs execução no montante de R\$ 57.324,38, atualizados para novembro de 2007 (fls. 55/57 dos autos principais). Em face do pedido de execução, a ré ofereceu os presentes embargos, alegando excesso de execução, pelos seguintes motivos: ocorrência de prescrição quinquenal; divergência no termo inicial de contagem dos juros de mora; cálculo dos honorários advocatícios em divergência com a decisão exequenda. Em suas impugnações de fls. 13, o embargado postula a rejeição dos embargos. A Contadoria Judicial ofereceu parecer (fls. 1/21), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 25/26 e 29). É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam parcial acolhimento. Verifico que no tocante ao primeiro argumento da embargante, relativo à ocorrência de prescrição quinquenal, manifestou-se este Juízo, na sentença de fls. 45/48 dos autos principais, no sentido de que assiste razão ao autor ao pleitear o pagamento das parcelas vencidas no período retroativo de 13/04/1998 a 11/01/2001, porque não atingidas pela prescrição quinquenal (fls. 47 daqueles autos). Contudo, no dispositivo da sentença, após condenar o réu ao pagamento de tais prestações, foi lançada a frase observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos anteriores a data de 17/11/2000 (fls. 48 dos autos principais). Desta forma, verifica-se aparente contradição na referida sentença. Contudo, tal contradição é tão-somente aparente, conforme afirmado. A parte dispositiva deve ser devidamente interpretada às luzes da fundamentação exarada naquela decisão. Fazendo tal análise, há que se concluir que restou expressamente afastada a ocorrência de prescrição em relação às prestações pleiteadas pelo autor. O que foi consignado na parte dispositiva da decisão é o fato de que estaria prescrita a pretensão de recebimento de todas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data do ajuizamento do mandado de segurança (qual seja 17/11/2000, conforme print ora juntado), ação na qual operou-se a interrupção da prescrição (circunstância também reconhecida na decisão exequenda, às fls. 46, último parágrafo). Porém, no tocante ao termo inicial de contagem dos juros de mora, a razão cabe à embargante. Neste ponto, a decisão exequenda foi expressa, não havendo qualquer dúvida na interpretação de que foi fixado como termo inicial a data da citação na ação ordinária. Desta forma, ao pretender a contagem a partir de data mais antiga, o embargante não atende à norma concreta prescrita na decisão exequenda, que já restou atingida pela coisa julgada, não podendo ser alterada na estreita via dos embargos à execução. Cabe também razão à embargante no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, fixados na decisão exequenda no valor fixo de R\$ 500,00, e não em percentual do valor da condenação, conforme postulado pelo embargante. Assim sendo, decididos quais são os parâmetros da execução, verifico que estão corretos os valores identificados pela Contadoria Judicial em sua segunda proposta de cálculos (fls. 16/17). Face ao exposto, acolho parcialmente os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 44.691,96 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), no tocante ao principal, e R\$ 511,98 (quinhentos e onze reais e noventa e oito centavos), no tocante ao ressarcimento dos honorários advocatícios, valores estes atualizados em novembro de

2007. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores (art. 21 do CPC). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0002363-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002363-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X FRANCISCO VIUDES MELENDRES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO)

Autos nº: 2009.61.09.002363-1 Embargos à Execução Embargante: INSS Embargado : FRANCISCO VIUDES MELENDRE Tipo ASENTENÇANos autos principais (Processo n. 2006.61.09.001773-3), o embargante foi condenado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Em 20/10/2008, o embargado formulou pedido de execução, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 173/176 dos autos da ação principal). Em face de tal pedido de execução, o INSS interpôs os presentes embargos. Alega, em síntese, excesso de execução, motivo pelo qual ofereceu novos cálculos sobre a renda mensal e o valor da execução. O embargado se manifestou às fls. 27/28, concordando com os fundamentos dos embargos. É o relatório. DECIDO. Os embargos comportam acolhimento. Na fundamentação de seus embargos, o INSS aponta o valor da renda mensal inicial do autor no valor de R\$ 757,12 (setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), com total de diferenças apuradas mais honorários advocatícios em R\$ 38.149,92 (trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) em outubro de 2008. Com tais valores o embargado anuiu expressamente (fls. 27/28), sendo desnecessárias discussões ulteriores. Face ao exposto, acolho os embargos para declarar o valor da renda mensal inicial do benefício n. 145.813.512-5 em R\$ 757,12 (setecentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), e o valor do débito executado em R\$ 38.149,92 (trinta e oito mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizado outubro de 2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Prossiga-se a execução nos autos principais. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de conhecimento, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0000703-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000703-0) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Autos nº: 2009.61.09.000703-0 Mandado de Segurança Impetrante: MUNICÍPIO DE PIRACICABA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA Litisconsorte passivo: UNIÃO Tipo ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança proposto pelo Município de Piracicaba em face Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, postulando a expedição de ordem à autoridade coatora para que libere valores de transferência voluntárias previstas no orçamento da União em favor da impetrante. Em apertada síntese, afirma a impetrante que a autoridade impetrada se negou a liberar referidos valores alegando que o certificado de regularidade previdenciário apresentado pelo Município, documento indispensável para a referida liberação, foi apresentado de forma extemporânea. A impetrada estaria exigindo que o documento tenha sido expedido anteriormente à data de celebração do contrato, entendendo a impetrante que tal condição não é prevista em lei. O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, visando apenas o depósito em juízo dos valores discutidos (fls. 131/132). Às fls. 142/143, a impetrante aditou a inicial, havendo seu recebimento às fls. 147. Às fls. 154/187, a impetrante informou a celebração dos contratos. Às fls. 189/199, o impetrado informou a celebração dos acordos ora discutidos. Outrossim, argüiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Por fim, no mérito postulou a denegação da segurança, alegando a existência de óbice ao repasse postulado, consubstanciado no art. 24, II, da Portaria Interministerial n. 127/2008. Por seu turno, a União formulou considerações sobre a disciplina normativa aplicável à espécie e sobre o certificado de regularidade previdenciária. Informou ainda que a impetrante ostenta CRP válido e vigente (fls. 247/261). Por fim, o MPF se manifestou pela concessão da segurança. Em síntese, entende que não há direito líquido e certo no momento do indeferimento do repasse praticado pelo impetrante. Contudo, sendo tal irregularidade sanada, opina pela concessão da segurança mediante repasse dos valores empenhados conforme cronograma de liberação (fls. 270/282). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida pela autoridade impetrada, eis que se confunde com o mérito da ação e como tal será analisada. O pleito comporta acolhimento. A impetrante, em sua inicial, informa ter formulado propostas de repasses voluntários de recursos da União nas áreas de infraestrutura urbana e saúde, documentadas às fls. 57/93. Contudo, a impetrante se negou a realizar o repasse de tais verbas, alegando a inexistência de certificado de regularidade previdenciária emitido até 31/12/2008 (fls. 15). De fato, a impetrante demonstrou que o certificado de regularidade previdenciária foi emitido em seu favor apenas em 14/01/2009 (fls. 144). Contudo, entendo que não existe em nosso ordenamento jurídico a condição de que a regularidade previdenciária seja contemporânea à celebração de avença de transferência voluntária pela União. De fato, o art. 7º, I, da Lei n. 9717/98 prevê tão-somente a suspensão dos repasses, e não a celebração de avença propriamente dita, salientando que, neste ponto, o inciso I é norma especial em face do inciso II do referido artigo. Ademais, o art. 24, 6º, da Portaria Interministerial n. 127/2008, dispõe que a publicação ou a apresentação dos documentos elencados no caput

fora dos prazos especificados em lei não impedirá a realização de transferência voluntária ou liberação de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida publicação ou apresentação. Desta forma, o próprio instrumento normativo utilizado pela impetrada como óbice aos interesses da impetrante possibilita o acolhimento do pleito formulado na inicial. Em conclusão, a impetrante faz jus ao recebimento das transferências voluntárias da União, eis que demonstrou o atendimento do requisito alegado pela impetrante como obstáculo à celebração da avença. Observo que, em cumprimento à medida liminar concedida no presente feito, foram celebradas as avenças de repasse (fls. 208/239). Neste ponto da discussão, cabe o acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal quando postula o repasse das verbas conforme cronograma de liberação ajustado entre as partes. Assim sendo, a decisão deferida em sede de liminar deve ser alterada tão-somente para observar tal circunstância. Face ao exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue os repasses das verbas referentes aos contratos números 0278.454-51/2008, 0278.453-46/2008, 0265.676-60/2008 e 0280.591-56/2008, conforme cronograma de liberação de recursos. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Piracicaba, ____ de maio de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto Autos nº: 2009.61.09.000703-0 Mandado de Segurança - Embargos de declaração Impetrante / Embargado: MUNICÍPIO DE PIRACICABA Litisconsorte / Embargante: UNIÃO Impetrado: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA Tipo M SENTENÇA - Embargos de Declaração Ao relatório da sentença de fls. 284/286, acrescento que a ordem foi concedida para determinar à autoridade impetrada que efetuassem os repasses das verbas referentes aos contratos de transferências voluntárias da União, conforme cronograma de liberação de recursos. Em face de tal sentença, a União ofereceu os embargos de declaração de fls. 292/293. Argumenta que o dispositivo da sentença não ficou adstrito ao fundamento da demanda, que tratava apenas da falta de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária. Requer que a sentença seja declarada, a fim de que os repasses das verbas fiquem condicionados à inexistência de outros motivos que impeçam o seu cumprimento. É o relatório. DECIDO. A coisa julgada tem seus limites circunscritos à causa de pedir da ação proposta. No caso dos autos, o fundamento da demanda, corretamente apontada pela embargante, versa sobre a apresentação de documento pela impetrante, necessário para o deferimento das transferências voluntárias pela União. Por tal razão, não caracteriza ofensa à decisão judicial e, por consequência, à eventual coisa julgada incidente sobre tal decisão, a ocorrência de fato superveniente que altere a relação jurídica objeto da ação, mormente aquelas de trato sucessivo. Desta forma, considerando que a natureza da decisão exarada já comporta eventual consideração de fato futuro, apto a ensejar a negativa de prosseguimento nos repasses, não haveria a omissão em relação à qual a sentença devesse ser declarada. Contudo, a fim de se evitar discussão futura sobre tal questão, entendo oportuno aclarar o alcance da sentença, expondo tal atributo implícito na decisão embargada. Porém, não com o alcance postulado pela embargante, eis que apenas fatos supervenientes podem determinar a alteração da relação jurídica decorrente da norma concreta contida na decisão judicial. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração, passando a ser a seguinte a redação da parte dispositiva da decisão embargada: Face ao exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que efetue os repasses das verbas referentes aos contratos números 0278.454-51/2008, 0278.453-46/2008, 0265.676-60/2008 e 0280.591-56/2008, conforme cronograma de liberação de recursos, ressalvados fatos supervenientes a esta decisão que justifiquem o não cumprimento da ordem ora concedida. P.R.I. Certifique-se na decisão embargada. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0012520-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012520-8) - NEYDE MARTINS (SP251464 - JACKSON DE JESUS E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos Nº : 2009.61.09.012520-8 Mandado de Segurança Impetrante : NEYDE MARTINS Impetrado : CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS/SP Tipo B SENTENÇA NEYDE MARTINS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAS/SP alegando, em síntese, que seu pedido de restituição do valor pago de forma indevida de contribuição social quando estava em gozo de auxílio doença não foi apreciado. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de restituição. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 15). Regularmente notificada, a autoridade informou às fls. 42/46 que o processo administrativo foi analisado e autorizada a restituição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 prevê o prazo de até 30 (trinta) dias para que a Administração Pública Federal, após a instrução do processo administrativo, decida sobre o pedido, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento de restituição de valores indevidos foi analisado e deferido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0003194-43.2010.403.6109 - GABOR PATOCS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Autos Nº : 0003194-43.2010.403.6109 Mandado de Segurança Impetrante : GABOR PATOCS Impetrado : CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP Tipo B SENTENÇA GABOR PATOCS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP alegando, em síntese, que seu pedido de revisão relativo ao benefício de aposentadoria n.º 145.814.692-5, protocolado em 26.11.2009, ainda não foi apreciado, embora tenha entregue todos os documentos necessários para tanto. Pretende, assim, medida liminar que determine a imediata apreciação do pedido de revisão, a análise e concessão do benefício, se preenchidos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/23). A gratuidade foi deferida e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 26). Regularmente notificada, a autoridade informou à fl. 36 que todo benefício de acordo internacional deve tramitar pela Seção de Acordos Internacionais em São Paulo e que encaminhou o processo ao setor competente para analisar e autorizar a revisão, se for o caso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Aliás, importa mencionar que consoante informações prestadas pela autoridade impetrada, o recurso administrativo em questão foi encaminhado ao Serviço de Manutenção da Gerência Executiva em São Paulo, setor competente para decidir sobre o presente caso, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, eis que a ao dar andamento no processo administrativo, o Chefe do Posto do INSS em Piracicaba cumpriu com seu dever, deixando de ser competente para os demais atos a serem praticados. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0005535-42.2010.403.6109 - VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA (SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP228745 - RAFAEL RIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Autos n.º : 0005535-42.2010.403.6109 - Mandado de Segurança Impetrante : VIVIANE PAES DE BARROS DE LUCCIA Impetrado : CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança em que se requer a declaração de inexistência de relação tributária que obrigue o impetrante ao pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). Do confronto entre a presente ação e da inicial dos autos da ação n.º 0005534-57.2010.403.6109, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, verifica-se a identidade de partes, pedido e causa de pedir, eis que na presente ação busca-se a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n. 8212/91, enquanto que na outra ação, além do pedido objeto da presente, o autor visa a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos. Portanto, necessário se faz o reconhecimento da litispendência entre os autos. Posto isso, considerando que a ação n.º 0005534-57.2010.403.6109 é anterior a esta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juíza Federal Substituto

0006174-60.2010.403.6109 - OSMAR GOMES ANDRADE (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº: 0006174-60.2010.403-6109 Mandado de Segurança Impetrante: OSMAR GOMES ANDRADE Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA Tipo C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a concessão de ordem que determine o prosseguimento de procedimento administrativo. Alega que protocolou pedido de revisão em 29/04/2010 mas, passados mais de 30 dias, até o presente momento o pedido não foi analisado pela autoridade impetrada. É o sucinto relatório. DECIDO. Tornou-se habitual, nesta subseção judiciária, a propositura de mandados de segurança com o objetivo de dar andamento a procedimentos administrativos em curso nos locais de atendimento do INSS nesta região. É inegável o direito dos segurados de ter resposta aos seus pedidos administrativos em prazo aceitável, não sendo admissível que aguardem indeterminadamente a solução de seus pleitos perante o órgão gestor da previdência social. Por tais motivos, tem-se adotado de forma analógica o disposto no art. 41-A, 3º, da Lei n. 8213/91, aceitando-se como prazo para a finalização dos requerimentos de benefício previdenciário o lapso de 45 dias. Contudo, tal entendimento deve ser adotado obedecendo-se a critérios de razoabilidade, analisados caso a caso, sob pena de uso abusivo da via mandamental. Isto porque tal prazo não é peremptório, e é conhecida a falta de recursos estruturais, humanos e técnicos existente nos órgãos públicos deste país, sabidamente um país subdesenvolvido. Observados tais critérios, entendo que a via mandamental deva ser admitida apenas naqueles casos nos quais os prazos legais para andamento dos procedimentos administrativos tenham sido excessivamente superados e quando já não se vislumbra a análise dos requerimentos formulados. Por outro lado, a via não pode ser admitida, por absoluta ausência de interesse processual, nas hipóteses em que os prazos de tramitação administrativa tenham sido recentemente ultrapassados, mas sem que haja a perspectiva da perpetuação do procedimento. Feitas tais observações, verifico que no caso concreto o requerimento administrativo do impetrante tramita há menos de três meses, não

havendo qualquer fato noticiado nos autos que justifique o temor do autor de que o procedimento administrativo se perpetue no tempo. Assim sendo, entendo ausente, no caso concreto, a necessidade do provimento jurisdicional pleiteado pelo impetrante. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I. Piracicaba, ____ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005446-19.2010.403.6109 - NG AGROPECUARIA LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Verifica-se através de fatos narrados na inicial pela requerente, bem como pela análise da inicial dos autos nº 0005445-34.2010.403.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal, a existência de conexão entre os processos, eis que em ambos a empresa NG Agropecuária Ltda. atua no pólo ativo e tem como causa de pedir a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL e SENAR. Desta forma, tem-se que precedendo à esta, aquela ação passa a exercer inquestionável influência prejudicial que recomenda a reunião dos respectivos autos, como expediente apto a salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias. Posto isso, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de julho 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011432-85.2009.403.6109 (2009.61.09.011432-6) - MARIA SONIA DA SILVA TITO(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO E SP153428 - MARCOS ANTONIO ATHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 143/150: Não obstante tenha a decisão de fls. 138/140 sido publicada incorretamente, verifica-se que o erro foi sanado com a intimação pessoal do patrono da parte autora em 20.05.2010, data em que se iniciou a contagem dos prazos processuais, motivo pelo qual não há prejuízo que possa ensejar a devolução de prazo pretendida. Indefiro a produção de prova testemunhal uma vez que a lide envolve questão de direito material. Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se. Piracicaba, ____ de agosto de 2010. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1874

EXECUCAO FISCAL

0002984-07.2001.403.6109 (2001.61.09.002984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, bem como a prescrição até o término do prazo para cumprimento do acordo de parcelamento de débito firmado entre as partes. Dê-se ciência à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando o exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Int.

0004327-38.2001.403.6109 (2001.61.09.004327-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MADEIRA ARRUDA LTDA - ME(SP027510 - WINSTON SEBE) X MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de COM DE MADEIRA ARRUDA LTDA - ME e MARCO ANTONIO ARRUDA NUNES, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.99.129088-75. Devidamente citado o executado, não havendo pagamento, foi penhorado o veículo descrito no Auto de Penhora de fl. 58. A exequente requereu, à fl. 106, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei de Execução Fiscal, com desistência do prazo recursal. Assim, noticiado o cancelamento administrativo do débito exequendo, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus

para as partes. Oficie-se ao 13º CIRETRAN de Piracicaba-SP, para que proceda ao desbloqueio do veículo de placas AKW 0426, conforme fl. 58 dos autos. Tendo em vista que a exequente desistiu do prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000812-58.2002.403.6109 (2002.61.09.000812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X CICLOMANIA COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA X RAMIRO ANTONIO MOUTAS CAMARA X NEUZA EVANGELISTA DA SILVA(SP252086A - ELISANGELA FLORÊNCIO)

Confiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 12, inciso VI e 37, do Código de Processo Civil, para que a executada traga aos autos cópia do contrato social para se aferir os poderes do subscritor do mandato de fls. 153. Se cumprido, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade e documentos ofertados pela empresa executada. Int.

0000258-89.2003.403.6109 (2003.61.09.000258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UROLASER-CENTRO INTEGRADO DE UROLITOTRIPSIA S/C LTDA.(SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO E SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, bem como a prescrição até o término do prazo para cumprimento do acordo de parcelamento de débito firmado entre as partes. Dê-se ciência à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando o exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Int.

0004749-08.2004.403.6109 (2004.61.09.004749-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP271289 - RODRIGO LARANJEIRA BRAGA BORGES)

Tendo em vista a oposição dos embargos de terceiro em apenso, suspendo parcialmente a presente execução fiscal, em relação ao bem embargado (caminho VW modelo 12.140 H 4x2, placas LBN 1121), autorizando o prosseguimento em relação aos demais bens, nos moldes do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Destarte, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 496, dando-se ciência à exequente para manifestação ulterior. Intimem-se. Cumpra-se.

0002137-63.2005.403.6109 (2005.61.09.002137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FERTECNICA - COMERCIO E INSTALACAO ELETRICAS INDUSTRIA I(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Indefiro o pedido da autoridade fazendária de fls. ____, pois não possui esta Secretaria nem condições materiais nem recursos humanos, dado o grande número de execuções fiscais em andamento - aliás uma realidade bem conhecida e partilhada tanto por essa Procuradoria quanto pelo Judiciário -, para se ocupar de prazos projetados pela própria exequente. Intime-se e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002625-81.2006.403.6109 (2006.61.09.002625-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MJRPL - DESIGN & CONFORMITY S/C LTDA(SP129607 - RENATA DORCE ARMONIA) X AGOSTINHO TOMASELLI NETO

Defiro o pedido formulado às fls. 195 e seguintes. Expeça-se novo ofício à agência da CEF desta Subseção para que proceda, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, à transferência dos valores bloqueados via penhora on line em face das contas bancárias em nome de CLAUDIA MARIA TOMASELLI, excluída desta lide, em conformidade com a parte final da decisão de fls. 176/178, especificando os dados completos dos aludidos numerários. Outrossim, cumpra-se e publique-se a sentença de fl. 193. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 193: Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MJRPL - Design & Conformity S/C Ltda. e outros, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.030947-98, 80.6.03.093662-48, 80.6.06.018789-11 e 80.7.06.004261-19. Após a citação da empresa executada por edital (fls. 68-69), foram os sócios citados às fls. 87-88, tendo sido bloqueado ativos existentes na conta bancária da sócia Claudia Maria Tomaselli (fl. 103-105), liberados através da decisão de fls. 176-178. A União, à fl. 184, requereu a extinção do feito quanto à CDA 80.6.03.093662-48 e vista dos autos para se manifestar sobre o parcelamento do débito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA 80.6.03.093662-48. Deixo, por ora, de intimar os executados para pagamento das custas processuais devidas, tendo em vista que o feito ainda não foi totalmente extinto, já que subsiste a cobrança com relação às demais CDAs. Remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da CDA n.º 80.6.03.093662-48 do cadastro processual. No mais, em face do tempo decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional nos termos do requerimento formulado à fl. 184. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003110-47.2007.403.6109 (2007.61.09.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CUME INDL/ LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X BER BRASIL ENERGIA RENOVAVEL IND/ LTDA(SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)

Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSPENDO o andamento da presente execução, bem como o exame da exceção de pré-executividade de fl. 131/171 (v. despacho de fl. 172), e o curso do prazo prescricional, até o término do

interregno para cumprimento do acordo de parcelamento de débito firmado entre as partes. Dê-se ciência à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando o exequente, após o decurso do prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Na hipótese de prosseguimento do feito, voltem os autos conclusos para o julgamento da referida exceção. I.C.

0006118-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006118-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) Tendo em vista o requerimento da exequente, suspendo o andamento da presente execução, bem como a prescrição até o término do prazo para cumprimento do acordo de parcelamento de débito firmado entre as partes. Dê-se ciência à exequente e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cuidando o exequente, após o decurso de prazo, de requerer o que for de direito, independentemente de nova intimação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2347

CARTA PRECATORIA

0005946-76.2010.403.6112 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAIAS NEPOMUCENO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP269598 - ANA PAULA COLTURATO GONÇALVES E SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Manifeste-se a defesa sobre a nova proposta ministerial das folhas 40-verso e da decisão da folha 41, no prazo de dez dias. Em caso de aceitação, encaminhe-se a manifestação da defesa ao Juízo Deprecante para homologação, bem como intime-se o réu para iniciar o cumprimento das condições impostas. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0010848-09.2009.403.6112 (2009.61.12.010848-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010197-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010197-3)) JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007572-33.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-17.2010.403.6112)

VANCLEI JUNIOR DO VALLE(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 22/23, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso (fls. 25/26), bem como dos documentos das folhas 40/44. Solicite-se à Supervisão de Protocolos que providencie a exclusão da petição nº 2010120044386-1 (folha 16) do feito referência (nº 0007489-17.2010.403.6112) e sua inclusão neste feito. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007573-18.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-17.2010.403.6112)

FABIANO TIBURCO DA COSTA(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão das fls. 18/19, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso (fls. 21/22), bem como dos documentos das folhas 35/41. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0000195-50.2006.403.6112 (2006.61.12.000195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MONTEIRO

SILVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Fls. 204: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP) para o dia 01/03/2011, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

Encaminhe-se cópia da informação da folha 142 ao Juízo Deprecado, a fim de viabilizar a realização da audiência deprecada. Int.

0013300-94.2006.403.6112 (2006.61.12.013300-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Certidão da folha 274: Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 263, tenho por ratificado o interrogatório prestado pelo réu em Juízo. Às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo comum de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200152-35.1994.403.6112 (94.1200152-5) - WILSON AURELIO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da decisão copiada às fls. 90/96, intimem-se as partes para requererem o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

1200157-57.1994.403.6112 (94.1200157-6) - DOMINGAS MUNIZ DE SOUZA X DOMINGOS MARAFÃO X DULCE CARDOSO DE OLIVEIRA X EDUARDO ROCHA MENEZES X ELISABETE GALLERANI X ELIZA ALVES DE OLIVEIRA X ELVIRA VOLANTE X ELZI MARIA COUTO DA SILVA X EMILIA WIESEL X EMILIA MARIA DE JESUS X ENCARNACAO MARION GOMES X ERMELINDA NUNES CORREA X ESPERDIAO BEZERRA SANTOS X ETELVINA TEIXEIRA X ETELVINA ROSA DE SOUZA X EUCLIDES ALVES RAMALHO X EURIDICE ALVES POLIDORO X EXPEDITO LUIZ DA FONSECA X FELIX FERREIRA DA SILVA X FERNANDO MENDES DE SOUZA X FLAUSINA MARIA DE JESUS X FLORENTINA MARTINEZ ROJAS X FLORIANO CALDEIRA PIRES X FRANCISCA DA CRUZ NAZARE X FRANCISCA LIMA DE OSTI X FRANCISCA TAVARES CAVALCANTE X FRANCISCO CAROLINO DA SILVA X FRANCISCO MARQUES AQUINO X GASPARINA ONOFRE X GENEROSA MARIA DE JESUS X GENOEFA SITA POPI X GERALDA DINIZ DA SILVA X GERSINA DOS SANTOS OLIVEIRA X GERMANA FERNANDES SOUZA X GERTRUDES RODRIGUES X GUILHERME RIBEIRO X GUILHERMINA HENRIQUE DE SOUZA X GUMERCINDO TROMBETA X GUSTAVO DE SOUZA X HELENA DO CARMO MESQUITA SILVA X HELENA MARIA DE JESUS X HELENA PLASZEZSKI DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DE OLIVEIRA X HIROSUKE OISHI X HORACINA OFELIA PEREIRA X HORACIO FERREIRA MARTINS X HORIDIA CASTILHO MOREIRA X IDALINA MIRANDOLA CARRARO X IGNEZ GIROTTO CUBA X IMAKO MAEDA KAWAMURA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

1201033-75.1995.403.6112 (95.1201033-0) - AMIN TADEU JUNDI(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES SOUTELLO)

Ante a manifestação da fl.198, remetam-se os autos ao arquivo com baixa FINDO.Intimem-se.

1200297-86.1997.403.6112 (97.1200297-7) - BEBIDAS POLO NORTE LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Fabio Wehbi Pereira, OAB/SP nº 224.733, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1200298-71.1997.403.6112 (97.1200298-5) - TRANSPORTADORA POLO SUL LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP224733 - FABIO WEHBI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Fabio Wehbi Pereira, OAB/SP nº 224.733, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1207289-63.1997.403.6112 (97.1207289-4) - BEBIDAS POLO NORTE LIMITADA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Matheus Occulati de Castro, OAB/SP nº 221.262, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1207263-31.1998.403.6112 (98.1207263-2) - ANTONIO QUIRINO NETO(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008282-39.1999.403.6112 (1999.61.12.008282-0) - FRANCISCO JOSE FERREIRA JACINTHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008288-46.1999.403.6112 (1999.61.12.008288-0) - PAULO DUARTE DO VALLE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006189-69.2000.403.6112 (2000.61.12.006189-3) - AILTON PRIMA O X MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMA O X JOSE MILTON DA SILVA X ANDREA PAULA SILVA X ELIANE MOREIRA DE SOUZA X CONCEICAO GARCIA DE ARAUJO X CLAUDEMIR CASSINELLI X HELENA DE ELIAS CASSINELLI X PAULO KLINKE X IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS GONCALVES X JOSELIA ALVES PEREIRA GONCALVES X BASILIO LOPES DA SILVA JUNIOR X SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X ANGELA ARCHANJO DOS SANTOS ORRIGO X MARCOS ROBERTO ORRIGO X NORMA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VILANY DOS SANTOS CRUZ X JOAO LUSTRI DA CRUZ X MARIA MADALENA ARAGOSO DOS SANTOS X CESAR EDUARDO DOS SANTOS X DENISE ESTEVES PEREIRA GOMES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERGIO BUENO DE CASTILHO X ABGAI R ZANELATTO PAGANINI X MARIA BUENO DO NASCIMENTO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0009188-24.2002.403.6112 (2002.61.12.009188-2) - JOSE FURTUOSO RIBEIRO(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009580-61.2002.403.6112 (2002.61.12.009580-2) - BETOEL HONORATO SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 230/233: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias, para que informe sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou inexistindo crédito, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002378-96.2003.403.6112 (2003.61.12.002378-9) - IVO LOPES DE MENEZES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls. 107/108: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004267-85.2003.403.6112 (2003.61.12.004267-0) - SAWIL ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP159661 - RODRIGO CASARINI FRANJOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008550-54.2003.403.6112 (2003.61.12.008550-3) - JOSE SALAZAR PAYARES(SP096242 - VALDIR DE ALMEIDA TOVANI E SP232520 - JULIANA CAVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Regularize a parte autora sua representação processual em relação a advogada Juliana Cavalli Vialle, OAB/SP nº 232.520, no prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008492-17.2004.403.6112 (2004.61.12.008492-8) - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0008580-55.2004.403.6112 (2004.61.12.008580-5) - JUNIOR CESAR ALIPIO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo,

apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0001400-17.2006.403.6112 (2006.61.12.001400-5) - VICENTE FELICIANO DO NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006502-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006502-5) - AURELINO CIPRIANO DA SILVA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009961-30.2006.403.6112 (2006.61.12.009961-8) - VALDEIR DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012243-41.2006.403.6112 (2006.61.12.012243-4) - CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 97, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4) - CLAUDETE FARIA ALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0001970-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001970-6) - VICENTE ALVES DE SALES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Fls. 140/145: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0005306-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005306-4) - EVDOKIE JAMIL KASSRI EL HALABI X SALVA SEBASTIANA WEBE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005939-89.2007.403.6112 (2007.61.12.005939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-61.2007.403.6112 (2007.61.12.005915-7)) MAURICIO PEREIRA ZANATTA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005953-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005953-4) - ROMEU KOITIRO NOMURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Junte a CEF, no prazo de vinte dias, as fichas de abertura da conta poupança 033701300019821-9, para comprovar a titularidade atribuída a terceira pessoa estranha à lide, conforme alegado na fl. 126. Intime-se.

0006015-16.2007.403.6112 (2007.61.12.006015-9) - ARIOSWALDO CIPOLA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006781-69.2007.403.6112 (2007.61.12.006781-6) - JUAREZ VIEIRA RAMOS(SP053252 - SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista das peças das fls. 29/54 e 57/76 à parte autora, por cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0008505-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008505-3) - ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, primeiro a autora, sobre o laudo da perícia psiquiátrica, nos prazos sucessivos de cinco dias. Intimem-se.

0010555-10.2007.403.6112 (2007.61.12.010555-6) - VALMIR AMORIM DE ARAUJO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011085-14.2007.403.6112 (2007.61.12.011085-0) - AMELIA LOURDES MADEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0012656-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012656-0) - ORIDICE CLEMENTINA PREMORI CARAFFA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0013522-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013522-6) - GLAUDESTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0014298-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014298-0) - ANALBERE MARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a solicitação feita pelo perito na fl. 106. Designo para esse encargo o(a) médico(a) LUIZ ANTONIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 29 de Março de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966(CLINICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11/12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0000185-35.2008.403.6112 (2008.61.12.000185-8) - JOAO ANTONIO AFONSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9) - FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0000603-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000603-0) - MARIA TEREZA BARREIRO SILVEIRA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, e com o fim de não retardar indevidamente o andamento do processo, digitalize a Secretaria

as peças contendo as informações necessárias ao registro da solicitação de pagamento, de modo a poder efetuar-la quando regularizado o cadastro da profissional beneficiária. Tomadas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001360-64.2008.403.6112 (2008.61.12.001360-5) - ANA IZAURA LUIZ LISBOA(SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0001990-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001990-5) - EDVALDO JOSE DE SOUZA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. Dê-se vista à parte autora dos documentos das fls. 121/122. Intimem-se.

0002727-26.2008.403.6112 (2008.61.12.002727-6) - ELSA LIMA LAUSEM(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0003253-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003253-3) - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Comunique-se a concessão do efeito suspensivo na decisão retro à Diretoria do Foro. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0003821-09.2008.403.6112 (2008.61.12.003821-3) - SEBASTIAO JORGE FRANCISCO FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intime-se.

0004011-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004011-6) - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA (FLS. 159/161): Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.135.896-5, da data da cessação indevida, ou seja, em 10/10/2007 (fl. 157) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 11/12/2009 (fl. 131), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença da parte autora. Os valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Izidoro Rozas Barrios no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 155. Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício NB: 31/505.135.896-5 (fl. 157). 2. Nome do Segurado: EDSON DOS SANTOS. 3. Benefício concedido e/ou revisado: 10/10/2007 restabelecimento do auxílio-doença e 11/12/2009 conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: 10/10/2007. 6. RMI: A CALCULAR PELO INSS. 7. Data do início do pagamento: 04/12/2008 (fls. 106/107, 108 e 112). P.R.I.

0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8) - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA IRACI DE SANTANA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0004988-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004988-0) - SERGIO BASAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005585-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005585-5) - ANDERSON DE JESUS CORREA CLEMENTE X CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0006877-50.2008.403.6112 (2008.61.12.006877-1) - LUIZ XAVIER DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intime-se.

0007216-09.2008.403.6112 (2008.61.12.007216-6) - MARIA DE LOURDES MELO SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0007882-10.2008.403.6112 (2008.61.12.007882-0) - CONCEICAO APARECIDA DE FREITAS LORENTE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0009624-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009624-9) - MARIA TEREZA BARREIRO SILVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

0010127-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010127-0) - ALCEU JOAO SAPIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3) - MARIA ROSA VICENTE(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, ao réu. Intimem-se.

0012983-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012983-8) - JULIANA APARECIDA GUIDIO FERREIRA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0014386-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014386-0) - MARIA ENCARNACAO DE OLIVEIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0014482-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014482-7) - OSVALDO MASSACAZU SUGUI(SP214130 - JULIANA

TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014585-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014585-6) - FRANCISCA LUCAS DA SILVA VILLA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0017357-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017357-8) - ANTONIO ALVES DE ARAUJO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médica perita do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médica judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. O fato da médica perita ter pertencido ao quadro de peritos do INSS há muitos anos atrás não a torna automaticamente suspeita. Aliás, foram julgados improcedentes, por este Juízo, alguns pedidos de impugnação de perícias realizadas por ela, com a mesma fundamentação. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017896-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017896-5) - LINDINALVA SILVA DOS SANTOS BOA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Cristina da Silva A. de Matos, requerida pelo advogado da autora na fl. 51. Dê-se vista da carta precatória devolvida às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0018454-25.2008.403.6112 (2008.61.12.018454-0) - APARECIDO CLAUTINES CAMOLESI X ELENA PERES CAMOLESI(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença. arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0018918-49.2008.403.6112 (2008.61.12.018918-5) - OZEAS RENOVATO COSTA X EDNA VERNILLE COSTA(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando que a antecipação da tutela resumiu-se a determinar a apresentação de extratos pela requerida, recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000029-13.2009.403.6112 (2009.61.12.000029-9) - APARECIDO HENRIQUE(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, CONVALIDO, em face da sua pertinência, o despacho acima reproduzido, divulgado no Diário Eletrônico no dia 17/01/2011, para que produza seus práticos e legais efeitos, inclusive quanto à intimação realizada. Torno sem efeito para estes autos o despacho da folha 107. Advirto a Secretaria, especialmente aos servidores do Setor correspondente, para que equívocos de tal natureza não tornem a ocorrer. Intime-se.

0000503-81.2009.403.6112 (2009.61.12.000503-0) - CLEIDE CRISTINA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0001350-83.2009.403.6112 (2009.61.12.001350-6) - EUNICE SIQUEIRA PAVAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0001610-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001610-6) - RICARDO DA COSTA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0001677-28.2009.403.6112 (2009.61.12.001677-5) - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Designo audiência para o dia 28/04/2011, às 14:00 horas, para a oitiva do autor e das testemunhas por ele arroladas. Fica o autor ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0002197-85.2009.403.6112 (2009.61.12.002197-7) - ADENIRA AVELINO CRUZ(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002265-35.2009.403.6112 (2009.61.12.002265-9) - MARLI APARECIDA ORTEGA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004208-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004208-7) - JOAO LUIS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004899-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004899-5) - RONALDO GARCIA SIDONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0004905-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004905-7) - HELENA RODRIGUES MATEUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005238-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005238-0) - ANTONIO JAMIL ROMAO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007684-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007684-0) - ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia só porque o laudo pericial judicial atestou que o segurado não possui qualquer incapacidade laborativa. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia. Despicienda, também, a oitiva de testemunhas, pois o feito está suficientemente instruído. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007907-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007907-4) - EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0008194-49.2009.403.6112 (2009.61.12.008194-9) - VICTOR DE SOUZA PALMA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do Auto de Constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0008285-42.2009.403.6112 (2009.61.12.008285-1) - ERICA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Designo audiência para o dia 28/04/2011, às 14:20 horas, para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas. Fica a autora ciente de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008420-54.2009.403.6112 (2009.61.12.008420-3) - JOSEFA DE FATIMA ALONSO OLIVEIRA(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA)
Comprove o requerente ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO, no prazo de dez dias, o pagamento do débito de IPTU assumido quando da arrematação do imóvel. Int.

0008869-12.2009.403.6112 (2009.61.12.008869-5) - OMAR LUCAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo.

0010072-09.2009.403.6112 (2009.61.12.010072-5) - KALIANE PINHEIRO DANTAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista do Auto de constatação às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Depois, abra-se vista ao Ministério Público Federal. No seu prazo, apresente o INSS, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0012058-95.2009.403.6112 (2009.61.12.012058-0) - LEONILDA BIBIANA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001441-42.2010.403.6112 - IRIS CRISTILENE SAMPAIO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001970-61.2010.403.6112 - JOSE SOARES PAIVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 31/33: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002159-39.2010.403.6112 - CELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 33/34: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0002566-45.2010.403.6112 - MARIO MATEUS DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 37: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, arquivem-se com baixa definitiva. Int.

0003610-02.2010.403.6112 - NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS, RG/SSP/SP nº 25.280.203-2, CPF nº 045.712.428-83, residente e domiciliado na Rodovia Raposo Tavares, nº 622- Km 622, Distrito Industrial II, P. Venceslau, SP. Testemunha: MARIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA SANTOS, residente e domiciliado na Rua Balbino Ramona, 630, bairro Nicomoré, Presidente Venceslau, SP. Testemunha: SUELI NEVES SEMI, residente e domiciliado na Rua Balbino Ramona, nº 630, bairro Nicomoré, Presidente Venceslau, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA.. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: MANOEL JOAQUIM DA SILVA, RG/SSP/SP nº 37.155.489-5, CPF nº 337.817.459-53, residente no Assentamento Porto Velho, lote 79, sítio São Manoel, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: JOSE ALVES BEZERRA, residente na Rua Maceió, nº 2-29, centro, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: JOSE PEREIRA DA SILVA, residente no Assentamento Porto Velho, Estância Campo do Preto, Presidente Epitácio/SP. Testemunha: JOÃO NEY NETO, residente no Assentamento Porto Velho, Sítio Nova Esperança, lote 72, Presidente Epitácio. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005106-66.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRE TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de abril de 2011, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005281-60.2010.403.6112 - DOROTI KIMIKO SAIKI(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP291173 - RONALDO DA SANÇÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEdia SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005284-15.2010.403.6112 - ELINEUSA LOPES DA SILVA MUSSOLIM(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 06. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005338-78.2010.403.6112 - ROSE MEIRE CORREIA DE OLIVEIRA RUKHABER(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 22. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de maio de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação vez que, conforme atestado da fl. 48, a baixa acuidade visual da autora é considerada cegueira legal. Adote a secretaria as providências cabíveis. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005423-64.2010.403.6112 - VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005434-93.2010.403.6112 - MARCIANO VILHALBA BATISTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de maio de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de maio de 2011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005589-96.2010.403.6112 - MARCELO ALVES COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e manifestação sobre assistente técnico do autor às fls. 11/12. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de maio de 2011, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone nº 3334-8484. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0005872-22.2010.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anulo a citação do INSS (fl. 16). Fl. 18: Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos para excluir o INSS do polo passivo e incluir a Fazenda Nacional. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

0006894-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE LIMA GONCALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Recebo a emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008399-44.2010.403.6112 - RENATA SILVESTRE DIEGUES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008426-27.2010.403.6112 - FRANCISCO AFFONSO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 8 e 8-vs. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de maio de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008467-91.2010.403.6112 - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008468-76.2010.403.6112 - SONIA MINURA GARCIA BRAGA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de

03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de maio de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0008469-61.2010.403.6112 - NEUSA CRISTINA BRAZ DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000015-58.2011.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222- 2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0000020-80.2011.403.6112 - DIVANETE SANTOS DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá

comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

000022-50.2011.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO DE PAIVA. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2011, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, nesta cidade, telefone nº (18) 3223-5609. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

000023-35.2011.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização das provas técnicas. Para tanto, designo para o encargo de realizar a perícia, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3222-2911. O ADVOGADO DA AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino, também, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sobrevido o laudo técnico, cite-se. P. R. I. e Cite-se.

0000119-50.2011.403.6112 - QUITERIA SILVA SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA, CRM-SP nº 61.431. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de julho de 2011, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Tenente Nicolau Maffei, nº 1269, nesta cidade, telefone nº (18) 3223-5609. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de

identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-11.2010.403.6112 - APARECIDA PARDINHO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50. Observo que o réu não foi citado. Anulo os atos praticados no Juízo Deprecado. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal. Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: APARECIDA PARDINHO DA SILVA, RG/SSP 9.398.569-1, residente no Assentamento Chico Castro Alves, lote 18, bairro Laranja Doce, Martinópolis/SP. Testemunha: LUIS APARECIDO DANIEL, RG/SSP 11.096.672, residente no Assentamento Chico Castro Alves, s/n, bairro Laranja Doce, Martinópolis/SP. Testemunha: LAERCIO LOPES, residente no Assentamento Chico Castro Alves, s/n, bairro Laranja Doce, Martinópolis/SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008318-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013189-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSEFA ALMEIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000418-76.2001.403.6112 (2001.61.12.000418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-69.2000.403.6112 (2000.61.12.006189-3)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X AILTON PRIMAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMAIO X JOSE MILTON DA SILVA X ANDREA PAULA SILVA X ELIANE MOREIRA DE SOUZA X CONCEICAO GARCIA DE ARAUJO X CLAUDEMIR CASSINELLI X HELENA DE ELIAS CASSINELLI X PAULO KLINKE X IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS GONCALVES X JOSELIA ALVES PEREIRA GONCALVES X BASILIO LOPES DA SILVA JUNIOR X SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X EDSON GOMES DA SILVA X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X ANGELA ARCHANJO DOS SANTOS ORRIGO X MARCOS ROBERTO ORRIGO X NORMA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VILANY DOS SANTOS CRUZ X JOAO LUSTRI DA CRUZ X MARIA MADALENA ARAGOSO DOS SANTOS X CESAR EDUARDO DOS SANTOS X DENISE ESTEVES PEREIRA GOMES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERGIO BUENO DE CASTILHO X ABGAI R ZANELATTO PAGANINI X MARIA BUENO DO NASCIMENTO X SIVALDO PEREIRA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA E SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203409-68.1994.403.6112 (94.1203409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201376-08.1994.403.6112 (94.1201376-0)) GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X GAVAZZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X A PAVANI & CIA LTDA ME X MAION & CIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da decisão das fls. 679/681, intimem-se as partes para manifestarem-se em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

1201944-87.1995.403.6112 (95.1201944-2) - GONZALO TROMBETA X GERALDO SOLLER X IZABEL ARCELINA DA SILVA FREIRE PIMENTEL X JAY RODRIGUES NEVES X JOSE CUSTODIO GARCIA X ANNA RODRIGUES GARCIA X JOSE MANOEL DE SOUZA X JOSE FERREIRA LEO TORRES X BENEDITA DE MATOS TORRES X EDNA DINIZ NOGUEIRA X FRANCISNA ELENA NOGUEIRA SOUSA X MARIA SOCORRO NOGUEIRA DE SOUSA PINTO X FRANCISCO SALES NOGUEIRA DE SOUZA X JOSE FABIO SOUZA NOGUEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X GONZALO TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de OSMAR RODRIGUES GARCIA, CPF nº 978.669.708-15 e OSNEI RODRIGUES GARCIA, CPF nº 970.017.838-20 como sucessores de Anna Rodrigues Garcia. Ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da ação. Tendo em vista que seus créditos já encontram-se depositados, poderão ser levantados pelos sucessores ora habilitados, devendo comparecer à agência bancária com cópia deste despacho e documentos pessoais. No prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

1203860-25.1996.403.6112 (96.1203860-0) - COMERCIAL SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SUPROA LTDA X ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a execução contra a Fazenda Pública é baseada no artigo 730 do CPC, esclareça a parte exequente o pedido da fl. 470 no prazo de cinco dias. Int.

1202930-70.1997.403.6112 (97.1202930-1) - ANTONIO FLORENCIO DE ATHAYDE SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X PAULO ALFARO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DA SILVA ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 215/216: Apresente a exequente, no prazo de dez dias, o valor atualizado de seu crédito. Int.

1203313-48.1997.403.6112 (97.1203313-9) - ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALUIZIO ARARUNA X CARLOS MULLER X MARGARIDA MARIA LOPES SOLLER RODRIGUES X ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SILVIA APARECIDA ZIEMBA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que nas fls. 286/290 não há informação quanto ao período de admissão, data da aposentadoria e percentual do recolhimento do PSS; intime-se o executado para que elabore os cálculos, com destaque dos valores a serem recolhidos aos cofres públicos a título de PSS, dos créditos dos exequentes. Int.

1207556-98.1998.403.6112 (98.1207556-9) - LUCILENE DE MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCILENE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006549-04.2000.403.6112 (2000.61.12.006549-7) - NADIR DE SOUZA RAMALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NADIR DE SOUZA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0006449-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006449-0) - DIOGO MORALE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DIOGO MORALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001178-15.2007.403.6112 (2007.61.12.001178-1) - CLAUDIO BARNABE RAMALHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDIO BARNABE RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 145/147. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0007338-56.2007.403.6112 (2007.61.12.007338-5) - DIVA ACUIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIVA ACUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0005258-85.2008.403.6112 (2008.61.12.005258-1) - ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ONDINA DO NASCIMENTO TROJILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0014910-29.2008.403.6112 (2008.61.12.014910-2) - LUCIA HATSUE FUKUI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIA HATSUE FUKUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0017247-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017247-1) - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDSON VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 97/98, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001731-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001731-7) - THEREZA LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0002562-42.2009.403.6112 (2009.61.12.002562-4) - ELIANA RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIANA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201124-05.1994.403.6112 (94.1201124-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP113966 - ANA MARIA SAO JOAO MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA LOCADORA DE VEIC LTDA

Em face da inércia do executado, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

1200369-10.1996.403.6112 (96.1200369-6) - ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X ELZA OLIVEIRA COSTA X HELIO DIAS SANTOS X IVONE STECCA MARTINS X JOSE GUIRAO MARTINS X JOSE HILARIO GRANDE X JOSE TARDIVELLI X LAERTE MORENO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA GATTO SPINARDI X NATAL ZANZARINI LORENTE X NEIDE DE SOUZA SOARES X NEYDE MARTINS GRANATA X OSVALDO PEREZ X WILSON EVANGELISTA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 443/471: Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias. Int.

1203854-18.1996.403.6112 (96.1203854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202780-26.1996.403.6112 (96.1202780-3)) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092271 - CARLOS ALBERTO PARIS SILVERIO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A

Fls. 265/266: Dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002254-55.1999.403.6112 (1999.61.12.002254-8) - PONTE NOVA CONST E SERVICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PONTE NOVA CONST E SERVICOS LTDA

Ante a manifestação da fl.442, remetam-se os autos ao arquivo com baixa FINDO.Intimem-se

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0003083-60.2004.403.6112 (2004.61.12.003083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203837-45.1997.403.6112 (97.1203837-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X JOAO MENDES DOS REIS NETO(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MENDES DOS REIS NETO

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.362,73 (Um mil, trezentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), posicionada para outubro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU (código 13903-3 - Honorários Advocatícios Sucumbência, UG 110060, Gestão 00001, que pode ser impressa a partir do site do Tesouro Nacional (<http://www.stn.fazenda.gov.br>). Int.

0005847-19.2004.403.6112 (2004.61.12.005847-4) - EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X ANA APARECIDA DUTRA DA CRUZ X ANTONIO FERREIRA DUTRA X CICERA FERREIRA DUTRA X JOSE MARIA DUTRA X JOSE FERREIRA DUTRA FILHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se.

0011697-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011697-5) - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA) X LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.344,62 (Um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), posicionada para setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Executada/CEF o pagamento da quantia de R\$ 1.226,89 (Um mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), posicionada para setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005909-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005909-1) - LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X MAYRA BERETTA CAVALHIERI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAYRA BERETTA CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 284/291: Aguarde-se. Dê-se vista à parte autora dos cálculos e guias de depósitos (fls. 240/283) pelo prazo de cinco dias. Int.

0011524-25.2007.403.6112 (2007.61.12.011524-0) - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIO GOMES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao autor dos cálculos e guias de depósitos pelo prazo de cinco dias.

0004774-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004774-3) - ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ARIIVALDO DE SOUZA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 159/165: Manifeste-se o exequente sobre a objeção de pré-executividade no prazo legal. Int.

0018318-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018318-3) - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES

Dê-se vista da guia de depósito judicial à CEF, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002443-47.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-08.1999.403.6112

(1999.61.12.000731-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X YOKOYAMA & FILHO LTDA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 318,54 (Trezentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser pago mediante Guia DARF e código de referência nº 0002443-47.2010.403.6112. Int.

0002542-17.2010.403.6112 - CLAUDIO REBELATO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à parte exequente dos cálculos das fls. 41/51 pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá informar sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou informada a inexistência de créditos remanescentes, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000115-5) - MARTIN MARIANO NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Intime-se o Senhor Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados na petição de fls.318/324.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0004013-39.2008.403.6112 (2008.61.12.004013-0) - ALCIDES JOSE DOS SANTOS(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da data designada para a audiência, no dia 23 de março de 2011, às 15h30min, no Juízo Deprecado.Intimem-se.

0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1) - VANIA MARIA DE FREITAS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a habilitação requerida nas folhas 145/146. AO SEDI.Com urgência, atenda-se ao solicitado no Ofício da folha 161.Após, tornem-me os autos conclusos para nomeação de outro profissional para realização de perícia indireta, porquanto a perita anteriormente nomeada foi descredenciada para realização de exames médico-periciais para este Juízo.Intime-se.

0012642-02.2008.403.6112 (2008.61.12.012642-4) - SHIRLEI APARECIDA PADOVANI MARTINS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme determinação nos autos.

0015237-71.2008.403.6112 (2008.61.12.015237-0) - SILVANA REGINA DOS SANTOS DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0005983-40.2009.403.6112 (2009.61.12.005983-0) - PAULO CESAR GONCALVES DE PAULO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1) - JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro e considerando o descredenciamento do médico-perito anteriormente nomeado, para realização da perícia, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz nº 1.555, nesta cidade, e designo o dia 08 de fevereiro de 2011, às 11:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Permanecem os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 54/56. Intime-se.

0010531-11.2009.403.6112 (2009.61.12.010531-0) - MARIA MADALENA BISPO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição retro, redesigno a perícia médica para o dia 16 de fevereiro de 2011, às 18:00 horas, mantendo a nomeação da médica-perita Dra. Marilda Déscio Ocanha Totri, com endereço na rua Claudionor Sandoval, n. 662, nesta cidade, fone 3223-2906, e os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 103/105. Intime-se.

0011531-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011531-5) - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0001036-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001036-2) - VALDIRENE MARCILIA ROBERTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0001706-44.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0002018-20.2010.403.6112 - APARECIDA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0002149-92.2010.403.6112 - ERILDE DE OLIVEIRA MENDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0002567-30.2010.403.6112 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO DA COSTA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0002650-46.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA MAGALHAES DE ASSIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0002763-97.2010.403.6112 - LUIZ CARLOS DA ROSA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0003301-78.2010.403.6112 - TERESA ROSA DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0003590-11.2010.403.6112 - ARNALDO PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0004108-98.2010.403.6112 - CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0004171-26.2010.403.6112 - YOLANDA LOURENCO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0004204-16.2010.403.6112 - ANTONIO SANTOS RODRIGUES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme determinação nos autos.

0000306-58.2011.403.6112 - CICERA RENE DELGADO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção de fls. 30, bem como a declaração de inexistência de processo anterior (folha 08).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000270-16.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOLINO CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 14h45min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cite-se, com as advertências e as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2068

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009293-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) ADALGIZA APARECIDA VICENTE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)
Vistos.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Adalgiza Aparecida Vicente em face do Ministério Público Federal distribuídos por dependência ao incidente criminal (autos nº 2006.61.02.00518-3) objetivando, em síntese, excluir a constrição judicial que recai sobre a metade ideal do bem imóvel objeto da matrícula n. 85.517, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.Relata que seu companheiro, Idelcides da Cruz, está respondendo criminalmente pela prática do ilícito descrito no artigo 334 do Código de Penal, tendo sido determinado, em 19.02.2009, no incidente criminal acima mencionado, o seqüestro do imóvel objeto destes embargos.Sustenta que a propriedade do bem constrito é do casal, uma vez que vivem em união estável, com contrato de convivência celebrado em 20.02.1990, tendo o imóvel sido adquirido em 27.04.1994.Defende, para tanto, que a união estável é reconhecida

pela Constituição Federal de 1988 e que o Código Civil de 2002 a equipara ao casamento, no tocante às relações patrimoniais (artigo 1725). Sendo assim, deve ser aplicado o artigo 1.660 do referido diploma legal, considerando em comum os bens adquiridos na constância da união, o que, inclusive, está expresso no Contrato de Convivência que celebraram (cláusula V). Desta forma, pleiteia que seja excluída sua meação da constrição determinada, nos termos do artigo 1.659 da lei civil, por ser decorrente de suposto ato ilícito, que não lhe está sendo imputado. Juntou procuração, documentos (fls. 07/14). O Ministério Público Federal contestou a ação às fls. 16/18, sustentando a fragilidade da prova apresentada, em razão de se tratar de cópia e de não ter sido levada a registro público. Por outro lado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade processual, requereu a designação de audiência de instrução, com intimação da embargante para apresentação do contrato original e qualificação das pessoas mencionadas no contrato de convivência. Cópia autenticada do contrato de convivência foi apresentada às fls. 24 v. Em razão da divergência entre os contratos apresentados em juízo, o MPF foi instado a se manifestar, o que fez às fls. 27-v, reiterando o pedido de realização de audiência de instrução, para oitiva das testemunhas instrumentárias. Designada audiência foi ouvida apenas uma testemunha pelo sistema de gravação audiovisual (fls. 31/33). Na oportunidade, a apreciação do destino do bem questionado foi postergada para análise conjunta com a ação penal, quando da elaboração da sentença. Às fls. 34 foi certificada a existência de duas ações penais contra Idelcides já sentenciadas, com ciência do MPF (fls. 36). Às fls. 39/40, visando dar cumprimento à decisão de fls. 37, a embargante aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 40.000,00, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Recebo o aditamento à inicial de fls. 39/40, concedendo à embargante os benefícios da gratuidade. 2 - O pedido há de ser acolhido. Os embargos de terceiro visam à obtenção de provimento jurisdicional para proteção da propriedade ou posse do embargante, violada por ato de constrição judicial, no caso o seqüestro determinado no incidente processual n. 2006.61.02.000518-3, que recaiu sobre a meação dos bens aqui tratados (fls. 09/12v). Extrai-se do documento juntado às fls. 12/v que o bem descrito na matrícula n. 87.517, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (sobre o qual recaiu a indisponibilidade decretada) foi registrado apenas no nome de Idelcides da Cruz, em abril de 1995. No entanto, o imóvel foi adquirido na constância da união estável entre a embargante e Idelcides, regulada por contrato de convivência firmado em 20 de fevereiro de 1990, no qual se estabeleceu que Os bens adquiridos pelo casal, a partir desta data, ficarão em comum (cláusula V), de onde decorre o direito à meação do bem. Deve-se considerar ainda o depoimento de Maria das Graças Faria Derigo (fls. 33), que morou na mesma rua da embargante por mais de 30 anos. A testemunha afirma ter assinado, nesta qualidade, o contrato de convivência há mais de 20 anos e que o casal vive junto desde então e tem dois filhos. Ademais, quando lhe foi apresentada a cópia do contrato em questão, Maria das Graças reconheceu-o como sendo aquele assinado por ela em 1990. Desse modo, mesmo diante da divergência entre o contrato de convivência de fls. 13/14 e o apresentado às fls. 24v, deve ser preservado o seu valor probatório, pois dele e do depoimento da testemunha instrumentária resulta razoável concluir pela união desde 1990. De fato, ensina Cândido Rangel Dinamarco que o comprometimento do juiz com o ideal de justiça há de transparecer também na maneira como interpreta os fatos provados no processo e os próprios resultados da experiência probatória. (...) É realmente muito grande o valor da prova nesse contexto de justiça, como já foi considerado. E ao juiz toca não só externar as suas curiosidades, indagando dos fatos através das iniciativas probatórias exigidas pelo sistema, como ainda valorar de modo adequado as provas produzidas. A sua liberdade de convencimento é manifestação do fenômeno mais amplo da própria independência dos juízes, mas, como tudo no processo, também só tem o seu valor quando canalizada para a justiça das decisões. Assim, é dever do juiz afastar posicionamentos, muitas vezes comodistas, que facilitem formalmente o ato de julgar, mas possam torná-lo injusto. Exacerbar o ônus da prova e considerar inexistente um fato apesar de razoável probabilidade que resultou da prova constitui uma dessas atitudes distorcidas e apoiadas no falso pressuposto de que o processo busca a verdade objetiva e o estado subjetivo de certeza absoluta. (A Instrumentalidade do Processo. 13.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.349/350, destaquei) Dinamarco ressalta que atitudes instrumentalistas como essa são necessárias para a obtenção de resultados que não seriam alcançados sem este novo método de pensamento, abrindo os olhos para a realidade da vida que passa fora do processo (p.320). É claro que, com certas atitudes menos ortodoxas ou desapagadas do texto da lei, o juiz acaba por endereçar os fatos a resultados que não seriam atingidos se sua postura fosse outra e que não costumavam sê-lo antes das inovações que ele põe em prática. São atitudes marcadamente instrumentalistas (...) Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz-Pilatos, que é o juiz indiferente, em cujo espírito reina a indesejável premissa do processo como instrumento meramente técnico, sem compromissos com a justiça ou injustiça dos julgamentos. (idem, p.236 e 348) Portanto, vivendo a embargante em união estável desde 1990 e tendo o imóvel sido adquirido em abril de 1995, faz jus a afastar a constrição determinada no incidente criminal em relação à sua meação. Convém consignar, ainda, que a embargante é pessoa estranha aos autos criminais a que responde seu companheiro, não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que tenha se beneficiado com o alegado ato ilícito, notadamente em relação ao referido bem. Sobre a questão, aliás, o Ministério Público Federal expressamente consignou: É evidente que não interesse a este órgão ministerial a manutenção de constrição sobre bem, ou apenas fração sua, de pessoa que nada tem a ver com o delito - e que, portanto, não tem responsabilidade de indenizar o dano emergente do ilícito, de arcar com custas processuais e, muito menos, de suportar a multa criminal. A prova de tal benefício, no caso, caberia ao Ministério Público Federal, à luz do que dispõe a Súmula n. 251 do STJ, aqui lembrada por analogia: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir a meação da embargante do seqüestro decretado sobre o bem objeto da matrícula n. 87.517, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Sem

custas, por isenção legal (artigo 4º, III, da Lei n. 9.289/96) e sem honorários advocatícios, tendo em vista que o MPF agiu para preservar eventual decisão condenatória em ação penal, de que é titular. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do incidente criminal n. 2006.61.02.00518-3. Oficie-se ao Oficial de 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, com cópia, para as providências pertinentes, quanto à averbação. Após o trânsito, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0007345-54.2002.403.6102 (2002.61.02.007345-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SONIA MARIA GARDE X SILVIO ALBERTO KLEMP(SP245268 - VANESSA CRISTINA ZAMBONI E SP222673 - THYAGO SANTO SUOSSO KLEMP)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SÔNIA MARIA GARDE e SÍLVIO ALBERTO KLEMP, devidamente qualificados nos autos à fl. 02, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 22 de maio de 1996, o acusado SÍLVIO, em conluio e unidade de desígnios com a corrê SÔNIA, efetuou saque irregular de suas duas contas de FGTS, mediante fraude, nos valores de R\$ 4.035,72 e R\$ 3.786,92, na agência da CEF - Campos Elíseos, em Ribeirão Preto, em prejuízo da CEF. Afirma a denúncia que SÔNIA, valendo-se das facilidades de seu cargo de encarregada do setor de liberação de autorizações de pagamento de FGTS da agência CEF Campos Elíseos, fez inserir no sistema que as duas demissões de SÍLVIO ocorreram sem justa causa, preenchendo a Autorização para Pagamento do FGTS com o código 01. No entanto, os dois contratos de trabalho foram encerrados mediante pedido de demissão, o que não é hipótese de saque de FGTS. A denúncia foi recebida em 29.11.06 (fl. 178). SÔNIA foi interrogada (fls. 251/252) e apresentou defesa prévia (fls. 258/259). Regularmente citado (fls. 386-verso), já sob a égide da Lei 11.719/08, SÍLVIO apresentou sua resposta escrita à acusação, alegando, em preliminares, a exceção de coisa julgada e a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão punitiva do Estado e a improcedência da denúncia (fls. 339/367). O MPF requereu o prosseguimento do feito, com rejeição das objeções levantadas pela defesa de SÍLVIO (fls. 389/391). Para análise da resposta escrita do réu foi solicitada cópia integral da denúncia e da sentença dos autos nº 97.0307733-1 (fl. 392), cujas peças foram juntadas às fls. 395/404 e 405/451. As preliminares e a alegação de prescrição foram afastadas pela decisão de fls. 454/455. A ré SÔNIA foi reinterrogada, com gravação pelo sistema audiovisual, conforme faculta o artigo 405, 1º, do CPP (fls. 487/489). Por meio de carta precatória, SÍLVIO foi interrogado, com gravação em CD (fls. 511/513). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e as defesas nada requereram (fls. 619, 639 e certidão de fl. 647). Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação dos dois acusados, nos termos da denúncia (fls. 640/646). A defesa de SÔNIA alegou a prescrição da pretensão condenatória e a ausência de prova suficiente para sustentar o eventual decreto condenatório, pugnando, assim, pela absolvição. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena mínima, com todos os benefícios legais, inclusive a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena (fls. 651/654). A defesa de SÍLVIO renovou as questões já levantadas na resposta escrita (exceção de coisa julgada, inépcia da denúncia e prescrição), alegando, ainda, afronta ao princípio da igualdade, eis que a investigação não se deu em relação a todos aqueles que teriam sacado indevidamente seu FGTS, mas apenas contra alguns. No mérito propriamente dito, sustentou a atipicidade da conduta: a) pela aplicação do princípio da insignificância; b) por ausência de dolo, eis que, de boa-fé, acreditou nas informações do contador Alexandre e da funcionária da CEF (corrê) de que fazia jus ao saque; c) por não ter praticado qualquer fraude; e d) por não ter recebido vantagem indevida. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 655/672). Folhas de antecedentes e certidões criminais de SÍLVIO (fls. 105, 113, 230/231, 239, 243 e 246) e de SÔNIA (fls. 181/229, 517/561, 573/617 e 620/637). É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINARES1) exceção de coisa julgada: In casu, conforme enfatizado pelo MPF (fls. 389/391) e corroborado pelos documentos de fls. 395/453, SÍLVIO foi acusado - na ação penal nº 97.0307733-1 - de ter auxiliado a corrê SÔNIA a fraudar documentos e burlar as rotinas de serviço, de forma a propiciar o levantamento fraudulento de depósitos existentes nas contas vinculadas de FGTS de outros 23 denunciados (ver item 02 de fl. 399). Nestes autos, entretanto, o réu responde pelo suposto levantamento irregular de sua própria conta vinculada de FGTS (ver fl. 03). Desta forma, mantenho a decisão de fls. 454/455, pela qual indeferi a exceção de coisa julgada.2) inépcia da denúncia:A peça acusatória narra, com clareza, a conduta atribuída ao acusado: (...), os denunciados, em conluio e unidade de desígnios, mediante fraude, obtiveram vantagem ilícita para si, em prejuízo da Caixa Econômica Federal (CEF), vez que SÍLVIO efetuou saques irregulares do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) nos valores de R\$ 4.035,72 e R\$ 3.786,92, na agência da CEF, localizada na Avenida Saudade, 1397, Campos Elíseos, nesta cidade de Ribeirão Preto, utilizando-se para tanto de falsa justificativa de demissão sem justa causa.Por conseguinte, mantenho a decisão de fls. 454/455, pela qual afastei a preliminar em questão.Cumpra assinalar, ainda, que a alegação da defesa de SÍLVIO, de que teria havido direcionamento da persecução criminal apenas em desfavor de alguns, com quebra ao princípio da igualdade (na verdade, princípio da indivisibilidade da ação penal), não merece prosperar. Primeiro, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio [o da indivisibilidade] à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal (Inq. 2.245/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 09/11/2007, com anotação entre colchetes inexistente no original). Segundo, porque o método adotado pelo MPF foi o de separação de processos, ajuizando uma ação penal para cada propagandista de medicamentos supostamente beneficiado pelo levantamento irregular de FGTS em coautoria com a ré SÔNIA. Neste sentido, basta verificar as diversas certidões juntadas nos autos (517/561, 573/617 e 620/637). Tal procedimento tem respaldo legal (artigo 80 do CPP) e favorece a própria instrução criminal, assim como o exercício dos direitos de defesa

e do contraditório. MÉRITO A prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato - que foi arguida pelas duas defesas - não ocorreu, eis que o crime imputado aos mesmos tem a sua pena máxima de 06 anos e 08 meses, considerando, para tanto, a causa de aumento contida no 3º do artigo 171 do CP. Assim, nos termos do artigo 109, III, do CP, a prescrição somente ocorreria em 12 anos, tempo este que não se verificou entre a data dos fatos (22.05.96) e a do recebimento da denúncia (29.11.06), assim como entre este último termo e a data atual. Também não se pode declarar a prescrição, em sua modalidade antecipada, virtual ou em perspectiva, eis que tal forma de extinção da punibilidade não foi acolhida pela ordem jurídica nacional. Neste sentido: STJ - HC 66.044, relatora Ministra Laurita Vaz, decisão publicada no DJ de 11.02.08, pág. 1. Os réus são acusados da prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade do delito está devidamente comprovada. De fato, consta do termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 17 que SÍLVIO desligou-se da empresa Abbot Laboratórios do Brasil Ltda, em 04.09.05, em razão de pedido de demissão. Consta, também, do termo de rescisão de contrato de trabalho de fls. 67 que SÍLVIO encerrou o seu vínculo laboral com a empresa Laboratórios Wyeth Ltda, em 15.03.91, igualmente, diante de seu pedido de demissão. Aliás, o próprio réu admitiu em seu interrogatório que se desligou voluntariamente das duas empresas (cd à fl. 513). No entanto, a ré SÔNIA admitiu, em sede policial, que autorizou os pagamentos em questão e que é sua a matrícula 8854 constante nas autorizações de pagamento de fls. 14 e 18 (fls. 142/143), que apontam o código 01 (dispensa involuntária), aspecto este incontroverso, como motivo dos saques. Cumpre assinalar, ainda, que o FGTS tem por escopo o cumprimento de programas sociais, em especial, da habitação. Assim, como já assente na jurisprudência, os valores das contas vinculadas ao FGTS pertencem aos trabalhadores, todavia o movimento desses valores somente pode ser realizado nas situações previstas na legislação específica. Dessa forma, utilizar-se de meio fraudulento para liberar valores dos recursos do FGTS, adequa-se perfeitamente ao tipo penal do estelionato, tendo em vista o prejuízo ocasionado à toda coletividade. (STJ - Resp 508.878 - 5ª Turma, Ministra Laurita Vaz, decisão publicada no DJ de 22.03.04, pág. 346). Presente, pois, a prova da materialidade do delito, passo à análise da autoria: 1) de SÔNIA MARIA GARDE: Em seu interrogatório, realizado simultaneamente com relação a três ações penais (a destes autos e as de nº 2002.61.02.006650-6 e 2002.61.02.007340-7), SÔNIA alegou que: não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; eu atendia no mínimo cem pessoas por dia e não conheço os corréus (...) e SÍLVIO ALBERTO KLEMP; na carteira de trabalho não aparece qualquer menção ao motivo da demissão do empregado; o empregado comparece com o termo de rescisão mais a carteira profissional; nós conferimos os dados da carteira com os dados da rescisão; se esses dados conferirem, está tudo em ordem; se houve alguma rasura no Termo de Rescisão do Contrato, fica muito difícil ao atendente constatar; o Termo de Rescisão é entregue também ao caixa e os dados são conferidos, quando o fundista comparece para efetuar o levantamento; eu nunca recebi qualquer dinheiro para fazer esse tipo de trabalho; se eu soubesse que estava sendo utilizada, teria denunciado, porque não perderia trinta anos de trabalho; nesta data eu estava com estafa e vim a ser afastada por dois anos e meio e depois eu fui aposentada pelo INSS. Conforme já declarei, o funcionário recebe a carteira de trabalho do fundista e confere os dados com o Termo de Rescisão; se tudo estiver certo, o valor é levantado; no Termo de Rescisão aparece o motivo da dispensa, mas é um quadrado pequenino, preenchido com um código, que fica difícil para o funcionário saber se houve rasura ou alteração; depois de muito tempo eu descobri que existe um líquido que tira a impressão de computador ou impressora, sem ficar qualquer vestígio. Nunca fui presa; respondo a outros processos pelos mesmos fatos. (...) (fls. 251/252) As justificativas apresentadas, entretanto, não convencem. Primeiro, porque o motivo da dispensa, ao contrário do que afirmado pela ré, não está representado nas rescisões contratuais por um código em um quadrado pequenino. Ao contrário, consta expressamente no Termo de rescisão de fl. 17 (cópia à fl. 37) que a causa do afastamento foi S/JUSTA CAUSA - INICIATIVA DO FUNCIONÁRIO e no termo de rescisão de fl. 67 que a causa do afastamento foi PEDIDO DE DEMISSÃO. Segundo, porque a tese da ré (de que alguém poderia ter rasurado os diversos termos de rescisões dos propagandistas de medicamentos que atendeu com um suposto líquido mágico) pressupõe a existência de uma quadrilha voltada para a prática desse delito. No entanto, tal como já ocorreu nas dezenas de outros processos em que figura como ré, SÔNIA não alegou, tampouco demonstrou, que outras agências ou até mesmo outros funcionários da agência Campos Elíseos tenham tido algum problema com pagamentos indevidos de FGTS, sobretudo, de propagandistas de medicamentos. O argumento de que, na época dos fatos, encontrava-se estafada e que depois veio a ser aposentada por invalidez, também não favorece a defesa. A toda evidência, simples estafa não afasta o livre discernimento de uma pessoa acerca do que é lícito ou não, tampouco justifica a prática reiterada de delitos, como parece ser a hipótese da ré. Neste sentido, basta verificar nas diversas certidões criminais juntadas que a ré já ostenta algumas condenações definitivas: 520, 521, 526 540, 541, 542, 573, 579 etc. Em sede policial, SÔNIA disse que não recebeu qualquer benefício para facilitar o saque de SÍLVIO ALBERTO KLEMP (fls. 142/143), aspecto este que também foi enfatizado pelo corréu em juízo (fl. 513). Pois bem. Não me parece crível que a ré (que declarou em juízo que atendia mais de cem pessoas por dia e que já possuía 30 anos de serviços) iria incidir em erro em diversos pagamentos de FGTS, como é o caso do corréu, que pediu demissão de seus dois empregos, mas que teve seus saldos levantados pelo código 01 (desemprego involuntário), com autorização da acusada. Evidentemente, a ré agiu com dolo, em conluio e unidade de desígnios com o corréu, objetivando a obtenção de vantagem indevida para si ou para outrem. No caso dos autos, não há menor dúvida de que SÔNIA - ciente de que o réu não fazia jus ao levantamento dos saldos de suas contas de FGTS - tratou de inserir no sistema, fraudulentamente, que as demissões teriam ocorrido por motivo de dispensa imotivada, de modo a possibilitar a

realização dos saques indevidos. Impende anotar, ainda, que este juízo deferiu em audiência, sem qualquer objeção da defesa de SÔNIA, o traslado para estes autos dos depoimentos prestados por dois servidores da CEF em outros processos, sob o crivo do contraditório (fls. 250). Assim, colhe-se do testemunho de Antônio César da Cruz Milani que: ...tenho ciência de que Sônia Maira Garde esteve envolvida em fraudes de levantamento irregular do FGTS. Eram utilizados códigos relativos a doenças como câncer e aids, números 87, 88, se não me falha a memória, bem como inserido código de demissão sem justa causa, quando na verdade o fundista havia pedido demissão. (...) Realmente a Sônia Maria Garde era responsável pela liberação de pagamentos do FGTS. O fundista, no caso de demissão, reportava-se a ela, devendo estar munido da carteira de trabalho e do termo de rescisão de contrato de trabalho. Portanto, ela é quem conferia a documentação para liberação do FGTS. Tenho informações de que a Sônia tinha um amigo que era representante de laboratório farmacêutico que encaminhava outros representantes à CEF a fim de que ela pudesse levantar o FGTS fraudulentamente. Dizem que ela recebia comissão por cada um dos levantamentos fraudulentos que ela fazia. (fls. 256, com negrito nosso) Com o mesmo enfoque, disse Luiz Carlos Jurioli que: Constatou-se um volume muito grande de saques do FGTS em uma determinada agência, em comparação com as outras agências. Numa apuração preliminar suspeitou-se de fraude e por isso iniciou-se uma investigação mais detalhada. Eu era gerente de outra agência e participei das investigações. Constatamos um número muito grande de saques devido a AIDS. Contatamos os médicos que teriam emitido os atestados e os mesmos negaram que as pessoas mencionadas fossem seus pacientes, de modo que estes atestados eram falsos. Passamos a verificar os outros saques e constatamos um grande número devido a demissão sem justa causa. Entramos em contato com algumas empresas e estas disseram que as demissões não foram sem justa causa, em alguns casos foi o próprio funcionário quem solicitou dispensa. A responsável pela liberação dos saques era Sônia Maria Garde, o que era feito mediante uma senha personalizada e intransferível. Sônia negava que ela soubesse das fraudes. Nos casos de demissão sem justa causa não existia documentação necessária para a liberação do saque. (fls. 255, com negrito nosso) Por fim, verifico que a ré juntou duas declarações de bons antecedentes sociais (fls. 308/310), os quais possuem valor apenas para a fixação da pena-base. Em suma: a conduta da ré amolda-se ao tipo penal estampado no artigo 171, ° 3° (uma vez que o delito foi praticado em detrimento de instituto de economia popular), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Por conseguinte, o decreto condenatório é medida que se impõe. b) de SÍLVIO ALBERTO KLEMP: Em seu interrogatório, SÍLVIO declarou que: 1) não conhecia a corré, tendo tido contato com a mesma apenas no dia do saque; 2) tentou sacar o FGTS em uma agência da CEF em São Paulo; 3) posteriormente, ficou sabendo, em uma roda de amigos, que havia uma pessoa em Ribeirão Preto, de nome Alexandre, que poderia providenciar rapidamente o saque; 4) ligou para Alexandre, o qual pensou inicialmente tratar-se de um contador e depois ficou sabendo que era também um propagandista de medicamentos; 5) Alexandre solicitou-lhe o número de seu PIS e de sua CTPS, o que atendeu por telefone; 6) não entregou qualquer documento a Alexandre; 7) dois ou três dias depois, Alexandre retornou a ligação, dizendo que o dinheiro estava à disposição em uma agência em Ribeirão Preto; 8) foi até Ribeirão Preto de ônibus e se dirigiu à agência; 9) foi atendido por Sônia, que pegou seus documentos, foi até lá dentro e retornou com uma guia, orientando-o para ir até o caixa; 10) foi ao caixa e efetuou os dois saques; 11) nada pagou a SÔNIA ou a Alexandre; 12) foi até Ribeirão Preto sem saber qual era o motivo que autorizaria os saques; e 13) começou sua vida profissional aos 14 anos de idade como office-boy e já trabalhou 12 anos como auxiliar de escritório/contabilidade, passando, depois, para a atividade de propagandista (fl. 513). Observa-se, portanto, que o próprio réu admitiu, em juízo, que seus dois contratos de trabalho foram encerrados mediante pedido de demissão e que já havia tentado, em vão, sacar os saldos respectivos de FGTS em uma agência da CEF na cidade de São Paulo, onde reside. É óbvio, pois, que SÍLVIO sabia, perfeitamente, que não fazia jus ao saque. No entanto, preferiu seguir as supostas facilidades de um contador (que depois ficou sabendo que se tratava de um propagandista tal como ele) para obter o saque (que não fazia jus) em Ribeirão Preto. Ademais, a própria atividade desenvolvida pelo réu na época (propagandista de laboratórios de produtos farmacêuticos) - que exige constante estudo e aprimoramento acerca dos medicamentos que representa, a fim de que possa adequadamente divulgá-los a uma classe profissional exigente e de alto conhecimento técnico (médicos) - revela que o mesmo tinha nível de escolaridade suficiente para compreender a ilicitude de sua conduta. Não é só. O próprio réu admitiu que, antes de atuar como propagandista, trabalhou 12 anos como auxiliar de escritório/contabilidade, o que reforça a conclusão de que dispunha de conhecimento suficiente para saber que não fazia jus aos saques realizados. Não é, portanto, minimamente crível que o réu não soubesse da ilegalidade dos saques. Aliás, para se dar credibilidade à versão do réu seria necessário admitir que o réu teria confiado, por telefone, os números de seus documentos a um estranho (Alexandre), o qual, por sua vez, graciosamente, sem nenhum documento efetivo, dirigiu-se até uma agência da CEF, viabilizou os saques e depois lhe ligou de volta (interurbano) apenas para dizer que o dinheiro já estava disponível na agência Campos Elíseos. É evidente que SÍLVIO tinha ciência da ilegalidade dos saques e vontade livre e consciente de praticar o crime, ainda que para isto tivesse que empreender uma viagem de mais de 330 quilômetros de ônibus, tal como disse ter realizado, de São Paulo a Ribeirão Preto. Tudo isto, porque somente conseguiria a liberação de FGTS com a corré. Não há dúvida, portanto, que o réu agiu em conluio com a corré, com o objetivo de obter vantagem indevida (o levantamento dos saldos de suas duas contas vinculadas ao FGTS ao arrepio da legislação de regência). Cumpre assinalar, ainda, que o crime consumou-se no momento em que efetivados os saques irregulares, ou seja, em 22.05.96. Por conseguinte, o fato de o réu, eventualmente, ter feito jus, em momento posterior, ao levantamento de seu FGTS não afasta a ocorrência do crime. Aliás, atento aos documentos apresentados pela defesa às fls. 675/678, o réu permaneceu em atividade - ao menos - até 03.07.01. Assim, caso tenha feito jus, posteriormente, ao saque (o que sequer comprovou), tal fato somente ocorreu depois de cinco anos da consumação do delito. Não prospera também o pedido de aplicação do princípio da insignificância, quer porque o bem jurídico tutelado não se limita ao patrimônio individual, mas abrange toda a

coletividade ante a destinação social do montante arrecadado à título de FGTS. (ACR 27767 - 2ª Turma Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, decisão publicada no DJU de 29/02/2008, Pág.: 563), quer em face do valor irregularmente levantado (R\$ 7.827,22 em 24.05.96). Em suma: a conduta do réu amolda-se ao tipo penal estampado no artigo 171, ° 3º (uma vez que o delito foi praticado em detrimento de instituto de economia popular), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Por conseguinte, o decreto condenatório é medida que se impõe. Não há causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. SÔNIA e SÍLVIO eram imputáveis ao tempo dos fatos, tinham potencial consciência da ilicitude dos fatos e plena capacidade de se comportarem de acordo com esse entendimento. Passo à individualização da pena.a) SÔNIA MARIA GARDE:Sônia possui extensa folha de antecedentes, inclusive com condenações definitivas, todas elas por estelionato contra a CEF (liberação irregular de FGTS no ano de 1996). A reunião das dezenas de processos, entretanto, não foi possível pelo fato de que - em cada uma das ações penais - figura um corréu diferente (cada um dos fundistas beneficiados com o saque indevido de FGTS). Neste compasso, concluo que a consideração das demais ações penais em andamento e já julgadas, para efeitos de maus antecedentes nestes autos, acabaria acarretando um bis in idem, com exasperação indevida de penas. Embora a ré tenha apresentado duas declarações escritas de bons antecedentes sociais, não se pode ignorar que a censura de sua conduta é maior do que a do corréu SÍLVIO, justamente por ter traído a confiança que a CEF lhe depositou para atuar como funcionária do setor de liberação de pagamentos de FGTS. Em razão deste fato, concluo que a pena mínima não se apresenta suficiente - nesta 1ª fase do cálculo da reprimenda - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo, pois, a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Na terceira fase do cálculo da pena, verifico a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento de instituto de economia popular. Neste sentido, assim já decidiu o STJ:PENAL. (...). ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PENA MAIOR. RECURSO ESPECIAL.(...)3. Aplica-se a majorante do CP, art. 171, 3º, no caso de estelionato praticado contra a Caixa Econômica Federal.(...)(STJ - REsp 177.407 - 5ª Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, decisão de 08.08.00, publicada no DJ de 04.09.00, pág. 177)No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PROCESSO PENAL E PENAL. (...). ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. (...).(....)4 - A Caixa Econômica Federal, apesar de se tratar de uma empresa pública, com natureza jurídica de direito privado, qualifica-se como instituição de economia popular. Portanto, deve ser aplicada ao presente caso a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal.(...)(TRF3 - ACR 16.148 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - decisão de 24.04.07, publicada no DJU de 04.05.07, pág. 644)Desta forma, promovendo um aumento de 1/3 (um terço) e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva de SÔNIA em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. b) SÍLVIO ALBERTO KLEMP: Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a censura da conduta do réu encontra-se dentro da normalidade do tipo, não ensejando a sua fixação além da pena mínima. SÍLVIO não possui antecedentes criminais. Não há notícia de nenhum fato que desabone a sua conduta social. Personalidade de pessoa comum. Os motivos e as consequências do delito também não recomendam a majoração da pena. Tudo indica que o delito em questão constituiu um fato isolado em sua vida. Concluo, assim, que a pena mínima apresenta-se suficiente - nesta 1ª fase do cálculo da reprimenda - para retribuição do crime praticado e prevenção de novos delitos. Fixo, pois, a pena-base, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado em detrimento de instituto de economia popular. Desta forma, promovendo um aumento de 1/3 (um terço) e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva de SÍLVIO em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para:a) condenar a ré Sônia Maria Garde, devidamente qualificada nos autos, a uma pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal; eb) condenar o réu Sílvio Alberto Klemp, devidamente qualificado nos autos, a uma pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Não havendo notícia nos autos de que os réus possuem boa capacidade econômica, fixo o valor do dia-multa, para cada um deles, no mínimo legal: 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Observadas as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis, os réus poderão iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade. Deixo de conceder o sursis ao réu SÍLVIO, uma vez que - nos termos do artigo 77, III, do Código Penal - o referido benefício somente tem aplicação quando não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. In casu, os dois denunciados preenchem os requisitos contidos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade de cada um deles por duas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), nos termos do artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será regulamentada pelo juízo da execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo facultado o seu cumprimento em menor tempo, nunca inferior a metade da pena privativa de liberdade fixada, de acordo com o que dispõe o artigo 46 do Código Penal. A prestação pecuniária consistirá na doação de uma cesta básica mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais), durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída, em favor de entidade a ser determinada pelo juízo da execução penal. Custas ex lege. Fixo os honorários da advogada dativa de SÔNIA no valor máximo da tabela que estiver em vigor quando da expedição da respectiva solicitação de pagamento, nos termos do artigo 1º, 5º, da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF.

0008267-90.2005.403.6102 (2005.61.02.008267-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado à fl. 331, pela prática do crime tipificado no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que: 1) para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o réu apresentou ao INSS um laudo técnico (fls. 16/17) de que teria exercido atividade insalubre no BANESPA, no período de 30.01.78 a 31.12.81. 2) em face do referido documento, o acusado obteve a contagem do referido período como especial, fato este que lhe propiciou o gozo da aposentadoria, entre 16.10.97 a 30.09.04, quando então o benefício foi revisto e suspenso. 3) o réu sabia que a atividade que desempenhara não era especial, até porque o BANESPA não remunerava os empregados do setor em que o acusado exerceu suas funções com o adicional de insalubridade, sendo que o próprio sindicado dos bancários teria afirmado desconhecer a existência de agentes nocivos à saúde no âmbito da agência em que o réu laborou. 4) diante do exposto, o réu obteve, para si, vantagem indevida, causando prejuízo aos cofres previdenciários no montante estimado de R\$ 139.420,15 (valor este atualizado até 18.10.04), mantendo o INSS em erro quanto às reais condições em que exerceu a atividade de bancário. Regularmente citado, o réu apresentou sua resposta escrita à acusação, sustentando, em preliminar, a inépcia da peça acusatória (fls. 350/352). A preliminar foi rejeitada pela decisão de fls. 355/356. Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas por precatória: uma arrolada pela acusação (fl. 422) e outra pela defesa (fls. 460). Posteriormente, em audiência realizada por este juízo, foi ouvida mais uma testemunha da defesa e interrogado o réu. No mesmo ato, foi deferido o pedido de juntada de documentos apresentados pela defesa, com abertura de prazo sucessivo de cinco dias para as alegações finais (fls. 466/480). O MPF requereu a absolvição, nos termos no artigo 386, VII, do CPP (fls. 482/485). Por fim, a defesa requereu a absolvição, com força no artigo 386, II e IV do CPP. É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO O réu foi acusado da prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, in verbis:Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. In casu, por ocasião de seu interrogatório, o réu apresentou importante prova de que o benefício foi restabelecido por decisão do próprio INSS (fl. 472), inclusive, com cálculos dos atrasados (fls. 473/479). Pois bem. Embora conste no documento de fl. 472, datado de 19.02.08, que o provimento do recurso administrativo do réu (para restabelecimento do benefício) ainda não era definitivo, eis que o INSS ainda poderia recorrer, fato é que o CNIS do mesmo (fls. 509/515, em especial o documento de fl. 512) confirma que o benefício 107.889318-4 - o mesmo que foi concedido e depois suspenso (fl. 07) - encontra-se ativo, com pagamento regular. Pelo documento de fl. 510, pode-se verificar, também, que o INSS pagou os atrasados em 16.12.09. É óbvio, pois, que o restabelecimento do benefício e o pagamento dos atrasos pressupõem o reconhecimento, por parte do INSS, da autenticidade do laudo técnico que o autor apresentou para a contagem de tempo especial, bem como a veracidade das informações nele contidas. Por conseguinte, afastada a tipicidade da conduta, a absolvição é medida que se impõe, com força no artigo 386, I, do CPP.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para absolver EDSON DE OLIVEIRA, com força no artigo 386, I, do CPP. Sem custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a anotação de absolvição no sistema informatizado e as comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004877-78.2006.403.6102 (2006.61.02.004877-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARPOADOR AUTO POSTO LTDA (RESPONSÁVEIS) X WALERIA PRANDINI X FABIO ALVES TIBURCIO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) Despacho de fls. 383: Não obstante a manifestação ministerial (fls. 381/382), ante a comprovação de que o débito referente a NFLD n. 35.620.607-6, objeto da presente ação penal, integra o pedido de parcelamento e que os denunciados têm recolhido as parcelas devidas, conforme informou a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 375), determino a manutenção da suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 363/367...Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008979-68.2010.403.6114 - ALBERTO BATISTA MOREIRA(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0008981-38.2010.403.6114 - REGINALDO FERNANDES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009011-73.2010.403.6114 - FRANCISCO DAVID MACIEL DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009030-79.2010.403.6114 - ROSIMARY SILVA ALMEIDA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro,

neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009042-93.2010.403.6114 - IVONE DE SOUZA SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009082-75.2010.403.6114 - FRANCISCA GILDA BEZERRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009086-15.2010.403.6114 - CASEMIRA DA SILVA CAMPOS(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0009093-07.2010.403.6114 - RAIMUNDO MANOEL DE SOUSA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

000044-05.2011.403.6114 - PETRUCIA DUARTE DE ALMEIDA (SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

000073-55.2011.403.6114 - PEDRO IANEI SALES DO NASCIMENTO (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de

prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000083-02.2011.403.6114 - ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000098-68.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a renúncia de seu atual benefício previdenciário e consequente conversão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0000109-97.2011.403.6114 - MATILDE MALDONADO XAVIER(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000122-96.2011.403.6114 - CLEITON DA SILVA PAZ(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do

direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000377-54.2011.403.6114 - MARIA EDILEUSA MOREIRA DA SILVA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu cônjuge/companheiro. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

0000378-39.2011.403.6114 - JUAREZ SOARES (SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000379-24.2011.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA LINO (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0000499-67.2011.403.6114 - NEIDE DE AGOSTINO MARCHIONI (SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, no sentido de se comprovar a efetiva dependência econômica da autora frente ao segurado, sendo esta incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a

medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7259

MANDADO DE SEGURANCA

000585-38.2011.403.6114 - FELIPE HUPFAUER MERLO - MENOR IMPUBERE X RENATA HUPFAUER(SP244140 - FABIO PIZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos. Mandado de segurança impetrado contra ato do INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, a fim de que seja disponibilizada a nota da prova realizada pelo impetrante. Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, na medida em que a autoridade nomeada é o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, com sede em Brasília - DF. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora, conforme pacífica jurisprudência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA - SEDE DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO - LOCAL DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da competência para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, nos casos de imposto de renda retido na fonte. 2. A eleição da autoridade coatora independe do eventual domicílio tributário do impetrante. 3. Considera-se competente para exigir o cumprimento da obrigação a Delegacia da Receita Federal, cuja atuação fiscal está sujeita o responsável tributário. 4. No caso dos autos, o imposto de renda foi retido na fonte pela entidade de previdência privada TREVO-IBSS, em São Paulo. Portanto, a autoridade competente para cobrança da obrigação tributária é a Delegacia Regional da Receita Federal de São Paulo, apesar de o domicílio tributário do impetrante ser em Feira de Santana-BA. 5. Não se trata de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto discute-se nos autos apenas matéria de direito. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma, AGRESP 200602163881, Rel. Humberto Martins, DJE DATA:17/06/2010). Por óbvio, a incompetência absoluta deste Juízo é patente. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília, para livre distribuição a uma das Varas, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5761

MANDADO DE SEGURANCA

0013064-73.2000.403.6106 (2000.61.06.013064-8) - CONSTRUTORA STOCO LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X CHEFE DE SERVICIO DE ARRECACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 322/327, 332 e desta decisão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada constar como ENTIDADE. Intimem-se.

0004344-83.2001.403.6106 (2001.61.06.004344-6) - MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA

LIMITADA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA

JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 626/628, 633/636, 644 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe e mantendo-se o pensamento do Agravo de Instrumento 2005.03.00.101176-1.Intimem-se.

0006397-66.2003.403.6106 (2003.61.06.006397-1) - USINA SANTA IZABEL LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP196408 - ANDRÉ CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias de fls. 314, 319 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000758-33.2004.403.6106 (2004.61.06.000758-3) - MEDICINA NUCLEAR REGIONAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 281/283, 286 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada constar como ENTIDADE.Intimem-se.

0005307-86.2004.403.6106 (2004.61.06.005307-6) - DARLAN RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP063396 - FRANCISCO DA SILVA DEAMO E Proc. LEANDRO VINICIUS DA CONCEICAO-63396) X DIRETOR DO INSTITUTO DE BIOCENCIAS LETRAS E CIENCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JU(SP019885 - MARILENA SOARES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridades impetrada cópias de fls. 69/73, 79 e desta decisão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo a Autoridade Impetrada constar como ENTIDADE.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403347-54.1995.403.6103 (95.0403347-4) - MARCO ANTONIO COCCOLIN(SP123807 - TULA MARCIA COCCOLIN) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso.Intimem-se.

0001762-22.2001.403.6103 (2001.61.03.001762-7) - AMILCAR FRANCISCO RIBEIRO X BENEDITO CELIRIO LESSA LUCIANO X CLAUDIO ANDRADE GADIOLI X FRANCISCO MARTOS NETO X GABRIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO VINAGRE X RUY VALERIO ROSA X SEBASTIAO CASTANHARO X SILDETE FERREIRA DA SILVA X SILVIA HIPOLITO DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso.Intimem-se.

0001023-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001023-6) - JOSE BENEDITO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a prolação de decisão nos autos em apenso.Intimem-se.

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR

DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o procedimento comum ordinário, buscando, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, autorização para depósito judicial da prestação do financiamento no valor de R\$ 173,74 e que a ré se abstenha de realizar atos extrajudiciais ou a realização do leilão previsto no Decreto-Lei 70/66 e a baixa de restrição nos órgãos de proteção ao crédito.Requerem, ainda, que a ré seja condenada a limitar o reajustamento das prestações ao percentual pactuado de comprometimento salarial dos autores, bem como à aplicação dos índices de reajuste salarial, cumulado com pedido de restituição dos valores pagos a maior.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar o pagamento diretamente ao agente financeiro no valor que os autores entendem como correto, bem como para o agente financeiro se abstenha de realizar atos extrajudiciais que importem em desconsideração dos valores pagos na forma determinada na antecipação da tutela e vedação à inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 51).Vieram aos autos comprovantes de pagamento das prestações vencidas no período de 16/03/2002 a 16/01/2003 (fls. 56/58).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/109), instruída com os documentos de fls. 110/147, aventou preliminares e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 154/166).Intimadas as partes para especificação de provas, a CEF alegou que o ônus da prova incumbe ao autor, e a parte autora deixou transcorrer seu prazo sem manifestação.Inconformada com a decisão, a CEF interpôs Agravo Retido e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 175/195 e 201/213).Veio aos autos notícia do E. Tribunal Regional Federal negando seguimento ao Agravo de Instrumento (fls. 215/217).Em decisão saneadora, foi nomeado perito judicial (fl. 218).Em audiência de tentativa de conciliação, a parte autora não concordou com a proposta da CEF (fl. 236).Laudo pericial às fls. 258/312.Foram elaborado novo laudo pericial juntado às fls. 320/388, mas que se trata de autor estranho a estes autos.Intimadas as partes, a CEF manifestou-se sobre o laudo pericial e a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Antes, faz-se necessária a análise das preliminares aventadas pela ré.Emgea: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual.Interesse processual (por falta de requerimento de revisão das parcelas): Não há que se falar em falta de interesse processual em razão da falta de prévio requerimento administrativo de revisão do valor das prestações. Como é sabido, o sistema jurídico brasileiro não mais contempla a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. De fato, com a Constituição da República de 1988, não há mais lugar para a antiga controvérsia a respeito da possibilidade de restrição infraconstitucional ao acesso ao Poder Judiciário. Com a ampla garantia do direito de ação prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, foram lançadas por terra quaisquer pretensões de condicionar a prestação jurisdicional ao percurso de instâncias administrativas, atentando-se apenas para a exceção prevista no art. 217, 1º do mesmo Texto, que, aliás, só vem confirmar a verdadeira norma principiológica da inafastabilidade do acesso à jurisdição, que integra o núcleo constitucional irreformável. Assim, a eventual ausência de requerimento administrativo de revisão das prestações à ré não retira o direito do mutuário à correta aplicação das prescrições legais e das cláusulas contratuais pertinentes.União e BACEN:A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)Outrossim, a União é parte ilegítima para integrar o pólo passivo de ações em que se discutem questões atinentes a contrato habitacional regido pelo SFH, ainda que haja previsão contratual de garantia pelo FCVS, uma vez que a administração operacional de tal fundo compete à Caixa Econômica Federal.Pelas mesmas razões acima expendidas, o BANCO CENTRAL DO BRASIL não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário e denunciação da lide respectivamente.Falta de documentos: Não é caso de indeferimento da petição inicial em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor trouxe com a petição inicial cópia do contrato de mútuo hipotecário,

acompanhado de declaração do seu empregador quanto aos índices de reajustes de sua categoria profissional e planilha de evolução das prestações, nesta considerando os índices informados, que podem, se for o caso, complementados no decorrer da instrução. Inépcia da inicial por falta de causa de pedir: A inicial tampouco é inepta, uma vez que a causa de pedir (descumprimento de cláusula contratual expressa) está perfeitamente declinada na inicial, sendo possível que os documentos relativos à evolução salarial da categoria profissional do mutuário sejam anexados em momento posterior à propositura da ação. Impossibilidade jurídica do pedido: Os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora. REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL: O equilíbrio econômico do contrato habitacional, representativo do tratamento isonômico e da justiça contratual, é abonado pela obediência ao princípio da equivalência salarial. A correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do vínculo contratual. O PES traça os limites a serem observados para efeito de promoção de reajustes nos contratos do SFH, não admitindo, nem que as prestações da casa própria sejam majoradas além da variação salarial do mutuário - o que ensejaria ganho indevido para a instituição financeira -, nem que tais prestações fiquem aquém da capacidade evidenciada pelo salário do mutuário - pois isso ensejaria inadmissível vantagem para o prestacionista. A não obediência à equivalência prestação-salário, gera prejuízos para ambas as partes: em relação ao mutuário, o desequilíbrio poderá resultar na inviabilidade da aquisição da casa própria, pela eventual aplicação de índices de correção incompatíveis com a realidade econômica por ele vivenciada; de outro ângulo, no tocante à instituição financeira credora, a desproporcionalidade entre a prestação do financiamento e o salário do prestacionista, poderá implicar o menoscabo à exequibilidade do contrato firmado e ao direito à correção do crédito. Cumpre esclarecer que não é simplesmente a eleição do PES que vincula a ré a manter o equilíbrio entre as prestações do financiamento e a variação salarial dos mutuários. Isto porque é possível, dentro do Plano de Equivalência Salarial, a escolha de um coeficiente de reajustamento dentre os previstos legalmente. Neste diapasão, as partes, ao firmar o contrato de financiamento, elegerão como coeficiente: 1 - a Categoria Profissional do Mutuário (PES/CP), conforme Leis 8.004/90 e 8.100/90; 2 - o Comprometimento da Renda (PES/CR), conforme Lei n. 8.692/93; ou 3 - o Salário-mínimo que, a despeito do entendimento de parte da jurisprudência, não foi afastado completamente, sendo utilizado para reajuste de prestações dos autônomos, de acordo com o parágrafo 4º, do artigo 8º, da Lei n. 8.692/93. Cabe breve sinopse. O reajustamento de acordo com a categoria profissional do mutuário leva em conta os reajustes anuais concedidos a toda categoria, desprezando-se as majorações ou reduções da remuneração individualmente percebidas pelo mutuário. Os índices a serem seguidos são determinados pela Política Salarial. No sistema de comprometimento da renda, a análise é feita sobre as variações salariais unicamente do mutuário, que podem diferir dos reajustamentos de sua categoria. A Lei

n. 8.692/93 fixa em 30% (trinta por cento) o percentual máximo de comprometimento da relação encargo/renda bruta - art. 11. Assim, a eleição da categoria profissional não conduziria a esta constância percentual, jungida que está aos reajustes da categoria profissional. No entanto, num certo ponto os sistemas interagem: a Lei n. 8.004, de 14/03/90, ao reeditar o Decreto-lei 2.164/84, limita os reajustamentos das prestações ao percentual máximo de comprometimento da relação prestação/salário do início do contrato. O comprometimento percentual de sua renda incidente no início do contrato deve se arrastar até a última prestação. A eleição do PES está devidamente comprovada como sistema de reajuste contratual. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar a variação salarial da categoria profissional do mutuário e o princípio da proporcionalidade. Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o critério contratual que deve prevalecer. No caso aqui discutido, a parte autora quando assinou o contrato pertencia à categoria dos empregados em estabelecimento bancários (fl. 21) e atualmente pertence à categoria profissional ligada ao Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo (fl. 33/34), cuja variação salarial é o critério contratualmente relevante para reajuste do valor das prestações. Frise-se que, do cotejo dos documentos dos autos (fls. 121/125) e do laudo pericial (fls. 289/293), verifico que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário. O laudo pericial é peremptório ao demonstrar que as prestações fixadas pelo agente financeiro ficaram além dos índices de reajuste do salário da parte autora no mesmo período (fl. 307). Além disto, o quadro de fl. 307 demonstra com clareza que o saldo devedor, conforme os índices apontados pela CEF, é inferior àquele que seria obtido conforme o reajuste salarial da parte autora. Não se pode perder de vista que a atualização da prestação deve obedecer à variação do salário do mutuário como forma de ensejar o cumprimento do contrato. Conquanto, na espécie, o laudo pericial tenha revelado que a prestação foi majorada em percentual que não corresponde à variação da renda, rompendo-se a equação prestação/renda inicialmente estabelecida, a prestação foi reajustada em percentual maior que do salário, devendo o pedido ser julgado procedente. No contrato celebrado entre as partes foi ajustado, como critério para reajuste do valor da prestação e de seus acessórios, o Plano de Equivalência Salarial com Comprometimento Máximo da Renda Familiar em 22,08%, item 14, do quadro resumo de fl. 21. Neste passo, o reajustamento das prestações deveria observar o comprometimento máximo da renda familiar, o Plano de Equivalência Salarial do mutuário principal e o princípio da proporcionalidade. CADASTRO DE DEVEDORES E EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Deverá o agente financeiro se abster de, nos limites da matéria em lide, incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este é o caso dos autos, uma vez que a parte autora logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Nesta linha, desfaz-se o fundamento para a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, nos termos do Decreto-lei 70/66, estando evidentemente ausentes as condições de liquidez, certeza e exigibilidade do título. DA RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR: No que tange à devolução dos valores comprovadamente pagos a maior, entendo que os mesmos, devidamente corrigidos, deverão ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, também conforme apurado em execução. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido e condeno a ré Caixa Econômica Federal a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, respeitando-se o comprometimento de renda contratado. Faculta-se ao mutuário, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês. Deverá o agente financeiro se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tendo em vista a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, que serão calculados na fase de cumprimento de sentença de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal. Desentranhe-se o laudo pericial de fls. 320/388, visto que estranho aos autos, entregando-o ao perito judicial Carlos Eduardo Alves de Mattos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009026-22.2003.403.6103 (2003.61.03.009026-1) - MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP206191B - LUCIANA ALBUQUERQUE BRAVO E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Não obstante a informação de fls. 175/177, para efeitos de pagamento do RPV/Precatório considera-se a informação constante no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, junto ao Ministério da Fazenda, razão pela qual deverá o i. advogado do autor providenciar a regularização do seu nome junto ao referido órgão, no prazo de 10(dez) dias. Com a regularização, reexpeça-se o Ofício Precatório ou requisição de pequeno valor.

0001090-33.2009.403.6103 (2009.61.03.001090-5) - LOURDES ANTUNES FONSECA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.117, intime-se, com urgência, o responsável pelo setor de benefícios do INSS em São José dos Campos, via correio eletrônico, para que cumpra a determinação de fls.100/103, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009813-41.2009.403.6103 (2009.61.03.009813-4) - NADIR DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/01/2011, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCELO DA SILVA GASH, CRM 81.347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida o Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma

vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0003059-49.2010.403.6103 - LUCAS GALVAO BARRETO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, em ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a

miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 38/60. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

0003906-51.2010.403.6103 - SANDRA REGINA FERREIRA RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.51: Defiro. Designo o dia 23/02/2011 às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo a i. advogada da autora diligenciar para seu comparecimento, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

0007419-27.2010.403.6103 - PAULO JOAO LEITE BUENO X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Defiro. Designo o dia 01/02/2011 às 15:15 horas para a realização da perícia médica, devendo o i. advogado do autor diligenciar para o seu comparecimento, sob pena de se considerar desistência da ação.

0007837-62.2010.403.6103 - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para retificar o horário da audiência designada à fl.79 para as 16:30 horas, mantendo os demais termos do referido despacho. Intimem-se.

0008527-91.2010.403.6103 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado,

a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0008836-15.2010.403.6103 - ANNA BORGES DE PAULA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez 9NB 000233116-0, indevidamente cessado pelo réu em 31/08/2008. Relata a autora ser titular de benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/11/1973, cancelado em 31/08/2008 por motivo de morte da autora. Acrescenta que o cancelamento administrativo ocorreu em razão do benefício de Pensão por Morte (NB 0010276661) concedido à Leonilda Bergamasco desde 08/12/1962, e decorrente do benefício percebido pela autora (fl. 24). Assinala a parte autora que o cancelamento administrativo ocorreu sem abertura de processo administrativo, tendo interposto recurso administrativo que se encontra pendente de decisão. Destaca a natureza alimentar da verba e sua idade avançada que demonstram a necessidade premente da percepção do benefício. A consulta ao sistema informatizado do INSS - CONBAS e INFEBEM - informa que a autora vinha percebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, quando da ocorrência do cancelamento administrativo. BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/01/2011 16:04:05 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB0002331160 ANA BORGES DE PAULA Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 244,20 Origem Proc. : CONCESSAO FORMULARIO CCE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUVE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : 81548360 Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA NB. Origem : Ramo atividade: 5 INDUSTRIARIO NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 01/11/1973 Indice Reaj. Teto: DER: 27/05/1970 DDB: 27/01/1980 Grupo Contribuicao: DRD: DIC: TP.Calculo : DIB: 01/11/1973 DCI: Desp: 15 CONC. COM BASE NO ARTIGO 183 DO RBP DO/DR: DCB: 31/08/2008 Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D BLB01.30 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 14/01/2011 16:12:29 INFEBEN -Informacoes do Beneficio Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB 0002331160 ANA BORGES DE PAULA Situacao: Cessado CPF: 265.330.528-37 NIT: 1.153.488.544-1 Ident.: 00000009035 SP OL Mantenedor: 21.037.040 Posto : APS SAO JOSE DOS CAMPOS PRISMA OL Mant. Ant.: 217.380.04 Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.037.040 Agencia: 066168 S.JOSE DOS CPOS.CTO. Nasc.: 10/03/1938 Sexo: FEMININO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: INDUSTRIARIO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 03 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 05/09/2008 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 65 BENEF. SUSPENSO POR MAIS DE 6 MESES APR. : 0,02 Compet : 02/2008 DAT : 00/00/0000 DIB: 01/11/1973 MR.BASE: 244,20 MR.PAG.: 380,00 DER : 27/05/1970 DDB: 27/01/1980 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 27/05/1970 DCB: 31/08/2008 Verifica-se que o benefício vinha sendo pago normalmente, pelo que toda e qualquer averiguação que administrativamente houvesse de se fazer não poderia afrontar o bom-senso, cassando-se um benefício vigente por quase de trinta e cinco anos, relegando à autora à própria sorte, pessoa idosa (com 70 anos de idade, à época do ocorrido). Por outro lado, a exigência de apresentação dos originais ou cópias autênticas para instruir procedimento administrativo equivale a remeter à parte o ônus de vencer a inoperância do ente previdenciário. Diante das provas existentes nos autos e a natureza alimentar da renda, além de presunção de hipossuficiência do beneficiário, merece acolhida a pretensão antecipatória. Isso posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Chefe do Setor de Benefícios do INSS em São José dos Campos que proceda incontinenti à reativação do benefício de aposentadoria por invalidez nº 0002331160 à autora ANA BORGES DE PAULA, devendo informar esse Juízo tão logo assim procedido. Comunique-se por via eletrônica à EADJ-INSS para cumprimento imediato, sem prejuízo da intimação formal. Torno sem efeito a designação da perícia agendada para o dia 18/01/2011, tendo em vista ser desnecessária ao objeto da demanda. Comunique-se. Encaminhem-se os autos à SEDI para correta autuação do objeto da lide - Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez - Código TUC TUA 2003.

0009431-14.2010.403.6103 - PEDRO FROES X APARECIDA ZELIA DE FARIA FROES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento da inicial, os documentos, abaixo elencados: a) instrumento particular de cessão dos direitos do contrato de financiamento; b) planilha de cálculo das prestações mencionadas no item 72. Cumprida a determinação acima, voltem-me os autos conclusos.

0009432-96.2010.403.6103 - RICARDO ARAKAKI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra

a UNIÃO, na qual a parte autora objetiva a suspensão da exigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, determinando-se o depósito judicial do valor relativo ao imposto de renda até que seja apurada parcela de isenção que compete à parte autora. Alega o autor ter sido funcionário da General Motor's do Brasil S/A desde 17.06.1974, aposentando-se em 30.10.2009. Informa que aderiu ao sistema previdenciário complementar denominado PREVI - GM - entidade fechada de previdência privada, sendo estabelecido um favor mensal a ser descontado da remuneração. Sustenta que, durante a vigência do contrato de trabalho, em que verteu contribuições à previdência privada, houve a incidência de Imposto de Renda sobre sua parcela de contribuição. Desta forma, requer a restituição dos valores descontados a este título, no período de 1989 a 1995 por considerar indevida a cobrança de imposto de renda sobre os valores resgatados. A inicial foi instruída com documentos (fls. 19/173). É o relatório. DECIDO. Neste momento de cognição sumária - típica da análise da antecipação dos efeitos da tutela -, entendo estar ausente a verossimilhança das alegações. O artigo 6º, inciso VII, alínea b da Lei nº 7.713/88, isentava do Imposto de Renda os benefícios de entidade da previdência privada em relação às importâncias correspondente às contribuições cujo ônus fosse do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade já tivessem sido tributados na fonte. Em contrapartida, o favor legal contido no supracitado artigo foi revogado pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a qual alterou a legislação do Imposto de Renda e dispôs em seu artigo 33, in verbis: Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente com o nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), excluindo da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Ressalte-se que esta última norma apenas se refere ao resgate de contribuições de previdência privada, e não aos benefícios recebidos das entidades de previdência privada. Por outro lado, não há como se afirmar que os benefícios de complementação de aposentadoria não constituem acréscimo patrimonial, de modo a afastar completamente a incidência do imposto sobre os valores auferidos, não se tratando de pura e simples restituição das contribuições do associado ao fundo de previdência. Neste sentido há manifestações dos nossos Tribunais Regionais (Precedente: TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.000179-8/MG; 3ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - 26/11/2002). 1. A complementação de aposentadoria recebida das entidades de previdência privada representa acréscimo patrimonial - proventos de qualquer natureza (art. 153, III - CF e art. 43 - CTN) - e, portanto, constitui renda tributável pelo IRPF. 2. A exceção contida no art. 6º, VII da Lei nº 7.713/88, na redação anterior à Lei nº 9.250/95, dando pela não tributação, não propicia o pleito repetitório, visto que o tributo não foi cobrado no período; nem confere, da mesma forma, aos que se aposentaram no período - 1º/01/89 a 31/12/95 - o direito adquirido ao benefício (complementação) livre do IRPF, de forma vitalícia, pois não há direito adquirido a regime de tributação. 3. O valor do resgate das contribuições - que não se confunde com a complementação da aposentadoria -, pelo filiado, em razão do desligamento voluntário do plano de benefício e da extinção da entidade de previdência fechada (e hipóteses quejandas), em relação ao período de 1º/01/89 a 31/12/95, e somente nele, não constitui renda tributável pelo IRPF, por isso que as contribuições já foram tributadas no recolhimento. Precedentes da 3ª Turma. 4. Provimento da apelação da União (Fazenda Nacional). Apelação do autor e remessa oficial prejudicadas. No caso dos autos, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade, mediante depósito judicial, do desconto de imposto de renda sobre benefício de suplementação de aposentadoria e não sobre o resgate de contribuições. Além do que, mesmo que ao final seja demonstrada a bitributação referente ao recolhimento de contribuições ao indigitado fundo de previdência privada, seria irregular a incidência do imposto de renda somente sobre a parcela do benefício na qual, ainda sob a égide da Lei 7.713/88, já tivesse havido o recolhimento de contribuições ao respectivo plano de previdência privada. Neste sentido também é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei... (REsp 229.701/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). Ou seja, a bitributação, caso existente, ocorreu em período certo, qual seja: de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (período de vigência da Lei nº 7.713 de 31 de dezembro de 1988). Portanto, será devido ao autor, caso seja vencedor ao final de demanda, valor certo e determinado, que segundo as regras do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, será pago por meio de ofício precatório. Pensar de modo diferente, certamente geraria afronta as regras previstas no citado artigo constitucional. Diante do exposto, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro o pedido de expedição de ofício, formulado à fl. 17, item b, tendo em vista que é providência que incumbe à parte, não tendo demonstrado resistência no seu atendimento, devendo providenciar a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de planilha elaborada pelo seu empregador ou então documentos outros que comprovem o recolhimento das contribuições no período em que pretende vê-las restituídas, juntando para tanto comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, comprovando, assim, o alegado bis in idem tributário. Deverá, ainda, juntar aos autos cópia do Regulamento do Plano de Benefícios da Previ - GM. Cite-se. Intimem-se.

0000105-93.2011.403.6103 - JOSE MANOEL MACHADO(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópias da inicial e eventual sentença proferida no processo informado à fl. 16, no prazo de 05(cinco) dias.

0000109-33.2011.403.6103 - JOAQUIM BARBOSA DA SILVA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fl.27, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial e eventual sentença do processo ali mencionado, no prazo de 05(cinco) dias.

0000190-79.2011.403.6103 - LAERCIO AURAFI(SP057964 - ACRISIO VANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Ratifico os atos processuais não decisórios.II- Dê-se ciência da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000251-37.2011.403.6103 - SANCHES & MARGEN MADEIREIRA LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

I- Dê-se ciência da redistribuição do feito.II- Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0000273-95.2011.403.6103 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.

0000301-63.2011.403.6103 - VANILDA DE FATIMA ALVES DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 01/02/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou

está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000336-23.2011.403.6103 - IZAURA DE ASSIS NETTO TEIXEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intímem-se.

0000337-08.2011.403.6103 - MARIO LOPES REBELLO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao Autor o benefício da prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intime-se.

0000340-60.2011.403.6103 - PAULO OLINDO CUNHA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum

comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 0000340-60.2011.403.6103.

0000350-07.2011.403.6103 - ALESIO CARLOS DE SOUZA X MARISA NUNES(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALESIO CARLOS DE SOUZA e outra contra a Caixa Econômica Federal, objetivando que a ré não promova a alienação/venda do imóvel objeto da ação, bem como não leve a registro carta de arrematação. Busca, ainda, o depósito das prestações de acordo com o contrato firmado entre as partes e seja a ré impedida de promover a inscrição do nome dos autores nos cadastros restritivos de crédito. É a síntese do pedido. DECIDO. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de propiciar desde logo efeitos provenientes das decisões judiciais definitivas, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se o ônus decorrente dessa demora, quando possível verificar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Observo, preliminarmente, que a parte autora pactuou, na data de celebração do contrato pelo Sistema de Amortização Crescente, 12/07/1999, uma prestação no valor de R\$ 392,78 (trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), confira fls. 41, sendo certo que os autores se tornaram inadimplentes a partir do mês de julho de 2008 (fl. 61). Todavia, inicialmente, não há como negar que a iniciativa da parte autora demonstra interesse na solução para o contrato. A autora requer autorização para efetuar o depósito judicial das prestações vincendas pelos valores cobrados pela ré, sem fazer menção às prestações vencidas. Todavia, consoante entendimento deste Juízo, sedimentado em vários outros processos em situação análoga, é razoável o pagamento de ao menos metade das prestações atrasadas diretamente à CEF. Assim se tem uma medida ponderada que, de um lado, não estimula o mutuário a descumprir o pagamento mensal das parcelas, nem impede a CEF de manter a higidez do SFH enquanto pende a discussão deduzida em Juízo. Desta forma, há plausibilidade no argumento apresentado pela parte autora no tocante ao efetivo exercício da garantia fundamental ao contraditório, sendo que negá-lo neste momento implicaria vedar o acesso ao Poder Judiciário. A evolução do raciocínio conduz a sobrelevar o direito à manutenção da parte autora no imóvel até que possa retomar a normalidade contratual. O perigo na demora e a lesão irreparável que a parte autora pode sofrer com a praça já realizada do imóvel dispensam maiores delongas. Tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na alienação do imóvel a terceiros de boa-fé, com a conseqüente retirada dos autores do imóvel objeto do contrato, entendo preenchido o segundo requisito. Certamente eventual alienação do imóvel e retirada da parte autora da posse do imóvel tornará o provimento jurisdicional final de difícil efetividade. Nesse sentido, trago à colação manifestação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.** A só e só circunstância de ainda não ter sido lançado juízo sobre a admissibilidade ou não do recurso especial no tribunal a quo não é óbice para o conhecimento de medida cautelar promovida com a finalidade de obstar a realização de ato que tenha por finalidade a alienação de imóvel objeto de discussão no feito que originou o apelo nobre. Desde que presentes os indispensáveis pressupostos do fumus boni juris e do periculum in mora, concede-se liminar em medida cautelar para evitar a ocorrência de ato que, uma vez praticado, esvaziaria o próprio objeto da contenda. **AGRAVO IMPROVIDO.** (grifo nosso) GRMC N. 250/DF, STJ, 1ª TURMA, RELATOR: MIN. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 30.10.95, P. 36722) Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-lei n.º 70/66 até o julgamento final, a averbação da arrematação ou adjudicação na matrícula do imóvel; caso estes atos já tenham ocorrido, que a ré se abstenha de aliená-lo, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o julgamento final. Outrossim, autorizo o pagamento diretamente à Caixa Econômica Federal das prestações vincendas na importância cobrada pela CEF, na data de vencimento estipulada entre os contratantes. Com relação às parcelas vencidas, deverá efetuar o pagamento diretamente à CEF pelo valor equivalente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do exigido, sendo as parcelas pagas de uma única vez, com acréscimos moratórios, no prazo de trinta dias a partir da intimação desta decisão. Deverá a CEF

se abster da realização de atos coercitivos como o registro do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito. Descumpridas as condições, restará cassada a presente decisão. Intime-se, com urgência a Caixa Econômica Federal e a parte autora pessoalmente. Concedo os benefícios da Gratuidade Processual. Anote-se. Cite-se.

0000365-73.2011.403.6103 - OLIMPIO SANTANA DOMICIANO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de cópias da inicial e eventuais sentenças dos processos mencionados às fls.24/26, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000367-43.2011.403.6103 - EVA PEREIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DRA. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000368-28.2011.403.6103 - SEBASTIAO DIMAS DA GAMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III - Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao

juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completude da instrução e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, em especial para comprovação da atividade laborativa determino à parte autora que junte aos autos documentos contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador (Ex. cópia de sua ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar, cadastro em cooperativa, ficha de associação em sindicato rural, título eleitoral, etc.). Necessário, também, a realização de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para designação de audiência. Cite-se e intimem-se.

0000369-13.2011.403.6103 - OSVALDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS? Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se.

0000378-72.2011.403.6103 - ZENILDA TEIXEIRA SANTANA PIRES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI

FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de cópias da inicial e eventual sentença do processo indicado à fl.46, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000381-27.2011.403.6103 - ISRAEL ALVES DOS SANTOS(SP070160 - HELENA TERESA NANNI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0000397-78.2011.403.6103 - RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS X GRACIANO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/02/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo

Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009360-12.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-22.2001.403.6103 (2001.61.03.001762-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AMILCAR FRANCISCO RIBEIRO X BENEDITO CELIRIO LESSA LUCIANO X CLAUDIO ANDRADE GADIOLI X FRANCISCO MARTOS NETO X GABRIEL DONIZETTI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO VINAGRE X RUY VALERIO ROSA X SEBASTIAO CASTANHARO X SILDETE FERREIRA DA SILVA X SILVIA HIPOLITO DOS SANTOS(SP114434 - REGINA ELENA ROCHA E SP107362 - BENEDITO RIBEIRO)

I- Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0001762-22.2001.403.6103. II- Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. III- Manifeste-se o Embargado no prazo legal. Intimem-se.

0000026-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001023-15.2002.403.6103 (2002.61.03.001023-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE BENEDITO ALVES(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP180648 - ANDRÉ LUIS SOUZA GOMES)

Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0001023-15.2002.403.6103. Recebo os presentes Embargos à Execução. Ao embargado para manifestar se concorda com a conta do embargante ou para que apresente impugnação.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009391-32.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006578-32.2010.403.6103) WILDER GLEISON POZZATO X MARCIA CRISTINA POZZATO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA) X LUAN GASPAS PINTO DE MELO(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO)

I- Apense-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0006578-32.2010.403.6103. II- Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita com efeito suspensivo. III- Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5290

MONITORIA

0003614-47.2002.403.6103 (2002.61.03.003614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X HAROLDO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..Fl. 162: requeira a autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0001682-53.2004.403.6103 (2004.61.03.001682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JULIO CESAR DE SIQUEIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 104), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004895-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA NAOMI ISII(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI)

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição protocolizada sob nº 2010.50254-1)

0005889-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS MENDONÇA XAVIER(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ao 1ª (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2010, às 15h00min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o(s) réu(s), MARCOS MENDONÇA XAVIER, acompanhado(s) de seu(ua) Advogado(a), o(a) Dr(a). HÉLIO FELIPE GARCIA, OAB/SP nº 218.736. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceram o(a) Advogado(a) da CEF, Dr. LEANDRO BIONDI, OAB/SP n 181.110, bem como o senhor THIAGO CASAL BARROS SOARES, na qualidade de preposto(a) da CEF, protestando por juntada de carta de preposição aos autos. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A audiência restou infrutífera.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição. Cumpra-se o despacho de fls. 166. Publique-se.Saem os presentes intimados.R. DESPACHO DE FLS. 166: Requistem-se os honorários do perito judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no parazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, registre-se o feito para sentença. Int..

0001454-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001454-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PROTERRA AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA X ANDRE LUIZ COSTA X DANIELI CRISTINI CARDOSO DE MORAIS

Vistos etc..Em cumprimento ao r. despacho de fls. 55, fica a parte autora intimada a requerer o mandado de penhora, em virtude do não pagamento da dívida.Silente, os autos seguirão ao arquivo.

0003311-86.2009.403.6103 (2009.61.03.003311-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANA ELIZABETH DA SILVA

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequienda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0006301-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO FAZZINI DIAS X FERNANDA LEAO VELLOSO RIBEIRO

Vistos, etc..Desentranhem-se a carta precatória de fls. 59-63, juntamente com as guias de recolhimento de fls. 66-70, entregando-se tais documentos ao procurador da autora, a fim de que este promova a redistribuição da deprecata na Comarca de Ilhabela, para a regular citação dos réus. Proceda a Secretaria. Intime-se a autora para a retirada no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.

0009141-33.2009.403.6103 (2009.61.03.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS

J. Defiro, pelo prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição protocolo 2010.47182-1).

0003198-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE PENARIOL LOPES(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fica a autora intimada a se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 26.

0003200-68.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE COLOMBANI GONCALVES

Vistos, etc..Fls. 22-25: Defiro o pedido de suspensão de prazo do presente feito, por 60 dias, conforme requerido pela autora.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003211-97.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RAQUEL NOGUEIRA PEDROSO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0003212-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLAIR FAFANEL DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc..Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0003225-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO MELGES

Vistos etc..Fls. 25-28: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Int..

0003462-18.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no

prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0004256-39.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA A FERREIRA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 27), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004259-91.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLODOALDO DE ABREU

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 28), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004270-23.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE RIBEIRO JUNIOR

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 32), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004358-61.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JEFFERSON JORGE DA CUNHA

Tendo em vista que, conforme consta do contrato acostado aos autos (fls. 06), o réu encontra-se domiciliado na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, diga a CEF se tem interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo.Int.

0004360-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GINA MONTEIRO COTTA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 27), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004362-98.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GENESIO SERGIO DE AMORIM

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 18.Tendo em vista que o réu é domiciliado em Cachoeira Paulista, cidade sob jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, diga a CEF se possui interesse na redistribuição dos autos àquele Juízo.Int.

0004403-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 34), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004409-72.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO FERNANDES ROCHA DA SILVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 24), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004513-64.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RENATO CAMPOS AMARAL

Vistos, etc..Fls. 29-32: acolho o pedido da autora, suspendendo o andamento do feito, pelo prazo de sessenta meses, devendo as partes informarem a este Juízo a respeito do integral cumprimento do acordo extrajudicial ora noticiado e comprovado nos autos.Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005824-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNGARO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO

Vistos etc..Fls. 30: providencie a exequente cópia do instrumento de procuração e o recolhimento da taxa judiciária, bem como das diligências de Oficial de Justiça, conforme requerido, devendo promover a juntada das mesmas diretamente no Juízo deprecado, qual seja 5ª Vara Cível da comarca de Jundiá / SP.Int..

0005826-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES Vistos etc..Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aquele(s) indicado(s) no termo de fls. 28-29.Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, devendo a Secretaria expedir o necessário, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos seguintes, CPC.Cumpra-se. Int.

0005836-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA MAXIMO S/S LTDA ME X KILSON MOREIRA SALES X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 31), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007507-65.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X ROBERTO SAVIO RAGAZINI

Vistos etc..Analisando conjuntamente estes autos com a cópia da petição inicial da ação de n.º 0003428-43.2010.403.6103 (fls. 32-34), em trâmite nesta Vara, indicada no termo de fls. 30, não verifico a identidade entre os feitos que justifique a reunião dos mesmos, tendo em vista que as causas de pedir são distintas, oriundas de diferentes contratos.Preliminarmente, levando-se em conta que as custas processuais foram recolhidas a menor, providencie a parte autora adequação do valor da causa, ou o recolhimento da diferença de custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Int.

0007511-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X CLOVIS ALVES GREGORIO

Vistos etc..Preliminarmente, levando-se em conta que as custas processuais foram recolhidas a menor, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Int.

0009076-04.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LILIAN JOICE DE OLIVEIRA SILVA

Vistos etc..Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada de cópia(s) da planilha de evolução da dívida ou do demonstrativo de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s), sob pena de extinção do feito.Cumprido, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005785-06.2004.403.6103 (2004.61.03.005785-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO ALMEIDA COUTO X ELIANA CRISTINA CORREA COUTO

Ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2010, às 14h, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Técnico Judiciário ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o(s) executado(s), JOÃO ALMEIDA COUTO, acompanhado(s) de seu(ua) Advogado(a), o(a) Dr(a). RODRIGO CORREA DA SILVA, OAB/SP nº 218.344. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceram o(a) Advogado(a) da CEF, Dr. LEANDRO BIONDI - OAB/SP 181.110, bem como o senhor LUIZ ANTONIO DA SILVA, RG Nº 15.708.801, na qualidade de preposto(a) da CEF, protestando por juntada de carta de preposição aos autos. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A parte autora propôs pagar o valor de R\$ 600,00 a partir de agosto de 2011. Pela CEF não foi aceita referida proposta.A conciliação restou infrutífera.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição. Abra-se vista à CEF para manifestação sobre os valores de fls. 87 e 90, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Saem os presentes intimados

0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X PAULO INDYO HOKAMA X ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CLARICE DE JESUS SILVESTRE VIEIRA X HERNANDES ALBINO DE LIMA X LUIZABETH AUGUSTO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 169), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0007383-87.2007.403.6103 (2007.61.03.007383-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LCI PACE ME X LUIZ CARLOS INOCENCIO PACE(SP236512 -

YOHANA HAKA FREITAS)

Vistos, etc..Fls. 89-91: prejudicado, em face da sentença prolatada às fls. 85-85/verso destes autos.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0008404-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL JAILSON SJC LTDA ME X JAILSOM ALVES DE LIMA X NILCEIA DE MORAES VIEIRA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (despacho proferido em petição protocolizada sob nº 10.49891-1)

0004065-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004065-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Vistos, etc..Fls. 103-116: prejudicado o pedido, uma vez que foram citados todos os executados, consoante certidões dos autos. Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO ISAO MERA(SP106843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 36), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0002102-48.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CENTER MÍDIA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X AMANDA DE CASTRO GRACIANO X LEANDRO DE CASTRO GRACIANO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Vistos etc..Fls. 70-72: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Int..

0003424-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL BASTOS DE ARAUJO LIMA

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da exequente, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos jurídicos (CPC, art. 296).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0003534-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDA CORREA COSTA ME X FERNANDA CORREA COSTA

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da exequente, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos jurídicos (CPC, art. 296).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0003539-27.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDA CORREA COSTA ME X FERNANDA CORREA COSTA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003650-11.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUELCY CARLEI DE VASCONCELOS RODRIGUES

Vistos etc..Fls. 26-28: defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.Int..

0005048-90.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ERCILIA PIRES FARIA DE PAULA CARDOSO

Vistos etc..Fls. 20: cumpra integralmente a exequente o despacho de fls. 18, recolhendo a diferença de custas processuais, no prazo último de cinco dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0005828-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REMOVALE SERVICOS DE REMOCOES S/C LTDA X MARIA DE FATIMA FERNANDES OLIVEIRA X EUDIR PIMENTEL DA SILVA RODRIGUES

J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es). (despacho proferido em petição de fls. 86-98, protocolizada sob nº 10.52902-1)

0007650-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NADJA NEGREIROS

Vistos etc..Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a juntada de cópia(s) da planilha de débito a fim de instruir a(s) contrafé(s) apresentada(s), sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06, expedindo-se carta precatória para a comarca de Jacareí / SP, devendo a parte autora retirá-la em Secretaria para distribuição e acompanhamento no Juízo deprecado, com a devida comprovação nos presentes autos.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do artigo 652-A do estatuto processual civil.Pronta a deprecata, intime-se a CEF para as providências acima.Cumpra-se. Int.

0008555-59.2010.403.6103 - LUCIA SUELI SILVA LULIO(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO) X CAIXA SEGUROS S/A

Trata-se de ação de execução ajuizada em face da Caixa Seguros S/A, pela qual a exequente pretende o recebimento do seguro de vida contratado por seu esposo.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A ação foi ajuizada em face da Caixa Seguros S/A.Como é sabido, Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, a qual é distinta da instituição financeira Caixa Econômica Federal.Portanto, deve ser declarada a incompetência deste Juízo para processar e julgar a lide, já que a Caixa Seguradora não se enquadra nos termos do artigo 109 da CF.Neste sentido há farta Jurisprudência, inclusive de nossos Tribunais Superiores:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46309 Processo: 200401290263 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 23/02/2005 Documento: STJ000595286 FERNANDO GONÇALVES CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.(grifej) TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000118674 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF400137669 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ENFERMIDADE PRÉ-EXISTENTE. MORTE DE MUTUÁRIO. SEGURO. 1. Pretensão do apelante sem amparo no STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.: (Conflito de Competência nº 46.309/SP, STJ, 2ª Seção, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 09.03.2005, p. 184). 2. Mantida sentença Diversa seria a conclusão se o contrato de seguro estivesse atrelado a alguma outra contratação realizada com a própria CEF, como ocorre, em regra, com os seguros habitacionais vinculados ao contrato de financiamento realizado no âmbito do SFH. No caso dos autos, o contrato de seguro entabulado por José Lúcio Lulio diz respeito somente à Caixa Seguradora, não havendo nenhum outro ajuste ou contratação relacionada à própria instituição financeira CEF.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Sebastião, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008640-45.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A J ANSELMO EPP X ANTONIO JOSE ANSELMO

Vistos etc..Verifica-se que o contrato acostado aos autos, objeto da presente execução, não tendo sido subscrito por duas testemunhas, não se mostra adequado aos termos do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil.Todavia, por uma medida de economia processual, faculto a exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial e peça a conversão do feito em ação monitoria.Silente, venham os autos conclusos para extinção.Cumprido, ao SEDI para as providências cabíveis.Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005922-75.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-46.2010.403.6103) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta incidentalmente aos embargos à execução nº 0003389-46.2010.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda ao crédito bloqueado através do sistema BACENJUD, ou seja, R\$ 1.369,31 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), por considerar que o fixado na inicial não está correto.O impugnado apresentou sua concordância com o novo valor da causa, conforme fls. 14.É o relatório. DECIDO.O benefício econômico pretendido com os embargos à execução corresponde ao próprio valor executado, razão pela qual a impugnação merece acolhida.Considerando, além disso, a própria concordância do impugnado, não há mais controvérsia a ser resolvida.Em face do exposto, acolho a presente impugnação, para fixar como valor da causa principal (os embargos à execução nº 0003389-46.2010.403.6103) o

correspondente a R\$ 1.369,31 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais.Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo.Ao SEDI para retificação do valor da causa do processo nº 0003389-46.2010.403.6103, fazendo-se constar R\$ 1.369,31 (hum mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005921-90.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003389-46.2010.403.6103) FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA) Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, incidentalmente aos Embargos à Execução nº 0003389-46.2010.403.6103, pretendendo a impugnante que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido à impugnada, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal.O impugnado manifestou-se às fls. 06-08, sustentando a improcedência da presente impugnação.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição.O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação).A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput).Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único).Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluem a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50.É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, apontado às fls. 04, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) gira em torno de R\$ 2.865,64 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme comprovante de rendimentos de fls. 16 dos autos dos Embargos à Execução.Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação.Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004800-37.2004.403.6103 (2004.61.03.004800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO EMERSON RIBAS MARTINS

J. Defiro pelo prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..(despacho proferido em petição de fls. 205, protocolizada sob nº 37617-1)

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANA E WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA MENDONCA

Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 201), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0009490-41.2006.403.6103 (2006.61.03.009490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X M DIONE FREIRE ME(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M DIONE FREIRE ME

Fica a parte autora INTIMADA a requerer o que for de seu interesse, em face do não pagamento da dívida pelos executados, em cumprimento ao r. despacho defls.

0001665-12.2007.403.6103 (2007.61.03.001665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO(SP093229 - EDUARDO HIZUME E SP250335 - LUÍS FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO

Fica a parte autora INTIMADA a requerer o que for de seu interesse, em face do não pagamento da dívida pelos executados, em cumprimento ao r. despacho defls.

0008421-37.2007.403.6103 (2007.61.03.008421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULO ROBERTO HOFACKER(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO HOFACKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIS GOMES DE SOUZA BRASIL

Vistos, etc..Fls. 136-137: Indefiro o pedido do corréu Paulo Roberto Hofacker, uma vez que o valor indicado à fl. 139, referente ao depósito dos rendimentos do PIS, não se enquadra no rol dos bens impenhoráveis, protegidos pelo art. 649, do Código de Processo Civil.No mais, intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, em dez dias, sobre a impugnação à penhora ofertada pela corré Oris Gomes de Souza (fls. 140-143).Após, voltem para deliberação.Int..

0009461-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BOTTA NETO

Ao 1º (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2010, às 14h40min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente o(s) réu(s), JOSÉ BOTTA NETO, acompanhado(s) de seu(ua) Advogado(a), o(a) Dr(a). ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO, OAB/SP nº 188.319. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceram o(a) Advogado(a) da CEF, Dr. LEANDRO BIONDI, OAB/SP n 181.110, bem como a senhora PAULA GURGEL ZOGAIB BASTOS, RG Nº 36.160.054-9 na qualidade de preposto(a) da CEF, protestando por juntada de carta de preposição aos autos. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A conciliação restou infrutífera.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição. Abra-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Saem os presentes intimados.

0009463-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CEZENIRA CRISTINO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZENIRA CRISTINO

Ao 1ª (primeiro) dia do mês de dezembro do ano de 2010, às 15h40min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, Dr. RENATO BARTH PIRES, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a(s) ré(s), CEZENIRA CRISTINO, acompanhada(s) de seu(ua) Advogado(a), o(a) Dr(a). MARIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA, OAB/SP nº 291.335, a qual protestou pela juntada de substabelecimento. Pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, compareceram o(a) Advogado(a) da CEF, Dr. LEANDRO BIONDI, OAB/SP n 181.110, bem como a senhora PAULA GURGEL ZOGAIB BASTOS, na qualidade de preposto(a) da CEF, protestando por juntada de carta de preposição aos autos. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. A audiência restou infrutífera.Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a juntada da carta de preposição e do substabelecimento. Intime-se a CEF nos termos do despacho de fls. 97 por publicação.Saem os presentes intimados.

0001663-08.2008.403.6103 (2008.61.03.001663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO MORAES MONTEIRO

J. Defiro pelo prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se prococação no arquivo. Int. (despacho proferido na petição protocolizada sob nº 10.28777)

0005855-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELA DE MELO X LUIZ MARINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARINO DE SOUZA

Vistos etc..I - Fl. 69: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..INFORM SECRETARIA: ENCONTRADO SALDO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DE DÍVIDA. A AUTORA DEVERÁ SE MANIFESTAR. SILENTE, OS AUTOS SEGUIRÃO AO ARQUIVO.

0007020-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO

Vistos, etc..Fls. 62-63: em face da notícia de falecimento do executado, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

Expediente Nº 5311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406694-27.1997.403.6103 (97.0406694-5) - EDNEIA DE LIMA BATISTA X IEDA DA CONCEICAO DOS SANTOS ARAUJO X MARIA APARECIDA SILVA RICCIULLI DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA SILVA PASIN VALLE X REGINA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0406795-64.1997.403.6103 (97.0406795-0) - MARIA APARECIDA LEITE ANDRE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0400399-37.1998.403.6103 (98.0400399-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X CELSO APARECIDO GOMES X CLELIA BRAQUE MARQUES X DINIZIA MARIA PEIXOTO X EUNIDECE APARECIDA DE ASSIS MACHADO X JOAO BATISTA DA SILVA FERREIRA X JOSE CAETANO DOS SANTOS X LEONOR GALIOTI SILVA X OSCAR FELICIANO X THEREZA PEIXOTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404169-38.1998.403.6103 (98.0404169-3) - JOSE CANDIDO DA SILVA X JOSE LUIZ DA PAZ X FRANCISCA SANTOS DA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DE OLIVERIA ROQUE X PAULO VITOR DE ASSIS X JOSE CARLOS LOPES X JAIR MAXIMIANO DA COSTA X VALDIR NUNES X LUCIA MARIA PIRES(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404491-58.1998.403.6103 (98.0404491-9) - GERALDO VIEIRA X LUIZ MARTINHO PEREZ X MARCIA APARECIDA PAULINO X JAMIL MUSTAFA X DIJANIR BATISTA RIBEIRO X LUIZ GONZAGA PAES X ANTONIO EDILBERTO CASTRO LISBOA X FREDERICO OZANAN PEREIRA DE MELO X ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X JOAO MAMEDE SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0405158-44.1998.403.6103 (98.0405158-3) - APARECIDA DE MIRANDA RAMOS X APARECIDA DIVINO MACIEL X ARMANDO DE FREITAS X BENEDICTO THEODORO DA CUNHA X BENEDITO ANTONIO GEREMIAS DE OLIVEIRA X BENEDITO ANTONIO MIRANDA DE FARIA X BENEDITO APARECIDO DOS ANJOS GAIA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITO BARBOSA X BENEDITO BERNARDINO DE FARIA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000382-32.1999.403.6103 (1999.61.03.000382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5)) GLAUCIA VICUNA VALENTINI CARNEIRO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IMBEL IND MAT BELICO BRA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006324-45.1999.403.6103 (1999.61.03.006324-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-13.1999.403.6103 (1999.61.03.002181-6)) PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002358-40.2000.403.6103 (2000.61.03.002358-1) - MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X ARTHUR ANNES DE FREITAS X EDUARDO LUIS DOS REIS DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA ASSUNCAO X JOAO MARIA DINIZ X KERGINALDO GUARINES DOS ANJOS X LUIZ CORREA DE AMORIM X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X WALDEMIR AUGUSTO DE SOUZA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005467-57.2003.403.6103 (2003.61.03.005467-0) - FELICIO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000269-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000269-9) - ALEXANDRA APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS E SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0401766-96.1998.403.6103 (98.0401766-0) - ANTONIO RIBEIRO TRINDADE X PAULO FIGUEIREDO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000766-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000766-2) - VANDERLEI RAIMUNDO MARCILIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1987

ACAO PENAL

0008642-09.2001.403.6110 (2001.61.10.008642-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CELIO GOMES DE MORAES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência as partes do retorno dos autos.2. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

0000025-89.2003.403.6110 (2003.61.10.000025-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEFFERSON VAZ DE ARRUDA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP074976 - MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA E SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2. Aguarde-se, o julgamento do agravo de instrumento interposto.

0009941-79.2005.403.6110 (2005.61.10.009941-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO VALQUERIZO(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X ROBERTA VALQUERIZO

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 502/504 e SUSPENDO o andamento deste feito e do curso do prazo prescricional, na forma em que disposto no artigo 68 e parágrafo único da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis, em razão do parcelamento do crédito tributário realizado pela empresa METALMIX USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. CNPJ nº 04.182.177/0001-07.Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, requisitando-lhe que, caso ocorra quitação dos débitos ou a exclusão da empresa do programa de parcelamento, seja este Juízo imediatamente informado acerca do fato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0012423-97.2005.403.6110 (2005.61.10.012423-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANA GARCIA QUIZA(SC017050 - PAOLO ALESSANDRO FARRIS E SC017061 - JULIANA FERREIRA DE MORAES FARRIS) X CRISTIANE ROCHA BRANDAO X EDUARDO ENCISO JUNIOR

INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 26/10/2010: 1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 472.2. Expeça-se carta precatória destinada a oitiva da testemunha FERNANDO ANTONIO BONHSACK, arrolada pela acusação.3. Cancele a audiência designada para o dia 04 de novembro de 2010 (fls. 459/460); dê-se baixa na pauta de audiência.4. Intime-se a defesa, via diário eletrônico, para que fique ciente deste e da expedição da carta precatória. 5. Dê-se ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi expedida a Carta Precatória nº 325/2010, destinada a Subseção judiciária de Montes Claros/MG, com a finalidade de se proceder a oitiva de FERNANDO ANTONIO BONHSACK, na qualidade de testemunha arrolada pela acusação.

0010793-69.2006.403.6110 (2006.61.10.010793-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSILDO DE QUEIROZ LIMA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Defiro o requerido pela defesa do réu JOSILDO DE QUEIROZ LIMA, às fl. 166/167.2. Oficie-se à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, comunicando acerca do ora decidido, bem como solicitando que encaminhe em caráter itinerante a carta precatória nº 0002931-86.2010.403.6181 para a Comarca de Serra Branca, a fim de que o réu seja intimado no endereço em que irá residir: Rua Ana Maria de Sousa, nº 59, Cidade Serra Branca/PB, para que dê continuidade ao cumprimento das condições impostas na audiência realizada neste Juízo no dia 21/07/2009.3. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001411-18.2007.403.6110 (2007.61.10.001411-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UBIRACI MARINHO DA SILVA(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS)

1. Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2. Expeça-se carta de guia, em nome do sentenciado Ubiraci Marinho da Silva, remetendo-a ao SEDI para distribuição a este Juízo. Com a sua chegada, providencie o seu registro, no Livro de Registro das Execuções Penais, dando-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.3. Insira-se o nome do

r u Ubiraci no rol dos culpados.4. Comunique-se aos  rg os de Estat sticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI para as anota es necess rias.5. Intime-se o acusado para que realize o pagamento das custas processuais.6. Cumpra-se a senten a de fls. 360/399, somente em rela o ao sentenciado Ubiraci Marinho da Silva.7. Com o recolhimento das custas processuais, remetam-se estes autos ao arquivo.

0015149-39.2008.403.6110 (2008.61.10.015149-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FEITOSA DE MELO(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X MARIA CECILIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA) X RENATA REGIANE FERREIRA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X JOAO MARCOS TAVARES(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ) X ANDERSON FABIO DE LIMA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

INTEIRO TEOR DA DECIS O PROFERIDA EM 13/08/2010: Visto, etc. 1. Defiro o requerido pelo Minist rio P blico Federal  (s) fl(s). 598/599.2. Depreque-se a realiza o de audi ncia, para a qual o(a) r (u) MARIA CEC LIA DOMINGUES DE FARIA UBIRAJARA, RENATA REGIANE FERREIRA e ANDERSON F BIO DE LIMA, que dever (ao) ser intimados pessoalmente para comparecimento acompanhado de defensor.3. Na audi ncia dever  ser proposta ao( ) r (u) a suspens o condicional do processo, nos termos dispostos no artigo 89 da Lei n  9.099/95, devendo o(a) mesmo(a) submeter-se ao per odo de provas de 02 (dois) anos, sob as seguintes condi es:(a) comparecer munido(a) de certid o criminal fornecida pelo distribuidor da Comarca de sua resid ncia;(b) comparecer mensalmente ao Ju zo deprecado para assinar termo nos autos e comprovar domic lio;(c) n o se ausentar do pa s sem pr via comunica o a este Ju zo, indicando o lugar de destino e o tempo previsto de perman ncia;(d) proibic o de ausentar-se, por mais de 08 (oito) dias, da cidade onde residem, e mudarem-se de domic lio, sem pr via autoriza o judicial;(e) prestar, nos termos dispostos no 2 , do artigo 89, da Lei n  9.099/95, presta o pecuni ria no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cada, na forma a ser estabelecida pelo ju zo deprecado e em benef cio de institui o local assistencial e beneficente que se encontre carente de recursos financeiros, tamb m a ser indicada pelo ju zo deprecado, tudo sob pena de revoga o do benef cio, podendo o ju zo deprecado, inclusive, conceder o parcelamento do valor a seu crit rio. A altera o na proposta ministerial justifica-se dada a dificuldade de fiscaliza o e acompanhamento regular da presta o de servi os   comunidade ou a entidades p blicas, que invariavelmente inviabilizam a medida. Contudo, caso o(a) acusado(a) n o tenha condi es de pagar a presta o pecuni ria, poder  o ju zo deprecado substitui-la pela presta o de servi os comunit rios, durante o per odo de 01 (um) ano, junto a  rg o p blico, por 04 (quatro) horas semanais, de modo a n o comprometer a sua jornada de trabalho;(f) advert ncia ao( ) R ( ) de que o benef cio ser  revogado se, no curso do prazo de suspens o, vier a ser processado(a) por outro crime ou contraven o ou descumprir qualquer condi o imposta (3  e 4  do artigo 89, da Lei n  9.099/95).4. Analisando as alega es preliminares dos acusados JO O MARCOS TAVARES e JOS  FEITOSA (fls. 573/575), verifico n o existir causas previstas na legisla o em vigor aptas a se decretar a absolvi o sum ria do(s) acusado(s).5. Depreque-se a realiza o de audi ncia destinada   oitiva das testemunhas WILLIAN SARANTI DE NOVAIS e ELIAS NUNES CAVALHEIRO, arroladas pela acusa o.6. Intime-se a defesa dos acusados, via di rio eletr nico para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedi o das cartas precat rias. 7. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal.INFORMA O DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precat rias: n  333/2010, destinada a Subse o Judici ria de Campinas/SP, com a finalidade de se proceder a audi ncia nos termos do Artigo 89 da Lei n  9.099/95; n  334/2010, destinada a Comarca de Tatu /SP, para se proceder a oitiva de Willian Saranti de Novais e Elias Nunes Cavalheiro, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusa o.

0007396-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007396-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSNY CARDOSO WAGNER(SP251848 - PRISCILA PRESTES CARDOSO WAGNER)

1. Tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pela acusa o e defesa, designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2011,  s 15h00min, para a realiza o de audi ncia destinada ao interrogat rio do r  Osny Cardoso Wagner. 2. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, bem como para que comunique ao acusado acerca da audi ncia ora designada.3. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal. 4. Intime-se o r , expedindo carta precat ria, se necess rio, para que compare a   audi ncia ora designada.

0010570-14.2009.403.6110 (2009.61.10.010570-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSIRIS LUIZ BUSATTO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E SP080253 - IVAN LUIZ PAES) PROCESSO N. : 0010570-14.2009.403.6110A O PENAL P BLICAAUTOR: MINIST RIO P BLICO FEDERALR U: OS RIS LUIS BUSATTO D E C I S   OTrata-se de a o penal atrav s da qual foi imputado ao acusado OS RIS LUIS BUSATTO o delito previsto no artigo 1 , inciso I da Lei n  8.137/90 em continuidade delitiva (artigo 71 do C digo Penal), referente ao ano-calend rio de 2004.Ap s a decis o de fls. 437, que considerou intempestiva a defesa preliminar 407/414, a defesa formulou, de forma consecutiva, quatro requerimentos (fls. 439/442; 443/447; 448/453 e 454/455).Analisando o feito, h  que se concordar com a manifesta o do Minist rio P blico Federal inserta em fls. 457/458.Com efeito, a manifesta o de fls. 439/442 n o pode prosperar, uma vez que a den ncia n o   inepta, uma vez que descreveu de forma minuciosa a conduta delitiva e classificou o crime. Com efeito, descreve a den ncia a  poca em que o delito foi perpetrado; que o r  agiu como o  nico respons vel pela pessoa jur dica; os tributos omitidos; o valor dos tributos; e a forma como foi feita a supress o, isto  , apresentando declara o de inatividade da empresa, n  obstante ter emitido v rias notas fiscais referentes ao ano de 2004. O grau de min cia da den ncia gera a ampla possibilidade do exerc cio da ampla defesa, sendo totalmente inintelig vel a alega o de que a

peça acusatória é inepta. Em relação ao segundo requerimento, constante em fls. 443/447 trata-se de um novo pedido de absolvição sumária, em que o acusado discorre sobre questões de mérito que deverão ser apreciadas por ocasião da prolação de sentença. No que tange à exceção de litispendência de fls. 448/453, há que se considerar que ela não pode ser processada em apartado, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, uma vez que foi apresentada de forma intempestiva, eis que deveria ter sido protocolada por ocasião da defesa preliminar, nos termos do artigo 108 do Código de Processo Penal. Não obstante, por ser matéria de ordem pública, pode ser apreciada no transcorrer da ação penal, nos próprios autos desta ação penal. Em sendo assim, considere-se que não há que se falar em litispendência, uma vez que esta ação penal diz respeito a omissões atinentes ao ano-calendário de 2004, sendo que, na ação penal nº 2006.61.10.008620-5, o crédito tributário está relacionado aos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (conforme denúncia acostada em fls. 460/464). O fato de ser supostamente possível o reconhecimento de continuidade delitiva entre o delito objeto desta ação penal e os crimes contidos na ação penal nº 2008.61.10.008620-5 não gera bis in idem e tampouco qualquer ilegalidade, uma vez que o crime continuado é uma ficção jurídica relacionada ao cometimento de dois ou mais crimes, gerando um benefício criminal ao réu. Nesse sentido, deve-se ressaltar que a viabilidade da unificação não tira dos crimes a característica de concurso material, visto que somente para efeito de aplicação da pena é que ocorre a aglutinação dos diversos delitos. Note-se que existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal. Nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174/175; e Julio Fabbrini Mirabete, in Execução Penal, 9ª edição (ano 2000), editora Atlas, página 180. Ou seja, caso efetivamente haja a condenação do acusado em algum processo com trânsito em julgado sem a extinção de punibilidade por alguma causa (hipótese dependente de acontecimentos futuros), caberá ao acusado requerer, ou até mesmo ao juízo da execução conceder ex officio, a unificação das penas, aplicando o artigo 71 do Código Penal, caso exista alguma relação de continuidade entre as condutas, já que, em exame perfunctório, estamos diante de condutas diversas. Por último, em relação ao requerimento de fls. 454/455, muito embora estejamos diante de requerimento de oitiva de testemunhas de forma flagrantemente intempestiva, posto que, inclusive, já foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 466/470), se torna possível a oitiva das duas testemunhas arroladas como testemunhas do juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, haja vista que podem esclarecer os fatos, pois são os auditores da Receita Federal que fizeram a fiscalização. Destarte, designo audiência para oitiva das testemunhas do juízo (fls. 455) para o dia 3 de Fevereiro de 2011, às 14:00 horas, devendo o acusado ser intimado pessoalmente para comparecer a este juízo. Intimem-se.

0010884-23.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAICHEL RIBEIRO X JOSY CARLA ALBERTO(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MAICHEL RIBEIRO e JOSY CARLA ALBERTO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no parágrafo primeiro, do artigo 289 do Código Penal, em razão de guardarem consigo cédulas nacionais falsificadas em coautoria. Consta na denúncia que, no dia 23 de Outubro de 2010, por volta de 17:40 horas, na Rodovia Castello Branco, na altura do Km 74, a polícia militar rodoviária efetuava fiscalização de rotina quando abordou um veículo GM/Omega, cor vermelha, placa HOU 0170, conduzido por Gilberto de Arruda e com os passageiros MAICHEL RIBEIRO e JOSY CARLA ALBERTO, acompanhados de sua filha (criança). Narra a denúncia que em revista pessoal foram encontradas em uma carteira que estava na bolsa de JOSY CARLA ALBERTO oitenta e uma cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e uma de R\$ 50,00, muitas com o número de série repetido. Outrossim, assevera que com MAICHEL RIBEIRO, companheiro de JOSY CARLA ALBERTO, foram localizadas duas cédulas de R\$ 100,00 falsas, cada uma com número de série idêntico a dos números de série do lote de JOSY CARLA ALBERTO. Assevera que MAICHEL RIBEIRO alegou que as cédulas que trazia consigo lhe foram entregues por JOSY CARLA ALBERTO sem dizer a origem, mas que seria do programa bolsa família e de economias dela, uma vez que sua companheira vendeu uma máquina de lavar roupas. JOSY CARLA ALBERTO afirmou que as cédulas falsas lhe foram entregues por Adriano, com quem teve um caso amoroso enquanto MAICHEL RIBEIRO esteve preso, em 20 de outubro de 2010, o qual pediu a ela que as transportasse até a rodoviária de São Vicente onde deveria entregá-las a pessoa de nome Paulo; sendo que justificou as duas cédulas entregues a seu companheiro como oriundas do programa bolsa família e da venda da máquina de lavar. Afirma que foram apreendidas, no total, oitenta e três cédulas de R\$ 100,00 e uma cédula de R\$ 50,00 submetidas a laudo pericial PELA polícia federal que atestou que as cédulas eram falsas e a falsificação não era grosseira, atuando ambos réus em comunhão desígnios e previamente ajustados. A denúncia foi recebida em 12 de Novembro de 2010 (fls. 89). O laudo de exame em moeda nº 389/2010 oriundo da Polícia Federal está acostado em fls. 72/76 dos autos. Os réus foram citados conforme constam nas certidões de fls. 103 verso e fls. 105, tendo transcorrido sem manifestação o prazo para apresentação da defesa prévia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Em fls. 96/102 consta cópia de decisão indeferitória proferida nos autos do HC nº 2010.03.00.035376-3/SP interposto pela acusada JOSY CARLA ALBERTO, em curso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que não houve manifestação dos réus, a Defensoria Pública da União apresentou a resposta à acusação em fls. 110/116, alegando incompetência da Justiça Federal, negativa de autoria delitiva, ausência de dolo dos acusados e necessidade de aplicação do princípio da insignificância; apresentando quesito complementar a ser respondido pelos peritos que elaboraram o laudo e arrolando as mesmas testemunhas de acusação. O Ministério Público Federal se manifestou sobre a defesa preliminar em fls. 118, sendo que em fls. 120/121 foi proferida decisão não vislumbrando a possibilidade de absolvição sumária. Em fls. 130 e 132/133 o defensor constituído dos acusados JOSY CARLA ALBERTO e MAICHEL RIBEIRO apresentou, de forma intempestiva, defesas preliminares em favor

dos réus. Em 10 de Janeiro de 2010 foi realizada a audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, com a oitiva de três testemunhas de acusação e de defesa, isto é, Ricardo Tadeu Granzotto (fls. 139), Acácio Xabregas (fls. 140) e Gilberto de Arruda (fls. 141), bem como com a realização dos interrogatórios dos dois réus JOSY CARLA ALBERTO (fls. 142/143) e MAICHEL RIBEIRO (fls. 144/145). Nessa audiência, em face do comparecimento do defensor constituído dos acusados, houve a dispensa de atuação da Defensoria Pública da União. Em fls. 146 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu e também a defesa nada requereu, conforme consta em fls. 138. O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 148/155, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal em coautoria delitiva. Outrossim, assentou que o réu MAICHEL RIBEIRO possui péssimos antecedentes, pelo que a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. O defensor constituído do réu MAICHEL RIBEIRO apresentou alegações finais em fls. 159/166 requerendo a absolvição do réu. Alegou que não existem provas suficientes para decretação de uma sentença condenatória, sendo que em caso de condenação requereu que o regime seja o aberto, já que o réu é primário e de bons antecedentes (sic), fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu que o acusado fosse beneficiado pela atenuante confissão espontânea posto que confessou que Josy estava com as notas mesmo que tenha dito que não sabia que as notas eram falsas. Outrossim, o mesmo defensor constituído para a ré JOSY CARLA ALBERTO apresentou alegações finais em fls. 167/174 requerendo a absolvição da ré. Alegou que não existem provas suficientes para decretação de uma sentença condenatória, sendo que em caso de condenação requereu que o regime seja o aberto, já que a ré é primária e de bons antecedentes, fazendo jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Requereu que a acusada fosse beneficiada pela atenuante confissão espontânea, posto que confessou que estava com as cédulas, mesmo que tenha dito que não sabia que as notas eram falsas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Neste ponto, deve-se destacar que, após a citação dos réus para responderem à acusação (fls. 103 verso e 105), a Secretaria desta Vara, de forma correta, publicou a decisão de recebimento da denúncia e determinação para apresentação da resposta à acusação em nome do defensor então constituído de um dos acusados (no caso de JOSY CARLA ALBERTO), conforme consta em fls. 106. Transcorrendo o prazo sem manifestação, o réu deve ser considerado indefeso, com a nomeação de outro advogado para assumir a causa ou a remessa dos autos à Defensoria Pública, conforme ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais, 8ª edição (2008), página 717 (nota nº 48). Portanto, a defesa preliminar protocolada pela Defensoria Pública da União deve ser considerada válida para este processo, sem prejuízo da posterior presença do defensor dos réus - que passou a atuar também em nome de MAICHEL RIBEIRO a partir de 07/01/2011 (fls. 130 e procuração de fls. 131) e compareceu à audiência de instrução e julgamento. Ademais, há que se indeferir a apresentação de quesito para ser respondido pelos peritos judiciais, conforme requerido pela Defensoria Pública da União na resposta à acusação, uma vez que a questão relacionada com a falsidade ser grosseira ou não, já foi devidamente examinada pelos peritos oficiais que fizeram o laudo para exame de corpo de delito - sem o qual não seria possível que a denúncia fosse ofertada. A questão relacionada à conclusão dos peritos de que os exemplares examinados seriam aptos a confundirem-se no meio circulante é feita com base na experiência dos peritos que analisam centenas de laudos por ano, sendo que, ao ver deste juízo, a resposta ao quesito complementar em nada alteraria o exame da causa, tratando-se de prova protelatória (repetida e já devidamente esclarecida no exame pericial de corpo de delito). Ao ver deste juízo, consoante se verifica em fls. 56/65 dos autos, as cédulas falsas foram muito bem fabricadas, sendo perfeitamente possível que fossem inseridas no meio circulante, conforme, aliás, atestaram expressamente os dois policiais militares ouvidos em juízo e que fizeram a apreensão das notas, que só descobriram sobre a falsidade das notas tendo em vista a repetição dos números de série. Ademais, mesmo que se considerasse inviável o indeferimento da resposta ao aludido quesito, deve-se ponderar que tal nulidade deveria ter sido alegada expressamente e motivadamente em sede de alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão. Ou seja, em tema de nulidades, existem dois princípios básicos: ao se arguir nulidades deve-se indicar de modo objetivo os prejuízos correspondentes que geraram influência na apuração da verdade real; e as nulidades se consideram sanadas se não forem arguidas no momento processual oportuno, por inércia da parte. Feitos os registros necessários, pondere-se que a denúncia imputou aos réus a prática do crime de moeda falsa, descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal, pelo fato de guardarem consigo 84 (oitenta e quatro) cédulas falsas em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Note-se que guardar tem o sentido de ter sob a guarda ou à disposição, caracterizando-se a conduta de quem está na posse de cédulas (neste caso, dentro da bolsa e/ou da carteira). Na modalidade guardar o delito é permanente protraindo-se a consumação no tempo. Considere-se ainda que não incide neste caso a súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça, visto que os peritos que fizeram o exame nas cédulas apreendidas em poder dos réus asseveraram expressamente em fls. 75 que: Apesar das divergências encontradas e expostas quando do relato dos exames, as cédulas ainda ostentam aspecto pictórico semelhante ao da autêntica, podendo assim enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança da verdadeira de mesmo valor, especialmente as recebidas em condições adversas, como por exemplo, pouca iluminação. A falsificação das cédulas examinadas pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem para esse fim, mas, ao mesmo tempo, os exemplares questionados e identificados como falsos apresentam aspectos pictóricos muito próximos aos dos

encontrados nas cédulas autênticas e, além disso, traz a simulação de elementos de segurança. Dessa forma, os peritos entendem que a falsificação em tela não pode ser considerada grosseira. Assim, as falsificações relacionadas aos 84 (oitenta e quatro) exemplares apreendidos eram aptas para enganar cidadãos comuns, gerando, em tese, o cometimento do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, de competência da Justiça Federal, pelo que, novamente, afasta-se a preliminar inserida na resposta à acusação formulada pela Defensoria Pública da União. Outrossim, como a falsificação das oitenta e quatro notas falsas encontradas em poder dos acusados não pode ser tida como grosseira, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância como pretendeu a Defensoria Pública da União. Com efeito, neste caso foram encontradas oitenta e três notas falsas de R\$ 100,00 e uma nota falsa de R\$ 50,00 em poder dos acusados, sendo evidente o perigo ao bem jurídico tutelado (fé pública). Nesse sentido, existem inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça rechaçando a tese de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de moeda falsa, pois em se tratando de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. Citem-se os seguintes precedentes: no Supremo Tribunal Federal, HC nº 96.080, 1ª Turma, DJ de 09/06/2009; HC nº 93.251, 1ª Turma, DJ de 05/08/2008; HC nº 96.153, 1ª Turma, DJ de 26/05/2009; no Superior Tribunal de Justiça, HC nº 78.914, 5ª Turma, DJ de 01/12/2008, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RESP nº 964.047, 5ª Turma, DJ de 19/11/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; HC nº 129.592, 5ª Turma, DJ de 01/06/2009, Relatora Ministra Laurita Vaz, cuja ementa deste último julgado é a seguir transcrita: **HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DUAS NOTAS DE R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância - causa supralegal de exclusão de ilicitude - pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo a falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R\$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada ao Paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. Neste caso específico, há que se destacar a grande quantidade de cédulas falsas de alto valor, pelo que é evidente que o bem jurídico tutelado restou maculado. Destarte, a materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada pela apreensão das oitenta e quatro cédulas falsificadas (fls. 22/31), bem como pela existência de laudo de exame em papel moeda nº 389/2010 (fls. 72/76 destes autos), através do qual os peritos verificaram que as oitenta e três cédulas tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 100,00 e a cédula tipo papel moeda no valor declarado de R\$ 50,00 não eram verdadeiras. Segundo o laudo, os exemplares divergem em relação à cédula padrão pela qualidade de textura e impressão; ausência de impressões calcográficas e tipográficas; simulação de fio de segurança e marca d'água por impressão; ausência de fibras coloridas (simuladas por impressão) e de microimpressões, marca tátil e imagem latente. Por outro lado, ao contrário do alegado pelo defensor constituído dos acusados nas alegações finais, o conjunto probatório é harmônico e enseja a viabilidade de condenação de ambos réus. Com efeito, ao ver deste juízo, restou provado que ambos acusados sabiam que guardavam moedas falsas e agiram em coautoria. Tal ilação se faz tendo em conta todos os depoimentos prestados em audiência de instrução, posto que, cruzando-se as informações, é possível verificar que os réus faltaram com a verdade em seus interrogatórios, havendo inúmeras contradições em relação a suas versões. Antes de qualquer coisa, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Ricardo Tadeu Granzotto (mídia anexada em fls. 146), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que houve uma fiscalização de rotina no Km 74 da Castello Branco, próxima à praça de pedágio, sendo dado sinal de parada para um veículo Omega ocupado por dois homens, uma mulher e uma criança; que o réu MAICHEL RIBEIRO estava de passageiro na frente e a ré JOSY CARLA ALBERTO no banco de trás com a criança; que foi feita uma revista pessoal nos homens e nada foi encontrado inicialmente; contudo, houve a separação de ambos e passaram a indagá-los e cada um contou uma versão diferente de onde vinham e para onde se dirigiam; que, então, resolveram aprofundar a vistoria no veículo e localizaram uma carteira que estava dentro da bolsa da ré JOSY CARLA ALBERTO; nessa carteira localizaram a quantia em dinheiro e aparentemente constataram que seriam falsas em razão de várias notas possuírem o mesmo número de série; que o depoente indagou a ré a respeito e esta disse que havia vendido uma casa em Iperó; que a acusada não soube precisar quanto dinheiro havia no maço de notas; que continuaram a vistoria e posteriormente localizaram dentro da carteira do esposo dela (réu MAICHEL RIBEIRO) duas ou três notas cuja remuneração era similar a algumas das notas que estavam na bolsa da ré JOSY CARLA ALBERTO; que a ré JOSY CARLA ALBERTO teria, então, dito ao depoente que uma pessoa teria oferecido, salvo engano, a quantia de R\$ 1.500,00 para efetuar o transporte da quantia até o litoral paulista; que não se recorda em que consistiam as versões contraditórias fornecidas pelos réus e que ensejaram as suspeitas iniciais; que, em princípio, o depoente não pode precisar a falsidade, já que a textura e a qualidade do papel eram boas, só constatando a falsidade pela numeração de série, pois eram vários blocos de notas com a mesma numeração de série. Outrossim, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o depoimento gravado de Acácio Xabregas (mídia anexada em fls. 146) - também policial militar rodoviário que participou da diligência -, apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que foi feita uma fiscalização no Km 74 da rodovia Castello Branco e foi dada ordem de parada para o condutor; que foi iniciada uma busca pessoal nos ocupantes do veículo e nada foi localizado com eles; que foi feita posteriormente uma busca mais minuciosa quando então foi encontrada na bolsa da ré uma sacola plástica com cédulas de R\$ 100,00; que tal fato chamou a atenção do depoente, pelo que começaram a averiguar melhor as cédulas, pelo que foi possível se constatar que se tratava de cédulas falsas; que haviam séries diferentes com repetições; que na carteira do réu MAICHEL RIBEIRO, que não era o condutor do veículo já que não detinha habilitação, foi localizada duas cédulas de R\$ 100,00; que as duas cédulas que estavam com MAICHEL RIBEIRO possuíam números idênticos com outras cédulas que estavam na posse de JOSY CARLA ALBERTO; que ambos os réus entraram em contradições e as histórias

mudavam, muito embora não soube precisar o teor das explicações de ambos; que tanto a moça (JOSY CARLA ALBERTO) como o rapaz (MAICHEL RIBEIRO) estavam nervosos no momento da abordagem; que foi justamente o nervosismo dos réus foi o que despertou e gerou uma averiguação mais minuciosa por parte dos policiais; que a revista só foi feita nos pertences da ré (não houve busca pessoal); que a falsificação era de boa qualidade e o depoente, a princípio, não achou que fossem falsas; que o depoente achou que os valores poderiam ser provenientes de algum ilícito e por isso chamou o sargento; que achou que as cédulas seriam produto de furto ou roubo em razão da quantidade de notas; que foi em razão da repetição das numerações (número de séries) é que verificou que as cédulas eram falsas; que era de muito boa qualidade a falsificação, sendo que só por causa das séries repetidas é que verificou que eram falsas. A primeira observação a ser feita é que estamos diante de depoimentos perfeitamente harmônicos entre si. Outrossim, a presença do dolo dos acusados, ou seja, a ciência de que estavam guardando notas falsas, resta comprovada. Destarte, impende ressaltar que no caso do delito de moeda falsa o julgador deve estar atento às circunstâncias que cercam o cometimento do delito, a fim de aferir a existência de dolo dos acusados. Até porque uma primeira consideração a ser feita é que pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas, consoante afirmado pelo Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, nos autos da AC nº 2006.03.99.040538-2/SP, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste caso, (1) verifica-se que ambos réus estavam nervosos e tal fato fez com que os policiais, após uma busca inicial sem sucesso, intensificassem a fiscalização. Evidentemente se nada soubessem sobre o caráter ilícito de suas condutas não ficariam nervosos, destacando-se que MAICHEL RIBEIRO não poderia estar nervoso, já que alegou que nada sabia; (2) as versões contraditórias fornecidas por ambos que fizeram com que os policiais desconfiassem que algo de ilícito pudesse estar sendo transportado, também são incompatíveis com atitudes de quem nada sabe sobre a existência de algo ilícito. Não obstante o teor de tais elementos probatórios, os interrogatórios dos réus acabaram por corroborar ainda mais a autoria e o dolo. Isto porque os depoimentos dos acusados são contraditórios, contendo versões antagônicas e inverossímeis, que acabam por corroborar os depoimentos das testemunhas de acusação. Nesse ponto, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o interrogatório gravado de JOSY CARLA ALBERTO (mídia anexada em fls. 146), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da controvérsia: que teve uma relação extraconjugal com um rapaz de nome Adriano que lhe ajudava financeiramente enquanto seu marido (MAICHEL RIBEIRO) estava cumprindo pena; que a depoente afirmou que não poderia encontrar com Adriano já que iria até a baixada santista, sendo que Adriano perguntou em que local JOSY CARLA ALBERTO iria, tendo ela respondido que para São Vicente; que, em sendo assim, Adriano pediu para que ela entregasse um dinheiro para um rapaz de nome Paulo que estaria de camisa verde, como troca de favor, já que Adriano havia ajudado a depoente em momento anterior; que a depoente não sabia que as notas eram falsas; afirmou que pegou o dinheiro dentro do drive em que havia encontrado Adriano, sendo que ele se surpreendeu ao saber que a depoente estaria indo justamente para São Vicente; que foi a depoente quem entregou as duas cédulas que estavam na carteira de MAICHEL RIBEIRO; que iria receber a quantia de R\$ 500,00 pelo transporte do dinheiro ao encontrar Paulo na baixada; que forneceu as duas notas falsas de R\$ 100,00 para MAICHEL RIBEIRO para suprir as necessidades da viagem; que MAICHEL RIBEIRO não sabia que as notas eram falsas; que mentiu aos policiais ao mencionar a venda de uma casa em George Oetterer (Iperó), sendo que, ao perceber que poderia causar problemas para a senhora que havia comprado a casa, decidiu falar a verdade, apesar de ter de confessar que havia tido um caso amoroso com outra pessoa; que não falou nada sobre máquina de lavar; que não sabe se MAICHEL RIBEIRO falou algo porque foram separados; que não falou nada para MAICHEL RIBEIRO sobre bolsa família; que não sabe sobre Adriano pois ele deve também ter família constituída e não sabe o seu telefone, pois quando ele ligava aparecia a inscrição número restrito em seu celular. Analisando o teor de seu interrogatório é possível verificar a total ausência de verossimilhança de sua versão quando a depoente afirma que se encontrou com Adriano no drive e ele ficou sabendo que coincidentemente ela iria até São Vicente, quando então pediu o favor de que JOSY CARLA ALBERTO levasse um dinheiro para lá. Outra ausência de verossimilhança ocorreu quando JOSY CARLA ALBERTO disse que pegou o dinheiro no próprio drive. Ou seja, ao teor de seu depoimento Adriano foi se encontrar com ela em um drive, sendo que, por obra do destino resolveu levar mais de R\$ 8.000,00 em notas falsas consigo e, também, por nova obra do destino tal numerário deveria ser transportado justamente para São Vicente, município que JOSY CARLA ALBERTO estava se dirigindo. Apesar de aduzir que não sabia que as notas eram falsas, fato este que desconstituiria o dolo, o conjunto probatório demonstrou que JOSY CARLA ALBERTO tinha plena ciência da falsidade das notas. Isto porque, a testemunha de acusação Ricardo Tadeu Granzotto afirmou que, salvo engano, JOSY CARLA ALBERTO teria dito que receberia a quantia de R\$ 1.500,00 para levar o dinheiro até o litoral. JOSY CARLA ALBERTO confirmou em seu depoimento judicial que iria receber uma quantia pelo transporte do dinheiro, ou seja, R\$ 500,00. Portanto, resta claro o seu dolo, uma vez que caso não soubesse que o dinheiro era falso não teria sentido receber em troca uma remuneração pela empreitada. Outrossim, se deve ponderar que a atitude da ré de ocultar inicialmente a verdade, relatando aos policiais sobre uma venda de uma casa em George Oetterer também demonstra o seu dolo, pois, caso não soubesse de que estava guardando notas falsas, não teria porque propositalmente fornecer uma versão não verdadeira aos policiais. Por fim, se a depoente tinha um anterior caso amoroso com Adriano não é crível que nada saiba sobre ele, ou seja, não saiba onde mora, qual o seu número de telefone, sabendo apenas o seu primeiro nome. Portanto, a autoria delitiva e o dolo de JOSY CARLA ALBERTO restaram plenamente configurados. Note-se ainda que, ouvido o depoimento de MAICHEL RIBEIRO, é possível verificar também contradições relacionadas com o depoimento de JOSY CARLA ALBERTO, de forma a corroborar o dolo de ambos acusados. Com efeito, considere-se que este juízo ouvindo e vendo o interrogatório gravado de MAICHEL RIBEIRO (mídia anexada em fls. 146), apreendeu as seguintes informações relevantes para o deslinde da

controvérsia: que efetivamente o veículo Omega era de sua propriedade, tendo adquirido em uma loja (show car); que foi JOSY CARLA ALBERTO que lhe entregou as duas notas falsas de R\$ 100,00; que JOSY CARLA ALBERTO disse que era para ajudar no pedágio; que JOSY CARLA ALBERTO lhe entregou as duas notas falsas na residência do casal; que MAICHEL RIBEIRO não sabia que JOSY CARLA ALBERTO portava notas falsas; que depois que os policiais falaram com JOSY CARLA ALBERTO em um canto é que revistaram a carteira do depoente e acharam as duas notas falsas; que JOSY CARLA ALBERTO falou para o depoente que o dinheiro (duas notas de R\$ 100,00) provinham do bolsa família e da venda de uma máquina de lavar; que o dinheiro foi entregue em casa, pois o depoente disse que não tinha dinheiro para viajar; que antes da viagem passou em uma borracharia; que também passou em um posto de combustíveis e em um mercado para comprar algo; que o depoente deu uma nota de R\$ 20,00 no mercado visando comprar alimentos para a viagem; que o depoente deu uma nota de R\$ 50,00 para abastecer o veículo para a viagem; que as notas de R\$ 20,00 e R\$ 50,00 eram dele e, além dessas notas, ainda tinha em seu poder as duas notas de R\$ 100,00 entregues por JOSY CARLA ALBERTO; que não pagou o serviço de borracharia pois estava com pouco dinheiro, sendo que conversou com seu amigo da borracharia visando comprar fiado um pneu meia vida. Cotejando-se o depoimento de MAICHEL RIBEIRO com o de JOSY CARLA ALBERTO é possível verificar inconsistências entre as versões de ambos. Em primeiro lugar, se assente que JOSY CARLA ALBERTO informou em seu interrogatório que nada disse sobre o fato do dinheiro dado a MAICHEL RIBEIRO (duas notas falsas de R\$ 100,00) ser proveniente do programa bolsa família e da venda de uma máquina de lavar, pelo que a versão de MAICHEL RIBEIRO visando demonstrar que não agiu com dolo se enfraquece. Outrossim, o próprio depoimento de MAICHEL RIBEIRO é repleto de inconsistências. Com efeito, se efetivamente não sabia da falsidade das cédulas, porque não as utilizou para pagar a compra do pneu, o abastecimento do veículo e a compra no mercado? Neste ponto, há que se destacar que MAICHEL RIBEIRO informou que recebeu as duas notas falsas em sua residência, portanto, antes do início da viagem. Disse que recebeu tal valor, pois não tinha dinheiro para as despesas de viagem (o dinheiro foi entregue em casa, pois o depoente não tinha dinheiro para viajar). Não obstante, apesar de ter recebido duas notas de R\$ 100,00 para as despesas, comprou um pneu no popular regime de fiado, abasteceu o veículo com uma nota de R\$ 50,00 e comprou alimentos com uma nota de R\$ 20,00. Ora se não tinha dinheiro, de onde surgiram as notas de R\$ 20,00 e R\$ 50,00 usadas para compra de alimentos e abastecimento do veículo? A resposta é a de que MAICHEL RIBEIRO sabia que as notas eram falsas e como o objetivo da empreitada era levar o numerário falso para ser distribuído no litoral, não deveria haver a tentativa de introdução de notas falsas em Sorocaba. Ou seja, o conjunto probatório indica, sem qualquer dúvida, que os acusados tinham plena ciência de que guardavam consigo cédulas falsas, agindo em coautoria delitiva. Destarte, o conjunto probatório formado pelos depoimentos dos policiais que fizeram a detenção dos réus, os depoimentos dos próprios acusados que foram ouvidos separadamente em juízo e em sede policial, e a apreensão de grande quantidade de notas falsas demonstra a unidade de desígnio dos réus amasiados. Portanto, provado que os réus MAICHEL RIBEIRO e JOSY CARLA ALBERTO praticaram fatos típicos e antijurídicos - guardaram notas falsas, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicidades das condutas e ficando comprovada a culpabilidade dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no 1º do artigo 289 do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). Passo à fixação da pena em relação a cada qual. No que tange a MAICHEL RIBEIRO, quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder dos acusados havia uma grande quantidade de notas falsas (oitenta e quatro). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fé pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena deve ser aumentada em oito meses. Com relação aos antecedentes criminais, observa-se que MAICHEL RIBEIRO tem outros cinco registros criminais, conforme constam nas certidões do apenso de antecedentes, a saber: 1) em fls. 26 e 45 consta o processo nº 763/2002 (JECRIM) em tramite perante a 4ª Vara Criminal de Sorocaba, em que ocorreu a extinção de punibilidade relativamente a delito de ameaça em razão da ocorrência da decadência; 2) em fls. 27 e 47 consta o processo nº 602.01.2003.043161-0 (controle nº 1164/2003), em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba, em que MAICHEL RIBEIRO foi condenado pelo cometimento do delito de roubo - artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal - a uma pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado do acórdão para o réu em 03/12/2007, sendo expedida carta de guia para a VEC de Sorocaba em 06/06/2008; 3) em fls. 29 consta o processo nº 602.01.2003.043795-9, em curso perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba, em que o réu foi absolvido em relação ao delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I do Código Penal; 4) em fls. 30 consta o processo nº 602.01.2003.040629-3 (controle nº 636/2003), em curso perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba, em que MAICHEL RIBEIRO foi condenado pelo cometimento do delito de roubo - artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal - a uma pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, havendo o trânsito em julgado do acórdão para o réu em 10/09/2007; 5) em fls. 42 e 50 consta o processo nº 602.01.2001.031883-0, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba, em que houve a extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição, estando o réu incurso nas penas do artigo 10 caput da Lei nº 9.437/97. Em relação ao primeiro, terceiro e quinto registros, inviável o reconhecimento da existência de maus antecedentes, já que estamos diante de uma absolvição e duas sentenças de extinção de punibilidade. Já em relação ao segundo e quarto registros, um deles será considerado para configuração de mau antecedente e o outro para fins de reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. Note-se que, em se tratando de fatos distintos, não há que se falar em bis in idem, uma vez que condenações distintas podem ser usadas para configuração de mau antecedente e reincidência. Nesse sentido, cite-se ementa de julgado do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 99.044, 2ª Turma (27/04/2010), Relatora Ministra Ellen Gracie: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN

IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o bis in idem na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 3. Nada impede que condenações distintas dêem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 4. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo bis in idem. 5. Habeas corpus denegado. Destarte, a primeira condenação transitada em julgado, ou seja, a do processo nº 602.01.2003.040629-3 (controle nº 636/2003), em curso perante a 3ª Vara Criminal de Sorocaba, em que MAICHEL RIBEIRO foi condenado pelo cometimento do delito de roubo - artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal - a uma pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto, havendo o trânsito em julgado do acórdão para o réu em 10/09/2007, será considerada como mau antecedente. Prosseguindo-se na análise da pena-base, os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena de MAICHEL RIBEIRO. Dessa forma, a pena-base de MAICHEL RIBEIRO deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, sendo o aumento de oito meses derivado da maior culpabilidade do acusado (quantidade de notas falsas) e o aumento de seis meses em razão da existência de um mau antecedente (condenação transitada em julgado por crime de roubo). Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, inciso I do Código Penal, qual seja, a reincidência em relação ao processo nº 602.01.2003.043161-0 (controle nº 1164/2003), em curso perante a 2ª Vara Criminal de Sorocaba, em que MAICHEL RIBEIRO foi condenado pelo cometimento do delito de roubo - artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal - a uma pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, havendo o trânsito em julgado do acórdão para o réu em 03/12/2007. Ou seja, neste caso o crime objeto desta ação penal foi cometido em 23/10/2010, portanto, em data posterior ao trânsito em julgado da demanda noticiada no parágrafo anterior, pelo que resta caracteriza a reincidência para fins do disposto no artigo 63 do Código Penal, não se aplicando o inciso I do artigo 64 do Código Penal. Portanto, resta necessário um aumento de mais seis meses em razão da reincidência. Ainda na segunda fase de dosimetria da pena, não existem circunstâncias atenuantes a reportar em relação a MAICHEL RIBEIRO, uma vez que o acusado não admitiu o delito em sede policial (fls. 09/11) ou judicial, pretendendo desconstituir o tipo penal afirmando que não sabia que as notas que estavam em seu poder eram falsas e que não sabia que sua esposa estava na posse de outras notas falsas. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira fase da fixação da pena - a pena de MAICHEL RIBEIRO fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias judiciais do réu MAICHEL RIBEIRO, tenho por bem fixar para o acusado como pena de multa o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal que parte de um patamar mínimo de 3 anos, majorando tal valor para 48 (quarenta e oito) dias-multa em razão da quantidade de notas apreendidas e do mau antecedente acima referido. Outrossim, em razão da reincidência, a pena de multa fica elevada em mais oito dias-multa, totalizando o patamar de 56 (cinquenta e seis) dias-multa; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (23/10/2010), dada a existência de provas nos autos de situação econômica desfavorável em relação ao réu (fls. 40). No caso do réu MAICHEL RIBEIRO, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, uma vez que incide na espécie o 2º, alínea b do artigo 33 do Código Penal cumulado com o 3º. Isto porque o acusado é reincidente por duas vezes, visto que o delito foi cometido em 23 de Outubro de 2010 e MAICHEL RIBEIRO teve duas condenações transitadas em julgado em 10/09/2007 e 03/12/2007, isto é, não houve o transcurso do lapso temporal de cinco anos entre a data do cumprimento das penas até a infração retratada nestes autos. Outrossim, pondere-se que, de qualquer modo, a pena deveria ser fixada no regime fechado, tendo em vista o disposto no 3º do artigo 33 do Código Penal (requisitos subjetivos). Isto porque o acusado é portador de maus antecedentes. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime (conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, HC nº 2003.01.00.009751-7, 4ª Turma, Desembargador Federal I Talo Fioravanti Sabo Mendes, publicado no DJ de 27/06/2003). Em razão da quantidade da pena fixada e da reincidência não se afigura aplicável o regime de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Por outro lado, no que tange a ré JOSY CARLA ALBERTO, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que em poder dos acusados havia uma grande quantidade de notas falsas (oitenta e quatro). A quantidade de notas apreendidas demonstra culpabilidade mais acentuada e também atinge de modo mais intenso o bem jurídico tutelado (fé pública), fato este que, ao ver do juízo, tem consequências que ensejam a majoração da pena, pelo que a pena de JOSY CARLA ALBERTO deve ser aumentada em oito meses. Com relação aos antecedentes criminais, observa-se que não existem antecedentes criminais em desfavor de JOSY CARLA ALBERTO, consoante se verifica da leitura do apenso de antecedentes (fls. 11, 17, 40, 48 e 52). Os motivos para a prática do crime não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal; as circunstâncias que envolvem o delito não denotam nenhuma especificidade que enseje a majoração da pena. Dessa forma, em razão da quantidade de notas apreendidas, a pena-base de JOSY CARLA ALBERTO deve ficar acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a reportar em relação a JOSY CARLA ALBERTO, uma vez que a acusada não admitiu o delito em sede policial (fls. 14/17) ou judicial, pretendendo desconstituir o tipo penal afirmando que não sabia que as notas eram falsas. Não vislumbrando a presença de causas de aumento ou diminuição - terceira

fase da fixação da pena - a pena fica fixada definitivamente em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nesse diapasão, considerando as circunstâncias judiciais da ré JOSY CARLA ALBERTO, tenho por bem fixar para a acusada como pena de multa o pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em razão da gravidade da infração penal que parte de um patamar mínimo de 3 anos, majorando tal valor para 40 (quarenta) dias-multa em razão da quantidade de notas apreendidas; fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data do fato (23/10/2010), dada a existência de provas nos autos de situação econômica desfavorável em relação à ré (fls. 39). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de JOSY CARLA ALBERTO será o aberto, tendo em vista que se deve levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade) em relação à acusada JOSY CARLA ALBERTO, entendo que ela não é suficiente para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, destacando-se que a pena cominada é inferior a 4 anos. Note-se que JOSY CARLA ALBERTO não registra qualquer antecedente ou inquérito policial em seu desfavor, sendo que, após a instrução processual, este juízo não conseguiu aferir com o necessário juízo de certeza que a acusada faça efetivamente parte de um esquema organizado de distribuição de notas falsas (conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória), sendo plenamente possível que se trate de uma atuação esporádica. Dessa forma, faz jus ao benefício processual. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de moeda falsa) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora exista uma circunstância judicial desfavorável neste caso em desfavor de JOSY CARLA ALBERTO, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis à ré JOSY CARLA ALBERTO as condições descritas no artigo 44, inciso III; com fulcro nos artigos 44, 2º, art. 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 8 (oito) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 2 (dois) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (2 salários mínimos a serem pagos pela ré JOSY CARLA ALBERTO durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, considerando-se que os acusados MAICHEL RIBEIRO e JOSY CARLA ALBERTO encontram-se presos pelo cometimento deste delito desde 23 de Outubro de 2010, ou seja, há pouco menos do que 3 (três) meses, deve-se perquirir sobre a aplicação do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Referido dispositivo legal dispõe que o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. No que tange ao direito do réu ser solto, em primeiro lugar, se assente que existe jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se o réu permaneceu preso durante a instrução, não se justifica permitir que seja colocado em liberdade após a sentença condenatória, mormente no caso em que o regime de pena fixado foi o fechado. Nesse sentido, trago à colação julgado da 5ª Turma, nos autos do HC n° 23.888/MG, cujo Relator foi o Ministro Félix Fischer, DJ de 24/02/2003, in verbis: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO LASTREADA UNICAMENTE EM PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL, COM DESPREZO À PRODUZIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. TÓPICOS NÃO APRECIADOS NA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE ESTEVE PRESO AO LONGO DO PROCESSO EM RAZÃO DE FLAGRANTE.** I - A alegação de que a condenação se lastreou unicamente nas provas colhidas na fase inquisitorial, com desprezo às produzidas na instrução, assim como o pleito de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não foram objeto de apreciação no Tribunal a quo, pelo que não podem aqui ser apreciadas, sob pena de supressão de instância. Precedentes. II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante (Precedentes). III - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula n° 9 do STJ). Writ conhecido em parte e aí denegado. De qualquer forma, pondere-se que, em relação ao réu MAICHEL RIBEIRO, ele não poderá ser solto, devendo permanecer custodiado, em razão de seus antecedentes. Isto porque continuam presentes os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva, já que ficou demonstrado nestes autos que MAICHEL RIBEIRO se dedica a atividades criminosas desde longo tempo, ou seja, não se envolveu de forma esporádica em relação aos fatos descritos nesta denúncia. Ou seja, a ordem pública estaria nítida e concretamente ameaçada com a soltura do réu, que já foi condenado definitivamente duas vezes por delitos de roubo ocorridos nos anos de 2003 (transito em julgado das condenações em 2007), sendo que, após ser solto (em 06/07/2007, conforme consta em fls. 55 verso do apenso de antecedentes), voltou a delinquir. Não obstante, ressalte-se que MAICHEL RIBEIRO pode pleitear junto ao juízo da

execução a viabilidade de obtenção dos benefícios que a lei de execução penal lhes assegura após a expedição de carta de guia, na hipótese de não haver recurso do Ministério Público Federal em relação a esta sentença. Por outro lado, em relação à ré JOSY CARLA ALBERTO, a situação é inteiramente diferente. Com efeito, a acusada foi condenada em regime aberto com a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. A prisão processual neste caso implicaria em encarceramento próprio ao regime fechado, incompatível com o regime aberto fixado. Nesse sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 89.018/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 10/3/2008, que deferiu a soltura de acusados presos que foram condenados no regime semiaberto. Note-se que nestes autos a ré JOSY CARLA ALBERTO não quebrou fiança ou compromisso de liberdade provisória. Outrossim, em relação à acusada JOSY CARLA ALBERTO há que se considerar que ela não possui antecedentes criminais, sendo que, conforme já consignado acima, após a instrução processual, este juízo não conseguiu aferir com o necessário juízo de certeza que a acusada faça efetivamente parte de um esquema organizado de distribuição de notas falsas (conforme consignado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória), sendo plenamente possível que se trate de uma atuação esporádica. Portanto, JOSY CARLA ALBERTO deve ser solta neste momento processual, expedindo a Secretaria alvará de soltura clausulado. Por oportuno, considere-se que a manutenção da prisão do réu MAICHEL RIBEIRO não obsta que seu eventual recurso suba e seja analisado para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo no caso de se evadir da prisão. Nesse sentido, deve-se ponderar que a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - no mesmo sentido de vários julgados do Supremo Tribunal Federal - tem entendido que o réu não pode ter seu recurso obstado pelo fato de não se recolher à prisão. Nesse diapasão, foi editada a súmula nº 347, publicada no DJ de 29/04/2008 no sentido de que o conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. Ou seja, independentemente do encarceramento do acusado este tem o direito de apelar, sendo que caso exista fundamento para se decretar a prisão preventiva do condenado ela poderá ser decretada (como neste caso), mas tal fato não gera a inviabilidade da subida e análise do seu recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso específico, trata-se de delito cujo sujeito passivo é o estado, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública. De qualquer forma, consoante ensinamento de Damásio E. de Jesus, em sua obra Direito Penal - 4º Volume, Editora Saraiva, 11ª edição, ano 2001, página 12, Sujeito passivo é o Estado. Secundariamente, pode surgir outro sujeito passivo: a pessoa, física ou jurídica, prejudicada pela conduta. Ocorre que no caso destes autos, como as notas falsas não chegaram a circular - os acusados foram flagrados apenas na posse das notas -, não há que se falar em dano em relação a terceiros, sendo incabível, portanto, a fixação de indenização. Por fim, em relação às mercadorias objeto do auto de apreensão de fls. 22, ou seja, dois aparelhos celulares e um automóvel Omega, placa HOU 0170, eles não constituem objetos, instrumentos ou produtos de crime, nem tampouco são imprescindíveis para a elucidação ou prova de prática de qualquer conduta delituosa nestes autos, sendo certo que nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não interessarem ao processo. Portanto, tais objetos devem ser restituídos aos seus proprietários, haja vista que não interessam ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, e de acordo com o caput artigo 120 do Código de Processo Penal. No caso do veículo Omega, a instrução processual demonstrou que o automóvel pertence ao casal (vide fls. 78 e depoimentos prestados em audiência), pelo que deverá ser entregue à ré solta nesta sentença (JOSY CARLA ALBERTO). Em relação às cédulas falsificadas apreendidas, deve-se observar o contido no inciso V, do artigo 1º da Resolução nº 428 do Conselho da Justiça Federal, publicada no DJ em 30/04/2005, no sentido de que as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres moeda falsa e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos. No mesmo sentido, dispõe o inciso V do artigo 270 do Provimento nº 64/2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central encaminhado as notas falsas para a destruição. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSY CARLA ALBERTO, portadora do RG nº 46.769.532-5 SSP/SP, nascida em 17/04/1984, filha de Maria Josefina Alberto e José Roberto Alberto, residente e domiciliada na Rua Ercoles Francisquine, nº 613, bairro Éden, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 40 (quarenta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de JOSY CARLA ALBERTO será o aberto (art. 33, 2º, alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade aplicada a JOSY CARLA ALBERTO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de MAICHEL RIBEIRO, portador do RG nº 43.141.628-X, nascido em 10/10/1981, filho de Jonas José Ribeiro e Maria Lúcia de Lima Ribeiro, domiciliado na Rua Ercoles Francisquine, nº 613, bairro Éden, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 56 (cinquenta e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal em coautoria delitiva (artigo 29 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena de MAICHEL RIBEIRO será o fechado, ao teor do contido no art. 33, 2º, alínea b do Código Penal (réu reincidente) cumulado com o 3º. Em relação a MAICHEL RIBEIRO não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consoante consta na fundamentação acima delineada. Determino a expedição, com urgência, de alvará clausulado em

favor de JOSY CARLA ALBERTO, em razão de que, neste momento processual, não se afigura admissível à manutenção da sua prisão preventiva. O réu MAICHEL RIBEIRO deverá permanecer custodiado em razão do fragrante objeto desta ação penal, posto que continuam presentes os pressupostos que autorizam a manutenção de sua prisão preventiva. Caso não haja recurso do Ministério Público Federal visando aumentar a pena de MAICHEL RIBEIRO, deverá a Secretaria expedir guia de recolhimento provisória, nos termos do que determina o artigo 294 do Provimento nº 64/2005, devendo ser anotada na guia de recolhimento a expressão Guia de Recolhimento Provisória, distribuindo-se com celeridade ao Juízo da Execução Penal para as providências cabíveis. Condene ainda os réus JOSY CARLA ALBERTO e MAICHEL RIBEIRO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus MAICHEL RIBEIRO e JOSY CARLA ALBERTO no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado da demanda, oficie-se ao Banco Central remetendo as notas falsas para destruição. Oficie-se ao douto Desembargador Federal Johansom Di Salvo, relator dos Habeas Corpus nº 2010.03.00.035376-36/SP, informando que foi determinada a soltura da paciente JOSY CARLA ALBERTO por ocasião da prolação desta sentença. Oficie-se ao CIRETRAN de Sorocaba informando que o veículo GM/Omega, cor vermelha, placa HOU 0170, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0477/2010-4 - DPF/SOD/SP, restou liberado da constrição judicial por este Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba e deverá ser retirado pela ré JOSY CARLA ALBERTO, portadora do RG nº 46.769.532-5 SSP/SP, nascida em 17/04/1984, filha de Maria Josefina Alberto e José Roberto Alberto. Oficie-se ao depósito da DPF/SOD/SP informando que os dois celulares apreendidos nos autos do inquérito policial nº 0477/2010-4 - DPF/SOD/SP, restaram liberados da constrição judicial por este Juízo Federal da 1ª Vara de Sorocaba e deverão ser retirados pela ré JOSY CARLA ALBERTO, portadora do RG nº 46.769.532-5 SSP/SP, nascida em 17/04/1984, filha de Maria Josefina Alberto e José Roberto Alberto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3971

MANDADO DE SEGURANCA

0000903-33.2011.403.6110 - JOSE GERALDO MOURA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI) X CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o tempo decorrido desde a propositura da ação, manifeste-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004890-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004890-5) - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimada pessoalmente a justificar a ausência na perícia, a parte autora alegou impossibilidade de locomoção e apresenta endereço para intimação pedindo a designação de nova perícia (fl. 57) e constituiu outro advogado que pede vista dos autos (fls. 58/60) e junta cópia de sua CTPS, dos carnês, exames médicos e atestados (fls. 64/87). Pois bem. Considerando que o último atestado, SEM DATA, apresentado pela autora (fl. 87) NÃO diz que ela estava

impossibilitada de se locomover, tal alegação, efetivamente, não está comprovada documentalmente nos autos o que permitiria a aplicação da sanção imposta na decisão de fl. 52 extinguindo-se o feito. Todavia, o pedido de intimação pessoal (fl. 57) somado ao fato de ter sido constituído outro advogado (fl. 59) torna razoável suspeitar de que o primeiro patrono não foi nem quer ser diligente em informar a cliente quanto à data da perícia. A propósito, cabe lembrar que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia (Art. 31, Lei 8.906/94), incidindo no disposto, também, da lei processual civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...) Quanto à constituição do novo patrono, ressalto que o advogado não pode ingressar no feito se há outro patrono constituído, consoante o disposto no Código de Ética da OAB: Art. 11. O advogado não deve aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste, salvo por motivo justo ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. No caso, ainda que a desídia do primeiro patrono possa ser considerada um motivo justo, é imprescindível a comprovação de que o primeiro patrono foi expressamente desconstituído e revogado o mandato, consoante o disposto no Código de Processo Civil e no Código Civil: CPC: Art. 44. A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assuma o patrocínio da causa. Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. CC: Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior. Nesse quadro, é forçoso reconhecer que se a falha, ao que tudo indica, foi do primeiro patrono, a extinção do feito configuraria *summum jus summa injuria* a lesar a jurisdicionada. Assim, por ora, intime-se pessoalmente a autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, IV, CPC). Sem prejuízo, nos termos do artigo 17, parágrafo único do Código de Processo Civil (ressalva da primeira parte), encaminhe-se cópia desta decisão à Ordem dos Advogados do Brasil para providências cabíveis. Intimem-se.

0005171-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005171-0) - MARIA BASARIO ZANOTTO - INCAPAZ X IVANILDE LUIZA ZANOTTO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Considerando a informação constante do laudo pericial, de que a autora é analfabeta (fls. 130/135), e considerando que a procuração de fl. 14 não outorga poderes para representação em juízo, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para a autora regularizar sua representação processual, juntando instrumento público de mandato, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, CPC. Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a autora poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula *ad judicium*, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Int.

0005399-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005399-8) - SONIA REGINA FOGOLIN BOCCHILE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Por ora, considerando as demais doenças alegadas pela autora (cifose e lordose, espondilite ancilósante, hipertensão, entre outras), bem como o perito ter remetido a avaliação dessas doenças a outra sede pericial apropriadamente especializada (fls. 102/103), defiro o pedido da autora para a realização de nova perícia médica. Assim, designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, como perito do Juízo. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Res. 558/2007 - C.J.F. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 9h, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int.

0007773-06.2007.403.6120 (2007.61.20.007773-5) - DILSON OLIVEIRA FARIAS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fl. 86) e a parte autora do laudo do assistente técnico do réu (fls. 88/97), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0001562-17.2008.403.6120 (2008.61.20.001562-0) - APARECIDA GILDA GRECCO DA SILVA (SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI E SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte final do despacho de fl. 97: ...abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

0001930-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001930-2) - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Int.

0004914-80.2008.403.6120 (2008.61.20.004914-8) - PAULO APARECIDO PAURA X LEANDRO WILLIAN PAURA - INCAPAZ X CARINA APARECIDA ZAVATTI CAPARELLI X LENON DIEGO PAURA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS do laudo pericial para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecendo proposta de acordo ou apresentando alegações finais.

0005793-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005793-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0008067-24.2008.403.6120 (2008.61.20.008067-2) - DARCI SOARES MALDONADO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora providenciou novo documento de identificação, determino a designação de nova data para a perícia.Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial.Intime-se.

0000417-86.2009.403.6120 (2009.61.20.000417-0) - ADRIANA EVARISTO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0005230-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005230-9) - APARECIDO SEBASTIAO TOBIAS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...abra-se vista a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta que tenha sido apresentada e sobre o laudo, juntando ou requerendo novas provas justificando sua pertinência ou apresentando alegações finais.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

0001197-89.2010.403.6120 (2010.61.20.001197-8) - TEREZA DE JESUS CASTURINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0001997-20.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO APARECIDA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE

TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003515-45.2010.403.6120 - JOAO GARCIA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 76: Considerando a notícia de que a parte autora faleceu, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias (art. 265, I, CPC). Intime-se a advogada para a habilitação dos herdeiros (art. 1.060 CPC), requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003578-70.2010.403.6120 - SOLANGE BENEDITA TORRES EVANGELISTA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0004522-72.2010.403.6120 - SHIRLEY AYRES(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições de fls. 62/63 e 65 como emendas à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa e complementar o assunto, fazendo constar aposentadoria por invalidez. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial domiciliar requerida pelo que designo e nomeio o DR. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA - CRM 94.142, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Considerando que o perito terá que se deslocar até a residência da autora, arbitro seus honorários no dobro do valor máximo da tabela, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Resolução n. 558/2007 - C.JF. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento comunicando-se à Corregedora-Geral. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 13h, com o perito acima nomeado, na residência da autora, localizada na Av. Monteiro Lobato, 1983, Santana, nesta cidade de Araraquara, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data e hora de sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá apresentar ao perito TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal RECENTE. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Sem prejuízo, embora a autora tenha proposto o rito sumário, a ação seguirá o rito ordinário por haver necessidade de prova pericial. Int.

0004775-60.2010.403.6120 - ADRIANA DA FATIMA DA SILVA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para junho/2011, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, C.JF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o perito nomeado para marcar a data da perícia. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 10 de março de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005343-76.2010.403.6120 - IRACI BRAZ HERNANDEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para junho/2011, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisiu-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o perito nomeado para marcar a data da perícia. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005438-09.2010.403.6120 - EDILSON JAMES LEOPOLDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para junho/2011, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituiu-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisiu-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o perito nomeado para marcar a data da perícia. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de março de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005602-71.2010.403.6120 - ELI MIRANDA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005604-41.2010.403.6120 - LENIRA APARECIDA MIGUEL LIBANORE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 8h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005680-65.2010.403.6120 - BENEDITO PEREIRA NETO(SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005826-09.2010.403.6120 - JESIS GLEI BRITO PAULINO(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 -

ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0005935-23.2010.403.6120 - IVANA LUIZA LINJARDI(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006172-57.2010.403.6120 - SHIRLENE TERESINHA DE ALBUQUERQUE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006175-12.2010.403.6120 - MARIA JOSE DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de fevereiro de 2011, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006347-51.2010.403.6120 - THAIS LETICIA FURONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Renato de Oliveira Junior vem agendando suas perícias para junho/2011, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, CRM 25.391, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intime-se o perito nomeado para marcar a data da perícia. ADVIRTO a parte autora que caso não compareça à perícia médica, nem apresente justificativa, comprovada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data agendada para a realização do exame, restará preclusa a produção da prova pericial. Int. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de fevereiro de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0006651-50.2010.403.6120 - JOSE ANTONIO DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de março de 2011, às 09h, no consultório do DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento, 700, cj. 43, Centro, Araraquara-SP, fone: (16) 3332-2245, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0008423-48.2010.403.6120 - VILSON SANTOS BERNARDO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3027

MONITORIA

0000185-31.2010.403.6123 (2010.61.23.000185-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JORGE MOHAMET MUSTAFA JUNIOR X JORGE MOHAMET MUSTAFA X EDA PASCHOALINA MERLINO MUSTAFA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos ao mandado monitório, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 65.312,25, atualizados para janeiro de 2010. Questiona o embargante a aplicação da TABELA PRICE, como forma de amortização das parcelas em aberto, a incidência de cômputo de juros de forma capitalizada, bem como articula-se impugnação à validade da fiança outorgada no contrato. Intimada, a CEF impugna os embargos, batendo-se pela higidez e eficácia plena de todas as cláusulas contratuais livremente estipuladas pelas partes, batendo-se, em linhas gerais, pela improcedência do pedido. Designada data para realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, restou a mesma infrutífera, consoante atesta o termo acostado às fls. 84 destes autos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. Julgo antecipadamente a lide, pois a questão é unicamente de direito, não havendo, destarte, necessidade de produção de outras provas, seja em audiência, seja através de perícia. Os temas em lide são estritamente jurídicos, não existindo material de fato a esclarecer por testemunha ou perito. Passo ao conhecimento do mérito. Os embargos ao mandado são desenganadamente improcedentes. Observo, de saída, que a alegação de nulidade da fiança constituída nos autos não pode ser acatada. Isto porque, embora os atuais fiadores não tenham, realmente, constado da avença inicialmente estipulada entre as partes (na ocasião da celebração do contrato o fiador era outra pessoa), o certo é que os ora garantidores do contrato compareceram para a prestação da fiança junto ao termo de aditamento ao contrato aqui em epígrafe, consoante se colhe da documentação acostada às fls. 20/22, termo este que, ao tempo do ajuizamento da ação monitória, era o que estava em vigor. Anuíram, portanto, aos termos da contratação entabulada entre as partes, já que outorgaram, durante o curso da relação contratual, a fiança que agora passam a questionar. Nada há, nisso, de nulo, viciado ou anormal. Durante o curso da relação contratual, e desde que o consinta o credor, pode-se providenciar à substituição da garantia fidejussória, já que, concordes todas as partes, não resulta prejuízo para quem quer que seja. Foi o que ocorreu no caso concreto, razão porque não se vislumbra procedência no argumento, que, com tais considerações, fica rejeitado. Quanto ao tema de fundo, de forma similar, também não há como acolher a pretensão desenhada na demanda desconstitutiva. No ponto, verifico que, a bem da verdade, o real ponto do dissenso estabelecido entre as partes aqui litigantes diz com a incidência dos encargos sobre o contrato de financiamento estudantil aqui em estudo, voltando-se a requerente contra eventual incidência de juros capitalizados e amortização do saldo devedor pela TABELA PRICE. Pois bem. Passando ao ponto de resistência específica por parte dos embargantes, concluo que os mesmos não têm razão. Senão, vejamos. DA APLICABILIDADE DO CDC - COMENTÁRIOS EM TORNO DO PRECEDENTE JULGADO PELO STF Foi muito discutida, na praxis da vida forense, a aplicabilidade e o âmbito de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sustentando-se posições diametralmente opostas em relação ao tema, com fundamentos potentes de parte a parte, não raras vezes impregnados por profunda orientação político-ideológica, que, muitas vezes, chegavam a desbordar da técnica de interpretação jurídica e aplicação das leis. O debate assistiu, nesses últimos tempos, àquilo que parece ser uma orientação, mais ou menos definitiva, respeitante à tão polêmica e tormentosa matéria. É que o Colendo Pretório Excelso, por decisão do Tribunal Pleno reunido em controle concentrado de constitucionalidade, procurou colocar termo a essa discussão, firmando entendimento no sentido de que o diploma normativo de proteção e defesa do consumidor (Lei n. 8.078/90) é aplicável aos contratos de natureza bancária, excluindo-se, entretanto, de sua abrangência, a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas, praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em julgamento bastante complexo e igualmente exauriente em relação ao tema, a Suprema Corte procurou distinguir, no vasto e intrincado emaranhado de operações e serviços colocados no mercado pelas instituições bancárias, quais as operações que poderiam ser abrangidas pelas normas próprias à regulação do consumo e quais as atividades que estariam fora dessa alçada normativa. Entendeu o STF que as cláusulas puramente bancárias dos contratos, respeitantes ao custo das operações ativas (banco-devedor) e à remuneração das operações passivas (banco-credor) não estão abrangidas pelas normas de defesa do consumidor. É o que reza aquele importante precedente, consoante se vê da

ementa do julgado. ADI 2591 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU Julgamento: 07/06/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF ADVDOS. : IVES GANDRA S. MARTINS E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL Ementa EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Decisão Decisão : Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, emprestando ao 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, interpretação conforme a Carta da República, para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou a sua fixação em 12% (doze por cento) ao ano, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, solicitou vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Falaram, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, o Professor Ives Gandra da Silva Martins, e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Walter do Carmo Barletta. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 17.4.2002. Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004. Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o requerimento do IDEC-Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Ausente, justificadamente, nesta preliminar, o Senhor Ministro Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Eros Grau e Carlos Britto. Após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente), que acompanhava o voto do relator pela procedência parcial da ação, para dar interpretação conforme a Constituição, e do voto do Senhor Ministro Néri da Silveira, que a julgava improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 22.02.2006. Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, que julgava improcedente a ação, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Sepúlveda Pertence, este último em antecipação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Cezar Peluso. Não participa do julgamento o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso que já proferiu voto. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.05.2006. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta, vencido parcialmente o Senhor Ministro Carlos Velloso (Relator), no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não participou da votação o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso,

Relator do presente feito. Plenário, 07.06.2006. Vem daí que, àquilo que interessa aos termos da presente ação de prestação de contas, não estão abrangidas pelas normas do CDC, as questões atinentes à remuneração dos contratos bancários pactuados pelas partes, entre tais, taxas de juros, índices de correção monetária eleitos para a atualização do débito, forma de incidência de comissão de permanência, periodicidade de capitalização, enfim, tudo aquilo que diga respeito à remuneração da instituição bancária, nas operações de crédito em que figure como credora. Assim, nos termos do precedente firmado no âmbito do STF, não tem a menor pertinência pretender estabelecer uma revisão nas cláusulas do contrato que estabelecem a remuneração da entidade bancária (que é o que constitui a imensa pletera de ações que versam o tema perante o Judiciário) com base exclusivamente em dispositivos constantes do Código de Defesa do Consumidor. O precedente acima especificado afasta taxativamente essa possibilidade, reduzindo o escopo de aplicação da norma consumerista às questões mais afetas à prestação do serviço bancário, no que diz, v.g., com o regime de responsabilidade aplicado a tais instituições, padrões mínimos de qualidade, forma de atendimento aos clientes, etc. Cai por terra, portanto, a pretensão de discussão da pactuação entabulada pelas partes, dentro das premissas protetivas e propositadamente desequilibradas do Código de Defesa do Consumidor. Entendeu a Corte Suprema que a regulamentação da matéria contratual afeta a esse tema (contratos bancários) se subsume, naquilo que não contrariar a legislação específica, à regência do Código Civil, abrindo ensejo a que a parte interessada, dentro das premissas estabelecidas pelo ordenamento civil, possa, por exemplo, vir a discutir os vícios do consentimento incidentes sobre a formação da vontade, eventual vício social a tisanar a boa-fé subjetiva dos contratantes, a validade das cláusulas acidentais do contrato. Tudo, evidentemente, plasmado pelas disposições legais constantes do Código Civil, e não, como pretende a ora devedora, dentro da perspectiva do CDC. Neste sentido, aliás, é que vem se postando a jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que vem firmando entendimento no sentido da inaplicabilidade, para os casos de contratos vinculados ao FIES, das disposições protetivas do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Neste sentido: Processo: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486887Processo: 2008.61.02.012712-1/ SPRelator : DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFFÓrgão Julgador : SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 11/05/2010Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJI DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor . 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES , regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4.O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5.Agravo legal a que se nega provimento.Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. É o caso em apreço, razão porque, com tais considerações em mente, passo a analisar as arguições específicas efetuadas pelos embargantes. DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1%

a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes.2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça.4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Neste sentido, aliás, também é a orientação do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em julgados idênticos, vem pronunciando a perfeita juridicidade da aplicação da TABELA PRICE para fins de amortização do saldo devedor dos contratos em aberto. É assente em jurisprudência que inexistente qualquer ilegalidade na adoção de indigitada sistemática como método de amortização do saldo devedor nos contratos de financiamento ligados ao FIES. Neste sentido: Processo: 2008.03.00.019892-1/ MS; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 16/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50. Colhe-se do julgado indicado a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexistente ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto-condutor do v. aresto antes indicado, consta que: Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. Com efeito, a capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara e nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. Ademais, cumpre asseverar que não é possível, neste momento, definir se o valor apontado pela parte autora é correto, o que deverá ser objeto de análise técnica. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante, uma vez que caso a ação seja julgada procedente a final,

poderá pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. Por fim, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome da agravante decorre exclusivamente do débito objeto da discussão nos autos da ação originária. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (28/11/2001, conforme fls. 14), razão porque plenamente válidas e eficazes todas as estipulações no sentido de se efetuar o cômputo capitalizado de juros. E, como se tal não fosse o bastante, verifico que se seguiram ao contrato original, diversos aditivos de ratificação da avença, em que o devedor principal e os fiadores, expressamente, anuíram a essa forma (capitalizada) de cômputo de juros. Realmente, depreende-se da documentação encartada ao processo que a embargada consolidou instrumentos de ratificação da avença contratual diversas outras oportunidades: em agosto de 2002 (fls. 18), em julho de 2003 (fls. 22) e março de 2004 (fls. 25), estas duas últimas já garantidas pelos fiadores aqui acionados. Ora, está claro que, em assim agindo, os embargantes concordaram com a disponibilidade do direito que, agora, já inadimplentes, vêm a reputar violado. Vale dizer, em se tratando de cláusula contratual sujeita à mera anulabilidade (porque não há contraveniência a normas de ordem pública) a ratificação do prejudicado convalida a prática do ato, razão pela qual não podem os devedores, só agora, pleitear a anulação da avença. É preceito comezinho do Direito Civil que o referendo do devedor convalida a anulabilidade, remanescendo válidos todos os efeitos oriundos do contrato. A anulabilidade convalesce, ou como ensina a doutrina: A ratificação, portanto, situa-se no plano da eficácia do negócio jurídico. O negócio ratificado é válido mas apenas ineficaz em relação ao dono do negócio, que, ao ratificar referido negócio, o torna eficaz relativamente a ele próprio. O negócio anulável é confirmável; o negócio ineficaz é ratificável. [NELSON E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª ed., rev., ampliada, São Paulo: RT, 2004, p. 232]. Convalidada, portanto, a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Sem razão os embargantes. **D I S P O S I T I V O** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA**, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convalidação do mandado em título executivo, para pagamento. Intimem-se os devedores, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem custas, tendo em vista que o embargante é beneficiário da Assistência Judiciária. Arcarão os embargantes, vencidos, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(16/12/2010)

0000774-23.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMILDO DE PAULA(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à ação monitoria, movimentados por ROMILDO DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a improcedência da pretensão injuntiva. Sustenta o embargante está sendo onerado em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há nulidade contratual pelo fato de se tratar de contrato de adesão, o que contraria o CDC; que há potestatividade nas cláusulas contratuais; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada. Apresenta documentos às fls. 29/36. Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 39/44. Instadas as partes acerca do interesse na composição da lide através da via da conciliação, a embargada atravessa petição no processo manifestando-se expressamente no sentido de que não tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de conciliação (fls. 48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Na forma do art. 330, I do CPC, passo ao conhecimento do mérito do pedido. Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. **DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.** Em primeiro lugar, é mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre o mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora embargante teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dela lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação do embargante - agora que já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contraparte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor

do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitória. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando - além de discutível a incidência do CDC para casos análogos - é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Também assim a estipulação contratual de multa moratória no patamar de 2% não conflagra nenhuma ofensa ao CDC. Pelo contrário, adequa-se perfeitamente aos limites impostos pela norma de proteção ao consumidor. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA

NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da sua possibilidade em face do ordenamento jurídico hoje vigente. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a incidência de juros capitalizados mensalmente, já que não existe controvérsia quanto ao ponto. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal..- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou

compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado provimento ao agravo no recurso especial. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: Processo AgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 388 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO. 1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS). 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS). 3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisum monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petítório ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezzini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 04/03/2009 (fls. 12), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Não há, por outro lado, que se cogitar, no contrato em apreço, da aplicação do Dec. Lei 167/67, sequer aplicável a esses tipos de contratos de abertura de crédito em conta corrente, que se regulam por normatividade específica. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial do seu procedimento injuntivo, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão o embargante. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC, determinar a convolação do mandado em título executivo, para pagamento. Intime-se o devedor, para fins do art. 1.102c, 3º do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Arcará o embargante, vencido, com honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P. R. I. (13/12/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-15.2007.403.6123 (2007.61.23.002107-0) - IND/ E COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E SP142211E - CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 134/136, sob a alegação de que o referido julgado foi contraditório, ao determinar a distribuição proporcional dos honorários sucumbenciais, com fundamento no artigo 21 do CPC, já que em afronta ao disposto na Lei Federal n. 8906/94, que introduziu nova sistemática aos honorários de sucumbência, reafirmando-os como direito do advogado; não mais se concebendo que outros possam dele dispor, mediante compensação. Requer então a embargante, a correção da contradição apontada, com a fixação dos honorários devidos aos advogados de ambas as partes, afastando a determinação de distribuição proporcional. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem improcedentes. Não há qualquer contradição a ser suprida pelo Juízo, uma vez que a sentença fixou as verbas honorárias, fundamentadamente, nos termos do artigo 21 do CPC, que determina a aplicação da sucumbência recíproca quando uma das partes não obtiver tudo o que o processo poderia lhe proporcionar, como no caso dos autos, em que a ação foi julgada parcialmente procedente, apenas para se excluir no período de inadimplência a cobrança de juros de mora de 1% ao mês. Vale acrescentar, ademais, que o artigo 23 da Lei n. 8906/94 apenas estabeleceu o direito autônomo do advogado para executar os honorários fixados na sentença, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor, em nada se incompatibilizando com o artigo 21 do CPC, como inclusive já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REAJUSTE DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Possível a compensação dos honorários sucumbenciais, em face da compatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94. Agravo regimental desprovido. (STF; RE 326824 AgR / SP - Relator(a) Min. CARLOS BRITTO; Julgamento: 09/12/2003; Órgão Julgador: Primeira Turma; Publicação DJ 13-02-2004 PP-00013). A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que a parte embargante busca, por meio do presente recurso, a modificação de parte da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 134/136v. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve erro in judicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(17/12/2010)

0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 26/29. Às fls. 30/31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Apresentou quesitos às fls. 38 e juntou documentos às fls. 39/41. Juntada do laudo pericial médico às fls. 67/70. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 73/74 e fls. 75. Manifestação da autora requerendo o julgamento antecipado da lide às fls. 81/83, o que foi indeferido às fls. 85. Juntada do segundo laudo médico pericial à fls. 90/92. Manifestações da requerente às fls. 95/96 e fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas

quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de sintomas ansiosos intensivos somatização e episódios dissociativos com alteração do nível de consciência (F44), estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, o Sr. Perito do primeiro laudo apresentado a fls. 67/70, afirmou que o autor é portador de epilepsia, episódios depressivos e transtornos dissociativos (de conversão), porém, que não há qualquer incapacidade laborativa do autor do ponto de vista psiquiátrico. Sugeriu, o Expert, ainda, avaliação pericial em Neurologista (Discussão e Conclusão - fls. 68). A nova perícia apresentada a fls. 90/92 atestou que o autor não apresenta doença Neurológica, sendo que, no momento, tem incapacidade laborativa total e temporária devido à doença psiquiátrica (Conclusão - fls. 92). Tenho que a afirmação da médica neurologista quanto a existência de incapacidade laborativa total e temporária em decorrência da doença psiquiátrica não merece prosperar, haja vista que o Sr. Perito especialista na área psiquiátrica (laudo acostado às fls. 67/70) foi taxativo ao atestar que não há qualquer incapacidade do ponto de vista psiquiátrico. Portanto, considerando que ambas as perícias, cada uma em sua especialidade, concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a o benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/12/2010)

0000406-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000406-4) - MARIA LUZIA BERTELONI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Luzia Berteloni, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11. Às fls. 15 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a i.causídica da parte autora informasse nos autos pontos de referência necessários à localização da autora, para realização das provas necessárias à instrução do feito, o que foi cumprido às fls. 37. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 19/25). Apresentou quesitos às fls. 26/27 e juntou documento às fls. 28. Réplica às fls. 31/33. Manifestações das partes às fls. 35; 57; 58; 78; 81; 82. Relatório sócio-econômico às fls. 53/54. Manifestações do MPF às fls. 60/61. Juntada do laudo pericial médico às fls. 72/77. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao

benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que é portadora de problemas auditivos e psiquiátricos, estando incapacitada de exercer atividades laborativas. Esclarece que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 53/54), a parte autora reside juntamente com seu esposo (02 membros), em casa própria de três cômodos e mobiliário básico. Consta do referido estudo que a autora possui um outro imóvel em Santo André e um automóvel Monza. A renda familiar é oriunda da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 1.369,45 (um mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) por mês. Assim, tendo em vista o grupo familiar considerado (02 membros), a renda per capita familiar auferida é de aproximadamente R\$ 684,70 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos) mensais, valor este, notadamente superior a de salário-mínimo estabelecido em lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 72/77), a autora é portadora de quadro de distímia - que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/12/2010)

0000544-49.2008.403.6123 (2008.61.23.000544-5) - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lourdes Pedro de Carvalho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 05/14. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/34). Apresentou quesitos às fls. 35. Relatório socioeconômico às fls. 42/43 e 60/61. Manifestações do MPF às fls. 44; 54; 68 e 105/106. Manifestações das partes às fls. 48; 52; 66; 67; 71; 74 e 102. Réplica às fls. 50/51. Às fls. 69 foi determinado que a parte autora especificasse e comprovasse qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, o que foi cumprido às fls. 76/78. Juntada do laudo pericial médico às fls. 97/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326.

Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que durante parte de sua vida exerceu a função de lavradora sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, tendo em vista que é portadora de pressão alta, desmaios e dores na cabeça, estando incapacitada de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. De acordo com a conclusão do Expert, em perícia realizada às fls. 97/99, A autora é portadora de retardo mental, epilepsia e desenvolveu lesão expansiva cerebral, podendo esta ser primária do sistema nervoso central ou secundária metastática. Apesar do tratamento, o quadro clínico gera incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. No tocante às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 60/61), a autora reside com seu companheiro (02 membros), em casa própria, composto de dois cômodos e móveis muito precários. A renda familiar é proveniente da atividade do companheiro da autora, na função de cortador de lenha, que percebe a quantia oscilante de R\$ 412,00 (quatrocentos e doze reais) por mês. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido, tendo em vista que, excluindo o valor percebido pelo companheiro da autora, não há renda per capita familiar. Portanto, tendo a requerente preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a ação é procedente. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data da citação (30/04/2008 - fls. 20), data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora Lourdes Pedro de Carvalho, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir citação (30/04/2008 - fls. 20), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 30/04/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se(14/12/2010)

0000701-22.2008.403.6123 (2008.61.23.000701-6) - GERALDO SANTECHIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por GERALDO SANTECHIA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar seu benefício, para incluir a diferença dos índices do IGP-DI dos meses de junho/97 (9,97%), junho/99 (7,91%) e junho/2000 (14,19%), bem como o INPC de junho/01 (7,73%). Juntou documentos às fls. 07/12. As fls. 16/23 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e julgada improcedente a demanda, nos termos do art. 285-A do CPC. Interposta apelação (fls. 26/27), o feito foi submetido a julgamento pela instância superior, tendo sido proferida decisão monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC, para dar provimento à apelação para anular a sentença, com a remessa dos autos à Vara para regular processamento. Interposto recurso de agravo (fls. 36/55), este restou desprovido (fls. 58/60). Baixados os autos, determinou-se a citação da ré, que ofereceu sua contestação, alegando, em preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 66/72). Juntou documentos às fls. 73/75. Réplica às fls. 78/79. É o relato do essencial. Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame do mérito. I - DA ALEGADA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 01/06/91 (fls. 73), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado: Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 19/12/2006 PAGINA: 31 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subseqüentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO). Data da Decisão 06/09/2006 Incide, no caso, tão somente, a prescrição que, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, ter seu benefício revisado para incluir o IGP-DI nos meses de junho/97 (9,97%), junho/99 (7,91%) e junho/2000 (14,19%) e o INPC no mês de junho/01 (7,73%). Conforme tenho reiteradamente assinalado, a partir do advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios de revisão dos benefícios, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa, inicialmente, o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9º da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre. Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r, em seu art. 29, 1º e 3º. Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2º rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7º, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os

benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n.º 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n.º 1.415 determinou, em seu artigo 4º, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7º e 8º. Após, a Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (convalidada pela Medida Provisória n.º 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs em seus arts. 2º e 3º que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam reajustados, em 1º de junho de 1997, em 7,76% e, para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-ia de acordo com os percentuais indicados no Anexo a essa Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n.º 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 4º, 2º e 3º), bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n.º 1.945-50. O índice aplicado em 1º de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, que assim determinou em seu artigo 1º a aplicação de 5,81% de reajuste. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, em seus respectivos artigos 1º. A partir de 2004, os reajustes se deram nos termos do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 10.699/2003. Com a superveniência da MP n.º 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei n.º 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que adotou o INPC, apurado pelo IBGE. Esse índice foi mantido após a edição da MP n.º 404, de 11/12/2007 e da Lei n.º 11.665, de 29/04/2008. Na hipótese específica dos autos, pretende-se a revisão do benefício, alegando sua redução devido o incorreto reajustamento praticado pela Autarquia nos meses de junho/97 a junho/2000. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383) PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema

(Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168; Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345; Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861; Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008). Portanto, não procede o pedido de reajustamento do benefício em tela com base no entendimento de que a Autarquia não teria observado a preservação do valor real do benefício. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. (16/12/2010)

0000841-56.2008.403.6123 (2008.61.23.000841-0) - NECY PEREIRA DOS SANTOS X GENESIO PEREIRA DOS SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 98/100, alegando que mencionado julgado incidiu em contradição ao conceder a pensão por morte desde a data do óbito, quando o requerimento administrativo se deu após o prazo previsto no inciso I do art. 74 da Lei nº 8.213/91. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que, de fato, conforme documento de fls. 23, a data do requerimento administrativo se deu aos 15/12/2005, portanto após o trintídio que sucede o óbito, ocorrido em 11/11/2005 (fls. 21). Assim, tendo havido erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 98/100, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando o último parágrafo do caso concreto e o dispositivo da sentença, nos seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: Ademais, a prova oral produzida corroborou as alegações da parte autora, comprovando que o falecido efetivamente colaborava, participando das despesas e dos pagamentos de contas da casa. Quanto à data do início do benefício, tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS - fl. 23, fora do prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei de Benefícios, deve-se considerar a data do requerimento administrativo, qual seja 15/12/2005. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (15/12/2005), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por Morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 15/12/2005 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: A calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado falecido. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º c.c. art. 21, Parágrafo único do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. (12/14/2010)

0001427-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001427-6) - LEANDRO TEOFILO RIBEIRO - INCAPAZ X PEDRO TEOFILO RIBEIRO X MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Leandro Teófilo Ribeiro (representado por seus curadores Pedro Teófilo Ribeiro e Maria de Oliveira Ribeiro), com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso

V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 07/23. Às fls. 27/28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestações da parte autora às fls. 30/37; 42/44; 76/77; 94; 98; 100; 105; 116. Relatório socioeconômico às fls. 48/49. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de interesse processual, ante a falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/59). Apresentou quesitos às fls. 60 e juntou documentos às fls. 61/74. Réplica às fls. 80/85. Manifestação do MPF às fls. 87/88. Juntada do laudo pericial médico às fls. 111/113. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 119/120, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/STF e Súmula 09 do TRF-3ª Região).

DO MÉRITO

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito

válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO O autor, representado por seus curadores, alega, na petição inicial, que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portador de deficiência mental ao nível de imbecilidade e quadro de hidrocefalia, estando incapacitado de exercer atividades laborais, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. De acordo com a conclusão do Expert, em perícia realizada (fls. 111/113) O autor é portador de retardo mental o que acarreta incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. No tocante às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 48/49), o autor reside com seu pai e sua mãe (03 membros), em casa cedida, composta de três dormitórios e móveis antigos, em estado de conservação ruim. Consta ainda do referido estudo que a família sobrevive de doações da proprietária da casa em que vivem e de amigos. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido, tendo em vista que, não há renda per capita familiar. Portanto, tendo o requerente preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a ação é procedente. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data da citação, conforme pedido na inicial, ou seja, 07/10/2008 - fls. 38. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor Leandro Teófilo Ribeiro (representado por seus curadores Pedro Teófilo Ribeiro e Maria de Oliveira Ribeiro), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir citação (07/10/2008 - fls. 38), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se (14/12/2010)

0001481-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001481-1) - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, ou o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/78. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 82/86. Às fls. 87/88 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/94). Apresentou quesitos às fls. 95 e juntou documentos às fls. 96/101. Juntada do laudo pericial médico às fls. 111/115. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 118/119 e fls. 120. Juntada do novo laudo médico pericial às fls. 130/136. Manifestações da autora às fls. 139, fls. 141/142 e fls. 144/147. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de transtorno misto ansioso e depressivo; transtornos dissociativos (de conversão) e graves problemas na coluna vertebral, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à prova pericial, o Sr. Perito do primeiro laudo apresentado a fls. 111/115 afirmou que a autora apresenta quadro de dor crônica dorso lombar e transtorno depressivo, porém que não existe qualquer incapacidade, mas sim dificuldade para desenvolver suas atividades. Sugeriu, ainda, que a autora deveria ser mais bem avaliada por equipe psiquiátrica. (Conclusão - fls. 115). A nova perícia apresentada a fls. 130/136 também não concluiu pela incapacidade da requerente, alegando que esta não possui qualquer alteração atual em seu estado mental, estando, portanto, apta do ponto de vista psiquiátrico para exercer suas atividades normalmente (Conclusão - fls. 135). Portanto, considerando que ambas as perícias concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(13/12/2010)

0001989-05.2008.403.6123 (2008.61.23.001989-4) - HOMERO FERMINO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 111/113, alegando que mencionado julgado incidu em erro ao conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 04/10/2006, se na fundamentação concluiu que referido benefício seria devido após a constatação pelo Perito da incapacidade total e permanente em 28/07/2009 (data do laudo - fls. 77/81). É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão ao embargante, uma vez que, de fato, a incapacidade total e permanente do autor somente foi reconhecida pelo laudo pericial datado de 28/07/2009, embora tivesse a perícia verificado que a mesma iniciou-se em 04/10/2006 - quesitos 5 e 8 - fls. 103).Assim, tendo havido erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença de fls. 111/113, acolho os embargos de declaração opostos pelo embargante, alterando o último parágrafo do caso concreto e o dispositivo da sentença, nos seguintes termos, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida: Com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, fixo a data de seu início (DIB) em 28/07/2009 (data do laudo pericial), uma vez que constatou a incapacidade total e permanente do demandante. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por Homero Fermino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, e condeno este último a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, no período de 30/06/2008 a 27/07/2009, descontando-se as parcelas pagas, por força da decisão de fls 46; e a lhe conceder, a partir de 28/07/2009, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos acima expostos, calculados nos termos da legislação em vigor, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Confirmo a tutela antecipada anteriormente concedida, agora para fins de implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (B-32) ao requerente Homero Fermino, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-Doença: - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 30/06/2008; Data de Cessação do Benefício (DCB): 27/07/2009 - Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 28/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(17/12/2010)

0000096-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000096-8) - BENEDITO PRODOSSIMO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.**Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Benedito ProdoSSimo, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 06/08.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 12/17.Às fls. 18/19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Nesta mesma oportunidade foi determinado que a parte autora regularizasse sua inicial, fazendo juntar aos autos a necessária procuração, o que foi cumprido às fls. 21/24.Relatório socioeconômico às fls. 31/33.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/36). Juntou documentos às fls. 37/48.Manifestações das partes às fls. 51/52; 53; 68; 88.Manifestações do MPF às fls. 55; 79.Às fls. 56 foi determinado que o i.causídico da parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa do autor, o que foi cumprido às fls. 62/65.Juntada do laudo pericial médico às fls. 82/86.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 90/91, pela procedência da ação.É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.**DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de

miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que não tem condições financeiras de levar uma vida de acordo com suas necessidades, tendo em vista que possui problemas de saúde que a impossibilitam de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. De acordo com o laudo pericial médico (fls. 82/86) o Expert afirma que o autor é portador de aterosclerose acentuada com seqüela no mínimo moderada do seu quadro abdominal e cardíaco, hipertensão arterial, dislipidemia e impotência sexual (itens 02 e 05 - fls. 85). Afirma, ainda, que a incapacidade do autor é parcial e permanente (item 09 - fls. 86). Em sua conclusão (fls. 86), o Sr. Perito salienta que tendo sido avaliado pelo conjunto de seu exame físico, história e exames complementares que não tem condições de exercer as suas atividades profissionais de ajudante geral.Cabe salientar que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, basta que tal incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável, assim, a continuidade da parte autora na mesma profissão.Tendo em vista a natureza da moléstia constatada, o grau de afetação desta à profissão apresentada (ajudante geral); a idade e escolaridade, convenço-me de que se pode concluir pela incapacidade total e permanente do requerente a justificar a concessão do benefício assistencial. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. No tocante às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 31/33), o autor reside com sua esposa, uma filha e dois netos (05 membros), em casa cedida pelo filho, composta de três cômodos com móveis e utensílios básicos. A renda familiar é proveniente do benefício assistencial percebido pela esposa do requerente, no valor de um salário-mínimo por mês e do trabalho da filha do autor, na função de ajudante geral, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar, determinando que não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita o benefício já concedido a qualquer membro da família. Assim, no caso dos autos, deve ser excluída da renda familiar per capita o benefício assistencial recebido pela esposa do autor. Por outro lado, os netos do demandante, embora com ele residam, não podem ser computados no núcleo familiar do autor para fins de concessão do benefício ora postulado. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 não os abarca como dependentes e, ainda que estejam sob a guarda do postulante, não podem ser assim considerados, tendo em vista os recentes posicionamentos das 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ que, analisando matéria semelhante a esta trazida aos autos, relativamente à possibilidade de concessão de pensão por morte a menor sob guarda, de acordo com a legislação previdenciária e em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), decidiram que nos termos da Lei nº 9.528/97, que modificou o disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91, o menor sob guarda, não mais detém a condição de dependente para fins previdenciários.É o que rezam estes precedentes do STJ:Processo AGRESP 200700715530 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 938203Relator(a) LAURITA VAZSigla do órgão STJÓrgão julgador QUINTA TURMADecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votou vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que dava provimento ao agravo regimental. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.EmentaPROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. IMPOSSIBILIDADE. GUARDIÃO. ÓBITO OCORRIDO APÓS A LEI N.º 9.528/97. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340/STJ. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Não é possível a concessão da pensão por morte quando o óbito do guardião ocorreu sob o império da Lei nº 9.528/97, uma vez que o menor sob guarda não mais detinha a condição de dependente, conforme a lei previdenciária vigente. Precedentes da 3.ª Seção. 3. Agravo regimental desprovido.Data da Decisão 26/05/2009Data da Publicação 17/08/2009Processo AGRESP 200501450094AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 778012Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURASigla do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMADecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Nilson Naves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ÓBITO DO SEGURADO OCORRIDO APÓS A LEI 9.528/97. NÃO-CABIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340/STJ. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO ÂMBITO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Com o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.528, em 10 de dezembro de 1997, retirou-se o menor sob guarda do rol de dependentes previsto no art. 16, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. Assentou-se na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado (Súmula 340/STJ). 3. Tendo o óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, inviável a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda. Precedentes da Terceira Seção. 4. Inexiste direito adquirido do menor sob guarda designado antes da Medida Provisória nº 1.523/96, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão. 5. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 20/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 E ainda: Processo ERESP 200500821356 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 696299 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), que rejeitavam aos embargos de divergência. Votaram com o Relator as Sras. Ministras Laurita Vaz e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi e Felix Fischer. Vencidos os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG). Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO. 1. A redação original do 2º do artigo 16 da Lei de Benefícios equiparava a filho o menor que, por determinação judicial, estivesse sob a guarda do segurado. Ocorre que, por força da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, foi o menor sob guarda excluído da relação de dependentes. 2. De outra parte, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.060/1990), reza, no art. 33, 3º, que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. 3. Diante desse conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em exame é o da especialidade, ou seja, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de caráter especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de caráter geral no confronto com aquele sobre o tema controvertido. 4. Assim, uma vez que o óbito do segurado instituidor, fato gerador do benefício, ocorreu em 4/5/1999 (fl. 90), vale dizer, após a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, incabível a concessão da pensão. 5. Entendimento firmado por este Colegiado, na sessão de 26/3/2008, no julgamento do EREsp nº 844.598/PI, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido. 6. Embargos de divergência acolhidos. Data da Decisão 23/04/2008 Data da Publicação 04/08/2009 Com base no entendimento acima, se considerarmos como núcleo familiar do autor, sua esposa e sua filha e excluirmos a renda obtida pela esposa do autor proveniente do benefício assistencial, teremos a renda familiar per capita de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dividida por 3 (três), o que resulta num montante superior a do salário mínimo. Portanto, não tendo sido preenchido o requisito objetivo, não há direito ao benefício pretendido, sendo de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/12/2010)

0000123-25.2009.403.6123 (2009.61.23.000123-7) - LUIZ RODRIGUES DIAS NETO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Luiz Rodrigues Dias Neto, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/09. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 13/14. Às fls. 15 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao i. causídico da parte autora que providenciasse procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias. Manifestações da parte autora às fls. 17 e 19. Mediante despacho de fls. 20 ficou determinado que o patrono da autora esclarecesse a contradição havida nas manifestações de fls. 17 e 19, para esclarecer se o autor está ou não interditado, visando o cumprimento do determinado de fls. 15. Intimado pessoalmente (fls. 28) para que cumprisse o determinado a fls. 15, requereu o autor a dilação do prazo (fls. 29), o que foi concedido (fls. 30). Contudo, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 30v. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, oportunizando-se várias vezes ao autor a regularização do feito, para que providenciasse a procuração por instrumento público, quedou silente, mesmo diante de intimação pessoal; restando

configurado o abandono da causa, bem como seu desinteresse no prosseguimento do feito. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e VI do CPC. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que o réu sequer chegou a ser citado. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (13/12/2010)

0000143-16.2009.403.6123 (2009.61.23.000143-2) - MILTON BUENO DE OLIVEIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/22. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 25/29. Às fls. 30/31 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntada de quesitos apresentados pelo autor às fls. 35/36. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/46). Apresentou quesitos às fls. 47. Juntada do laudo pericial médico às fls. 59/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool (CID F10), estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 59/65, a Sra. Perita afirmou que o autor é alcoolista crônico há cerca de 15 anos, em tratamento psiquiátrico atual, sendo portador de transtorno mental e comportamental devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico (F10.5), havendo incapacidade total e permanente para o exercício de suas atividades laborativas, mesmo aquelas de menor complexidade (item História da doença - fls. 61; e quesitos 01, 02 e 04 do autor e quesitos 01, 06, 08 e 09 do réu - fls. 62/63). Em sua conclusão atestou

que o autor apresenta sintomas psicóticos importantes, como delírios e alucinações recorrentes, além de desorientação, empobrecimento comportamental e cognitivo. Tal sintomatologia está presente mesmo fora de períodos de abstinência e mesmo quando não está fazendo uso de álcool, tratando-se evolução da própria dependência alcoólica. Prognóstico é bastante restrito, sem possibilidade de recuperação das esferas prejudicadas, sendo incapaz de exercer qualquer atividades laborativa de forma permanente (fls. 64). A par disso, em que pese não ter a Sra. Perita fixado com precisão a data do início de incapacidade, esta deve ser fixada em 11/07/2008 (data do requerimento administrativo), isto porque, conforme documentos juntados às fls. 20/22, verifico que o autor já era portador da doença alegada na inicial e atestada pelo laudo à época do requerimento administrativo. A esse respeito, de acordo com os documentos juntados aos autos às fls. 14/16 e extratos do CNIS (fls. 25/29), verifico que entre a data do último vínculo (19/03/2007) e a do requerimento administrativo (11/07/2008) o autor detinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, 1º da Lei 8.213/91. Quanto à carência, a mesma restou comprovada através do CNIS juntado às fls. 25/29, onde fica demonstrado que o autor possui contribuições além das exigidas por Lei. Portanto, estando o autor incapacitado para o trabalho de forma total e permanente e tendo a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei, o pedido inicial, qual seja, de concessão de benefício de auxílio-doença deve ser julgado procedente, ainda que o mesmo tenha preenchido o requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade laborativa foi considerada de forma total e permanente pela Expert. Isto porque, de acordo com o artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ademais, reza o art. 460 do CPC: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...). Por fim, quanto à data de início do benefício (DIB), entendo que esta deve ser a data do requerimento administrativo, conforme acima fundamentado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 11/07/2008 (data do requerimento administrativo), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 11/07/2008 (data do requerimento administrativo) e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (14/12/2010)

0000144-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000144-4) - DIVINA APARECIDA PINTO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de Auxílio-Doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/37. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 40/47. Às fls. 48/49 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntada de quesitos e documentos pela parte autora às fls. 51/62. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 72/78). Apresentou quesitos às fls. 79/80 e juntou documentos às fls. 81/86. Manifestações da autora às fls. 89/91 e fls. 93/96. Juntada do laudo pericial médico às fls. 103/110. Manifestação da autora às fls. 112/113. Réplica às fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de

forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de epilepsia; reações ao stress grave; transtornos de adaptação; transtornos dissociativos (de conversão); transtornos depressivo recorrente; episódio depressivo não especificado; outros transtornos dos tecidos moles, não especificados, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 103/110, a Sra. Perita, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, sendo que tal enfermidade impede a autora de exercer suas atividades normais profissionais de serviços gerais, havendo, no momento, diminuição significativa da capacidade funcional da autora. Afirmou que a incapacidade teve início em 2008; havendo possibilidade de tratamento e reversão do quadro da autora (quesitos 01, 02, 04, 06 da autora e quesitos 01, 05, 06 do réu - fls. 106/108) Em sua conclusão (fls. 109), atestou a Expert que a autora apresenta quadro clínico evidenciado através de história da doença e do exame de estado mental atual compatível com diagnósticos de Transtorno Depressivo Recorrente (...) Seu quadro atual a incapacita para toda e qualquer atividade laborativa de forma temporária (...). Ressalta, no entanto, que a autora deverá ser reavaliada em 06 (seis) meses. Resta verificar o preenchimento dos demais requisitos para concessão do benefício postulado, quais sejam carência e qualidade de segurado. A esse respeito, tendo em vista que o laudo atesta que a incapacidade da parte autora teve início no ano de 2008 e, ainda, que o requerimento administrativo ocorreu na data de 29/09/2008, verifico que de acordo com a cópia da CTPS (fls. 13/22) e os extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 42/43), existem vários vínculos empregatícios em nome da requerente desde setembro de 1983 até fevereiro de 2008, mantendo a autora a qualidade de segurada e tendo recolhimentos suficientes à concessão do benefício. Portanto, considero preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, 25, I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo a parte autora comprovado o preenchimento do requisito incapacidade (total e temporária) e dos requisitos qualidade de segurado e carência, faz jus ao benefício auxílio-doença. A data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 29/09/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 26). O benefício deverá ser concedido até 05/02/2011, conforme prazo estipulado no laudo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 29/09/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 26), até 05/02/2011, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência

de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 26); Data da Cessação do Benefício (DCB): 05/02/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (13/12/2010)

0000610-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000610-7) - EUZA OHNESORGE(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/78. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 82/91. Às fls. 92 foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos documento em seu nome que comprovasse o endereço de seu domicílio. Nesta mesma oportunidade foi determinado que o i. causídico da parte autora informasse de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da autora, o que foi cumprido a fls. 94/95. Às fls. 104 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Manifestações das partes às fls. 106/107; 144; 147/150. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 109/111). Apresentou quesitos às fls. 112/113 e juntou documentos às fls. 114/129. Juntada do laudo médico pericial às fls. 135/143. Réplica às fls. 151/154. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o

direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora alega que durante toda sua vida exerceu atividade remunerada com registro em CTPS, sendo que, no transcorrer dos anos passou a apresentar problemas graves de saúde, estando incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual requer a concessão do benefício pleiteado. Afirma, ainda, que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, o que lhe foi deferido, sendo cessado em 07/01/2009. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 135/143 atesta que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna cervical e lombo-sacra, com acometimento das raízes nervosas e síndrome do túnel do carpo na mão esquerda, o que caracteriza incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laboral (itens 08 - fls. 141 e conclusão - fls. 143). O Sr. Expert, em resposta ao quesito 12 do réu (fls. 142) afirmou que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde o ano de 2006, quando da sua cirurgia na mão esquerda, não podendo realizar qualquer atividade laboral por tempo indeterminado. Dessa forma, a autora preenche um dos requisitos autorizadores para o benefício pleiteado, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Nesse sentido, conforme CTPS e CNIS juntados aos autos (fls. 21 e 82/91), verifico que a autora exerceu atividade laborativa até 20/06/2006; portanto, na data do início da incapacidade (2006), a autora mantinha qualidade de segurada, tendo, ademais, cumprido o período de carência exigido pelo artigo 25, I da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, a procedência do pedido é de rigor. Quanto a data do início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 08/01/2009, data imediatamente posterior à cessação do benefício, conforme documento de fls. 74 e 89. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, Euza Ohnesorge, o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 07/01/2009 (data da cessação do benefício - fls. 74 e 89), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 08/01/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (13/12/2010)

0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8) - GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Giovana de Lima Moreira (representada por sua genitora Cristiane Aparecida de Lima), com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/180. Às fls. 186/187 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 195/201). Relatório socioeconômico às fls. 203/207. Réplica às fls. 210/215. Manifestações das partes às fls. 216/219; 221/222; 227/228; 230/232; 236/248; 262/289. Manifestações do MPF às fls. 224; 250. Juntada do laudo pericial médico às fls. 257/259. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 292/293, pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temo que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único.

A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº

8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora, representada por sua genitora, alega, na petição inicial, que é portadora de transtornos globais do desenvolvimento e paralisia cerebral infantil, o que a impossibilita de exercer atividades laborativas. Esclarece que não tem condições financeiras de levar uma vida de acordo com suas necessidades, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado às fls. 203/207, a parte autora reside com sua mãe, seu pai, dois irmãos, a avó e três tios (09 membros), em casa cedida, de seis cômodos e móveis básicos. A renda familiar é oriunda do trabalho do pai da requerente, na função de segurança, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês, da aposentadoria da avó, no valor de um salário-mínimo por mês, e do trabalho informal dos três tios da autora, que percebem aproximadamente R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais cada um, perfazendo a renda do núcleo familiar um total de R\$ 1.665,00 (um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais). Consta ainda do referido estudo que a família do pai da requerente possui carros, moto e terras. Foi informado, posteriormente, às fls. 227/228 que o pai da autora foi demitido do emprego. Juntado aos autos os documentos do pai da autora a comprovar que percebia, no último vínculo empregatício, a quantia de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais) - fls. 240 e não R\$ 600,00 (seiscentos reais como informado), demonstrando, ademais, que foi demitido, obtendo a antecipação dos efeitos da tutela em ação trabalhista movida perante a vara do trabalho de Bragança Paulista para a liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS, (fls. 242/244), possibilitando-se requerer o processamento do seguro-desemprego. Ficou também comprovado que a autora reside em imóvel rural de propriedade de seu avô (pai de seu genitor), com área total de 12,7 ha. - fls. 246. Conforme já foi mencionado, para a concessão do benefício ora pleiteado, faz-se necessário comprovar que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Nesta esteira, entendo que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência da parte autora; não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. O artigo 1698 do Código Civil dispõe que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Ora, considerando que a autora reside com os parentes paternos em imóvel rural de 12,7 ha., de propriedade de seu avô paterno (fls. 16 e 246); bem como a renda de seu núcleo familiar atestada pelo relatório socioeconômico; não se vislumbra a caracterização da situação de miserabilidade, necessária à concessão do benefício que ora se pleiteia. Mesmo considerando-se que o pai da autora foi demitido recentemente, ainda não se encaixa na situação de hipossuficiência, na acepção da palavra, pois se releva, no caso, que o genitor é jovem (32 anos - fls. 239), obteve liminar para conseguir levantar a quantia depositada no FGTS, tendo condições de encontrar um outro emprego, que garanta o sustento de sua família. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua condição de hipossuficiente. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/12/2010)

0000797-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000797-5) - CIRINO RAMOS DE MORAES (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cirino Ramos de Moraes, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da cessação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 14/27. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 31/33. Às fls. 34/35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a i.causídica da parte autora providenciase procuração por instrumento público, o que foi cumprido às fls. 37/38. Manifestações das partes às fls. 36; 74. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 40/45), sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 46. Juntada do laudo pericial médico às fls. 55/57. Relatório socioeconômico às fls. 67/68. Réplica às fls. 71/73. Manifestação do MPF às fls. 76/77, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo,

não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie,

3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que sofre de epilepsia, estando incapacitada de exercer atividades laborativas. Esclarece que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício assistencial que foi cancelado. Esclarece que o cancelamento foi motivado porque o INSS entendeu que a renda per capita familiar apresentava-se superior ao do salário-mínimo. De acordo com a discussão e conclusão do Expert, em perícia realizada às fls. 55/57, O autor apresenta quadro sequelar de paralisia cerebral à direita e convulsões Afirma ainda o Sr. Perito que o autor apresenta alterações de exame neurológico desde a infância que causa incapacidade total e permanente para atividades de trabalho. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. No tocante às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 67/68), o autor reside com seu irmão e a companheira do irmão (03 membros), em casa cedida pelo tio, composta de três cômodos e móveis doados e simples. A renda familiar é proveniente da atividade na roça do irmão do autor, que percebe a quantia de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido, tendo em vista que, excluindo o valor percebido pelo irmão do autor, não há renda per capita familiar. Portanto, tendo o requerente preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a ação é procedente. Contudo, tendo em vista o lapso temporal entre a cessação do benefício e o último relatório socioeconômico realizado nos autos (fls. 67/68), não se pode afirmar que a época da cessação do benefício o autor era hipossuficiente nos termos da lei. Portanto a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, ou seja, 27/08/2009 - fls. 39. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor Cirino Ramos de Moraes, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir citação (27/08/2009 - fls. 39), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 27/08/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se(14/12/2010)

0000948-66.2009.403.6123 (2009.61.23.000948-0) - EXPEDITA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 5/10.Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 14/26.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela

improcedência da ação (fls. 54/58). Apresentou quesitos às fls. 59/60. Juntou documentos às fls. 61/63. Laudo médico pericial às fls. 69/76. Manifestação da parte autora às fls. 79. Réplica às fls. 80/81. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que durante a maior parte de sua vida contribuiu para a Previdência Social; contudo, em decorrência de problemas de saúde, encontra-se impossibilitada para o exercício de trabalho de acordo com as suas qualificações. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial de fls. 69/76 atesta que a autora encontra-se acometida de alergia atópica, rinite alérgica, bronquite alérgica e dermatite alérgica de contato, mantendo-se em tratamento médico. O Sr. Perito afirma que a incapacidade é parcial e permanente, podendo, a pericianda, no entanto, desempenhar outras atividades, desde que não tenha contato com substâncias que lhe causem alergia. Portanto, considerando a conclusão da perícia, despicie da análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n. 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/12/2010)

0001211-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001211-9) - LUCINEIA PINTO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lucinéia Pinto de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/35. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls.

39/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/50). Apresentou quesitos às fls. 51. Juntada do laudo pericial médico às fls. 60/62. Manifestações das partes às fls. 65; 78. Réplica às fls. 66/67. Manifestações do MPF às fls. 72; 80/82. Relatório socioeconômico às fls. 75/76. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria

fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que não possui condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de paralisia cerebral, estado impossibilitada de exercer atividades laborais, motivo pelo qual requer a concessão do Amparo Assistencial. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos às fls. 60/62, concluiu que A autora apresenta quadro de deficiência mental, disartria e distúrbio de coordenação motora em membros superiores. As alterações encontradas causam à Autora uma incapacidade total e permanente. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. Conforme relatório social realizado às fls. 75/76, a requerente reside juntamente com sua mãe, seu pai e quatro irmãos (07 membros) em casa própria e com mobiliário bem cuidado. A renda da família é proveniente da aposentadoria do pai da requerente, no valor de um salário-mínimo, do trabalho informal do irmão João Batista, na função de servente, com renda aproximada de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por semana, gerando uma renda mensal de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), do trabalho do irmão Luiz Carlos, na função de servente, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, do trabalho do irmão Antônio, também na função de servente, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais e do trabalho do irmão Flávio que trabalha como pintor. A par disso, entendo, na melhor esteira da doutrina que se dedicou ao tema, que a obrigação do Estado de prestação assistencial é subsidiária, acessória, lateral ao dever de alimentos que encabe à família. O Estado transfere, por determinação legal, aos parentes das pessoas necessitadas, a incumbência de prestar-lhes auxílio, quando puderem fazê-lo. Se houver parentes vivos, obrigados por lei a prover à subsistência do autor; não está o Estado obrigado a arcar com este ônus assistencial. Com efeito, dispõe o art. 1.694 do Código Civil que podem os parentes, cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Nesse sentido, o art. 1.697 do Código Civil estatui que a obrigação de prestar alimentos, na falta dos ascendentes, bem como dos descendentes, caberá aos irmãos. Assim, mesmo excluindo-se a renda do pai de um salário-mínimo (na interpretação dada ao artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso), para o cálculo da renda per capita familiar, deve-se considerar a renda dos irmãos João Batista, Luiz Carlos e Antônio, no valor total de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais). Desta forma, verifico que o requisito objetivo não foi preenchido pela parte autora, vez que a renda per capita familiar, no valor aproximadamente de R\$ 332,00 (trezentos e trinta e dois reais), é superior a do salário-mínimo estipulado em lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Desta feita, não tendo sido preenchido um dos requisitos para o benefício ora pleiteado, inviável a sua concessão, e a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/12/2010)

0001323-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001323-9) - ISABEL TEIXEIRA (SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Isabel Teixeira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/46. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 50/59). Às fls. 60/61

foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/67v.). Apresentou quesitos às fls. 68 documentos às fls. 69/78. Ante a informação do perito de que a parte autora não compareceu à perícia, devidamente agendada (fls. 108) foi determinado à requerente que, no prazo de dez dias justificasse a ausência, manifestando-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 109). Decorrido in albis o prazo concedido, os autos vieram-me conclusos. Relatei. Fundamento e Decido. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO A autora alega em sua petição inicial, que durante toda sua vida foi segurada da Previdência Social, contudo encontra-se acometida de moléstia incapacitante, motivo pelo qual requer a concessão dos benefícios pleiteados. Verifica-se no caso dos autos, que a autora, devidamente intimada (fls. 106 v.), deixou de comparecer à perícia designada (fls. 108). E, mesmo concedido prazo para que justificasse a ausência (fls. 109), ficou silente. Assim, não tendo a autora se manifestado, não obstante a concessão de prazo, entendo que a ação deve ser julgada nos termos em que se encontra. Dessa forma, não tendo a autora demonstrado em juízo a existência dos fatos por ela descritos na inicial, deixando de comprovar a sua incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é de rigor, nos termos do artigo 333, I do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (16/12/2010)

0001366-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001366-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-48.2009.403.6123 (2009.61.23.001182-6)) BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL
(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 422/425 vº. Alega a embargante que

a decisão foi contraditória e omissa no que concerne à fixação do ônus decorrente da sucumbência de forma proporcionalizada entre as partes, sustentando, em linhas gerais, a inaplicabilidade ao caso do art. 21 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que presentes os requisitos de recorribilidade. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos dá conta de que a recorrente não se conforma com o mérito da decisão recorrida, pretendendo questionar as razões que levaram o julgador a efetuar a proporcionalização da sucumbência. Evidentemente, tal pretensão não se conforma ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela sentença. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.(17/12/2010)

0001524-59.2009.403.6123 (2009.61.23.001524-8) - TEREZA CESARO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Tereza Cesaro, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/41. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 45/47. Às fls. 48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, conforme quadro indicativo de fls. 43, o que foi cumprido às fls. 59/83. Manifestações das partes às fls. 50; 56; 105. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 88/90). Apresentou quesitos a fls. 91 e juntou documentos às fls. 92/95. Relatório socioeconômico às fls. 96/97. Réplica às fls. 100/104. Manifestação do MPF às fls. 107/109, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontestados, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUÍZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei

Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478).DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e

nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO a parte autora é pessoa idosa, contando com 68 anos de idade (fls. 16). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado às fls. 96/97, a parte autora reside juntamente com seu esposo e um filho (03 membros), em casa própria de quatro cômodos. A renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do esposo da requerente, no valor de um salário-mínimo mensal. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário- mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo-se o valor da aposentadoria por invalidez de seu cônjuge, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo, deve ser fixada na data da citação, conforme requerido na inicial, in casu, 07/07/2010 (fls. 86). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Tereza Cesaro, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (07/07/2010 - fls. 86), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas

até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(14/12/2010)

0001528-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001528-5) - ELZA PULCINI BORTOLATO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAção Ordinária PrevidenciáriaAutora -ELZA PULCINI BORTOLATORéu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELZA PULCINI BORTOLATO, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 11/18.Às fls. 23/25 foram colacionados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS.Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual por falta de requerimento administrativo e a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/38).Réplica às fls. 42/43.Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas (fls. 62/66).Manifestação da parte autora às fls. 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame das preliminares argüidas.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).A prescrição, por outro lado, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito propriamente dito.DA APOSENTADORIA POR IDADE RURALo benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado).É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99).Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres].É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91.Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a autora que sempre trabalhou na atividade rural na condição de segurada especial, primeiro com seus pais e depois com seu esposo. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 12);2) cópia da certidão de Casamento, realizado aos 19/10/1968, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fls. 13);3) cópias de Notas Fiscais emitidas em favor de seu esposo no período de 1989 a 1991 (fls. 14/17). É preciso anotar

que os elementos de prova relativos ao seu marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido em sua atividade, quando se casam. Às vezes, a mulher simplesmente passa de auxiliadora dos pais para a posição de colaboradora do marido, nos trabalhos rurais desenvolvidos por ambos. E apesar disso, é comum que em documentos oficiais as mulheres constem apenas como doméstica ou do lar, embora efetivamente também trabalhem em serviços rurais. Em que pese a certidão de casamento juntada aos autos servir como início de prova documental contemporânea da atividade rural exercida pela autora (1968), o fato é que a partir de 1992 o esposo da demandante se desvinculou do meio rural, conforme faz prova o CNIS juntado aos autos (fls. 24/25). A par disso, não trouxe a autora qualquer outro documento desse período a fim de comprovar sua manutenção na atividade rural, consoante determina o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do C. STJ. A prova oral produzida nos autos, por seu turno, confirma que a autora e seu marido abandonaram a atividade rural na década de 1990, tendo a testemunha José Pedro Andelo Filho declarado que tal fato ocorreu por volta dos anos de 1991/1992. Assim, ainda que a parte autora tivesse trazido início de prova material do período posterior a 1991 que comprovasse sua alegada atividade rural, tal fato não seria corroborado pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, não estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, a improcedência é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (17/12/2010)

0001585-17.2009.403.6123 (2009.61.23.001585-6) - ANDRESSA SANTUCCI DOS SANTOS (SP244691 - SEQUIRLEI GLORIA TELES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, movimentada por ANDRESSA SANTUCCI DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz a inicial, em breve suma, que a autora compareceu, em 23/04/2009, à Delegacia Regional do Trabalho em Atibaia para efetuar o saque da sua conta vinculada de FGTS. Que, ali sendo, foi vítima de um roubo, perpetrado no interior daquele estabelecimento. Imputando ato omissivo à ré, e fundada nas teorias que atribuem ao Estado responsabilidade civil objetiva, a autora pleiteia indenização por danos materiais e morais decorrentes do evento aqui descrito. Junta documentos às fls. 09/14. Inicialmente distribuído o feito à Justiça Estadual da Comarca de Piracaia, foram os autos para cá remetidos por meio da decisão de fls. 15, e aqui recebidos pela decisão de fls. 20. Citada, fls. 46/47vº, a UNIÃO FEDERAL apresenta contestação ao pedido inicial (fls. 49/57vº), aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial por falta de juntada de documento obrigatório. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido inicial, dada à ausência de nexo de causalidade entre a conduta da ré o resultado lesivo ocasionado. Réplica às fls. 62/63. A autora requereu designação de data para oitiva dos funcionários da Delegacia Regional do Trabalho em Atibaia (fls. 63). A ré, fls. 68, requereu o julgamento antecipado. Juntada de documentos, pela autora, às fls. 77/78. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que todas as provas necessárias à formação da convicção do juízo já estão encartadas aos autos. Mostra-se desnecessária e impertinente a oitiva de testemunhas para o julgamento da lide aqui vertente, já que os fatos não estão controvertidos pelas partes. Alegados pela autora foram aceitos, sem qualquer contestação específica pela ré. O dissenso se estabelece quanto à qualificação jurídica desses mesmos fatos, como causa eficiente para a responsabilização civil da requerida em sede de ação de reparação de danos. Nada, portanto, que demande esclarecimento a ser efetivado em sede de instrução em audiência, já que presente o que dispõe o art. 330, I, in fine, do CPC. O feito está em termos para receber julgamento. Não há inépcia da petição inicial, que atende, com tranquilidade, a todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. A eventual falta da documentação dos valores sacados pela autora junto à sua conta-vinculada de FGTS não induz inépcia de petição inicial por ausência de causa de pedir. Configuraria, quando muito, falta de prova do dano material inicialmente alegado, tema que é afeto ao mérito da lide, não ensejando a extinção prematura da demanda por ausência de pressupostos. Demais disso, é dizer que o ponto se encontra superado, já que a requerente comprova o saque efetuado através da documentação de fls. 78. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora, por meio da presente, recomposição decorrente de danos materiais e morais sofridos por conta de ter sido vítima de um assalto ocorrido no interior das dependências da Delegacia Regional do Trabalho do Município de Atibaia. Sucede, entretanto, que, em tema de responsabilidade civil objetiva do Estado decorrente de atos omissivos, a jurisprudência do Colendo Pretório Excelso vem sufragando, para efeitos de accertamento dos contornos do nexo de causa a vincular conduta e resultado, a teoria do dano direto e imediato, ou da interrupção do nexo causal. Vale dizer: só está presente o nexo de causalidade que dispara o dever de indenizar quando possível atribuir à conduta omissiva da ré - direta e imediatamente - a ocorrência do evento lesivo lastimado no âmbito da inicial da ação reparatória. Em acórdão paradigma acerca dessa matéria, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Ministro JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, um dos mais notáveis civilistas e juristas do País, assim decidiu: RE 130764 / PR - PARANA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 12/05/1992 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Publicação : DJ 07-08-1992 PP-11782 EMENT: VOL-01669-02 PP-00350RTJ VOL-00143-01 PP-00270 Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO DECORRENTE DE ASSALTO POR QUADRILHA DE QUE FAZIA PARTE PRESO FORAGIDO VÁRIOS MESES ANTES. - A RESPONSABILIDADE DO ESTADO, EMBORA OBJETIVA POR FORÇA DO DISPOSTO NO

ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69 (E, ATUALMENTE, NO 6º DO ARTIGO 37 DA CARTA MAGNA), NÃO DISPENSA, OBVIAMENTE, O REQUISITO, TAMBÉM OBJETIVO, DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO OU A OMISSÃO ATRIBUÍDA A SEUS AGENTES E O DANO CAUSADO A TERCEIROS. - EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, COMO RESULTA DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.060 DO CÓDIGO CIVIL, A TEORIA ADOTADA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE E A TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO, TAMBÉM DENOMINADA TEORIA DA INTERRUPTÃO DO NEXO CAUSAL. NÃO OBSTANTE AQUELE DISPOSITIVO DA CODIFICAÇÃO CIVIL DIGA RESPEITO A IMPROPRIAMENTE DENOMINADA RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, APLICA-SE ELE TAMBÉM A RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, INCLUSIVE A OBJETIVA, ATÉ POR SER AQUELA QUE, SEM QUAISQUER CONSIDERAÇÕES DE ORDEM SUBJETIVA, AFASTA OS INCONVENIENTES DAS OUTRAS DUAS TEORIAS EXISTENTES: A DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES E A DA CAUSALIDADE ADEQUADA. - NO CASO, EM FACE DOS FATOS TIDOS COMO CERTOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, E COM BASE NOS QUAIS RECONHECEU ELE O NEXO DE CAUSALIDADE INDISPENSÁVEL PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONSTITUCIONAL, E INEQUÍVOCO QUE O NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTE, E, PORTANTO, NÃO PODE HAVER A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 1/69, A QUE CORRESPONDE O PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 37 DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. COM EFEITO, O DANO DECORRENTE DO ASSALTO POR UMA QUADRILHA DE QUE PARTICIPAVA UM DOS EVADIDOS DA PRISÃO NÃO FOI O EFEITO NECESSÁRIO DA OMISSÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO TEVE COMO CAUSA DA FUGA DELE, MAS RESULTOU DE CONCAUSAS, COMO A FORMAÇÃO DA QUADRILHA, E O ASSALTO OCORRIDO CERCA DE VINTE E UM MESES APÓS A EVASÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. No voto-condutor do acórdão aqui em testilha, sua Excelência, o Ministro Relator dá as razões de seu convencimento: Ora, em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito à impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também à responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (cfe. WILSON DE MELO DA SILVA, Responsabilidade sem culpa, n.ºs., 78 e 79, ps., 128 e segs., Editora Saraiva, São Paulo, 1974). Essa teoria, como bem demonstra AGOSTINHO ALVIM (Da inexecução das Obrigações, 5ª. ed., n.º. 226, pág. 370, Edição Saraiva, São Paulo, 1980), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí dizer AGOSTINHO ALVIM (l.c.): os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis. (grifamos). Embora o texto se refira às inserções do Código Civil de 1916, certo é que o panorama atual, neste ponto, não se mostra diverso, já que - especificamente quanto a este capítulo do nexo de causa - não houve qualquer alteração decorrente da edição do Código Civil de 2002. Nos debates daquela assentada, o Eminentíssimo Ministro JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE adere ao posicionamento do Relator, enfatizando que as concausas excluem a imputação da responsabilidade pelo resultado até mesmo no campo penal: De qualquer sorte, ainda que no plano puramente objetivo, a teoria da equivalência das condições não é levada, sequer, na ordem penal, às suas últimas conseqüências; ela é temperada pela força interruptiva da cadeia causal, reconhecida a superveniência da causa relativamente independente. Friso o relativamente independente, como foi tornado expresso com a nova parte geral do Código (Penal), cuja necessidade a doutrina já evidenciara nas críticas que fazia ao texto do Código de 40, que falava apenas na superveniência de causa independente: ora, a superveniência de causa totalmente independente nada tem a ver com a teoria da causalidade; o que limita a teoria da equivalência das condições é a causa relativamente independente, vale dizer, aquela, que levada à teoria às últimas conseqüências, também seria considerada condição do resultado. No caso, não há dúvida do advento do que seria considerado, para qualquer efeito, como superveniência de causa relativamente independente. Ainda quando culposa ou dolosa a participação omissiva do agente público na fuga, entre ela, a fuga, e o prejuízo, houve a intercorrência de outra cadeia causal: o planejamento, a associação e execução do roubo, certamente propiciadas pela fuga, mas fugindo inteiramente ao critério do desdobramento normal das conseqüências da omissão ou negligência da administração, seja qual for o elemento subjetivo que tivesse informado essa omissão ou essa negligência. Com essas considerações, feitas apenas para marcar essas posições, Senhor Presidente, não tenho dúvida em acompanhar o voto de V. Exª., porque não há, no caso, relação de causalidade (grifamos). É exatamente o que ocorre nos autos. É evidente que, atuando como concausa à suposta inação do Estado quanto à manutenção da segurança dos usuários de serviços públicos federais, existe o agir do meliante, que desferia a ação criminosa de que se ressente a inicial. Ou seja, não existe vinculação direta e imediata entre a eventual e genérica falta de segurança a que estão sujeitos todos os cidadãos, e o evento lesivo reclamado na exordial. O nexo de causa, no caso em exame, decorre imediatamente da ação de um marginal que perpetrou o ilícito penal aqui em apreço. Terceiro, portanto, em relação às partes litigantes, o que, por esta razão mesma, não permite concluir pela existência do nexo de causa a jungir a conduta inculcada à ré e o evento disparador da responsabilidade civil constante da inicial. Dificilmente o fato de ter o evento ocorrido no interior das dependências de um estabelecimento público federal terá o condão de alterar a conclusão que se avizinha, já que, mesmo nesta situação, não está presente situação de imediação lógica necessária entre a suposta conduta omissiva do Estado e o resultado lesivo causador do dano. Mesmo porque, convenha-

se que, data venia, o acatamento da linha de argumentação desenhada na exordial poderia levar ao despautério de - a exacerbar os limites da responsabilidade objetiva do Estado - sustentar-se a responsabilidade, para casos que tais, a responsabilidade concorrente do Estado de São Paulo ou da Municipalidade de Atibaia, a quem, lato sensu, também compete garantir a segurança de todos os cidadãos. E, por certo, não foi esta a opção política do Legislador Constituinte que, ao conceber o regime de responsabilidade objetiva do Estado, concentrou-o segundo limites muito estritos e precisos no que se refere aonexo causal. Não prospera a pretensão inicial. **D I S P O S I T I V O** Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista as benesses da Justiça Gratuita. Honorária a cargo da autora, no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa. Execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(14/12/2010)

0001617-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001617-4) - LUZIA OLIVEIRA DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Luzia Oliveira de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/13. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 17/18. Às fls. 19 foi determinado que o i.causídico da parte autora emendasse a inicial e delimitasse a lide, informando, de forma clara, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade alegada; o que foi cumprido às fls. 21/22. Manifestações das partes às fls. 20; 68; 69; 72. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 29/34). Apresentou quesitos às fls. 35/36 e juntou documentos às fls. 37/41. Relatório sócio-econômico às fls. 42; 50/53. Juntada do laudo pericial médico às fls. 60/65. Réplica às fls. 70/71. Manifestação do MPF pela improcedência do pedido às fls. 74/75. Relatei. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo

da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que exerceu a função de trabalhadora rural sem registro em CTPS. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de quadro de HASM e varizes nos membros inferiores, estando incapacitada de exercer atividades laborais. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 50/53), a parte autora reside juntamente com seu esposo, três filhos e um neto (06 membros), em casa própria de cinco cômodos e um espaço coberto utilizado como lavanderia, e mobiliário básico. A renda familiar é oriunda da aposentadoria do esposo da requerente, no valor de um salário-mínimo, do trabalho da filha Madalena, na função de presponteadeira, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês e do trabalho da filha Otávia, na função de coladeira, no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, totalizando R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais) mensais. No que tange à prova pericial, em conclusão do laudo médico elaborado nos autos (fls. 60/65), o Sr. Perito afirmou que a autora não trouxe nenhum documento que comprovasse as doenças alegadas. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que o ônus de provar o alegado na inicial incumbe a parte autora, de acordo com o art. 333, I do Código de Processo Civil, o que não foi percebido no presente caso. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/12/2010)

0001639-80.2009.403.6123 (2009.61.23.001639-3) - THAINA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS - INCAPAZ

X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X MARCIO DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Thaina Cristina Carvalho dos Santos (representada por seus genitores Márcio dos Santos e Márcia Aparecida de Carvalho), com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 15/27. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 31/34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35/36. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/45). Apresentou quesitos às fls. 45v. e juntou documentos às fls. 46/59. Manifestações das partes às fls. 60; 86. Juntada do laudo pericial médico às fls. 65/70. Relatório socioeconômico às fls. 78/80. Réplica às fls. 83/85. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 88/89, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora, representada por seus genitores, alega, na petição inicial, que sofre de má formação óssea; fenda palatina submetida a palato-plastia e luxação dos cotovelos já com deformidades, estando impossibilitada de exercer atividades laborativas. Esclarece que não tem condições financeiras de levar uma vida de acordo com suas necessidades, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. De acordo com o laudo médico pericial (fls. 65/70), o Sr. Perito afirma que a autora apresenta deformidades congênitas na região do palato, nas articulações dos membros superiores e na cintura escapular que comprometem a função e a força nos membros superiores (item 01 - fls. 68). Em sua conclusão (fls. 69), o Expert afirmou que a autora é portadora de problemas de saúde de caráter grave e permanente, sem condições de sobreviver sem a ajuda de terceiros. Há uma grande relação de dependência da mãe, motivada pelas luxações articulares constantes. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. No tocante às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 78/80), a autora reside com sua mãe (02 membros), em casa do pai da requerente, composta de dois cômodos e móveis simples. A renda familiar é proveniente da pensão alimentícia percebida pela autora, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês e do benefício do programa social Bolsa Família, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido, tendo em vista que, excluindo o valor da pensão alimentícia e do valor percebido pelo programa social bolsa família, que juntos não perfazem um salário-mínimo, não há renda per capita familiar. Portanto, tendo a requerente preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a ação é procedente. Contudo, tendo em vista o lapso temporal entre o requerimento administrativo e o relatório socioeconômico realizado nos autos (fls. 78/79), não se pode afirmar que à época do requerimento administrativo a autora era hipossuficiente nos termos da lei. Portanto a data de início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação, ou seja, 07/10/2009 - fls. 37. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código

de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora Thaina Cristina Carvalho dos Santos (representada por seus genitores Márcio dos Santos e Márcia Aparecida de Carvalho), o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir citação (07/10/2009 - fls. 37), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 07/10/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se(17/12/2010)

0001777-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001777-4) - FATIMA CRISTINA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X OLAVINA DE BRITO SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saques indevidos ocorridos contra a conta poupança da autora. Anota a interessada que sofreu prejuízos em sua conta-poupança, devido a diversos saques (em número total de 10), ocorridos - todos eles - no espaço de um mês (em outubro de 2008), via cartão magnético em terminal de atendimento eletrônico, cada um deles no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), que - segundo alega - não realizou. Sustenta, em abono de sua posição que os saques aqui contestados ocorreram em terminal de atendimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, localidade em que a requerente jamais esteve. Pleiteia, com suporte no que dispõe o art. 42, único do CDC, a devolução em dobro do valor sacado, e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de angústia e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 13/35. Em resposta (fls. 53/57), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis para a investigação acerca da contestação do saque, chegando à conclusão de que não houve qualquer indício de irregularidade no que concerne aos saques aqui contestados. Diz que os saques efetuados por cartão magnético requerem a manipulação de uma senha de responsabilidade do titular do cartão, e que este sistema é seguro. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 59), a autora aduziu já haver juntado todas as provas de que dispunha, e ofereceu alegações finais (fls. 79/83). A ré não se manifestou em atendimento ao despacho, consoante faz certa a certidão de fls. 59vº. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, mesmo porque, instadas as especificarem as provas que desejavam produzir, nada requereram. Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fls. 85 (a autora já atingiu a maioria civil) deve-se excluir o MPF da lide, cessados os motivos que determinaram a inclusão dos custos legis. Anote-se. Regularizada a representação processual da autora, encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa ação: uma primeira, visa à recomposição do patrimônio da autora, com o ressarcimento da quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em função de saques indevidos perpetrados em sua conta-poupança, através de operação eletrônica via cartão magnético; uma segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes da citada conduta. Observo, de saída, que a existência dos saques - em si mesma - não está contestada nestes autos. Está em lide, tão-só a determinação da regularidade de tais operações, que, insiste a autora, não foram por ela realizadas. Quanto à primeira pretensão a procedência do pedido é medida de rigor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Alega a interessada que, por motivos completamente desconhecidos e alheios à sua vontade, deu conta de um saque indevido de valores em sua conta-poupança (via cartão magnético), efetuada de forma completamente estranha ao conhecimento da autora. Neste ponto, não resta dúvida, a pretensão inicial é procedente. A ré, em sua defesa, perde-se em divagações e alegações desprovidas de quaisquer provas, que não podem ostentar a eficácia pretendida pela contestante. A par de alegações que jamais saíram do plano das conjecturas (como, por exemplo, a cogitação de que, talvez, a autora não observasse as regras de segurança no tocante à memorização de sua senha e do código de letras, anotando ainda que em lugar diverso ou distante do cartão), o certo é que as alegações da ré, em momento algum, se mostraram aptas a infirmar as alegações do requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento: o saque contestado ocorreu em terminal de auto-atendimento em localidade diversa da do domicílio da autora, e dele bastante distante. Em face dessa situação, que não está controvertida nos autos (CPC, art. 302), cumpria à CEF comprovar, de forma extreme de dúvidas que o saque efetivamente foi realizado por ela. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos materiais aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade do saque contestado, mormente em face da já anotada contingência de estar a autora, presumivelmente, em local diverso daquele onde o saque foi efetuado. Demais disso, são

conhecidas diversas ocorrências de saques irregulares envolvendo cartões magnéticos de bancos, o que demonstra que, embora, de um modo geral, seguro, o sistema de cartões magnéticos protegidos por senha de acesso não é imune a falhas, como, ao que tudo está a indicar, sucedeu no caso posto em discussão. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações bancárias realizadas por seus correntistas, seja via internet, seja via terminais eletrônicos. Ainda que essas operações ocorram em local externo à agência bancária propriamente dita, deve a instituição manter indevidado o acesso de terceiros às contas de terceiras pessoas, de modo a evitar que condutas como a aqui descrita possam comprometer a segurança das operações dos clientes. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA: 22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida.

Referência Legislativa LEG-FED LEI-10741 ANO-2003 ART-71 ***** CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-51 INC-4 ***** CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-608 ART-460 PAR-ÚNICO ART-606 ART-607 ***** CDC-90 CódIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-3 ART-4 INC-3 ***** CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1063 ART-761 ART-770 ***** CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 ART-37-CA Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC, tema, ademais, sequer cogitado pela defesa em suas razões de resposta. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecido o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de saque irregular, a restituição do valor indevidamente retirado da conta do autor é medida de justiça, e deve, portanto, ser implementada. Procede, por tais fundamentos, o pedido de restituição dos valores indevidamente sacados da conta-corrente do autor, via operação eletrônica de saque mediante cartão magnético. De se acolher, portanto, a pretensão de indenização por danos materiais movimentada pelo autor. Observo, outrossim, que a indenização a este título deverá ocorrer de forma a restituir, pura e simplesmente, os valores que foram absorvidos pelos saques indevidos realizados contra a conta-poupança da requerente. Isto porque a hipótese vertente não contempla a incidência do art. 42, único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos seguintes: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. É que, in casu, não está presente hipótese de cobrança indevida realizada em face da consumidora. Não é o caso. A autora não foi cobrada pela ré, acerca de coisa alguma. Apenas houve o desaparecimento de certas e determinadas quantias depositadas em conta-poupança, o que não é o pressuposto fático de incidência da norma antes apontada. Cinge-se, portanto, a indenização por danos emergentes aqui concedida, à restituição, pura e simples, dos valores indevidamente sacados da conta-poupança da requerente. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pela interessada, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face da autora. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pela prejudicada mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação à autora da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pela autora teve

natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio da autora. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a restituir à autora a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizada à data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados, que, apenas para a fixação do título executivo, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.C.(14/12/2010)

0002013-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002013-0) - JULITA FERREIRA PEDRA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS**, EM SENTENÇA. Trata-se de ação proposta por meio do rito ordinário por JULITA FERREIRA PEDRA, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder em favor da autora o benefício previdenciário de pensão por morte, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/26. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS da autora e de seu falecido cônjuge a fls. 31/37. A fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinado que fosse providenciada procuração por instrumento público, tendo em vista não ser a parte autora pessoa alfabetizada. Às fls. 42/43 a parte autora requereu um prazo suplementar de 30 dias para providenciar a procuração requisitada, o que foi deferido às fls. 44. Tendo decorrido o prazo in albis, determinou-se que fosse intimada pessoalmente a parte autora para cumprir o determinado relativamente à juntada da procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 48). Às fls. 50/52, a parte autora informa que não obteve êxito junto ao Cartório de Notas relativamente à outorga da procuração pública, tendo em vista o estado físico de má conservação dos documentos apresentados, tendo, então, solicitado junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ibicui - BA, a segunda via de sua certidão de nascimento, ocasião em que descobriu chamar-se Julita Ferreira de Jesus e não Julita Ferreira Pedra. Salienta ter ingressado com pedido de retificação de nome junto ao Fórum da Comarca de Pinhalzinho. Alega ter aprendido a escrever, conforme procuração que cita ter outorgado a outro profissional, embora não juntada aos autos, motivo pelo qual, requer seja dispensada da apresentação de procuração pública ou, então, a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias para regularizar os documentos e outorgar procuração pública. Concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito (fls. 55). Às fls. 57/60 requer seja dado andamento ao trâmite processual com a citação do INSS. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, diante do silêncio quanto à determinação em providenciar a outorga de procuração por instrumento público, tal como determinado, inicialmente, pelo despacho de fls. 38, restaram configurados o abandono da causa pela demandante e a falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dispõe o art. 267 do CPC: Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(16/12/2010)

0002132-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002132-7) - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) **Vistos**. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 187/190, alegando que o julgado padece dos vícios da obscuridade e da contradição. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, posto que presentes os requisitos de recorribilidade. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos da conta de que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas pela sentença. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. Nesse ponto, é bom ressaltar que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. Int.(17)

0002185-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002185-6) - LUIZ NOGUEIRA LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/19. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 24/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/42.). Apresentou quesitos às fls. 43 e juntou documentos às fls. 44/60. Juntada do laudo pericial médico às fls. 65/73. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 76/77; 78 e fls. 81/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser portador de epilepsia e câncer de pele, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 63/73, a Sra. Perita afirmou que o autor é portador de câncer de pele, estando atualmente em tratamento ambulatorial, doença que não o incapacita para o trabalho, limitando-o, apenas, relativamente ao local de trabalho que não deve estar exposto à luz solar. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicenda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da

0002258-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002258-7) - DARCI ALVES MACHADO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 108/111, alegando obscuridade no julgado, uma vez que contraria frontalmente o conjunto de provas apresentadas e produzidas, que permitiam conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez ou ao menos restabelecer o benefício do auxílio-doença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. Não há qualquer obscuridade a ser suprida pelo Juízo, uma vez que a sentença examinou exaustivamente a questão. Deveras, o texto do julgado é suficientemente claro para se extrair, sem nenhum esforço que, pelas provas acostadas aos autos, corroboradas pela perícia médica, não se pode concluir pela incapacidade total da parte autora para o trabalho, inviabilizando, assim, a concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que a parte embargante busca, por meio do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 108/111. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido deduzido na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(16/12/2010)

0002295-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002295-2) - RAQUEL CRISTINA CARDOSO RIBEIRO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/21. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 25/27. Às fls. 28/29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentação de quesitos da parte autora às fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/38). Apresentou quesitos às fls. 39 e juntou documentos às fls. 40/41. Juntada do laudo pericial médico às fls. 47/51. Manifestação do réu às fls. 57. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do

risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma que é segurada da Previdência Social e portadora de calcificação de neurocisticercose, epilepsia, enxaqueca (CID G43), síndrome de cefaléia especificada (G 44.8), encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 47/51, o Sr. Perito afirmou que a autora apresenta quadro de neurocisticercose, surdez à direita e cefaléia, sendo que tais enfermidades não a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/12/2010)

0002306-66.2009.403.6123 (2009.61.23.002306-3) - ELZA BORTZ PADERES (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela autora em epígrafe, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas contas de caderneta de poupança. Juntos documentos às fls. 09/15. Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi determinado que a parte autora trouxesse aos autos início de prova material que atestasse o número da conta-poupança e a agência depositária. Mediante despacho de fls. 20 foi determinado a intimação pessoal da autora para que cumprisse a determinação de fls. 19, item 2, no prazo de quarenta e oito horas. Conforme certidão da Oficiala de Justiça (fls. 24) foi verificado que a parte autora faleceu no ano de 2009. Com isso, foi determinado que o i.causídico da autora se manifestasse quanto esta informação no prazo de dez dias. Às fls. 27/28 foi informado que a autora faleceu aos 26/03/2009. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Com efeito, verificada a morte da parte autora (certidão de óbito juntada a fls. 28), antes mesmo do ajuizamento da ação, irregular encontra-se este feito, por ausência de pressuposto processual de existência da relação processual, qual seja, a capacidade postulatória. Por outro lado, deve-se ressaltar o não cabimento da substituição processual, na espécie, já que o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da ação (artigos 43 e 1055 do CPC). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, observando-se que o réu sequer chegou a ser citado. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. (14/12/2010)

0002366-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002366-0) - ORDELINA MARQUES DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Ordelina Marques de Godoi, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos às fls. 05/25. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 29/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31/32. Relatório socioeconômico às fls. 38/39. Juntos documentos às fls. 40/46. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 47/48). Apresentou quesitos às fls. 49. Juntada do laudo pericial médico às fls. 86/90. Manifestações das partes às fls. 93; 96; 97. Réplica às fls. 94/95. Manifestação do MPF às fls. 99/100 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da

Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar

ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que durante parte de sua vida trabalhou como diarista. Esclarece que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, pois é portadora de obesidade mórbida, o que a incapacita de exercer atividades laborais. No tocante às condições socioeconômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 38/39), a parte autora reside juntamente com seu esposo e uma filha (03 membros), em casa própria de sete cômodos e mobiliário em ótimo estado de conservação. A renda familiar é oriunda da aposentadoria do esposo, no valor de R\$ 1.084,00 (um mil e oitenta e quatro reais) por mês e do salário da filha da autora que exerce a função de funcionária pública. Verifico que mesmo se fosse considerado somente a renda de aposentadoria do esposo da autora, a renda per capita familiar resultaria em um valor de aproximadamente R\$ 361,00 (trezentos e sessenta e um reais) por mês, renda esta superior ao do salário-mínimo estipulado em lei. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 86/90), atestou que a autora apresenta problema de obesidade, problema de coluna, esporão, hipertensão dislipidemia e catarata - que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas, podendo exercer atividades de menor complexidade. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, nos termos exigidos pela legislação. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/12/2010)

0002443-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002443-2) - FRANCIANE DE CASSIA ALFANO-INCAPAZ X IVONE ANTONIA CHIARIONI ALFANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Francine de Cássia Alfano (representada por sua genitora Ivone Antonia Chiarione Alfano), com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/50. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 54/60. Às fls. 61 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 65/68). Apresentou quesitos às fls. 69 e juntou documentos às fls. 70/81. Réplica às fls. 84/86. Manifestações das partes às fls. 96; 109/112; 113. Relatório socioeconômico às fls. 101/103. Juntada do laudo pericial médico às fls. 104/106. Manifestação do MPF às fls. 115/116. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. **Parágrafo único.** A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é

a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p.

215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora, representada por sua genitora, alega, na petição inicial, que é interdita judicialmente devido aos problemas de saúde. Esclarece que não tem condições de prover o seu próprio sustento, necessitando do Amparo Assistencial. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos às fls. 104/106, concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado, o que caracteriza incapacidade total e definitiva para exercer qualquer atividade laborativa. Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. Conforme relatório social realizado às fls. 101/103, a requerente reside juntamente com seu pai e sua mãe (03 membros) em casa própria composta de seis cômodos grandes e móveis básicos e conservados. A renda da família é proveniente da aposentadoria do pai da requerente, no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais e da aposentadoria da mãe da autora, no valor de um salário mínimo por mês, totalizando a quantia de R\$ 1.160,00 (um mil, cento e sessenta reais) mensais. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Contudo, mesmo excluindo a aposentadoria de um salário-mínimo, percebida pela mãe da requerente, a renda per capita continua sendo superior ao do salário mínimo estipulado em lei. Isto porque, considerando o grupo familiar (03 membros), a renda per capita familiar auferida é de aproximadamente R\$ 217,00 (duzentos e dezessete reais) por mês. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Desta feita, não tendo sido preenchido um dos requisitos para o benefício ora pleiteado, inviável a sua concessão, e a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (16/12/2010)

0002497-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002497-3) - HELENA GOMES CARVALHO (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Helena Gomes Carvalho, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/19. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 23/30. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/45). Apresentou quesitos às fls. 46/47. Relatório sócio econômico às fls. 48/49. Réplica às fls. 51/53. Juntada do laudo pericial médico às fls. 60/64. Manifestações das partes a fls. 67; 68; 69. Manifestação do MPF às fls. 71/72, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC

279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alega, na petição inicial, que é portadora de episódio depressivo moderado, hipertensão essencial primária, lumbago com ciática e espondilose, estando incapacitada de exercer atividades laborativas. Esclarece que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que não consegue arcar com sua própria manutenção. No tocante às condições sócio econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 48/49), a parte autora reside juntamente com seu filho (02 membros), em casa própria de três cômodos e mobiliário desgastado. A renda familiar é oriunda do trabalho informal do filho da requerente, na função de diarista, percebendo uma renda variável de R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais) ao mês. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos (fls. 60/64) atestou que a autora apresenta osteoartrose de coluna lombar, o que não a caracteriza como incapaz para atividades laborativas (item b - fls. 63). Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/12/2010)

0000569-91.2010.403.6123 - FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES(SPI77240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FRANCISCO AUGUSTO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Francisco Augusto Gonçalves, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/84. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 88/92. Às fls. 93 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 97/105). Colacionou documentos às fls. 106/112. Réplica a fls. 115/116. Às fls. 118 foi determinado que a parte autora esclarecesse o período em que efetivamente esteve exposto ao agente agressivo ruído, constante no item 15 do documento de fls. 66, o que foi cumprido às fls. 119/120. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito. **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais

sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte)

ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que

pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº

3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas

enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS

Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos

anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG, 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 09/84), comprovou o autor ter exercido atividades urbanas em condições comuns no período total de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, consoante planilha de tempo de atividade, anexa à presente. Observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho, mas não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo.A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS.As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas, pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 24 (vinte e quatro) anos, 03 (três) meses e 10 (dez) dias - conforme documentação trazida a fls. 09/84 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada -, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 82 a 97 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se

converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada.Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviço.Cumprido também o autor o requisito carência legal, uma vez que excedeu o número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data da citação, qual seja, 16/04/2010 - fls. 95 - data em que o INSS teve ciência do pedido. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB = 16/04/2010 - fls. 95), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.Bragança Paulista, ___/12/2010.MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000581-08.2010.403.6123 - RODRIGO DIAS SOARES - INCAPAZ X CLAUDILEIA LOPES(SP170656 - ANGELA APARECIDA FRANCO ZANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rodrigo Dias Soares (representado por sua mãe Claudiléia Lopes), com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/19.Às fls. 23 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a parte autora regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 48/50.Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/30). Apresentou quesitos às fls. 31.Juntada do laudo pericial médico às fls. 36/38.Relatório socioeconômico às fls. 42/46.Réplica às fls. 53/55.Manifestação do INSS às fls. 56.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação (fls. 58).É o relatório. Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício

assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar

inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETO O autor, representado por sua genitora, alega, na petição inicial, que é portador de paralisia cerebral não especificada, estando incapacitado de exercer atividades laborativas. Esclarece ainda que não tem condições financeiras de prover o seu próprio sustento, necessitando do Amparo Assistencial.No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos às fls. 36/38, concluiu que O autor é portador de paralisia cerebral, retardo mental grave e epilepsia, o que caracteriza incapacidade total e definitiva para exercer qualquer função laboral. Conforme relatório social realizado às fls. 42/46, o requerente reside juntamente com seu pai, sua mãe e um irmão (04 membros) em casa cedida pela avó paterna composta por quarto, banheiro; havendo também uma cozinha que fica na parte externa e é dividida com a avó. O mobiliário encontra-se em razoável estado de conservação. A renda da família é proveniente do trabalho do pai do requerente, na função de vendedor, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais. Assim, tendo em vista o grupo familiar considerado (04 membros), a renda per capita familiar auferida é de 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por mês, notadamente superior a de salário mínimo estabelecido em lei.As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Desta feita, não tendo sido preenchido um dos requisitos para o benefício ora pleiteado, inviável a sua concessão, e a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/12/2010)

0000593-22.2010.403.6123 - MARIO BIANCHI - ESPOLIO X CELSO BIANCHI BARROSO(SP142993 - SIMONE ALBUQUERQUE E SP290364 - VANESSA APARECIDA SIQUEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 136/137, alegando contradição no julgado, uma vez que não acolhido o pedido referente ao pagamento da correção de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, mas deixo de acolhê-los por serem os mesmos improcedentes. Não há qualquer contradição ou omissão a ser suprida pelo Juízo, uma vez que a sentença tratou da questão trazida às fls. 136 verso, segundo parágrafo. O texto é suficientemente claro para se possa extrair, sem nenhum esforço, que a Lei 8.177/91, resultante da Medida Provisória n.º 294, de 01.02.1991, que após inúmeras decisões em sentido contrário, teve mantida a TRD como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, por nossos Tribunais Superiores. A decisão embargada, portanto, não merece qualquer reparo. Pode-se observar, com efeito, que a embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende a embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 82/88. O recurso cabível para a embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Diante do que foi exposto e verificando-se que o pedido de declaração na presente ação foi examinado no momento de se proferir a sentença, não havendo quaisquer falhas a serem corrigidas, REJEITO os embargos. Int.(14/12/2010)

0000698-96.2010.403.6123 - ANTONIO DE SOUZA BRAGA JUNIOR(SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/verso, alegando que o julgado

padece de omissão, já que, havendo reconhecido a prescrição de parte da pretensão desenhada na petição inicial, não teria se pronunciado acerca de eventual interrupção do curso de prazo, operada por ação cautelar de exibição de documentos movimentada pela parte embargante. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade. Não tem razão a embargante. Medida cautelar de exibição de documentos não tem o efeito interruptivo da prescrição mencionado pela recorrente. Para esta finalidade em particular existem medidas cautelares próprias, reguladas na legislação (CPC, arts. 867 usque 873), e que surtem, estas sim, o efeito pretendido pela embargante. A cautelar de exibição de documentos não projeta essa eficácia, e não existe nos autos a demonstração de qualquer das hipóteses interruptivas previstas no art. 202 do CC. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. A sentença compôs a lide, expondo os motivos pelos quais rejeitava a pretensão inicial. Pretende a recorrente, pela via dos presentes declaratórios, tecer críticas e considerações acerca do ponto de vista adotado pela sentença, explicando as razões pelas quais entende que é a sua posição que deve prevalecer. Em realidade, a embargante busca, através do presente recurso, a modificação do mérito da sentença e não o suprimento de omissões eventualmente existentes. Do exposto, REJEITO os embargos. Int. (14/12/2010)

0000736-11.2010.403.6123 - LAERTE MARTINS DE SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, para computar no cálculo de sua renda mensal inicial, a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) incidente(s) sobre o(s) pagamento(s) do(s) 13º salário(s). Juntou documentos às fls. 09/15. Às fls. 19 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou o feito, arguindo, em preliminar de mérito, a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 58/70). Juntou documentos às fls. 71/73. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, visto que todas as provas necessárias ao deslinde do caso já estão presentes. O tema é exclusivamente de direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA. A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei

9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n. 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente ocorrerá se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei n. 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, considerando a DIB de 24/05/95 (fls. 71), logo benefício anterior à alteração trazida pela Lei n. 9.528/97 (DOU 11/12/1997); aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUIR NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO A questão dos autos refere-se à pretensão da parte autora em revisar seu benefício previdenciário para incluir no período básico de cálculo a(s) contribuição(ões) incidente(s) sobre a(s) gratificação(ões) natalina(s). O art. 28, 7º da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, previa: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(...) O art. 29, 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não-superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.(...) De acordo com as Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, em suas redações originais, o 13º (décimo terceiro) salário integrava o salário-de-contribuição e, embora o art. 29, 3º da Lei de Benefícios não dispusesse, expressamente, que a contribuição previdenciária sobre aludida verba de natureza salarial deveria ser considerada no cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência nesse sentido se posicionou, conforme arestos a seguir colacionados. Ocorre que, com a superveniente edição da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, que alterou referidos dispositivos legais, não mais passou a ser possível considerar no cálculo do salário-de-benefício os valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 15/4/94) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei n. 8.870, de 1994)(...) A jurisprudência tem se posicionado de modo uniforme quanto à impossibilidade de se computar no cálculo do salário-de-benefício, a contribuição sobre o 13º (décimo terceiro) salário, para os benefícios concedidos sob a égide da Lei n. 8.870, de 15/04/1994, em obediência ao princípio tempus regit actum, consoante ementas abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. DIFERENÇAS RELATIVAS À GRATIFICAÇÃO NATALINA NÃO PODEM SER COMPUTADAS. ART. 29, 3º, DA LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.870, DE 15.4.94). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR DA CAUSA. 1- Inexiste carência de ação por falta de prévia postulação administrativa, uma vez que a autarquia contestou a ação, insurgindo-se contra os pedidos formulados na inicial. 2- É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando a repercussão de verbas reconhecidas na justiça trabalhista a título de diferenças salariais sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo. Precedentes da Corte. 3- Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) (art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 8.870/94). 4- Incidência da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do pedido. 5- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (Processo AC 199801000028600 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 199801000028600 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO - Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:07/07/2003 PAGINA:28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO AUTÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. INCLUSÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. II. Em março e abril/97, o autor contribuiu na qualidade de autônomo, constando no CNIS as contribuições devidas. III. Quanto aos meses de 09/97, 11/97 e 02/98, o autor pretende incluir o valor do 13º salário parcial ou total no cálculo do salário-de-benefício, o que não é permitido

pela legislação, a teor do disposto expressamente na Lei nº 8.870/94 (já vigente na época dos recolhimentos), que alterou o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. IV. Quanto à inclusão dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1999 a maio de 1999, os valores constantes do CNIS são praticamente idênticos aos pleiteados pelo autor, razão pela qual se determina o recálculo da renda mensal inicial, com os valores constantes do CNIS, em tal período. V. Correção monetária de eventuais diferenças havidas devem ser calculadas nos termos dos arts. 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VI. Juros moratórios de um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. VII. Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VIII. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor. IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para determinar a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de março e abril/97 e de fevereiro de 1999 a maio de 1999 consoante os dados do Sistema CNIS-Dataprev, nos termos explanados; excluir a pena de litigância de má-fé (e a multa relativa) da condenação; e fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença. (Processo AC 200461200047146 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073154 - Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 634) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. (Processo APELREE 200903990054409 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1398906 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. BENEFÍCIO POSTERIOR À LEI 8.880/94. 1. De acordo com o disposto no 3º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, o décimo-terceiro salário não é considerado no cálculo do salário-de-benefício. 2. Não prospera o pedido de revisão do valor do benefício, em razão da sistemática de cálculo adotada quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, na forma estabelecida na Lei nº 8.880/94, pois o benefício foi concedido em data posterior à referida conversão. 3. Apelação do autor improvida. Sentença mantida. (Processo AC 97030389180 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 377301 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 713) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO de BENEFÍCIO. INCLUSÃO da GRATIFICAÇÃO NATALINA NA BASE de CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 28, 7º, da LEI 8.212/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 8.870/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DESTA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário no cálculo do salário-de-benefício, em obediência ao art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original. 2. A sentença combatida assim se pronunciou sobre o tema: A constitucionalidade da contribuição incidente sobre gratificação natalina já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 688). Está claro, portanto, que a gratificação natalina deveria integrar os salários-de-contribuição para fins de cálculo do benefício somente até o advento da Lei n. 8.870/1994. Ocorre que o benefício do autor foi concedido após a nova Lei, devendo a renda mensal inicial ser calculada de acordo com os critérios da legislação vigente na data de sua concessão ou do preenchimento dos requisitos para sua obtenção (STF, RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-131, divulgado em 25.10.2007, publicado em 26.10.2007). O fato de incidir contribuição sobre a gratificação natalina, por si só, não enseja o direito à sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício, considerando o princípio da solidariedade presente em nosso sistema previdenciário. Mas ainda que o benefício do autor tivesse sido concedido antes do advento da Lei n. 8.870/1994, não seria possível conceder-lhe o pedido. O que o autor pretende, em verdade, é o acréscimo do valor da gratificação natalina ao salário-de-contribuição de dezembro (12º salário), o que

nunca foi permitido pelo nosso ordenamento. 3. O art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 dispunha: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida no regulamento. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 8.870, de 15/04/94, passando a vigor com a seguinte redação: O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 4. Nesse mesmo sentido, o art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, também com redação pela Lei nº 8.870/94, estabelece: Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 5. Analisando os autos verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido após abril/1994, portanto na vigência da Lei nº 8.870/94, não havendo que se falar em inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, em observância ao princípio tempus regit actum, que norteia os procedimentos relativos ao direito previdenciário. 6. Não procede o argumento da parte autora de que, a despeito da concessão do benefício em período posterior à Lei nº 8.870/94, os salários-de-contribuição utilizados na base de cálculo correspondem a período anterior, razão porque haveria a possibilidade da inclusão pleiteada para fins de revisão do benefício. Isto porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a sistemática de cálculo inicial dos benefícios deve obedecer os princípios do tempus regit actum e da irretroatividade das leis, devendo ser consagradas as condições devidamente constituídas segundo a legislação vigente à época da concessão dos benefícios. 7. Assim, a lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício, independente do fato de serem os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo relativos a período anterior sob a égide de lei diversa. 8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença em todos os seus termos. 9. Defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, e por essa razão, deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios.(Processo Processo 326685420084013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator(a) PAULO ERNANE MOREIRA BARROS - Sigla do órgão TRGO - Órgão julgador 1ª Turma Recursal - GO - Fonte DJGO 12/06/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE RMI MEDIANTE O CÔMPUTO DOS 13º SALÁRIOS. REDAÇÃO DO ART. 28, 7º DA LEI 8.212-91 ANTES DA ALTERAÇÃO PELA LEI 8.870-94. 1. O cômputo dos décimos terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1995, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio pela Lei 8.870-94. 2. A revisão, contudo, não permite a inclusão de salários de contribuição além do número permitido em lei (36), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário.(Processo APELREEX 200972990013210 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte D.E. 21/08/2009)No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 24/03/1995, conforme extrato juntado às fls. 71, portanto após a edição da Lei nº 8.870/94, que vedou, expressamente, o cômputo da contribuição sobre o 13º (décimo-terceiro) salário no cálculo da renda mensal inicial, não fazendo jus, portanto, à revisão pretendida.DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.(13/12/2010)

0000752-62.2010.403.6123 - ANA MARIA TAVARES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ana Maria Tavares, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 05/09.Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 14/17.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 20/26), sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos às fls. 27/28 e juntou documentos às fls. 29/31.Relatório socioeconômico às fls. 40/44.Juntada do laudo pericial médico às fls. 45/48.Manifestação da parte autora às fls. 51.Réplica às fls. 52/53.Manifestação do MPF pela procedência da ação (fls. 56/57).É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais:Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Lei n. 8.742/93Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas

setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de

nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora alega, na petição inicial, que não tem condições financeiras para levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que é portadora de diabetes, obesidade e pressão alta, estando incapacitada de exercer atividades laborais, motivo pelo qual requer o benefício assistencial. De acordo com a conclusão do Expert, em perícia realizada (fls. 45/48) A autora é portadora de hipertensão arterial essencial, diabetes melito, hipercolesterolemia, asma, insuficiência arterial crônica de membros inferiores e obesidade. Ainda em sua conclusão (fls. 48), o Sr. Perito afirma que pelo fato de a autora já apresentar todas estas doenças associadas, sua condição de saúde é de extrema debilidade. Por fim, o Expert concluiu que a autora está total e definitivamente incapacitada para todo e qualquer tipo de atividade laboral. Desta forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela parte autora. No tocante às condições socioeconômicas, conforme relatório social realizado (fls. 40/44), a autora reside com seu companheiro e um filho (03 membros), em casa cedida composta de cinco cômodos e móveis antigos. A renda familiar é proveniente da atividade esporádica na roça do companheiro da autora, no valor de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês e de uma renda do filho da requerente, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, totalizando R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por mês. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe remuneração inferior a um salário-mínimo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido, tendo em vista que, excluindo o valor percebido pelo companheiro da autora, resta uma renda per capita familiar muito inferior a do salário-mínimo. Portanto, tendo a requerente preenchido ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, a ação é procedente. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data da citação, conforme pedido na inicial, ou seja, 26/04/2010 - fls. 19. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor da autora Ana Maria Tavares, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir citação (26/04/2010 - fls. 19), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 26/04/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se(14/12/2010)

0000834-93.2010.403.6123 - MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA X ORAILDE CONCEICAO DA SILVA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) SENTENÇA. Vistos, etc. MARIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA E MARIA JOANA FERREIRA DA SILVA (representadas por sua curadora Orailde Conceição da Silva), qualificadas nos autos, ajuizaram ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 13/25. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 28/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido pedido de tutela antecipada. Relatório sócio-econômico às fls. 39/40. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/47). Apresentou quesitos a fls. 48/49 e juntou documentos a fls. 50/60. Juntada dos laudos periciais

médicos às fls. 65/67 e 68/70. Réplica a fls. 73/74. Manifestações das partes a fls. 75/76; 78/79. Manifestação do MPF a fls. 82/83 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de

estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto As autoras, representadas por sua curadora, alegam, na petição inicial, que são portadoras de deficiências físicas e mentais desde o nascimento, estando incapacitadas para atividades laborais. Esclarecem que não tem condições de levar uma vida de acordo com suas necessidades, visto que não tem condições de prover o próprio sustento. No que tange à prova pericial, os laudos médicos elaborados nos autos às fls. 65/67 (Maria Cristina) e 68/70 (Maria Joana), concluíram de igual forma que a parte autora é portadora de deficiência física e mental graves, o que caracteriza incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. Dessa forma, um dos requisitos foi preenchido pelas autoras, sendo necessário analisar o outro requisito necessário para a concessão do benefício, qual seja, a situação sócio econômica. Nesse sentido, conforme relatório social realizado (fls. 39/40), as autoras residem juntamente com a mãe (03 membros) em casa própria de quatro cômodos e mobília básica. A renda familiar é oriunda de aposentadoria e da pensão por morte percebida pela mãe das requerentes, cujo valor é de dois salários mínimos. Consta ainda do referido estudo que possuem um imóvel alugado. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que as autoras sejam hipossuficientes nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (13/12/2010)

0000835-78.2010.403.6123 - GENI GONCALVES DINIZ - INCAPAZ X CLEMENTINA LEME DINIZ (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Geni Gonçalves Diniz (representada por sua curadora Clementina Leme Diniz), com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/23. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 26/29. Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 36/42). Apresentou quesitos às fls. 43/44 e juntou documentos às fls. 45/47. Relatório sócio-econômico às fls. 49/50. Juntada do laudo pericial médico às fls. 55/57. Réplica às fls. 60/61. Manifestações das partes às fls. 62/63; 64. Manifestação do MPF às fls. 67/68 pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV

- o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora, representada por sua curadora, alega, na petição inicial, que nasceu com deficiência, estando incapacitada de exercer atividades laborativas. Esclarece ainda que não tem condições de prover o seu próprio sustento, necessitando do Amparo Assistencial. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos às fls. 55/57, concluiu que A parte autora é portadora de retardo mental grave e deficiência visual total bilateral, o que caracteriza incapacidade total e definitiva para exercer qualquer função laboral. Conforme relatório social realizado às fls. 49/50, a requerente - hoje com 50 anos - reside juntamente com sua mãe idosa - 78 anos. Os dois membros da entidade familiar vivem em casa cedida composta de quatro cômodos. A renda da família é proveniente da aposentadoria da mãe da requerente, no valor de R\$ 552,47 (quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) mensais. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. A par disso, considerando que a única renda auferida pelo grupo familiar provém de um benefício de aposentadoria percebido pela mãe da demandante, entendo, conforme acima fundamentado, que deva ser excluído do mesmo o valor correspondente a um salário-mínimo, ou seja, R\$ 510,00. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, subtraindo-se do valor da aposentadoria percebida por sua mãe o correspondente a um salário-mínimo, resta apenas R\$ 42,46 (quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), ou seja, uma renda per capita familiar muito inferior a do salário-mínimo. Assim, entendo, nos mesmos termos do parecer ministerial (fls. 67/68), que no caso dos autos o requisito objetivo também foi preenchido pela autora. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Neste sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida (TRF 3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266868 2007.03.99.051233-6; NONA TURMA; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Data do Julgamento: 24/03/2008; DJF3 DATA: 07/05/2008;). Atendidas as exigências legais, nos termos acima expostos, faz jus a requerente ao Benefício

Assistencial.Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista a inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 18/05/2010 (fls. 32). **DISPOSITIVO**Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Geni Gonçalves Diniz, incapaz, representada por sua mãe e curadora Clementina Leme Diniz, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (18/05/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 18/05/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/12/2010)

0000998-58.2010.403.6123 - RINALDO VAZ(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001189-06.2010.403.6123 - VAIR WALTER FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **S E N T E N Ç A VISTOS, ETC.** Trata-se de ação previdenciária proposta por Vair Walter Ferreira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/29. Juntados extratos de pesquisa junto ao CNIS às fls. 33/42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 43. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/52). colacionou documentos (fls. 53/61).Réplica às fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.**I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos

exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). II-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho

em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. II-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. II-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta

que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. II-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o

Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na

legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

III - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998,

expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(.....) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. IV-DOS AGENTES BIOLÓGICOS DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A AGENTES BIOLÓGICOS PREJUDICIAIS À SAÚDE - CONTATO COM PESSOAS OU ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - profissionais da medicina, odontologia, veterinária, enfermagem, técnicos de laboratório e outras exercidas em condições análogas A exposição a agentes biológicos prejudiciais à saúde sempre esteve prevista na legislação previdenciária como de natureza especial. O Decreto n.º 53.831/64 previu este agente nocivo sob o código 1.3.2 (Agentes Biológicos - Germes Infeciosos ou Parasitários Humanos - Animais - Serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes), definindo que deveriam ser considerados como insalubres os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para a jornada normal ou especial fixada em Lei (Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62). Também o Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa tal previsão, sob o código 1.3.4 do seu Quadro Anexo I, também prevendo tempo de trabalho mínimo de 25 anos para o seguinte agente biológico: Doentes ou materiais Infecto-Contagiantes - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Este mesmo Decreto n.º 83.080/79 trazia expressa previsão de outras atividades com insalubridade por agentes biológicos semelhantes, todas com o mesmo tempo de trabalho mínimo de 25 anos em seu Quadro Anexo I, sob o: a) código 1.3.2 (ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES - Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório); b) código 1.3.3 (PREPARAÇÃO DE SOROS, VACINAS E OUTROS PRODUTOS - Trabalhos permanentes em laboratórios com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas, técnicos de laboratórios, biologists); e c) código 1.3.5 (GERMES - trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e de anátomo-histopatologia - atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Todos os profissionais que exercem as atividades em contato efetivo e permanente com os agentes nocivos especificamente discriminados nos dispositivos acima transcritos têm, inegavelmente, direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria junto ao INSS, visto que tais agentes biológicos inegavelmente causam no mínimo um grande perigo de contaminação do trabalhador, que exigem constantes e profundos cuidados da pessoa. Sob a atual legislação, a relação dos agentes agressivos que autorizam o reconhecimento da natureza especial da atividade estão previstos exclusivamente no ANEXO IV do Decreto nº 3.048/99, do qual consta a exposição aos Agentes Biológicos da seguinte forma: Código Agente Nocivo Tempo de exposição 3.0.0 BIOLÓGICOS 25 ANOS a) exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS

INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINASa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalhos de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Bem se vê que a atual legislação, embora com redação um pouco diferente, contempla de forma análoga todas as atividades que eram previstas como especiais na legislação anterior, acrescentando os coletores e trabalhadores da industrialização de lixo (os coletores tinham previsão específica na legislação anterior; os outros têm trabalho em condição análoga e foram incluídos em razão do moderno crescimento da industrialização de lixo). Quanto à comprovação da atividade em condições especiais, no período precedente à vigência da atual legislação não havia exigência de Laudo Técnico, bastando o fornecimento, pela empregadora, dos formulários então exigidos pela legislação para tal comprovação. No período de vigência da atual legislação, deve haver comprovação por Laudo Técnico da exposição a tais agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Em não fornecendo a empresa os documentos necessários à comprovação ou em não havendo o laudo técnico da empresa, é devida a elaboração de laudo pericial na ação judicial para comprovar a exposição efetiva e permanente aos agentes biológicos, se for possível a realização da perícia. Porém, mesmo tratando-se de questão técnica, em face da própria natureza do trabalho em estabelecimentos de saúde, a exposição aos agentes biológicos pode ficar demonstrada por início de prova documental e confirmada por prova testemunhal idônea. Obviamente, na ação judicial pode ser produzida a prova pericial hábil por si só à comprovação da natureza especial da atividade. V - DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no trespasseado trânsito automobilístico deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma,

unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARACOMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADORAVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDOPARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória n.º 1.561, convertida na Lei n.º 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontrovertida nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. V - DO CASO CONCRETO Afirma o autor, na petição inicial, que durante toda a sua vida exerceu atividades urbanas, sendo algumas em condições especiais, que prejudicam a saúde ou integridade física. Alegou, ainda, que somando o tempo de serviço urbano em condições comuns e especiais detém o tempo exigido por lei para a concessão do benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia de sua Carteira nacional de Habitação (fls. 07);2) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre atividades exercidas em condições especiais no período de 01/09/1999 até 06/05/2006, na função de motorista de caminhão de coleta de lixo, junto a Embralixo Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo LTDA (fls. 08/09). 3) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre atividades exercidas no período de 01/01/1981 a 30/04/1988, na função de motorista de veículo leve junto à empresa Hara Empreendimentos Ltda (fls. 10/11). 4) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre atividades exercidas nos períodos de 09/01/1978 a 31/10/1979 e de 01/11/1979 a 19/04/1980, na função de auxiliar de expedição e de expedidor, junto à Empresa Técnica Industrial TIPH S/A, onde consta exposição a fator de risco ruído, em intensidade de 74 dB (fls. 12/14). 5) cópia de Declaração ao INSS referente ao período 01/07/1988 a 31/03/1997, no qual o autor teria trabalhado como motorista de caminhão (fls. 15);6) cópias de requerimento de benefício junto ao INSS (fls. 16/19);7) cópias de Certificados de participação em treinamento e curso de motorista (fls. 20 e 21); 8) cópias de suas CTPS (fls. 22/29).Com relação aos períodos que o autor pretende ver computados como de atividade especial, cumpre ressaltar que: a) no tocante à atividade exercida no período de 07/01/1978 a 19/04/1980 junto à empresa Técnica Industrial TIPH S/A, não há de ser considerada como tal, haja vista que no documento de fls. 12 consta que o autor ficava exposto ao agente nocivos ruído no nível de 74 dB, inferior, portanto, ao limite de tolerância legal de 80dB; b) quanto ao período laborado na Empresa Hara Empreendimentos Ltda, igualmente não há de ser considerado, tendo em vista que o autor exerceu a função de motorista de veículo leve, nada acrescentando o PPP de fls. 10; c) por sua vez, os períodos de 01/12/1997 a 25/06/1998 e 07/07/1998 a 05/05/2006, constantes em CTPS como de exercício na função de motorista de caminhão (neste último período como motorista de caminhão coletor de lixo) devem ser considerados como exercidos em condições especiais. Assim, o tempo de serviço comprovado nos autos, já somadas atividades comuns e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de serviço, vale dizer, 35 anos, de acordo com planilha de tempo de atividade e consulta ao CNIS (onde constam as contribuições vertidas individualmente pelo autor à Previdência), anexas à presente. Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais apenas nos períodos de 01/12/1997 a 25/06/1998 e de 07/07/1998 a 05/05/2006, nos quais trabalhou o autor como motorista de caminhão, bem como para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação e a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a

contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 07/07/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20 4º do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(14/12/2010)

0001426-40.2010.403.6123 - GENY PIRES DE GODOY(SP244947 - FRANCISCO ADERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Geny Pires de Godoy, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, alegando estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/27. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 31/38. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/46). Colacionou documentos às fls. 47/53. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inexistentes preliminares, passo ao exame de mérito. Da aposentadoria por idade O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar (...) com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.. Trata-se de regra legal aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei n.º 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora alega ter trabalhado em atividade urbana, preenchendo a carência exigida para a concessão do benefício pleiteado. Afirma ainda que postulou referido benefício perante o INSS, tendo sido o mesmo indevidamente indeferido. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia da sua Carteira de identidade e do seu CPF (fls. 08); 2) cópia do protocolo de benefícios junto ao INSS, datado 31/03/2010 (fls. 09/10); 3) cópia de consulta junto ao CNIS (fls. 11); 4) cópia de Comunicação de Decisão do pedido administrativo (fl. 12); 5) cópias da CTPS da requerente (fls. 13/27); Os documentos de fls. 08 comprovam o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja, a idade mínima exigida, uma vez que a requerente, completou 60 anos em 24/08/2009. No que tange ao requisito carência, cumpre salientar que o tempo em que a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 11) não há de ser considerado, uma vez que as parcelas percebidas a esse título não integram o salário-de-contribuição, a teor do art. 28, 9º, alínea a da Lei n.º 8.212/91. Assim, verifico que a autora satisfaz também a esse requisito, nos termos do que dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8213/91. Isto porque, para o ano de 2010 (data do requerimento administrativo), seriam necessários 174 meses de contribuição à Previdência Social, sendo que a demandante ostenta 175 (cento e setenta e cinco) meses, conforme comprovam os documentos constantes dos autos (fls. 11; 13/27; 33/38 e 53) e a tabela de contagem de tempo de atividade, anexa à presente, já excluído o tempo acima referido. Dessa forma, preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício aqui pleiteado, a procedência é de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 31/03/2010 - fls. 09), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - código: 41; Data de Início do Benefício (DIB): 31/03/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): salário-mínimo de benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (17/12/2010)

0001469-74.2010.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de dez dias para que a parte autora deposite em secretaria o rol de testemunhas em razão dos argumentos expostos às fls. 65. Após, dê-se ciência ao INSS.Int.

0001473-14.2010.403.6123 - ORIVALDO CAVALCANTE(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ORIVALDO CAVALCANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ORIVALDO CAVALCANTE, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana a partir da data do requerimento administrativo efetuado junto à Previdência Social, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/80. Juntados extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 85/98). Às fls. 99 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestação do autor às fls. 100/101. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 103/108). Colacionou documentos (fls. 109/121). Réplica às fls. 124/126. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR IDADE. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: a) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; b) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08/03/2003 é expressa no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Prevê, ainda, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO

CONCRETO.Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade.Na petição inicial, alega a parte autora que requereu administrativamente sua aposentadoria por idade e que seu pedido foi indeferido, entendendo, porém, ter direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por idade urbana.Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 10/11); 2) Cópia da Comunicação de Decisão (fl. 12);3) Cópias da CTPS (fls. 13/23);4) Cópias dos carnês de recolhimento (fls. 24/77);5) Cópia de Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 78);6) Cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (fls. 79).Os documentos acostados aos autos comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado. Senão, vejamos.O requisito idade foi implementado em 15/05/2010 (fls. 10), quando o autor completou 65 anos de idade.No que se refere à carência exigida para o benefício, verifico que o autor possui, aproximadamente, 238 contribuições, conforme registros em CTPS, certidões de tempo de contribuição e CNIS.Portanto, preencheu a demandante o requisito carência legal, uma vez que tendo ingressado com requerimento administrativo em 15/05/2010 (fls. 12) a carência exigida é de 174 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.Dessa maneira, a data de início do benefício ora concedido (DIB) é 15/05/2010 (data da implementação do requisito idade e do requerimento administrativo).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação,com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo (15/05/2010), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento nos termos do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.DEFIRO EX OFFICIO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 15/05/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: a calcular, conforme as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(17/12/2010)

0001499-12.2010.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Aldecínio Ferreira de Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/35. Juntados extratos de pesquisa junto ao CNIS às fls. 39/42. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 43. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 46/53). Colacionou documentos (fls. 54/57).Réplica às fls. 60/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o

segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o

benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

II-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

II-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

II-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha

da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

II-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele

período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do

tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

III - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a

Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(.....) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. IV - DO CASO CONCRETO Afirma o autor, em sua petição inicial, que trabalha desde sua juventude contribuindo para a Previdência Social. Alega, ainda, que somando o tempo de serviço urbano em condições comuns e especiais detém o tempo exigido por lei para a concessão do benefício pleiteado. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) cópias de sua Carteira de identidade e de seu CPF (fls. 07/08); 2) cópias de suas CTPS (fls. 09/13); 3) Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs), sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 14/35). Com relação à atividade em condições especiais alegada pela parte autora, é importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Dessa forma, entendo que restou devidamente comprovado o exercício de atividade em condições especiais, com exceção do último período laborativo, de 10/04/1995 até 16/08/2010, junto à Ind. Met. Baptistucci Ltda, pois que, conforme PPP de fls. 25/28 o nível de ruído a que esteve submetido o autor (75,5 a 80,7 Db, é inferior ao limite de tolerância. Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido junto às empresas Capri Têxtil Industrial Ltda, nos períodos de 01/03/1983 a 31/12/1986 e de 11/01/1988 a 01/05/1990 (PPPs de fls. 14/16 e 33/35); Lanifício Brooklin Ltda, de 15/02/1993 a 09/03/1995 (PPP de fls. 17/18, em duplicata às fls. 20/22); Santo Amaro S/A Ind. E Com., de 29/05/1990 a 13/11/1992 (PPP de fls. 23/24); Lanifício Capricórnio S/A, no período de 02/05/1980 a 28/02/1983 (PPP de fls. 30/32. Assim, o tempo de serviço comprovado nos autos, já somadas atividades comuns e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, de acordo com planilha de tempo de atividade, anexa à presente. Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais nos períodos acima especificados bem como para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir da citação e a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros legais 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 16/08/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20 4º do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(16/12/2010)

0001501-79.2010.403.6123 - VALMIR MORAES DE SOUSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Valmir Moraes de Sousa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 05/23. Juntado aos autos extrato de pesquisa realizada junto ao CNIS (fls. 27/30). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 31). Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, impugnando em preliminar, os documentos de fls. 13/22 e sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, requerendo a improcedência da ação (fls. 34/40). Colacionou os documentos de fls. 41/81. Réplica a fls. 84/85. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de realização de novas provas. Inicialmente, passo ao exame da impugnação aos PPS arguida pelo INSS. Verifico que tanto os PPPs apresentados na exordial pelo autor quanto aqueles colacionados aos autos pelo INSS não apresentam o condão de descaracterizar o trabalho exercido sob o fator de risco ruído, uma vez que os valores em ambos constantes encontram-se acima do limite legal, sendo irrelevante, portanto, qualquer esclarecimento a respeito pela empresa que os expediu,

em especial porque para a elaboração dos laudos consta que foram utilizadas técnicas diferentes. Outrossim, constato que o próprio INSS aceitou à época, na esfera administrativa, os laudos apresentados (fls. 71). Rejeitada, portanto, a impugnação. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n. 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição Exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis. Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art.

3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b); 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98.

II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A

comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação

pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada Lei nº 9.528, de 1997) 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) revogado 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)revogado 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que

estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto; d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser

editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensinar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304/SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC

291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês. Fed Petrucio Ferreira). Ante o todo exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Do Caso Concreto: Em sua inicial, alega o autor ter sempre exercido atividades urbanas, algumas delas em condições especiais. Buscando comprovar suas alegações, fez juntar aos autos:1) cópia da carteira de identidade e do CPF do autor (fls. 07 e 08);2) cópias de suas duas CTPS (fls. 09/12); simulação de cálculo do tempo de contribuição (fls. 12 e 13);3) cópias de Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.13/15;16/19 e 20/22);4) cópia de Protocolo de Benefícios, datado 20/10/2008 (fls. 23) As informações sobre atividades exercidas em condições especiais juntadas aos autos (PPPs constantes do item 3, acima), onde foram descritas as atividades desempenhadas, atestam que o autor trabalhou de modo permanente, não ocasional nem intermitente, sob exposição ao fator de risco ruído, em níveis acima de 90 decibéis, com exceção do período de 03/11/1981 a 30/04/1983. Entendo que restou devidamente comprovado o labor com exposição a ruído acima de 80 dB, nos termos da legislação pertinente, resultando em 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias, que convertidos, conforme planilha de cálculo que acompanha a presente, totalizam 36 (trinta e seis) anos, 05(cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço até a data do pedido administrativo, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de reconhecer os períodos de 01/05/1983 a 09/10/1985, de 06/03/1986 a 04/01/1995 e de 09/02/1995 a 28/07/2010, como laborados sob condições especiais. JULGO PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, CONDENANDO o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, a partir do pedido administrativo (20/10/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 20/10/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(17/12/2010)

0001606-56.2010.403.6123 - MARIA JOSE VASCONCELOS ROCHA DANTAS(SP092331 - SIRLENE MOREIRA E SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria José Vasconcelos Rocha Dantas, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/35. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 39/43. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 44. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente ação (fls. 46/51). Colacionou documentos a fls. 52/61. Réplica às fls. 64/66. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição

correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ), a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a requerente alegou que nasceu em 11/12/1942, contando, portanto, com mais de 60 anos e que, por diversas vezes requereu administrativamente, junto ao Instituto-réu, o benefício ora pleiteado, porém que todas às vezes suas respostas eram negativas. Alega, ainda, que possui a carência mínima exigida para o benefício postulado, já que ostenta diversos vínculos empregatícios, tendo, também, contribuído individualmente para a Previdência Social. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua CTPS (fls. 09; 11; 16/17 e 19/23); 2) Cópia de sua cédula de identidade e comprovante de seu CPF (fls. 10 e 12); 3) Cópia de comunicado de decisão (fls. 13/15); 4) Cópia da simulação da contagem de tempo de serviço (fls. 18); 5) Guias de Recolhimentos de Contribuinte Individual (fls. 24/34). O documento relacionado no item 02 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente possui mais de 60 (sessenta) anos de idade, a qual implementou em 11/12/2002. Contudo, no que tange ao requisito carência, a autora não satisfaz a esse requisito, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91 e artigo 3º da Lei 10.666/2003, uma vez que, para os anos dos requerimentos administrativos, seriam necessárias: - para o ano de 2006 (requerimento em 19/07/2006 - fls. 13): 150 meses de contribuição, sendo que a autora possuía tão somente 111 meses de contribuição à Previdência Social; - para o ano de 2008 (requerimento em 19/03/2008 - fls. 14): 162 contribuições, sendo que a autora possuía 131 meses de contribuição à Previdência Social; - e para o ano de 2009 (requerimento em 10/03/2009 - fls. 15): 168 meses de contribuição, sendo que a autora possuía somente 133 meses de contribuição à Previdência Social. Observo, ainda, que mesmo na data do ajuizamento da presente ação, a autora não preenche a carência suficiente para a percepção do benefício postulado, posto que em referida data à autora necessitava de 174 meses de contribuições e possuía apenas 159 meses de contribuição à Previdência Social. Dessa maneira, a improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (17/12/2010) S

0001676-73.2010.403.6123 - JULIANA NUNES DA ROSA LIMA X JONATAS WESLEY NUNES LIMA - INCAPAZ X GUILHERME VITOR NUNES LIMA - INCAPAZ X BRENDA STEFANIE NUNES LIMA - INCAPAZ X JULIANA NUNES DA ROSA LIMA (SP247639 - DOUGLAS APARECIDO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Juliana Nunes da Rosa Lima e os menores Brenda Stephane Nunes Lima, Jonatas Wesley Nunes Lima e Guilherme Vitor Nunes Lima, representados pela primeira, o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de Washington Vitorino Lima, esposo e pai dos autores, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 07/41. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso às fls. 46/52. Às fls. 53/53v foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o

INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 57/71). Juntou documentos às fls. 72/75. Informação de interposição de agravo (fls. 77/94), cujo seguimento restou negado (fls. 98/100). Réplica (fls. 101/106). Manifestação do MPF (fls. 118/120). É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC nº 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Com o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, restou indubitável que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio-reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento

à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649). Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados no benefício de auxílio-reclusão são a esposa e os filhos do recluso Washington Vitorino de Lima, preso aos 05/08/2009 (certidões de casamento, nascimento e a fls. 13/20). A dependência econômica dos autores em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito dos autores ao benefício de auxílio-reclusão, desde que reste comprovada que a renda do recluso seja inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, que é de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Assim, tendo em vista que o último vínculo do recluso é do período de 01/01/2004 a 10/05/2007 (CTPS fls. 18), evidente se torna o fato de que o mesmo, quando de seu recolhimento à Unidade Prisional, possuía condição de segurado, já que posteriormente à cessação do último contrato de trabalho, o recluso percebeu parcelas do seguro-desemprego no período de 07 a 11/2007 (fls. 36), restando evidenciada a situação de desemprego do mesmo hábil a autorizar a prorrogação do período de graça, nos termos do art. 15, 2º da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica dos postulantes em relação ao recluso é presumida por lei, a teor do disposto no art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91. Por fim, não estando o recluso auferindo qualquer renda quando de sua reclusão, cumpriu o terceiro requisito legal para o reconhecimento do direito ao benefício ora pleiteado. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor dos autores Juliana Nunes da Rosa Lima (esposa) e os filhos menores Brenda Stephane Nunes Lima, Jonatas Wesley Nunes Lima e Guilherme Vitor Nunes Lima, representados pela primeira, o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 08/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 23), bem como a pagar-lhes correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 53/53v. Para melhor entendimento do órgão pagador, seguem os seguintes dados do benefício ora concedido: Espécie do Benefício: Auxílio reclusão - código: 25; Data de Início do Benefício (DIB): 08/02/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (17/12/2010)

0002256-06.2010.403.6123 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação da parte autora em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-la por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 13/38.

É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo nº 2008.61.23.001059-3, cuja decisão foi publicada em 12/03/2009, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a efetivar a desaposentação do autor em relação ao benefício de aposentadoria proporcional, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Junta documentos fls. 23/48. Citado, fls. 48, o INSS oferece resposta, fls. 50/59, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 60/74. Réplica às fls. 76/99. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. O caso trata de desaposentação: o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a desaposentação do segurado, para, ato contínuo, aposentá-lo por tempo de serviço integral. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem dividido a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-condutor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 847 - Nº: 128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e indubitosa vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é degrau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da

vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos doutos fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estímulos de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétreia, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial

do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afóra os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data P.R.I. Bragança Paulista, 13/02/2009. Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: **Processo PEDIDO 200772550000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL** Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão **A C Ó R D ã O** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator **E M E N T A** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. **RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ⁄ CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ⁄ CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.** Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço ⁄ contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço ⁄ contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da

ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. V O T O O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, do tempo de serviço⁄contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei n.º 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei n.º 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço⁄contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de

serviço⁄contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço⁄contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço⁄contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço⁄contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator.DISPOSITIVOPElo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se(14/12/2010)

0002420-68.2010.403.6123 - BENEDITO FERREIRA X CLERIO SEABRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos,etc.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique a possível prevenção apontada (fls. 32/33), comprovando sua inocorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei.Int. (17/12/2010)

0002450-06.2010.403.6123 - DIVA APARECIDA DE LIMA BELTRAME(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃOEsta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal Substituto, Doutor Mauro Salles Ferreira Leite. Bragança Paulista, ___/12/2010. Analista Judiciário - RF 5918Autos nº 0002450-06.2010.403.6123Autora: Diva Aparecida de Lima BeltrameRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/17.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu falecido cônjuge (fls. 21/27).Decido.Verifico, da consulta realizada junto ao sistema processual, a qual, neste momento determino a sua juntada, que não se configura a tríplice identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo (Processo nº 0003533-72.2001.403.6123) e o presente feito, uma vez que distintos o pedido e a causa de pedir.Dessa forma, decido pela inocorrência da prevenção apontada às fls. 19.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(17/12/2010)

0002453-58.2010.403.6123 - PALMIRA BUENO LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/20.Decido.Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida

parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Maria Izilda de Lima Magalhães, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/____.Int.(17/12/2010)

0002454-43.2010.403.6123 - HUGO FARIA DO NASCIMENTO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/12/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002454-43.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: HUGO FARIA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 08/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 35/45. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (17/12/2010)

0002455-28.2010.403.6123 - MAURO CECCONELLO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Documentos às fls. 08/47. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 51/57. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag. Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (17/12/2010)

0002456-13.2010.403.6123 - LAYRTRON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)CONCLUSÃO Nesta data, faço os autos conclusos ao MMº Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Bragança Paulista. Bragança Paulista, ____/12/2010. _____ Analista Judiciário - RF 5918 Processo nº 0002456-13.2010.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LAYRTRON CLEMENTE DE CAMPOS JUNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Quesitos às fls. 10. Documentos às fls. 11/45. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora (CNIS) às fls. 49/52. Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. FLÁVIO ROBERTO ESCARELI, CRM: 44.975, com consultório à Rua Mario Russo, 138, Jd, São Cristóvão, Brag.Pta. - fones: 4033-7421 - 8141-2427, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Faculto a parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Intimem-se. (17/12/2010)

0002459-65.2010.403.6123 - BENEDITA ELISABETE DE SOUZA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, exercido em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 13/46. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 50/53). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (17/12/2010)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000159-33.2010.403.6123 (2010.61.23.000159-8) - MARCIO LUIZ CURCI NARDY(SP133887 - MARCIO LUIZ CURCI NARDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: MÁRCIO LUIZ CURCI NARDY. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Requer, ainda, o autor a condenação do instituto-réu à indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/38. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 41/47. Às fls. 48/49 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Noticiada a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 52/56. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/60v.). Apresentou quesitos às fls. 61 e juntou documentos às fls. 62/68. Às fls. 69/70 foi juntada decisão do E. TRF da 3ª Região que converteu em agravo retido, o agravo de instrumento interposto pela parte autora. Juntada do laudo pericial médico às fls. 89/93. Manifestações da parte autora às fls. 96/108; e do INSS as fls. 109. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência

do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma encontrar-se impossibilitado de se locomover, em virtude de sérios problemas na coluna lombar e torácica, o que o impossibilita de exercer atividades laborais que lhe garantam a subsistência. Esclarece que requereu o benefício de auxílio-doença, administrativamente, todavia foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade laboral. Sustenta que a autarquia-requerida, por não lhe conceder o benefício, acaba por lesar direito líquido e certo, ferindo-lhe garantia constitucional, motivo pelo qual requer seja responsabilizada pelos danos morais que entende ter sofrido. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 89/93, o Sr. Perito afirmou que o autor apresenta alterações degenerativas na coluna lombar e torácica, sem sinais de hipotrofia muscular da coxa esquerda, com marcha sem alterações e amplitude de movimento do joelho esquerdo normais (quesitos 1 e 2). O laudo atestou que o autor possui condições de trabalhar, desde que o trabalho não requeira esforço físico (quesito 7). A perícia apresentou a seguinte conclusão: O Autor é portador de ESPONDILODISCOARTROSE TORÁCICA E LOMBAR, doença degenerativa da coluna vertebral, com possibilidades de controle e melhora dos sintomas. O tratamento é multidisciplinar, envolvendo ortopedista, reumatologista, fisioterapeutas e neurocirurgiões. Há possibilidade de melhora dos sintomas, com melhora nas condições físicas. Ora, o quadro apresentado pela perícia permite-nos concluir que o autor está capacitado a exercer atividades que lhe garantam a subsistência, desde que não tenha que desempenhar esforço físico. Tal afirmação é corroborada pela simples observação de que nos presentes autos, o autor, advogando em causa própria, conseguiu acompanhar o processo até o momento, inclusive apresentando recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É certo que para a concessão do benefício ora pretendido, necessário se faz que a parte requerente esteja totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, nos termos do artigo 59 da Lei 8213/91. Contudo, nos autos restou incontroverso o fato de que o autor encontra-se plenamente capacitado para o exercício da advocacia, deixando, então, este, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (17/12/2010)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001104-20.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-61.2002.403.6123 (2002.61.23.001876-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSEPHINA DE MORAES CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) (...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Josephina de Moraes Cezar, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto devido à parte embargada, já incluídos os honorários advocatícios, é de R\$ 15.994,43 (quinze mil, novecentos e noventa e quatro

reais). Juntou cálculos às fls. 07/11. Instada a se manifestar, a embargada discordou parcialmente dos embargos opostos quanto aos juros de mora e a correção monetária (fls. 16/17). Às fls. 19, o Assistente da Contadoria apresentou parecer favorável à conta do INSS, entendendo-a como correta. As partes, embora intimadas, não se manifestaram a respeito. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista o parecer da contadoria que verificou ter a parte autora incluído em seus cálculos parcelas já pagas pela Autarquia administrativamente, uma vez que a DIP do benefício se deu em 10/05/2005 e em sua conta considerou parcelas até o mês de setembro/2005, constatando, ainda, ligeira divergência quanto à correção monetária aplicada, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/12/2010)

0001162-23.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-32.2008.403.6123 (2008.61.23.000377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X PAULO ANDRE DA ROCHA ALMEIDA (SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) (...) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de Paulo André da Rocha Almeida, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que houve erro nos cálculos dos honorários advocatícios devidos, vez que o embargado calculou sobre o valor integral das rendas mensais atualizadas até dezembro de 2009, sem abater os valores que já foram pagos. Salienta que a r. sentença foi proferida em 24/10/2009 e que não podem ser calculados honorários advocatícios sobre valores vencidos após a sua prolação, como pretende o embargado. Juntou cálculos às fls. 07/11. Sem manifestação do embargado, encaminhou-se os autos ao assistente da contadoria, que em seu parecer, informou, em síntese, estar correta a conta apresentada pelo embargante (fls. 15). Às fls. 18/19, o embargado impugnou a conta apresentada. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Tendo em vista o parecer da contadoria que verificou ter a parte autora considerado em seus cálculos parcelas já recebidas de seu primeiro benefício no curso do processo, conforme documentos de fls. 94/96 dos autos em apenso, equivocada a conta na medida em que só lhe cabem as diferenças entre os valores pagos e a renda devida, advinda da nova RMI da aposentadoria por invalidez. A contadoria constatou, ainda, que a verba honorária foi calculada sobre o montante que incluía parcelas pagas a título de auxílio-doença e sobre parcelas posteriores à data da sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos presentes embargos, para considerar como correto o cálculo do embargante, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Fica, em decorrência, EXTINTO o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas processuais, uma vez que, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção (Lei nº 9.289/96, art. 4º, inciso II). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/12/2010)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-39.2004.403.6123 (2004.61.23.000017-0) - JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS) (SP095521 - CLOVIS TADEU DEL BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ANTONIO DIAS NETO - ESPOLIO (CLARISSE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará judicial expedido às fls. 146, no prazo de cinco dias. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000915-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000915-6) - SIDNEI DIOGO VALLIM(SP253225 - CLEMENTE MARIA DEZENA DA SILVA) X TEES S/A(SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 632 (autor) e 633 (Município). Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls.620, para ciência da corrê Claro S/A, facultando-lhe o arrolamento de testemunhas no prazo de dez dias, conforme artigo 407 do Código de Processo Civil. Int. (Despacho de fls. 620: No prazo de dez dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3

MANDADO DE SEGURANCA

0012713-39.2010.403.6110 - FRANCISCO HENRIQUE DE ARAUJO GUERRA(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta Vara.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Henrique de Araujo Guerra em face do Diretor da Faculdade de Ciências Sociais e Agrária de Itapeva - FAIT, objetivando a realização da matrícula no curso de engenharia florestal. Tendo em vista o lapso temporal desde a impetração do presente mandamus, manifeste o impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Havendo interesse, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) recolha as custas de distribuição, conforme Lei nº 9289/96 e Provimento COGE 64, ou junte aos autos pedido de benefício da assistência gratuita, bem como declaração a que alude a Lei nº 7.115/83 de que é pobre na acepção jurídica do termo;b) junte aos autos cópia do CPF.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

0001101-80.2011.403.6139 - D. P DA SILVA TRANSPORTES(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITAPEVA-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.P. da Silva Transportes em face do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em Itapeva, objetivando o parcelamento de débito tributário junto à Secretaria da Receita Federal. Requer alternativamente, concessão de liminar para depositar judicialmente os valores devidos, sem que haja impedimento da manutenção da empresa junto ao programa Simples Nacional. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que:a) providencie o correto recolhimento das custas iniciais de distribuição através de guia GRU na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 411/2010;b) junte planilha discriminando de forma pormenorizada quais valores pretende obter parcelamento, bem como aponte os critérios adotados para atribuição de valor à causa;c) indique o endereço completo da autoridade impetrada.Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RODINER RONCADA
Juiz Federal Substituto

THEURA DE LUNA SOUZA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6

MANDADO DE SEGURANCA

0000004-72.2011.403.6130 - WR POWEROY FERRER - EPP(SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão em qualquer juízo, ou, se o fez, esclareça os motivos que lhe garantem o novo ingresso, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo da determinação supra e considerando-se o teor da decisão de fls. 14, proferida em sede de plantão, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intime-se e officie-se.

0000010-79.2011.403.6130 - ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Defiro o pedido de tramitação prioritária, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo: a) declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão em qualquer juízo, ou, se o fez, esclareça os motivos que lhe garantem o novo ingresso, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; b) recolhimento das custas judiciais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000016-86.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP228829 - ANA PAULA FRITZSONS MARTINS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão em qualquer juízo, ou, se o fez, esclareça os motivos que lhe garantem o novo ingresso, nos termos do Provimento 321, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, voltem conclusos. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-33.2011.403.6005 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

4. Presente, pois, verossimilhança à alegação, decorre o periculum in mora da iminência de prolação de decisões contraditórias acerca da mesma questão envolvendo os mesmos interessados - situação esta que se deve evitar a fim de se conferir prestígio à jurisdição e garantir a segurança jurídica. Ademais, cuida-se de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, haja vista tratar o PAS de questão estranha às relações de trabalho (Art.114, CF). Reconheço, portanto, a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente Declaratória e a Ação Civil Pública, ora em trâmite na Vara da Justiça do Trabalho em Ponta Porá/MS sob o nº0000682-11.2010.5.24.0066, razão pela qual, presentes os requisitos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Officie-se à Exma. Juíza do Trabalho em Ponta

Porã/MS, solicitando a remessa dos autos da ACP nº0000682-11.2010.5.24.0066 a fim de que seja aqui processada e julgada. Servirão as razões supra para fundamentar conflito positivo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de não serem enviados os autos da ACP a este Juízo. Ponta Porã, 21 de Janeiro de 2011. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3260

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000393-54.2005.403.6005 (2005.60.05.000393-5) - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA/MS(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X DELMIR MARCEL ANTONIOLE

Tendo em vista a aceitação do acusado acerca das condições propostas pelo Ministério Público Federal (fls. 43-verso), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL, nos termos do artigo 76, 3º e 4º, da Lei n 9.099/95. Outrossim, uma vez que o autor do fato cumpriu as condições da transação penal, conforme declaração de fls. 59, impõe-se a extinção de sua punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado DELMIR MACIEL ANTONIOLE. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Ponta Porã - MS, 09 de dezembro de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta